Rodrigo de Azevedo Weimer

ARQUIVO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guia Prático de Leitura de Documentos Judiciais

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Rodrigo de Azevedo Weimer

Guia Prático de Leitura de Documentos Judiciais

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, inverno de 2021

Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Governador Eduardo Leite

Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão

Secretário Claudio Gastal

Departamento de Arquivo Público

Diretora Aerta Grazziolli Moscon

Projeto Gráfico e Diagramação

Laiz Flores / Ascom SPGG

Revisão

Denise Nauderer Hogetop

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação:

Weimer, Rodrigo de Azevedo

Guia prático de leitura de documentos judiciais / Rodrigo de Azevedo Weimer. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS, 2021.

281 p.: il.

ISBN: 978-65-87878-05-8

Disponível em: https://apers.rs.gov.br/publicacoes

1. Arquivística. 2. História. 3. Documentos judiciais I. Weimer, Rodrigo de Azevedo. III. Título

CDU 930.25

Bibliotecária Responsável: Irma Carina Brum Macolmes – CRB 10/1393

Fonte da imagem da capa: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°303, f. 12. Ano: 1873. Réu Anastácio.

Apresentação

O Guia que apresentamos promove a leitura dos documentos judiciais, os mais acessados na pesquisa histórica no Arquivo Público, e a riqueza dos acervos de Tabelionatos, Registro Civil, Legislativo e do Poder Executivo, também presentes na Instituição.

Trata-se de um livro que perpassa processos-crime, testamentos, tutelas, contratos, medições e ações de liberdade, entre outros. Das "Dicas práticas para a leitura de documentos judiciais", com suas particularidades como abreviaturas, datas ou a própria numeração das folhas, ao Glossário, que compila cerca de 200 termos presentes nos autos, da estrutura dos documentos ao contexto histórico em que foram produzidos. A publicação, de autoria de Rodrigo Weimer, evidencia como esses documentos foram utilizados na historiografia do Rio Grande do Sul, além de propiciar uma reflexão sobre múltiplos campos da história social.

Salientamos que o Guia é uma bússola e não um mapa. O livro também aborda a própria história e a organização do acervo do Arquivo Público, hoje vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), para explicar como nos últimos anos ele vem sendo reorganizado, baseado nos princípios mais modernos arquivísticos, apresentando as ferramentas de busca do acervo.

Desejamos uma ótima leitura para todos e que o Guia atinja seu principal objetivo de compartilhar conhecimento, expresso na introdução, para que o pesquisador iniciante não tenha de repetir, solitariamente, um aprendizado que pode ser socializado.

Claudio Gastal

Secretário de Planejamento,
Governança e Gestão

Sumário

01. Prefácio – por Helen Osório 8

02. Introdução – para começo de conversa 13

03. Processos judiciais: o que eram e onde tramitavam? 19

04. O projeto castilhista-borgista e a salvaguarda da documentação do Judiciário 28

05. A classificação dos processos cíveis: no encalço de tipologias 31

06. A capa: o primeiro contato com um processo judicial 38

07. Dicas práticas para a leitura de documentos judiciais 42

08. Como ler unidades monetárias dos séculos XVIII, XIX e XX até 1942? 50

09. Aprendendo a referenciar corretamente documentos do Judiciário 52

10. Entendendo os trâmites dos processos judiciais 55

11. Glossário de termos jurídicos empregados na documentação dos séculos XVIII até a década de 1930 67

12. Conhecendo a estrutura policial e judicial da Colônia, do Império e da Primeira República 97

13. O processo penal na história do Brasil e do Rio Grande do Sul 101

14. Usos dos processos criminais na pesquisa histórica 114

15. O formato dos processos criminais 136

16. Usos dos inventários na pesquisa histórica 152

17. O formato dos inventários 172

18. Usos dos testamentos na pesquisa histórica 183

19. Formato dos testamentos 187
20. Usos das tutelas na pesquisa histórica 191
21. Formato das tutelas 194
22. Usos e formatos dos contratos de serviço, soldada, ensino e obrigação de casamento 198
23. Usos das medições na pesquisa histórica 202
24. O formato das medições 205
25. Ações de liberdade 216
26. Cruzando documentos: o estudo de trajetórias e a prosopografia 229
27. Documentação do judiciário e fontes orais: diálogos possíveis 237
28. Considerações finais 244
29. Posfácio ou o Prazer e a Dor da Leitura de Documentos Judiciais – por Paulo Roberto Staudt Moreira 246
30. Bibliografia 256

Para Helen Osório e Paulo Moreira, em gratidão pelos aprendizados;

para o graduando que fui, há mais de vinte anos;

para os estudantes que porventura se beneficiem.

01. Prefácio

por Helen Osório[1]

O leitor tem em sua tela (e espero que em breve possar ter em suas mãos) um livro excepcional, nas duas acepções do termo. Um livro inteligente, bem concebido, com uma escrita elegante e clara, produto de quem domina o ofício de historiador em seus aspectos teóricos e metodológicos. Mas, antes de tudo, uma obra extremamente original e abrangente que vem suprir uma lacuna na formação de historiadores brasileiros. Que o leitor não se deixe enganar pela modéstia do autor, expressa no título Guia prático de leitura de documentos judiciais: o livro é muito mais do que isso - e se fosse "só" isso já seria muito!

Rodrigo Weimer combina a função de um guia prático com a apresentação metódica dos tipos documentais produzidos pelo poder judiciário – processo penal, inventários, testamentos, tutelas, medições, ações de liberdade, contratos de serviço e soldada - e do fluxo de sua tramitação; estuda as instituições que os produziram e sua evolução; discute a estrutura policial e a judicial, o processo penal na história do Brasil e os usos que a historiografia brasileira e riograndense tem dado a todas essas fontes.

Comecemos pelos capítulos que fazem jus ao título do livro, que são os iniciais (ainda que em todo ele haja preciosas indicações práticas de como "mover-mo-nos" na documentação). Weimer conta-nos sobre a história e organização original do acervo do arquivo, para explicar como nos últimos anos ele vem sendo reorganizado, baseado nos princípios arquivísticos da lógica de produção do documento e do princípio da proveniência, que está "desfazendo" a anacrônica organização baseada nos municípios atuais e nos tipos de ações legais (e não em seus ritos). Como ele bem pontua, "como descobrir "onde está"[o documento] se não sabemos "como se construiu"?"

1 Doutora em História - UFF, professora associada da UFRGS.

O uso de fotografias de páginas dos processos para assinalar e explicar suas partes e trâmites, ou etapas, é um recurso didático muito esclarecedor e original. Além das fotos, há também vários esquemas muito úteis, não só para os novatos, mas para todos os investigadores.

Seguem-se as "Dicas práticas para a leitura de documentos judiciais", que enfrentam as dificuldades de leitura, abreviaturas, datas, numeração das folhas, anotações, etc. Este capítulo é absolutamente delicioso e comprova a existência de um *métier* compartilhado pelos historiadores: revi-me orientando alunos de graduação ou mestrado nas suas primeiras incursões a um arquivo. Apenas um historiador com muita prática de leitura de fontes primárias originais poderia escrevê-lo com a riqueza de indicações, esclarecimentos e procedimentos práticos. É o "Sabor do arquivo" que tão bem Arlette Farge soube expressar.

O "Glossário de termos jurídicos empregados na documentação" apresenta-nos uma compilação de cerca de duzentos (!) termos presentes nos autos, dos mais corriqueiros aos mais complexos juridicamente, e que auxiliarão muito a compreensão do desenrolar de um processo.

No capítulo "O processo penal na história do Brasil e do Rio Grande do Sul" o autor oferece-nos um panorama muito bem logrado da evolução da esfera do jurídico, desde o período colonial, com suas características de Antigo Regime, passando pelas primeiras modificações advindas da emancipação política em 1822, como o estabelecimento dos juizados de paz (1827), o Código de procedimentos penais (1832), os embates entre juízes de paz e chefias de polícia, a reforma judicial de 1871, até as modificações promovidas na jovem república e pela constituição estadual de 1891. Após essa contextualização, Weimer apresenta uma síntese primorosa sobre os "Usos dos processos criminais na pesquisa histórica". Percorrendo a bibliografia internacional e nacional, discute as possibilidades heurísticas dessa fonte e suas várias "armadilhas" interpretativas, o crime e a criminalidade como objetos de pesquisa, os processos como expressão de valores socialmente compartilhados e que aí podem ser apreendidos. Além disso, explora essas questões com exemplos das pesquisas realizadas sobre os mais diferentes temas, no Rio Grande do Sul. Repete o mesmo procedimento ao apresentar a riqueza dos processos-crime como "minas de dados involuntários", como os denominou Ginzburg. Enfim, este é o capítulo que eu sempre procurei para oferecer aos alunos de graduação e que até hoje não tinha encontrado, pois os relevantes autores brasileiros que utilizam essa fonte raramente escreveram mais de alguns parágrafos de reflexão teórica e metodológica sobre ela. Temos aqui uma utilíssima e bem elaborada síntese dessas contribuições.

Na sequência do livro, o autor adota o mesmo plano de exposição para cada uma das fontes: os "usos" que os historiadores dela fizeram e as conclusões e inovações que obtiveram em vários campos da história social – estrutura agrária, produção, escravidão, experiências de escravos e libertos nos mais diferentes contextos, comunidades quilombolas, grupos sociais e profissionais, hierarquias e desigualdade social, relações de propriedade, entre outros - e o "formato" da fonte, sua estrutura e modificações no tempo. Assim, processos criminais, inventários, testamentos, tutelas, contratos de serviço, medições, ações de liberdade são apresentados e desvelados em suas várias dimensões e possibilidades. É notável a sessão sobre os processos criminais, em que com o auxílio de vários esquemas consegue oferecer uma síntese das fases processuais e suas mudanças, conforme modificaram-se códigos e a legislação, assim como do surgimento do inquérito policial. Esse é o tipo de fonte que mais sofreu modificações entre o período colonial, imperial e republicano.

Encaminhando-se para o final do livro, Weimer aborda os estudos de trajetórias e a prosopografia, que pressupõem um amplo cruzamento de fontes. Indica como buscas nominais podem ser feitas no arquivo, e a potencialidade da utilização de um feixe de fontes diferentes sobre um mesmo sujeito ou grupo. Da mesma forma, no último capítulo provoca o diálogo entre fontes do judiciário e as fontes orais, metodologia que utilizou muito em suas próprias pesquisas.

Enfim, estamos frente a uma obra criativa que conjuga ensinamentos práticos advindos do exercício de pesquisa em vários tipos de fontes, com uma síntese criteriosa e muito bem desenvolvida de aspectos metodológicos de exploração de cada tipo de fonte, junto com exemplos de como diferentes historiadores utilizaram-nas. Ao realizar esse exercício, divulga também relevantes trabalhos realizados nos últimos vinte anos no campo da história social.

Apresentada a obra e seus méritos, quero juntar-me e reforçar as motivações e objetivos do autor ao conceber e realizar esse livro, que são expostos por ele na introdução e nas considerações finais.

Weimer constata que a sala de pesquisa do Arquivo Público está cada vez mais vazia: a possibilidade de fotografar a custo zero, a disponibilidade de fontes *on-line e* o "apelo de abordagens históricas menos dependentes de fontes arquivísticas" desestimulam a consulta do acervo, ou a permanência e o trabalho *in loco*. Recordo-me de uma palestra do prof. Chalhoub

no Pós-graduação em História da UFRGS, faz alguns anos. Ele contou ficar atônito quando os alunos diziam-lhe que tinham tirado 400 fotos de documentos, como se a isso se resumisse a pesquisa. De que servem 400 fotos se o aluno não conhece a tipologia de documento? Se perde sua materialidade ao não ter a oportunidade folheá-lo e ter noção da sua unidade? Só a consulta *in situ*, creio, possibilita a apreensão material da fonte, em seu sentido mais cabal. Essa é uma experiência profissional da qual nenhum historiador deveria prescindir.

Junto com essa experiência individual e intransferível vem outra, tão importante quanto, e apontada pelo autor: a perda da cultura compartilhada pelos historiadores que convivem cotidianamente na sala de pesquisa (ou de leitura, como dizem os portugueses), por meses ou anos. A ajuda mútua na leitura do manuscrito de letra mais difícil, o compartilhamento das descobertas, a exposição de seu objeto de pesquisa e suas hipóteses de trabalho, em conversas susurradas na sala, ou entusiasticamente expostas num momento de pausa ou na saída, ao fim de uma jornada. Isso é o que cria, também, uma *comunidade* de historiadores. Essa é uma das experiências mais gratificantes da profissão, e que pude experienciar em muitos arquivos em que trabalhei, como no Arquivo Público, no Arquivo Ultramarino e Torre do Tombo em Lisboa, ou no Arquivo Nacional no Rio de Janeiro.

O principal objetivo autor, expresso na introdução do livro, é informar, compartilhar um conhecimento, poupar trabalho e tempo ao iniciante: para que não tenha de repetir, solitariamente, um aprendizado que pode ser socializado. Evitar o trabalho de Sísifo. Capacitá-lo para fazer uma leitura e uma recolha de fontes mais crítica, mais informada e mais proveitosa para os objetivos de sua pesquisa. Em um contexto de escassez de bolsas de iniciação científica, de mestrado e doutorado para a ciência em geral, e em especial para as humanidades, de corte drástico do financiamento de pesquisas, que desestimulam o investimento individual de tempo e trabalho nesse tipo de investigação, esse livro cumprirá uma grande função pedagógica. Não tenho dúvidas de que terá uma grande difusão e utilidade. Como afirmei no início desse prefácio, ele vem sanar uma lacuna em nossa historiografia. Não há obra semelhante em nosso mercado editorial. E será lido em todo o Brasil, ainda que o autor modestamente suponha que ela só possa ter interesse para os que forem consultar o acervo do Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Espero que brevemente tenhamos uma edição em papel dele. Para mim, a materialidade do livro é tão importante quanto a da fonte manuscrita.

Este livro ainda é exemplo da benfazeja profissionalização que nossos arquivos, felizmente, vem tendo nas últimas décadas, em nível nacional. Não só a presença de um maior número de arquivistas dentre seus funcionários, mas também de historiadores. A sinergia entre estes dois tipos de profissionais é fundamental para a preservação e divulgação dos acervos, para a promoção de nosso patrimônio histórico, da pesquisa histórica e desenvolvimento de atividades de educação patrimonial.

Espero que em breve todas essas funções voltem ao seu desenvolvimento pleno, com a superação da pandemia e a retomada de todas as atividades e do convívio na sala de pesquisa.

Por fim, só posso agradecer ao Rodrigo Weimer pelo triplo privilégio que me concedeu: ler o livro em primeira mão, ter-me convidado para escrever este prefácio, e ainda ter-me dedicado o livro, junto com o colega Paulo Moreira. Muito obrigada, Rodrigo.

02. Introdução – para começo de conversa...

Este guia direciona-se a alunos de graduação em História ou pesquisadores iniciantes de uma forma mais ampla, o que não quer dizer que não possa ser de interesse de historiadores mais experientes – em alguns aspectos pontuais – ou de estudiosos de outras áreas. A obra atende a duas preocupações concomitantes. Por um lado, percebemos um decréscimo cada vez maior no número de frequentadores da sala de pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, por motivos variados: modificações nas técnicas disponíveis aos profissionais, as quais viabilizam fotografar rapidamente os documentos de interesse; o incremento da oferta de documentos *on-line* por diferentes instituições de memória; e um maior apelo de abordagens históricas menos dependentes de fontes arquivísticas. Não pretendemos nos colocar na contramão das transformações recentes do *métier*, mas lamentamos que, muitas vezes, os estudantes optem, no pouco tempo disponível à elaboração de trabalhos de conclusão de curso ou pesquisas de mestrado, por fundos documentais de leitura mais acessível, ou disponíveis on-line como é o caso de periódicos impressos.

Isso é uma pena, porque os fundos documentais do Judiciário são riquíssimos e amparam toda uma tradição que revolucionou a historiografia do Rio Grande do Sul (e brasileira) das últimas décadas. Trago alguns desses estudos, em caráter ilustrativo, da forma mais abrangente que fui capaz. Ainda assim, admito, de uma forma limitada, quer em razão do amplo elenco de historiadoras e historiadores que acessaram nossos acervos desde então estar além do meu alcance, quer em razão de boa parte deste trabalho ter sido feito durante a pandemia de 2020-2021 – tragédia que até o momento já levou quase 400 mil vidas brasileiras. Pude contar apenas com trabalhos disponíveis em minha

biblioteca ou na internet em pdf. Além disso, foi necessário realizar alguns recortes, porque diversos estudos prestavam-se a demonstrar "operações historiográficas" similares, e iria tornar-se repetitivo trazer um número excessivamente grande de exemplos. Espero que as inevitáveis ausências sejam toleradas.

Outro aspecto relevante a ser destacado é que devido à redução do convívio dos historiadores no cotidiano da sala de pesquisa, toda uma cultura compartilhada, refiro-me até mesmo a questões bem práticas no que toca à leitura de documentos, está em vias de desaparecimento. Os pesquisadores costumavam auxiliar-se, tirar dúvidas, trocar dicas no espaço da sala de pesquisa. Se esses intercâmbios já estavam desaparecendo, isso se agravou por conta da pandemia, que limitou o número de pesquisadores na Sala, impôs-lhe a distância física e restringiu os períodos de acesso à documentação, nas ocasiões em que foi possível manter a instituição aberta.

Aprendi a ler os documentos, perdoem a redundância, na prática de sua leitura, e o fiz com o auxílio de minha orientadora em fins dos anos 1990, a professora Helen Osório, ou do meu orientador, Paulo Moreira, na primeira década do século XXI, além do diálogo com outros professores e pesquisadores com quem interagia no espaço de arquivo. Algumas coisas aprendi sozinho, outras, tardiamente. Caso houvesse entendido antes, muito tempo teria sido poupado e a leitura de alguns documentos que consultei em minha vida profissiona teria sido mais adequada. Considerando a expressiva redução do número de bolsas, um registro dessa natureza faz-se ainda mais necessário, porque um número cada vez maior de estudantes não terá condições de engajar-se em projetos de pesquisa.

Para poupar as novas gerações de estudiosos do trabalho de Sísifo, o herói grego que empurrava uma pedra ao alto da montanha para que ela voltasse a resvalar abaixo, em um trabalho infinito de aprendizagem e reaprendizagem, achei por bem registrar no papel algumas indicações e instruções que pudessem facilitar na formação dos neófitos na leitura de documentos, centrando-me especificamente no acervo judiciário do Arquivo Público. Enfatizo, porém, que não se trata de um guia no sentido arquivístico – ele não enumera o conjunto de documentos e fundos custodiados – e tampouco um manual, no sentido de apresentar uma "receita". Antes, apresenta dicas e aponta caminhos para que o interessado explore por si só. Como não poderia deixar de ser, suas considerações se dão no âmbito da disciplina histórica, não me atrevendo a debater conceitualmente com a arquivística.

Algumas sugestões parecerão bastante inocentes ao olhar do pesquisador experimentado; outras, inexatas aos historiadores do Direito ou aos especialistas em diplomática. O direcionamento deste guia, entretanto, é aos/às estudantes. Optei por correr esses riscos, sabendo que se apropriando de noções muito elementares como as que estão aqui registradas, o/a interessado/a poderá aprofundá-las – quiçá corrigi-las – em um estudo mais sistemático dos diferentes tipos documentais.

Arriscado é este trabalho. Foi necessário sair de minha "zona de conforto" de "subespecialidades e territórios" (Charle, 2018, p. 32), e não tenho certeza se fui plenamente feliz em me arriscar por voos mais panorâmicos. Precisei me apropriar, assim, de elementos do Direito e da diplomática, especialmente no que toca ao formato dos documentos, e também de muita historiografia à qual não estou habituado. O sentido de vôo panorâmico necessariamente diz respeito à minha atuação como trabalhador em arquivo, e não à minha experiência pessoal de pesquisa. Cabia abranger os diferentes vieses historiográficos e teóricos de interesse dos consulentes do nosso acervo, e não apenas aqueles que constituem ou constituíram minhas práticas de pesquisa (meus "territórios" – história da escravidão, história do pós-Abolição, história LGBTQIA+), ou minha experiência mais direta. No entanto, em minha trajetória já compulsei diversos tipos documentais, de forma que me senti capaz de escrever um pouco sobre alguns deles. Mesmo sobre eles necessitei rever diversos aspectos. De tantos outros tive que ir atrás e me apropriar. De todo modo – e como seria diferente? – mobilizei o conhecimento, necessariamente mais particularizado, acumulado por mim ao longo de anos de pesquisa.

Não constitui objetivo do presente estudo orientar estudantes nos passos necessários à elaboração de projetos de pesquisa, que podem ser acompanhados no livro de José D'Assunção Barros (2013), nem na realização de monografias, teses e dissertações, em que remeto ao clássico de Umberto Eco (2009), no qual o autor explica de que se trata uma tese, como escolher um tema, como escolher o material de pesquisa adequado, como realizar um plano de trabalho, fichar os documentos, e como realizar a redação do texto. Entendo que o pesquisador já deverá chegar a este guia com as noções básicas de metodologia histórica. Ainda assim, ele poderá ser útil na definição do "recorte" de fontes, já que ao ler o presente trabalho poderá ter uma ideia de seus limites e de suas potencialidades. É possível, talvez, que, pela exposição dos usos de alguns tipos documentais, alguém se sinta instigado e tenha

ideias inspiradoras para seus próprios estudos. Por fim, é necessário sublinhar que tampouco tenho foco em apresentar os fundamentos teórico-metodológicos da disciplina para novos pesquisadores, para que temos desde o clássico de Marc Bloch (2001) até o trabalho mais recente de Sílvia Petersen e Bárbara Lovato (2013).

Optou-se por tratar das fontes do Judiciário, quer porque tenha com elas maior familiaridade, quer porque se tratam, no presente, das mais acessadas na pesquisa histórica no Arquivo Público. Existem, entretanto, acervos igualmente ricos e frequentados pelos consulentes da instituição, como os Tabelionatos, o Registro Civil, o Legislativo e o promissor e pouco explorado acervo do Executivo. As grossas paredes de nossos prédios históricos abrigam mundos a serem descobertos, e não se trata, aqui, de um mapeamento ou de orientações metodológicas para desbravar tantos universos. Inobstante, mesmo que as fontes do Judiciário sejam as mais conhecidas pela historiografia, tenho a convicção de que mesmo delas sabemos apenas uma parte mínima, e que muitas e muitas outras histórias estão por ser reveladas.

Após seções introdutórias nas quais os leitores encontrarão fundamentos direcionados à leitura de documentos, me aprofundo nos inventários, processos-crime, testamentos, tutelas, contratos, medições e ações de liberdade, refletindo sobre sua presença em nosso acervo do Poder Judiciário, sobre os usos realizados pela historiografia do Rio Grande do Sul, e uma abordagem – esquemática, que deve ser lida como uma bússola, e não um mapa – sobre o formato dos documentos consultados. Depois, algumas linhas sobre cruzamento documental e composição de trajetórias. Por fim, a apresentação de algumas pesquisas que colocaram em diálogo as fontes judiciárias e a história oral.

Sobre inventários e processos-crime havia muito mais a escrever, especialmente por se tratar dos documentos judiciais mais tratados historiograficamente, cabendo contemplar uma diversidade muito grande de opções metodológicas – empregadas, friso, simultaneamente pelos mesmos historiadores. Os processos criminais guardam ainda a peculiaridade de terem mudado muitas vezes de formato no intervalo aqui abordado, em 1832, 1841, 1871 e 1898. Ademais, também comportam variações os crimes de natureza pública e privada. Isso exigiu levantamentos específicos para cada momento, praticamente como se fossem tipos documentais distintos. Essa tarefa foi fatigante e certamente atrasou bastante a conclusão deste trabalho; no caso das demais, as alterações formais foram descritas a partir da observação empírica.

Não tenho dúvida de que havia muitas variações entre uma comarca e outra, e até entre termos, no formato assumido pelos documentos. Caso me ativesse a essas nuanças, esse trabalho não teria sido possível. Por essa razão, repito, os formatos apresentados devem ser apropriados como bússolas, indicando um norte, um rumo, mas não um mapa. A cartografia exata do formato seguido pela documentação só pode ser apropriada, no limite, de documento em documento – até mesmo pela intervenção subjetiva de todos atores sociais envolvidos. Recomenda-se a leitura deste guia conjuntamente à análise concreta de cada processo, porque uma série de descrições e recomendações parecerão bastante abstratas ou de difícil compreensão, por si sós, mas totalmente acessíveis e palpáveis com os documentos, ou sua digitalização ou fotos, em mãos.

Felizmente, o trabalho de confecção deste guia não foi solitário, mesmo nas adversidades provocadas por uma pandemia. Agradeço à diretora Aerta Grazziolli Moscon por ter acolhido, com generosidade, este empreendimento desde seu início, com a minha chegada no arquivo no inverno de 2018. Sou grato aos colegas que me acolheram naquela difícil ocasião, de saída traumática de uma fundação extinta, e aos meus chefes Juliano Silva Balbon e Carla Vargas Segatto, que confiaram e apoiaram o projeto desde sempre. Aerta, Caroline Baseggio e Givaneide Neusa de Freitas foram fundamentais ao me ajudar ao decifrar os mistérios do sistema AAP.

O estagiário Eduardo Quadros, com seus "passos-a-passos" e "sistematizações" foi meu grande parceiro de pesquisa, e a ele também dedico este guia, como um dos "estudantes que porventura se beneficiem". Esse guia não teria sido possível sem a participação dos alunos que participaram das diferentes edições das oficinas de leitura de documentos judiciários. Graças a eles foi possível identificar quais eram as dificuldades, onde residiam pontos obscuros, de forma a "desnaturalizar" meu olhar já treinado pela leitura documental.

Agradeço, também, à equipe de busca do arquivo, nas pessoas de Jorge Miranda da Silva e Vinicius Santos Costa, bem como pelo trabalho de digitalização de documentos durante o trabalho remoto. Sem o atendimento atencioso às minhas infindáveis demandas documentais, este guia teria sido impossível.

Manifesto também minha gratidão ao bibliotecário Ednei de Freitas Silveira, que me franqueou, durante a pandemia, acesso à biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em um desinteressado gesto de generosidade com um professor que ele sequer conhecia. Agradeço à Vanessa Campos, pelas dicas de paleografia. Vinícius Pereira de Oliveira gentilmente cedeu-me diversos relatórios de comunidades quilombolas. Helen Osório aceitou prefaciar este guia e fez uma leitura crítica criteriosa, apontando algumas questões a serem aprimoradas. Paulo Moreira, por sua vez, escreveu um belo posfácio. Agradeço às e aos colegas que o discutiram e contribuíram com apoio, críticas e sugestões, desde o projeto inicial até a versão final: Álvaro Antonio Klafke, Caroline Baseggio, Clarissa Sommer Alves, Denise Nauderer Hogetop, Nôva Marques Brando, Renata Pacheco de Vasconcellos e Roberta Capelão Valença Scholz.

03. Processos judiciais: o que eram e onde tramitavam?

Os processos judiciais salvaguardados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul são procedimentos voltados a dirimir disputas sociais, aplicando o Direito, solucionando querelas, punindo violações, atribuindo responsabilidades em questões legais, determinando diligências necessárias ou ainda definindo oficialmente tutores, inventariantes, testamenteiros, etc. Se os autos são documentos que *registram* esses expedientes – podendo ser usados como *fonte* pelos historiadores –, essa não foi a finalidade para a qual foram elaborados. Eles *constituem* o mecanismo pelos quais eles se dão. Quer dizer, o processo deliberativo das celeumas em jogo ocorria no acúmulo e trâmite de papeis probatórios, testemunhais, decisórios, etc. Evidentemente, as disputas sociais neles expressas se dão em meio a contextos assimétricos de poder político, de fortuna econômica, de alfabetização e de domínio do aparato e da linguagem judicial. O Direito é um campo de disputas sociais, mas também um mecanismo de dominação.

A discussão sobre a relação entre Direito e história e entre Direito e dominação social é extensa e complexa, e foge aos objetivos deste guia realizá-la. Entretanto, é possível pontuar as formas pelas quais a historiografia das últimas décadas tem feito esse debate. Em uma coletânea de 2006, Sílvia Lara e Joseli Mendonça reuniram diversos estudos, principalmente acerca da história da escravidão e do movimento operário. Nessas pesquisas, analisaram-se as formas pelas quais aqueles atores sociais relacionaram-se com o aparato jurídico, mormente através de processos penais e cíveis, como as ações de liberdade (ambos abordados neste guia). Procurando fugir de sistemas sociológicos fechados, os autores coligidos na obra visitaram o mundo de advogados, ministros e juízes a partir das "experiências cotidianas" daqueles escravizados e operários que se envolviam no universo

do Direito, pretendendo compreender "o modo como diferentes direitos e noções de justiça se haviam produzido e como haviam entrado em conflito ao longo da história brasileira" (Lara e Mendonça, 2006, p. 11). Essa orientação analítica tem implicações importantes:

> Por isso mesmo, o direito, o justo, o legal e o legítimo não mais podem ser concebidos como remansos ordenados de uma tradição intelectual específica (às vezes múltipla, mas sempre concebida a partir de cima). *Também não podem mais ser considerados como simples instrumentos de dominação*. Ao contrário, formam campos conflituosos, constitutivos das próprias relações sociais: campos minados pela luta política, cujos sentidos e significados dependem das ações dos próprios sujeitos históricos que os conformam. Por isso, se é a partir da justiça que podemos observar o conflito entre diferentes concepções de direitos, é também a partir dela que podemos reconduzir o tema ao campo da história social (Lara e Mendonça, 2006, p. 13. Grifos meus).

Essa abordagem, que no fim das contas leva a repensar a ideia corrente de que no Brasil as leis são "para inglês ver" – na medida em que as inscreve na dinâmica das lutas sociais –, é nitidamente tributária de E. P. Thompson (1987). Para o historiador marxista inglês, o sistema legal é mais do que uma superestrutura das relações de classes, como desejaria uma abordagem estrutural. Para o autor a lei, obviamente, intermedeia as relações de classe em proveito dos dominantes. O marxista britânico chega até mesmo a qualificar a igualdade perante a lei "num contexto de flagrantes desigualdades de classe" como "em alguma parte (...) uma impostura" (Thompson, 1987, p. 337).

Entretanto, Thompson não se detém nessas constatações. Ele observa que ao condicionar a dominação social a um conjunto de determinações legais, as elites colocavam restrições ao exercício de seu próprio poder, regulado por determinações formalizadas sobre as quais nem sempre se tem domínio total. O fato de as relações de classe serem expressas na lei não implica que elas se traduzissem sem mediações, com exatidão, no aparato jurídico (Thompson, 1987, p. 353). Para que possa servir de mecanismo eficaz de dominação, o sistema judicial necessita de legitimar-se sobre a ficção legal de ser imparcial: "Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. *A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa*" (Thompson, 1987, p. 354. Grifos meus). Exatamente aí residem franjas de atuação e disputas por parte dos dominados. Sem negar o caráter de dominação de classe necessário

ao aparato jurídico, diversos estudos sobre a escravidão e o movimento operário, amparados pela abordagem thompsoniana, elucidaram situações em que os "de baixo" ampliaram seus direitos (Lara e Mendonça, 2006).

Márcia Maria Menendes Motta destaca que os subalternos, ao ingressarem com um processo judicial aceitavam prévia e tacitamente as regras do campo jurídico. O faziam pela crença em haver uma injustiça contra eles cometida e na esperança de, por meio dos autos judiciais, resgatar os direitos usurpados. Nesse sentido, o advogado – ou o curador – pode ser visto como um tradutor do sentimento de injustiça quanto, também, da possibilidade desse resgate (Motta, 2008, p. 105). Particularmente no caso das ações da liberdade, como veremos, essas considerações fazem muito sentido. É claro que os espaços de atuação judicial conformavam-se às possibilidades oferecidas pela organização judiciária brasileira em cada momento.

O ordenamento jurídico a que o Brasil esteve sujeito alterou-se muito entre 1763 – data do documento judicial mais antigo depositado no Arquivo Público, um traslado da comarca de Santa Catarina[2] – e 1930 – fim da Primeira República –, datas-limite deste guia (esse marco foi escolhido porque com o surgimento e a popularização da datilografia o acesso aos documentos pelos estudiosos foi enormemente facilitado; entretanto, algumas noções jurídicas aqui apresentadas podem ser úteis àqueles que se dedicarem também a documentos do pós-Revolução de 30). No Império Português e no período de união ibérica o Brasil obedeceu à legislação colonial – as Ordenações Alfonsinas, Manuelinas e Filipinas. Ao organizar-se como Estado-nação o Brasil teve uma Constituição outorgada em 1824, e códigos criminal e de processo criminal estabelecidos, respectivamente, em 1830 e 1832. Um novo código criminal adveio em 1890, em virtude da Proclamação da República, que também levou à Constituição de 1891. O código de processo penal foi elaborado em 1898. É muito eloquente que um código criminal tenha antecedido à constituição. O primeiro código civil brasileiro, porém, foi estabelecido somente em 1916, e o de processo civil, em 1939. Com a ampliação da autonomia regional efetivada na Primeira República, o Rio Grande do Sul teve sua Carta Magna promulgada em 1891, um código de processo criminal em 1898 e um código de processo civil e comercial em 1908.

2 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Santa Catarina, 1ª Vara de Família e Sucessão, traslado, Processo n°3610. Ano: 1763. Apelado: Francisco Soares Araújo.

A inexistência de um código civil ao longo do Império, inobstante terem sido elaborados diversos anteprojetos frustrados, é geralmente atribuída à necessidade de sustentar a omissão da Constituição de 1824 em relação à escravidão. A Carta simplesmente nada mencionava acerca de uma instituição estruturante da sociedade nacional.[3] A pretensão de ser uma monarquia liberal e a existência da escravidão como instituto, considerado "vergonhoso", se desincompatibilizaram no tocante à elaboração de um código civil (ver, por exemplo, Pena, 2001). Está ainda por ser mais bem discutido, porém, por quais motivos somente mais de 25 anos após o início do período republicano tivemos um código civil.[4] O certo é que até lá, nessa matéria, seguiram vigentes as ordenações do Reino. No que toca ao processo penal, além dos códigos, houve reformas judiciais que determinaram alterações importantes em 1841 e 1871. Esse é o motivo pelo qual os processos-crime têm formatos mais variáveis do que os documentos civis, que seguiram sendo regulados pelas Ordenações Filipinas até 1908/1916.

No Antigo Regime, inexistia separação de poderes, sendo da alçada das Câmaras Municipais diversas atribuições que hoje consideraríamos judiciárias, e cujos vereadores eram eleitos simultaneamente aos juízes ordinários. Isso não significa que inexistissem causas legais a serem solucionadas pela justiça real, que estabeleceu os juízes de fora, a fim de suplantar abusos dos poderes locais, garantindo magistrados mais afinados com a Coroa. Havia tribunais no Império Português e ouvidores em cada capitania brasileira durante o século XVI (Schwartz, 1979). Durante o período de união entre as monarquias espanhola e portuguesa, estabeleceu-se o Tribunal da Relação na Bahia em 1609, como segunda instância de apelação. A partir de 1752, o Rio de Janeiro passou a contar com seu próprio Tribunal. A apelação em terceiro grau seguia sendo realizada em Portugal.

A divisão da jurisdição também remete à monarquia portuguesa, que no século XVI tinha seu território dividido em 21 comarcas ou correições, separadas em seis províncias. Cada uma delas estava a cargo de um corregedor, a quem cabia "levar os criminosos a julgamento, supervisionar os serviços públicos, inspecionar as eleições municipais, fazer com que os decretos reais fossem obedecidos e salvaguardar as prerrogativas reais" (Schwartz, 1979, p. 6). Segundo o mesmo autor, a burocracia colonial teve seu esqueleto na estrutura judiciária portuguesa.

3 Para Rafael de Bivar Marquese (2004, p. 262), esse silêncio correspondia a um aval que a sancionou e lhe conferiu legitimidade.

4 Acerca das discussões legislativas que envolveram o código de 1916, ver Salgado (2019).

A organização judicial do extremo sul do Império Português também se deu, mais de século após, por meio da estrutura de comarcas, sob a autoridade máxima de um ouvidor geral, que exercia as funções de corregedor, provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos, comissário de polícia e participava em órgãos colegiados, como a Junta da Fazenda Real. As câmaras elegiam dois juízes ordinários (ou *da terra*) nas vilas onde não houvesse juízes de fora; em caso de inexistência de juízes de órfãos acumulavam suas funções. A aplicação de multas cabia aos juízes almotacéis, e a administração da justiça em âmbito das aldeias cabia aos juízes vintenários (Miranda, 2000, p. 34-36). Estas eram as principais atribuições da Câmara do Rio Grande de São Pedro, o que implicava oficiais a ela subordinados (além dos mencionados, havia vereadores, tesoureiro, procurador, escrivão da Câmara, tabeliães, distribuidor, alcaides):

> Eram funções da câmara: a denúncia de crimes e contravenções; o julgamento de crimes dentro da alçada dos *juízes ordinários* e/ou do juiz de fora; o inventário dos bens dos órfãos e zelo pela criação destes; a guarda dos expostos, sendo responsável pela sua criação e sustento; a elaboração de posturas municipais estabelecendo normas para o funcionamento do comércio e prestação de serviços; pelo uso adequado dos pesos e medidas, exercício de profissões, obras, higiene, etc.; a vigilância para que as posturas fossem obedecidas; a fiscalização dos seus funcionários, a realização de eleições dos juízes de ofício pelos profissionais de cada área; o policiamento para a manutenção da ordem pública; a execução das obras públicas; aplicação e reconhecimento de multas para infratores das posturas; a vigilância para a manutenção do abastecimento de alimentos da vila e seu termo; o arrendamento de contratos de exploração de açougues e talhos públicos, do contrato de aferição de pesos e medidas e do contrato de passagens de alguns passos no território sob sua jurisdição e o recolhimento de impostos como a sisa e a décima dos prédios urbanos (Miranda, 2000, p. 32. Grifos originais).

Segundo Borges Fortes e Wagner (1963, p. 106), o Rio Grande do Sul teve um governo constituído em 1760, mas ficou subordinado à Capitania do Rio de Janeiro. Ainda que tenha sido criada uma capitania em 1807, ela seguiu vinculada à comarca de Santa Catarina. Essa última foi fundada em 1749 e abrangia também o território atual do Rio Grande do Sul. Entre 1777 e 1778, por causa da invasão espanhola, a sede da comarca foi temporariamente transferida para Porto Alegre (Miranda, 2000, p. 60). Após seu retorno para Desterro (atual Florianópolis) no intervalo de 1778-1812, entre 1812 e 1821 Porto Alegre tornou-se sede da comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina. Por fim, neste último ano, ela dividiu-se em duas, sediadas em Desterro e Porto Alegre (Nequete, 2000b, p. 113-115).

Sob o influxo da independência do Brasil e, sobretudo, da estruturação judiciária estabelecida pelo Código de Procedimentos Penais de 1832, o Rio Grande do Sul reorganizou-se no ano seguinte em cinco comarcas: Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, Piratini e Missões. Vejamos em mapas:

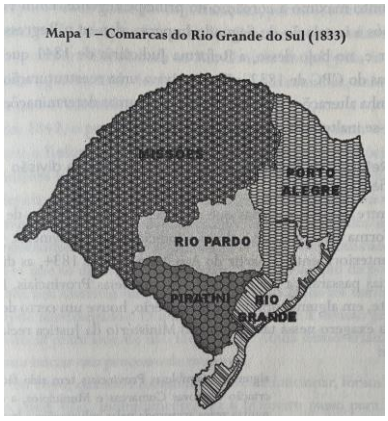

Comarcas do Rio Grande do Sul (1833). Fonte: Sodré, 2018, p. 27.

Novos desdobramentos se seguiram, até que em 1850 havia, em lugar da de Missões, a de São Borja, e novas comarcas em Alegrete e Caçapava.

A partir de 1853, as comarcas passaram a ser divididas em entrâncias, isso é, hierarquizadas de acordo com sua importância (Sodré, 2018, p. 40). Isso implicava em deixar as mais afastadas e menos desejadas para magistrados em início de carreira e em monopolizar aquelas de maior relevância política e decisória para juízes estabelecidos e ligados a interesses específicos (Sodré, 2018, p. 135).

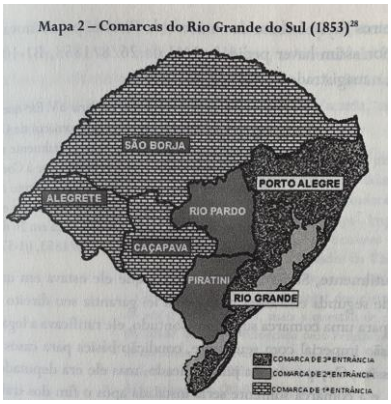

Comarcas do Rio Grande do Sul (1853). Fonte: Sodré, 2018, p. 41.

Em 1858 a essas somaram-se as de Santo Antônio da Patrulha, Cruz Alta e Bagé (Sodré, 2018). A evolução subsequente das comarcas pode ser acompanhada em Borges Fortes e Wagner (1963), obra disponível na Sala de Pesquisa.

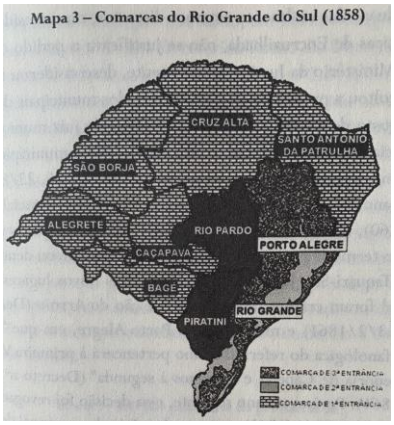

Comarcas do Rio Grande do Sul (1858). Fonte: Sodré, 2018, p. 49.

Em 1871, em função da reforma judiciária, estabeleceram-se novos tribunais da relação, em Recife e São Luiz. Dois anos após, determinou-se a criação de relações em Belém, São Paulo, Fortaleza, Cuiabá, Goiás, Ouro Preto e Porto Alegre, efetivada em 1874. Desde então, a documentação de apelação em segundo grau encontra-se também guardada no acervo do Arquivo Público. Em 1949 ocorreu um incêndio no Palácio da Justiça. Parte dos processos do tribunal perdeu-se, mas muitos encontram-se ainda no Arquivo Público. Os processos anteriores a 1874 que chegaram a esse grau devem, supostamente, encontrar-se no Rio de Janeiro, no Arquivo Nacional. Vale lembrar que sua tramitação em primeira instância encontra-se anexa ao processo como um todo. Isso é muito importante, pois nos dá orientações para sabermos onde podem ser encontrados os diferentes processos. Por outro lado, isso deveria levar-nos a repensar a completude das séries documentais com as quais trabalhamos em nossas pesquisas.

Instância – grau de jurisdição na hierarquia judiciária, delimitando o âmbito de uma decisão inicial (primeira instância, juízo em que uma causa teve origem) ou recursos em segunda e terceira instância (âmbitos decisórios capazes de anular ou modificar decisões prévias) (Silva, 1967, vol. 2 p. 839).

Os processos judiciais são fontes incríveis para o estudo da história econômica e social. Ao longo deste guia aprenderemos um pouco sobre os usos que a historiografia tem feito de documentos como inventários, processos-crime, testamentos, tutelas, medições, além de explorar o potencial dos contratos judiciais de soldada e ensino, fontes riquíssimas, porém pouco exploradas, bem como das ações de liberdade sobreviventes. De forma impressionista, parece que se passou de um predomínio, na utilização pela historiografia, dos autos de inventário aos processos criminais à medida que ocorria um deslocamento de uma história social de ênfase predominantemente econômica a outra de enfoque mais cultural. Os demais documentos arrolados são empregados de forma mais ocasional pelos historiadores, mas nem por isso de maneira menos profícua. As ações de liberdade são um capítulo à parte, como veremos. Conheceremos um pouco melhor as técnicas para a leitura dos autos judiciais e o formato como eles estão estruturados, o que ajuda na compreensão das dinâmicas processuais e em encontrar nos processos as informações de maior interesse.

Por ora, basta dizer que os documentos judiciais são aquilo que Marc Bloch (2001, p. 78) denominou de testemunhos involuntários, isto é, dizem muito mais do que aqueles que os produziram pretendiam registrar. Daí decorre, justamente, seu caráter cativante, na impressão de veracidade por eles produzida (Farge, 2017, p. 15). Eles atendem, para o historiador, a finalidades muito diversas do que aquelas contidas na intenção de sua produção. Os processos-crime, por exemplo, ao investigarem as circunstâncias de fatos delituosos, descortinam um universo de relações sociais implícitas, de códigos cotidianos que não receberiam registro escrito justamente por serem considerados óbvios para os coetâneos. Além disso, a própria criminalidade se apresenta como importante objeto de estudo.

Os processos civis, por seu turno, não são menos ricos. Uma vez enumerando a totalidade dos bens de um falecido, os inventários podem ser tratados em conjunto, a fim de conhecer as atividades econômicas de um dado período histórico e local. As tutelas e os contratos judiciais de soldada e ensino dizem respeito às representações sociais sobre a infância, à exploração do trabalho infantil e às relações socioeconômicas de uma forma mais ampla, já que podem evidenciar aspectos das relações de mães pobres com os tutores de seus filhos. As medições judiciais são reveladoras de conflitos de terra e da ocupação espacial do território do Rio Grande de São Pedro, enquanto os testamentos nos ensinam sobre posturas sociais perante a morte, religiosidade e devoções. As ações de liberdade, por óbvio, ensinam sobre as lutas pela libertação, as formas como os cativos mobilizaram o sistema jurídico e os seus sentimentos de justiça.

Todos esses documentos, e outros – e para boa parte das comarcas[5] o Arquivo Público dispõe de um recurso de busca nominal eletrônica – possibilitam, ainda, a reconstituição de trajetórias individuais e coletivas, conforme veremos. Isso permite apropriar-se, nos estudos, das tensões entre sujeitos sociais e estruturas, ao perceber suas margens de atuação e intervenção no mundo em que viviam. Vamos ver, ao longo deste guia, exemplos de usos da documentação judicial de uma forma mais detalhada.

As unidades de organização do acervo do Judiciário, em nosso arquivo, são as comarcas, varas e termos.[6] *É imprescindível, para realizar uma pesquisa no acervo do judiciário, estudar a organização judiciária dos lugares de estudo em determinado intervalo de tempo, porque a documentação de um mesmo lugar pode ser encontrada em comarcas diferentes, ou em um termo de uma comarca que depois se autonomizou, etc.*[7] A vara – vara de órfãos e ausentes, vara civil e criminal, etc. – é um âmbito de atuação dos juízes em termos temáticos, e é necessária essa referência tanto para solicitação quanto para citar os documentos. Para familiarizar-se com essas noções e para aprender a solicitar os documentos judiciais no Arquivo Público, consulte nosso "Guia de solicitação de documentos judiciais e seus concessionados Tabelionato e Registro Civil", localizado na página do Arquivo Público, aba "Serviços", página "Pesquisa no Acervo" (Baseggio, Weimer, 2020). Neste guia, você verá como é possível realizar buscas nominais e obter relatórios por fundo. Vamos conhecer um pouco melhor como esse acervo se constituiu e organizou?

5 Aquelas indexadas no sistema AAP. Recomenda-se ao consulente informar-se a respeito na Sala de Pesquisa.

6 Na organização do acervo do Arquivo Público, as comarcas correspondem àquilo que na terminologia arquivística se denominam *fundos*, ou seja, o conjunto documental originário da mesma proveniência. Os *sub-fundos* são suas divisões – no caso, as varas.

7 Em um breve intervalo de tempo, por exemplo, São Francisco de Paula constituiu termo da comarca de Rio dos Sinos (1878), de Santa Cristina do Pinhal (1880), virou comarca própria (1884), retornou a Santa Cristina do Pinhal (1886), a comarca própria foi recriada (1889), passou a termo da de Vacaria (1892), restabeleceu-se como comarca no mesmo ano, quando, em seguida, seu território foi em seguida incorporado ao termo de Taquara do Mundo Novo da comarca de mesmo nome. Em 1930 foi incorporada à comarca de Caxias, compondo novamente comarca própria apenas em 1945. (Borges Fortes, Wagner, 1963, p. 361-363). A pesquisa sobre o período final do século XIX deverá percorrer as diferentes comarcas a que o município pertenceu.

04. O projeto castilhista-borgista e a salvaguarda da documentação do Judiciário

Nesta seção, examinaremos brevemente a constituição do acervo do Judiciário tal como está custodiado pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, será necessário recuar às origens da instituição, com o mero objetivo, porém, de situar historicamente a organização daquela documentação. Infelizmente, as informações a respeito são precárias.

A Proclamação da República, que sucedeu à Abolição da escravidão, suscitou diversas transformações políticas e socioeconômicas no Brasil. Sublinhe-se uma maior autonomia conferida às unidades federadas. No Rio Grande do Sul, após uma série de conflitos internos – envolvendo, inclusive, a Guerra Civil de 1893-1895 –, empoderou-se o Partido Republicano Rio-grandense.[8]

Essa agremiação partidária guardava particularidades em relação às suas congêneres do restante do país – ainda que sua singularidade seja, ainda hoje, objeto de discussão entre os historiadores. Informados pelo positivismo de Augusto Comte – mas adaptando-o às conveniências locais – homens públicos como Júlio de Castilhos e, mais tarde, Borges de Medeiros e Carlos Barbosa Gonçalves, apostaram em um projeto político modernizante e autoritário. Em contraponto ao Império, ocorreu uma concentração de poder em um plano regional, ao mesmo tempo em que se subtraíam prerrogativas de oligarquias locais, mesmo que em muitos momentos com elas fosse necessário transigir. Veremos, mais adiante, que a Constituição de 1891 e o Código de Processo Criminal de 1898 estabeleceram praticamente um Estado policial e persecutório de elites dissidentes.

8 Para uma síntese, ver os textos sobre o histórico do Arquivo e sobre o conjunto arquitetônico na página do Arquivo Público, na aba "Institucional".

No que toca ao acervo documental do Rio Grande do Sul, verificou-se também um interesse por centralizar em Porto Alegre os papéis espalhados pelo interior do estado. Como parte das iniciativas para ter um maior controle, e tutela, sobre a sociedade, em 1906, governo de Borges de Medeiros, criou-se a "Repartição do Arquivo Público, Estatística e Biblioteca do Estado do Rio Grande do Sul". Entre seus objetivos, encontrava-se "adquirir e conservar, sob classificação sistemática, todos os documentos concernentes à legislação, à administração, à história, à geografia, às artes e indústrias do Rio Grande do Sul". Três anos após, Arquivo, Estatística e Biblioteca foram desmembradas. Depois de algumas instalações provisórias, a primeira instituição foi definitivamente instalada no atual endereço, na rua Riachuelo.

À administração pública autoritária e centralizadora castilhista-borgista, o controle sobre o Judiciário e, por conseguinte, sobre seu acervo, era fundamental. Foi recolhido enorme volume documental, mesmo que possa haver lacunas nas séries, ainda hoje persistentes, em função de resistências das autoridades locais. Pela sua própria localização no prédio mais antigo, de 1912, é possível que o primeiro acervo a vir para o Arquivo Público tenha sido o dos tabelionatos. Trata-se, porém, de mera conjectura – nada impede que posteriormente tenham sido alteradas as localizações de cada acervo nas edificações. O fato é que rapidamente percebeu-se a necessidade de construção de novo prédio, em 1918 (ficou pronto em 1919). Ambos foram construídos já com a finalidade de armazenar documentos, com condições térmicas e de umidade adequadas. No agora denominado prédio 2, estão instalados os documentos do Judiciário. Eles foram enviados para Porto Alegre durante e após o período da Primeira República. Há, no Arquivo, documentos judiciais em grande volume até os anos 1960, mas é possível acessar exemplares até a década de 1970. No conjunto, o acervo da instituição contém mais de três centenas de milhares de processos, contando apenas as comarcas já indexadas no sistema AAP.[9]

Para o bem ou para o mal, graças ao Estado castilhista-borgista, a imensa maior parte do acervo judicial e cartorial encontra-se custodiada em uma mesma instituição em Porto Alegre. Para o bem: eles podem ser administrados por uma mesma política de preservação; conservam, em linhas gerais, sua integralidade e organicidade; estão protegidos do descaso

9 Administração de Acervos Públicos, sistema de administração da documentação pública estadual com base de dados em constante alimentação, na qual constam os documentos judiciais localizáveis por meio do site do APERS. Acessar, no site do APERS, aba "Serviços", página "Pesquisa no Acervo".

muitas vezes visto em outros lugares do Brasil em relação a arquivos locais; os pesquisadores podem ser poupados de peregrinações entre muitas cidades e arquivos para ter acesso à documentação judicial. Para o mal: cidadãos do interior do estado são obrigados a visitar Porto Alegre, muitas vezes tendo que arcar com despesas de hospedagem e alimentação, para aproximar-se de sua própria História. Ônus e bônus...

É importante observar que isso não significa que todos os documentos judiciais entre 1763 e os anos 1980 estejam no Arquivo Público. Significa, tão somente, que até esse período foram realizados *recolhimentos,* isto é, há documentação trazida para Porto Alegre. Desde então, os documentos trazidos de cartórios do interior do estado têm ido para o Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – sempre lembrando que parte do acervo foi perdida no incêndio de 1949 –*podendo conter documentação até mesmo do século XIX* que, porventura, por alguma contingência, não tenham sido levados para o Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul ao longo do século XX. A maior parte desses recolhimentos ocorreu na virada do século XX para XXI. Como veremos, isso foi decisivo para a sobrevivência de determinado número de ações de liberdade.

05. A classificação dos processos cíveis: no encalço de tipologias

> Para não perder o fio à meada em assunto de tal transcendência, é conveniente começar por saber onde se encontram instalados e como funcionam os arquivos e os ficheiros (Saramago, 1997, p. 13).

Conforme veremos logo mais, durante algum tempo os processos foram classificados apenas de acordo com as denominações atribuídas em suas capas, não necessariamente coincidentes com o caráter da documentação. Também veremos que os burocratas do Estado castilhista-borgista, nos primórdios do Arquivo Público, incluíram capas próprias a boa parte deles. *Por meio dessas coberturas, os processos foram inscritos na lógica classificatória daqueles intelectuais.* Eles foram distribuídos em maços, nos quais estão anexadas placas com a tipologia então considerada adequada aos documentos:

APERS, município de São Francisco de Paula, um maço de inventários e três de processos-crime. As placas, ao que parece, datam da segunda metade do século XX, reproduzindo, provavelmente, a classificação utilizada no início do século, expressa nas "gavetas". Fotografia: Caroline Acco Baseggio.

Na ocasião, os processos encontravam-se distribuídos por municípios, o que está sendo lentamente corrigido à medida que os documentos são reclassificados de acordo com suas comarcas de origem, seguindo sua lógica de produção, conforme o princípio da proveniência, fundamental à arquivística. No momento, com a profissionalização por que passou o Arquivo Público a partir da década de 1990, existe uma avaliação criteriosa. Analisa-se a natureza de cada documento, um a um, não necessariamente coincidente com aquela que, no passado, foi considerada por quem os distribuiu nas "gavetas", que até fins do século XX cumpriram o papel de busca nominal,10 ou mesmo com aquela registrada nas capas. Os documentos são analisados conforme seu tipo documental, no sentido estrito dado pela arquivística.

Tipo documental - "Divisão de espécie documental que reúne documentos por suas características comuns no que diz respeito à fórmula diplomática, natureza de conteúdo ou técnica do registro. São exemplos de tipos documentais cartas precatórias, cartas régias, cartas-patentes" (Arquivo Nacional, 2005, p. 163).

As placas anexas aos maços, provavelmente elaboradas na segunda metade do século XX, reproduziram a classificação dada aos documentos nos fichários das primeiras décadas do Arquivo Público.

10 Ela atualmente pode ser feita de maneira informatizada pelos pesquisadores (no caso de comarcas indexadas no sistema AAP). Para instruções, verificar o consulte nosso "Guia de solicitação de documentos judiciais e seus concessionados Tabelionato e Registro Civil" na página do Arquivo Público, aba "Serviços", página "Pesquisa no Acervo" (Baseggio; Weimer, 2020).

APERS, gavetas-fichário disponíveis na sala de pesquisa, com nome dos municípios e "tipos" documentais. Fotografia: Caroline Acco Baseggio.

No interior de cada gaveta há fichas com a descrição das partes envolvidas nos processos, seu ano, a numeração então utilizada para seus maços e estantes e, principalmente, o "tipo" documental então atribuído, distribuídas por município e década e dispostas em ordem alfabética.

APERS, Interior de uma gaveta, com tutelas de Pelotas. O fichário data, acredito, da Primeira República. Reparar na gaveta vizinha, com a descrição de "tipos": doações, despejos, descendiárias, diversos, denúncia, emancipação, entrega menor, execuções. Fotografia: Caroline Acco Baseggio.

APERS, exemplo de ficha no interior de uma gaveta, com um inventário. Reparar que o município é Triunfo, pertencente, na ocasião, à comarca de Porto Alegre. Mesmo que o documento tenha sido reclassificado, é possível recuperar a informação inicial de município. Fotografia: Caroline Acco Baseggio.

Um problema é que, no passado, aparentemente, os burocratas positivistas classificaram a documentação judicial anacronicamente, conforme os critérios do Código de Processo Civil e Comercial aprovado em 1908, no governo de Carlos Barbosa Gonçalves. Vale lembrar que o código data da mesma época de fundação do Arquivo Público, em 1906, e de seu desmembramento das sessões de Estatística e Biblioteca em 1909. Essa percepção pode e deve ser confirmada por estudos detidos e futuros – eis um bom tema para pesquisas em Teoria da História e História da Historiografia. De forma impressionista, parece-me que as tipologias definidas pelo Código foram extrapoladas para abarcar outros períodos históricos.

Diversos "tipos" documentais presentes na classificação trazida nos maços – ordinárias, sumárias, preceito cominatório, nunciação de obra nova, depósito, despejo, sequestro, arresto, exibição, protesto, consignação em pagamento, justificação, divórcio, alimentos, desapropriação, executiva, penhora, avaliação, adjudicação, liquidação, embargos, agravo, carta de apelação – foram decalcados daquele diploma legal. Ao longo do século XX, por meio das "placas" apresentadas junto aos maços, foram reiteradas. Ademais, as categorias utilizadas para registro dos maços foram a base para o "mapeamento azul" que realizou uma cartografia do acervo, em fins do século XX. Esse instrumento, ainda hoje existente e utilizado na sala de

pesquisa, precedeu o sistema AAP como instrumento de busca, em fidelidade à forma de organização original do acervo. Ora, ainda que não único, o "mapeamento azul" foi uma das fontes utilizadas para categorizar os tipos documentais do Judiciário e estruturar o sistema de busca vigente, a partir de 2005. Em alguma medida, somos herdeiros, ainda, dos critérios classificatórios do Arquivo Público no tempo de Borges de Medeiros.

Se essa classificação certamente está correta para os anos da Primeira República posteriores a 1908 – e enquanto vigeu este diploma jurídico –, a adequação para períodos prévios, de vigência das Ordenações Filipinas – e ainda está por ser avaliado até que grau isso foi feito –, implicava em uma submissão artificial de documentos extemporâneos ao universo legal castilhista-borgista. Ao longo do guia veremos alguns casos em que a classificação dos documentos não condiz exatamente com seu conteúdo. Em alguns casos a classificação é inadequada mesmo para períodos posteriores. Ordinárias e sumárias, por exemplo, são *ritos processuais*, e não *ações legais específicas*. Ademais, entre os processos criminais também existem processos sumários, de tal forma que as sumárias civis e criminais estão às vezes misturadas. Devemos, portanto, refletir sobre a constituição dos acervos a fim de melhor consultá-los.

Aleida Assmann (2011, p. 368-371), por exemplo, destaca o caráter seletivo do recolhimento e conservação de documentos em arquivos, cuja capacidade de armazenamento pode chegar a apenas 1% do volume documental total de dado período. Isso envolve duas questões: por um lado os arquivos públicos constituem espaço de *memória do poder*, podendo operar no sentido de preservação do *status quo*; por outro, "o que é lixo para uma geração pode ser informação preciosa para outra" (Assmann, 2011, p. 370).11 Nesse sentido, podemos entender melhor a formulação de Foucault, recuperada por Arlette Farge, de que os documentos arquivísticos não dizem "verdades", mas dizem "das verdades", isto é, das verdades produzidas nas relações de poder que ali se consubstanciam (Farge, 2017, p. 17).

11 Veremos um trágico exemplo adiante, quando examinarmos as ações de liberdade.

Segundo aquele autor, o arquivo é constituído por diversos *a priori*, historicamente construídos, constituindo os enunciados que estabelecem o que *pode ser dito*, mas também fazem com que esses *ditos* "não se acumulem indefinidamente em uma massa amorfa, não se inscrevam, tampouco, em uma linearidade sem ruptura e não desapareçam ao simples acaso de acidentes externos". Ainda para Foucault, mais do que proteger o acontecimento enunciado para "memórias futuras", o arquivo constitui o "sistema de sua enunciabilidade", as condições que permitem ou não a formulação de determinados discursos (Foucault, 2005, p. 147).

Em obra recente, Clarissa Sommer Alves (2019) discute o pressuposto da arquivística de que a produção "espontânea" e "natural" dos órgãos da administração pública possa redundar em acervos dotados de "imparcialidade em sua produção", "naturalidade na acumulação" e "organicidade" (Miranda, apud Alves, 2019, p. 82). Debater, no caso, não significa necessariamente contrapor, mas submeter ao escrutínio a epistemologia de áreas afins. Sem se afastar dos pressupostos disciplinares que implicam na desnaturalização dos arquivos, reconhece que, ao falar de "verdade" os arquivistas referem-se a "estabelecer contextos e relações de forma a prezar pela organicidade da documentação, classificando-os a partir do fundo e de suas subdivisões estabelecidas por um plano de classificação de documentos" (Alves, 2019, p. 87). A "operação historiográfica" procedida pelos profissionais da área da História, entretanto, é outra.

Recupero essas discussões para situar que, desde a constituição de coleções, aqueles que a fazem estão obedecendo a imperativos sociais, políticos, institucionais (De Certeau, 2015, p. 70-71). Esse *ato de fazer*, o reconhecimento de que existem *atos fundadores* dos acervos nos convida a repensar sua suposta neutralidade, bem como a ingênua ideia de que caberia ao pesquisador *fazer falar* assépticas vozes silenciosas. Ricœur (2007, p. 177-178) retoma essas questões, quando assinala que, mais do que uma instituição física, depósito de documentos, o arquivo é um *lugar social*, onde atividades como a separação, reunião, coleta [e organização] obedecem a tradições e interesses diversos, políticos, culturais, sociais e institucionais, os quais incidem sobre o primeiro momento da "operação historiográfica". Mesmo que parte desses procedimentos sejam de

competência de outra disciplina, a arquivística,[12] o historiador deve estar atento à historicidade da constituição dos acervos. Caso contrário, se apropriará de forma muito ingênua dos corpos documentais.

Eis o motivo dessa breve digressão teórica após uma constatação, a ser aprofundada, sobre a organização dos tipos documentais civis do Judiciário. Conhecer a forma de constituição dos acervos, por mais fragmentárias que sejam as informações disponíveis a seu respeito, no caso do Arquivo Público, é necessária à pesquisa. Da mesma forma, o entendimento sobre como foram organizados os documentos ao longo das décadas pode ser útil não apenas para uma apreciação mais crítica a seu respeito, mas até mesmo para fins práticos, como na instrumentalização do "faro" do historiador em busca de documentos. Como descobrirmos "onde está" se não sabemos "como se construiu"?

12 Por outro lado, Alves (2019) assinalou o papel – e a responsabilidade – em um diálogo interdisciplinar nessas instituições por parte do historiador cuja atuação profissional se dá nos arquivos.

06. A capa: o primeiro contato com um processo judicial

O primeiro contato de um pesquisador com um processo judicial é a sua capa. Vamos ver um exemplo, numerando todos os itens que deverão ser reconhecidos.

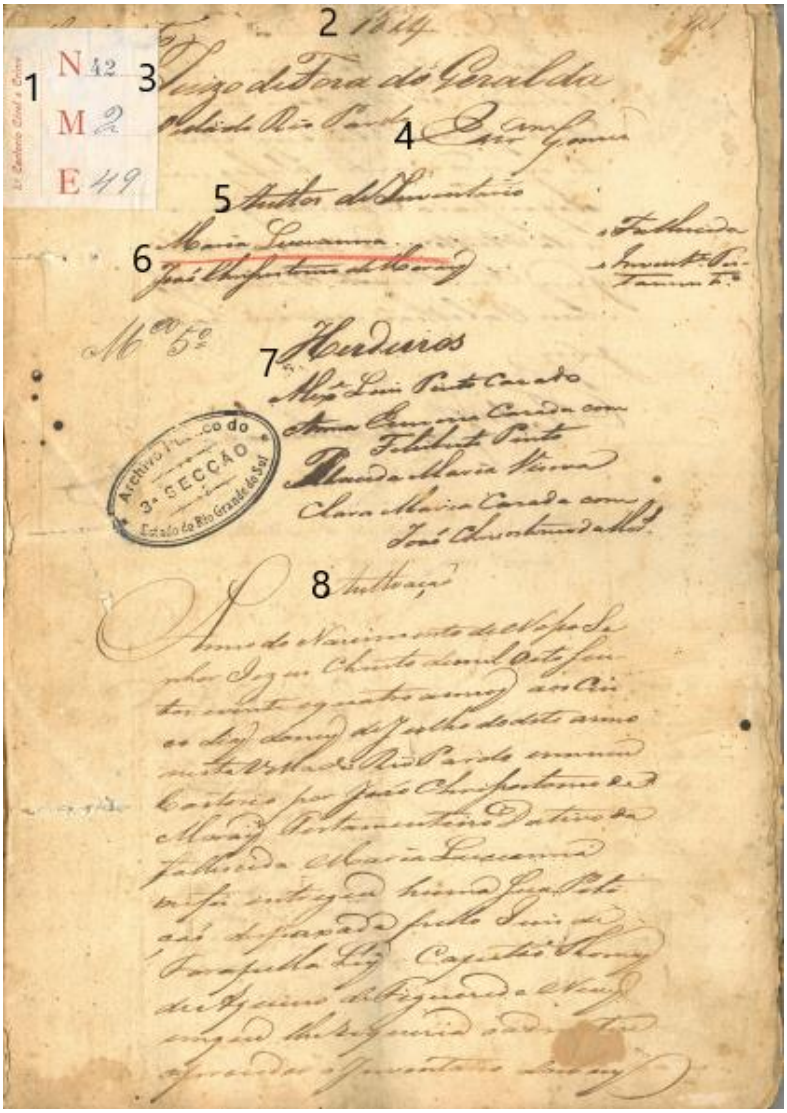

Capa de processo judicial. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca do Rio Grande de São Pedro e Santa Catarina, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Inventário, Processo n°42, f. 1. Ano: 1824. Inventariada: Maria Lucianna. Inventariante: João Grixostimo [Chrissostomo] de Moraes.

Vamos verificar cada parte da capa do processo:

1. No extremo superior, à esquerda, temos o número pelo qual o processo encontra-se cadastrado no Arquivo Público, e deverá ser referido ao citar o documento. Essa informação é muito importante, mas não é suficiente, porque pode haver, para a mesma comarca, mais de um documento – até mesmo do mesmo tipo – com numeração igual. A referência às partes é imprescindível. No próximo subcapítulo, veremos como referenciar as fontes do Judiciário.

M e E significam maço e estante. O selo com essas informações foi colocado, provavelmente, no início do século XX. A documentação de parte das comarcas foi retirada dos maços e está acondicionada em caixas. A reacomodação ocorre à medida que são cadastrados no sistema AAP (registro dos processos em um banco de dados do Arquivo, o mesmo que se consulta nas buscas on-line no site). Nesses casos, a informação do número do maço tornou-se obsoleta. Da mesma forma, as estantes foram renumeradas, então essa informação deve ser ignorada.

2. Ano do processo. Não necessariamente é o mesmo ano dos fatos investigados ou do procedimento, já que eles podem levar anos em tramitação, sobretudo quando chegam a cortes de apelação. Apenas a leitura do documento poderá elucidar quando aconteceram os episódios que levaram à judicialização. No caso desse inventário, o ano registrado na capa é 1824.

3. Identificação do juízo no qual o processo tramitou. No caso, Juízo de Fora do Geral da Vila do Rio Pardo. *Note-se que o juizado não é coincidente com a comarca*.

4. Nome do escrivão.

5. Tipo de processo. Podem aparecer variações, como processo-crime, sumário-crime, sumária, etc. Essas variações são normais, e apenas a leitura do processo elucidará sua natureza. Alguns processos foram cadastrados apenas conforme o que consta na capa, mas atualmente isso não ocorre mais. Da mesma forma, temos em nosso sistema um tipo documental chamado "traslado", que nada mais é do que a cópia de um documento em sua extensão. Assim, pode abranger autos das mais diferentes naturezas. Alguns tipos documentais podem despertar ambiguidades, como, veremos, as ações de curatela que podem ser lidas, também, como ações de liberdade. No caso do documento examinado, temos um inventário.

6. Descrição das partes do processo. Aqui aparece quem move a ação e quem é por ela acionado. Às vezes em um mesmo processo pode haver vários indivíduos ingressando ou sendo acionados. Nesses casos, é possível que na capa figure apenas o nome do primeiro deles.

Vamos conhecer as partes dos processos judiciais?

Nos inventários, temos os inventariados (aqueles cujos bens são arrolados) e os inventariantes (aqueles que têm a função de distribuir corretamente os bens herdados); nos testamentos, os testadores (autores das disposições finais) e os testamenteiros (que têm o papel de dar cumprimento à sua vontade); nas tutelas, tutores e tutelados; nas medições, os requerentes (o que quer medir determinado lote) e os requeridos (seus litigantes). Nos processos-crime, a coisa é um pouco mais complexa:

A comete um crime contra B

No caso de um crime público

A Justiça (Ministério Público) ou a Coroa processa A

A é réu

B é vítima

A Justiça é autora

No caso de um crime privado

B processa A

A é réu

B é queixoso ou querelante

No caso de uma decisão considerada injusta, apresenta-se um pedido de revisão da decisão, um recurso, que pode se chamar agravo, embargo, apelação (conforme o período histórico e o grau de andamento do processo)

A é agravante, embargante, apelante

A Justiça é agravada, embargada, apelada

O processo original, ou seu traslado, está incluído no interior do processo de apelação, já que ele recebia uma nova capa e a ele, no final, eram incluídos os trâmites do recurso, que tinha como início um requerimento de inconformidade. Eis um motivo de possível disparidade entre a datação do processo original e a da capa.

Uma dica para encontrar o requerimento que dá início ao processo é verificar, na capa, a data de autuação da apelação, sempre posterior à autuação do processo e à sentença apelada, e segui-la na sequência de peças documentais, até encontrar a ação original.

7. No caso dos inventários, às vezes aparece na capa o título de herdeiros, isto é, a relação dos beneficiados pelo inventário. Como veremos, em outros processos essa relação pode aparecer mais adiante.

8. Autuação: peça que dá início ao processo judicial, registrando juizado, data e nome das partes, do juiz e do escrivão. Usualmente aparece na capa, mas eventualmente isso não ocorre.

Muitos processos têm capas impressas, antes da capa propriamente dita, ainda que não todos. Elas foram incluídas nos primeiros anos do Arquivo Público em alguns processos. Outras, da Primeira República, eram preenchidas no momento de sua autuação. Seus componentes são autoexplicativos – valendo as mesmas observações anteriores sobre os maços e estantes. Sobre a inclusão das capas impressas, ver seção imediatamente anterior:

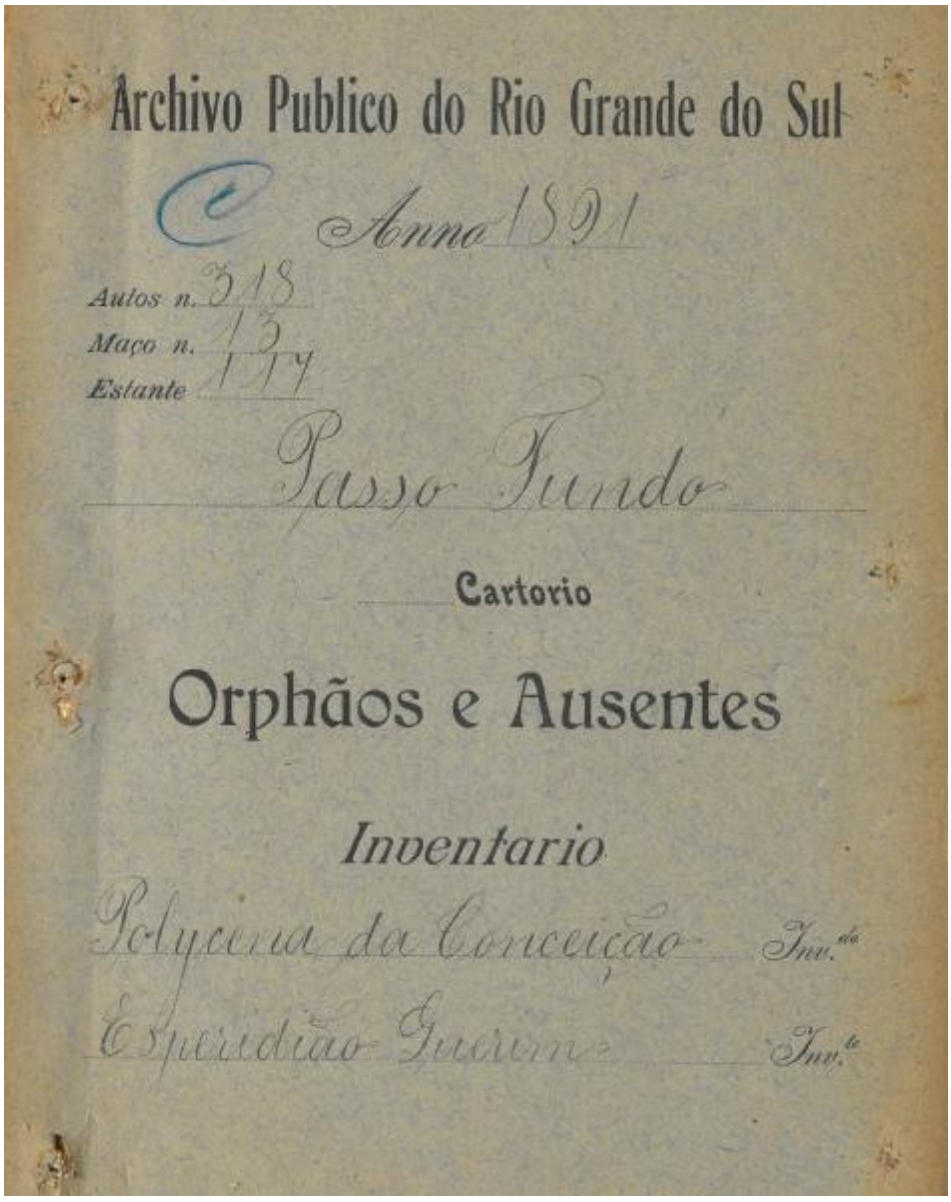
Archivo Publico do Rio Grande do Sul

Anno 1891

Autos n. 318
Maço n. 13
Estante 174

Passo Fundo

Cartorio

Orphãos e Ausentes

Inventario

Polycena da Conceição Inv.do

Esperidião Guerim Inv.te

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Passo Fundo, Vara de Família, Ação Judicial de Inventário, Processo n°318, capa. Ano: 1891. Inventariada: Polycena da Conceição. Inventariante: Esperidião Guerim.

07. Dicas práticas para a leitura de documentos judiciais

Para leitura de manuscritos: ler manuscritos sempre é um desafio, especialmente quando estamos aprendendo. Não há outro jeito se não tentar ler até se acostumar com caligrafias antigas, e para isso não existe nada como o exercício. Quer dizer, o aprendizado se dá na prática. No entanto, existem algumas dicas que podem ajudar:

- Quando você "trancar" em uma palavra que você não consegue ler, vá adiante e depois volte. Pode ser que ela apareça novamente de uma forma mais legível. Pode ser que o contexto posterior ajude na compreensão;
- Outra opção, na mesma situação, é ler em voz baixa (baixa o suficiente para não atrapalhar os demais pesquisadores, mas alta o suficiente para que você possa se ouvir) aquela palavra como aparentemente ela é. A sonoridade pode ajudar a elucidar;
- Esteja ciente de que, quanto maior for o recuo no tempo, mais arcaica será a linguagem. É conveniente familiarizar-se com o vocabulário e consultar dicionários antigos, porque você pode estar entendendo *exatamente o que está escrito* e simplesmente desconhecer a palavra;
- Quando temos um documento perfurado ou rendado, a cor preta pode mesclar-se visualmente à tinta e confundir a leitura. Uma maneira de contornar esse inconveniente é inserir uma folha de ofício branca no verso. Entretanto, se o documento encontrar-se muito deteriorado, não o manuseie: comunique imediatamente à equipe da sala de pesquisa;
- Quando você não conseguir entender um caractere da caligrafia de um escrivão, juiz ou promotor compare-o com outros caracteres já identificados em outras palavras da mesma caligrafia no mesmo documento;

- Quando houver processos em que a tinta esteja muito apagada, você pode tirar uma foto (sem flash) e aumentar seu contraste;
- Em alguns documentos antigos uma letra similar a um "*f* " fazia as vezes de "s" no encontro consonantal "ss" = "*f*s". *Deve ser transcrito e entendido como "s", jamais como "f", embora assim pareça.* Existem muitos outros aspectos relacionados à ortografia de documentos antigos com os quais o leitor irá se familiarizando a partir de sua prática.

Transcrição paleográfica ou atualização da ortografia? Transcrição paleográfica é a cópia exata, letra por letra, *ipsis litteris*, do original, reproduzindo sua grafia arcaica. As falhas de linhas devem ser assinaladas com "/".

Podemos também atualizar o documento conforme a ortografia atual. Em ambos casos, a paginação deve ser registrada entre colchetes.

Trata-se de uma decisão bastante pessoal de cada pesquisador. Depende, obviamente, da finalidade da pesquisa. Em estudos de linguística histórica, é fundamental perceber as diferentes grafias a fim de entender a dinâmica da língua. No caso da maior parte dos estudos históricos, porém, penso que do ponto de vista da relação custo-benefício, a atualização ortográfica é melhor. Ainda que seja mais fidedigna, a transcrição paleográfica é de difícil cópia e leitura. A sintaxe, quer dizer, a construção das frases nos textos do século XVIII e XIX, por si só, já são truncadas o suficiente. Existem soluções intermediárias, como manter a transcrição paleográfica apenas de nomes próprios, topônimos e abreviaturas. Vejamos exemplos:

Transcrição paleográfica[13]

[f. 2]

Il^{mo}. Sñr

Com o maior sentimento vou communicar a / V.^{a} S.^{a}, que no dia 21 do corrente mez das cinco para as seis / horas da tarde, o preto Benedicto de nação Mina, escravo / do xarqueador Manoel dos Santos Cardoso de Menezes, / mattou barbaramente com diversas facadas o Capataz / da mesma xarqueada

13 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1a Vara Cível e Crime, processo-crime, Processo n°962, f. 7. Ano: 1849. Réu: Benedicto. Vítima: Cypriano Candido de Menezes. f. 2-2v.

Cypriano Candido de Menezes,/ que foi hontem sepultado nessa Villa, em consequencia / do que dei as devidas providencias, e foi capturado o re / ferido assassino. Ora como a organização do Processo / tem de levar algum tempo, e por aqui exista bastante / escravatura da mesma nação, faltando a competente / Policia para prevenir mais attentados, que pos / são acontecer; motivo porque o vou encommodar remettendo / o predito criminoso para V.ª S.ª ter a bondade de formar / o Processo, para o que aqui achará o Auto de corpo de De / lito que organizei; e bem assim a faca com que o mal / vado perpetrou o crime.

O eminente perigo em que actualmente me / acho, e todos os demais concidãos [sic] deste desgraçado lugar, é / que dá occasião a encommoda-lo, porque se não consideras / sem este infeliz districto com tanta indefferencia de certo / que com a devida calma, eu cumpriria com as minhas [f. 2v] devidas obrigações, mas porem se V.ª S.ª julgar que eu m^mo^. / devo a hi hir formar o Processo promptamente o farei / levando todas as pessoas que estão ao facto de todo o ocorri / do, porque estou bem convencido, que para segurança pu / blica este assassino não deverá estar aqui mais uma hora. /

Releve V.ª S.ª algumas expressoes que por ventura / possão d'alguma maneira serem julgadas imprudentes; / por que o que eu desejo é que todas estas famílias deste / infeliz distrito vivão tranquillos e socegados. /

Deos Guarde a V.ª S.ª por dilatados annos. /

3º Districto da Villa do Triumpho 23 de Abril de / 1849 /

Il^mo^. Sñr Delegado de Policia do Termo / da Villa do Triumpho. /

P. S. /

O Inspector do 1º quarteirão deste districto / João José do Amaral é que ha de / entregar a V.ª S.ª o assassino, e mais a / Faca com que este commetteu semilh^e^ / crime./

Antonio da Costa Maya /

Subdelegado Sup^e^

Atualização ortográfica[14]

[f. 2] Ilustríssimo Senhor

Com o maior sentimento vou comunicar a Vossa Senhoria, que no dia 21 do corrente mês das cinco para as seis horas da tarde, o preto Benedito de nação Mina, escravo do charqueador Manoel dos Santos Cardoso de Menezes, matou barbaramente com diversas facadas o Capataz da mesma charqueada Cypriano Candido de Menezes, que foi ontem sepultado nessa Vila, em consequência do que dei as devidas providências, e foi capturado o referido assassino. Ora como a organização do

14 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1a Vara Cível e Crime, processo-crime, Processo n°962, f. 7. Ano: 1849. Réu: Benedicto. Vítima: Cypriano Candido de Menezes. f. 2-2v.

Processo tem de levar algum tempo, e por aqui exista bastante escravatura da mesma nação, faltando a competente Polícia para prevenir mais atentados, que possam acontecer; motivo porque o vou incomodar remetendo o predito criminoso para Vossa Senhoria ter a bondade de formar o Processo, para o que aqui achará o Auto de corpo de Delito que organizei; e bem assim a faca com que o malvado perpetrou o crime.

O eminente perigo em que atualmente me acho, e todos os demais concidadãos deste desgraçado lugar, é que dá ocasião a incomodá-lo, porque se não considerassem este infeliz distrito com tanta indiferença decerto que com a devida calma, eu cumpriria com as minhas [f. 2v] devidas obrigações, mas porém se Vossa Senhoria julgar que eu mesmo devo aí ir formar o Processo prontamente o farei levando todas as pessoas que estão ao fato de todo o ocorrido, porque estou bem convencido, que para segurança pública este assassino não deverá estar aqui mais uma hora.

Releve Vossa Senhoria algumas expressões que porventura possam de alguma maneira serem julgadas imprudentes; por que o que eu desejo é que todas estas famílias deste infeliz distrito vivam tranquilos e sossegados.

Deus Guarde a Vossa Senhoria por dilatados anos.

3º Distrito da Vila do Triunfo 23 de Abril de 1849

Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia do Termo da Vila do Triunfo.

P. S.

O Inspetor do 1º quarteirão deste distrito João José do Amaral é que há de entregar a Vossa Senhoria o assassino, e mais a Faca com que este cometeu semelhante crime.

Antonio da Costa Maya

Subdelegado Suplente

As capas dos processos (os mesmos autos podem ter mais de uma capa) podem ser a última coisa a ser acrescentada, compondo a documentação como um dossiê. As informações nelas constantes nem sempre são fiáveis, de tal forma que é necessário ler os documentos integrantes a fim de estar a par de seu conteúdo. Por exemplo: a data na capa não equivale necessariamente àquela em que ocorreram os fatos examinados, mas, muitas vezes, à finalização dos autos judiciais, muitos anos após, ou ainda do ingresso em uma etapa recursal. Da mesma forma, a tipificação criminal nem sempre é fidedigna, cabendo olhar o interior do processo e identificar qual artigo do código criminal vigente foi violado.

Em documentos como traslados, ou em certidões no interior dos processos, ou ainda em quaisquer documentos em que a escrita sequencial ultrapassasse uma página, era comum a última palavra da página ser repetida na continuação na página seguinte.

Numeração:

- A paginação dos processos judiciais não segue a mesma de livros, por exemplo, em que as páginas ímpares estão na frente e as pares, no verso. Nos processos, todas as páginas estão sequenciadas na frente: 1, 2, 3. Os versos costumam ser notados 1v, 2v, 3v. Dessa forma, a sequência correta é: 1, 1v, 2, 2v, 3, 3v... Atenção: a numeração no verso nunca está escrita; trata-se de uma convenção empregada pelos pesquisadores;
- Quando existem "dossiês dentro de processos", como inquéritos policiais ou cartas precatórias (por exemplo, eventualmente indexados como processos no APERS), existe uma numeração dobrada: a numeração do documento original, que é riscada, e a numeração do processo final, no qual foi incluído. Imaginando, a partir de 1871, um processo criminal com capa, autuação, denúncia e inquérito policial. A primeira página do inquérito, 1, é a quarta página do processo. Nesse caso, o número da página original poderá encontrar-se riscado ou sobreposto, de forma que teremos: 4 ~~1~~, 5 ~~2~~, 6, ~~3~~... Em alguns casos, a teremos duas numerações, sem riscar a notação original;

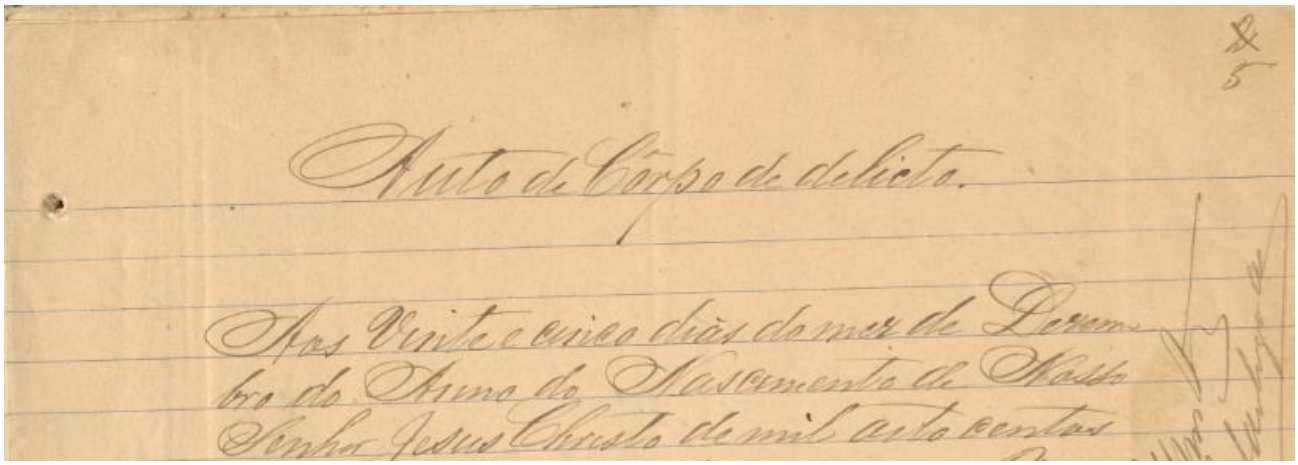

Exemplo de paginação riscada. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°547, f. 5 (2 do Inquérito Policial). Ano: 1886. Réu: José. Vítima: Bernardo Pereira da Silva.

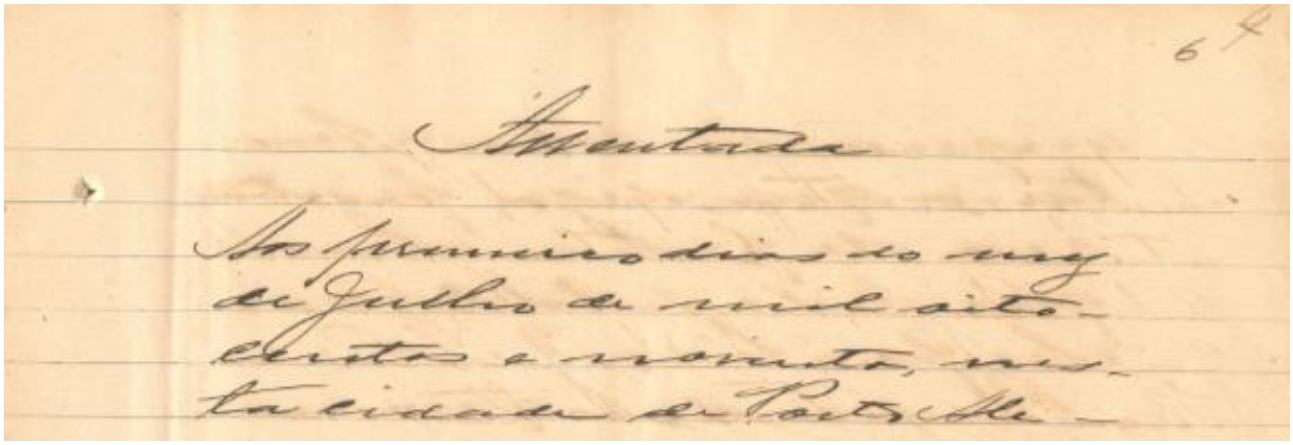

Exemplo de paginação sobreposta. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°1724, f. 6 (4 do Inquérito Policial). Ano: 1890. Ré: Joanna Menhert. Vìtima: Mathilde Peltz.

- A numeração dos processos ***não*** *segue* uma ordem cronológica – mesmo considerando o caráter cumulativo dos processos judiciais (Farge, 2017, p. 10) –, e sim de anexação das peças aos autos. Embora essa geralmente coincida com uma sequência temporal, isso não é necessário. Por exemplo: em um processo criminal, quando temos um inquérito dentro de um processo, ele é *anterior* cronologicamente, mas foi inserido nos autos *depois* da denúncia, recebendo uma numeração maior. Aquela sempre é posterior, cronologicamente, ao inquérito, mas na maior parte das vezes está disposta antes dele. Da mesma forma, nos processos de conta de testamento, os testamentos são anexados posteriormente à autuação, estando em uma paginação maior, mas a precedem no tempo (obviamente, os testamentos são realizados antes de sua prestação de contas). No caso de medições, podemos ter anexada documentação comprobatória muito recuada, de décadas, como recibos de compra e venda ou mesmo cartas de sesmaria;
- Em diversos documentos a numeração pode ser interrompida, ou, até mesmo, nunca ser empregada. Nesses casos, os espaços reservados à paginação encontram-se em branco.

À medida que você for se familiarizando com os documentos, perceberá que existem muitas **fórmulas textuais repetidas e padronizadas** entre todos os documentos do mesmo tipo. Ainda que não seja recomendado deixar de lê-las, porque sempre ocorrem variações que podem conter informações importantes, à medida que você for se habituando com elas poderá se concentrar mais diretamente nos trechos onde constam as informações originais que lhe interessarem mais diretamente.

- Existem fórmulas bastante consolidadas. Até a República, as datas eram escritas com o "Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e seis"; quase todos os testamentos iniciam por "Em nome de Deus, amém";
- É sabido que, quanto mais longa uma série, maior heterogeneidade formal ela terá. Entretanto, como assinala Foucault (2005), as descontinuidades e rupturas constituem a maior riqueza da história serial.

Datas: 7^{bro}, 8^{bro}, 9^{bro}, 10^{bro} significam setembro, outubro, novembro, dezembro (e não julho, agosto, setembro e outubro). Olhar Flexor (2008) para outras abreviaturas correntes na documentação.

Existem cadastrados, junto aos processos criminais, a partir de 1871, **inquéritos policiais que nunca foram judicializados**. Por exemplo: casos de suicídio são matéria para investigação criminal, mas não tipificam delito. Em outras ocasiões, o promotor público pode decidir-se a não oferecer denúncia; a rigor, não são processos-crime, mas assim foram cadastrados em nosso sistema.

Às vezes, nas capas, quando há um **número muito grande de envolvidos** em um mesmo processo – crime ou medição, por exemplo –, figura apenas o nome do primeiro.

Os documentos, quando têm **algum erro de grafia**, ou mesmo um erro textual, encontram na palavra "digo" um meio de correção. Exemplo: "Deixo para todos meus escravos, *digo*, ex-escravos e ex-escravas cento e oitenta braças de terras de matos que possuo na fazenda do Morro Alto".[15] Ainda que seja muito difícil saber a quem atribuir tais hesitações e atos falhos, eles podem sugerir pistas para elucidar mentalidades, ou seja, verificar qual tipo de coisa se costumava confundir.

15 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Viamão, Vara de Família, Auto judicial de inventário, Processo 108, f. 14v. Ano: 1888. Inventariada: Rosa Osório Marques. Inventariante: José Osório Marques.

Ao longo da segunda metade do século XIX foram sendo progressivamente adotadas unidades métrico-decimais. Antes disso, utilizavam-se **medidas** como braças, braças de sesmaria, onças, léguas, etc. É necessário pesquisar a conversão dessas unidades para o sistema atualmente utilizado.

Significados das anotações numéricas (ou alfabéticas) **às margens dos processos:**

- Unidades monetárias em inventários;
- Angulações e distâncias em medições;
- Apontamentos para cálculos das custas judiciais (essas custas são arroladas no fim do processo e pagas então, ou então ao longo do trâmite através de selos);
- Apontamentos dos juízes a fim de formar sua convicção em um julgamento. Esses são particularmente interessantes, em especial nos processos criminais, porque permitem apreender as leituras dos processos feitas pelos integrantes do poder Judiciário, e as formas como elaboravam suas convicções. Alguns processos inclusive chegam a estar grifados com lápis colorido pelos juízes.

08. Como ler unidades monetárias dos séculos XVIII, XIX e XX até 1942?

Em 1942, a unidade de moeda nacional passou a ser o cruzeiro, grafado como Cr$ 00,00. Até então:

As unidades mínimas de valor eram *réis:*

500 rs	quinhentos réis
250 rs	duzentos e cinquenta réis

No entanto, por seu valor irrisório, são geralmente apresentados em milhares, isto é, *mil-réis*. Na grafia, separa-se o valor dos mil-réis dos réis por um cifrão $:

5$000	cinco mil-réis
23$000	vinte e três mil-réis
400$500	quatrocentos mil e quinhentos réis

Valores mais elevados, entretanto, eram expressos em *contos de réis*, que significam mil mil-réis ou um milhão de réis, e se expressam graficamente por dois pontos: separando os contos e os mil-réis e cifrão ($) separando os mil-réis e os réis. Mais raramente utiliza-se apenas o ponto (.) no lugar dos dois pontos (:)

1:000$000	um conto de réis
1:300$000	um conto e trezentos mil-réis
23.500$500	vinte e três contos, quinhentos mil e quinhentos réis
4:000$010	quatro contos e dez réis

O milhar do conto de réis é expresso normalmente:

20.000:000$000	vinte mil contos de réis
1.550:800$050	mil quinhentos e cinquenta contos, oitocentos mil e cinquenta réis

Para ter alguns parâmetros de comparação: na década de 1860, o valor de um escravizado poderia chegar a um conto de réis, mas a maioria daqueles em idade produtiva era avaliada em cerca de 500$000. Crianças poderiam ser avaliadas em centenas de mil-réis, e idosos em dezenas.

O procedimento correto para cálculo e, especialmente, comparação ao longo do tempo, de valores monetários, contudo, requer sua conversão para libras esterlinas, moeda inglesa, a mais forte à época, a fim de evitar a distorção resultante da desvalorização cambial em dado intervalo cronológico. Por exemplo, só saberemos o quanto o encarecimento da propriedade escravizada deveu-se à sua valorização, digamos, entre as décadas de 1830 e 1880 (pelo processo de leis antitráfico e antiescravistas, que a tornaram uma "mercadoria" mais rara e cara), se descontarmos a inflação monetária naquele intervalo de 50 anos. Para isso é necessário ancorar os valores em uma moeda forte, isto é, compará-los a partir do valor em libras (ver exemplos no capítulo sobre inventários). Um levantamento do câmbio a longo prazo do mil-réis (entre 1795 e 1913) pode ser encontrado em Moura Filho (2010).

09. Aprendendo a referenciar corretamente documentos do Judiciário

Um dos princípios fundamentais da disciplina histórica é o de citar corretamente os documentos, a fim de que eles possam ser consultados e eventualmente conferidos por outros leitores. Entretanto, os cuidados com a referenciação correta nem sempre acompanham a enfática preocupação em fazê-la. Isso cria problemas não apenas para os demais pesquisadores, mas também para o corpo funcional do Arquivo Público, que não terá condições de encontrar o documento sem as informações completas ou com informações erradas. Neste momento, tentaremos – em conjunto com a direção e a equipe da Sala de Pesquisa – propor uma forma de citar os documentos de forma a satisfazer tanto às necessidades do ofício quanto àquelas da instituição arquivística.

A referenciação deve ser feita do geral ao específico, da seguinte forma:

Arquivo: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (nas abreviaturas iniciais pode constar como APERS, ou então na primeira nota por extenso, avisando que nas demais se utilizará a abreviatura).

Acervo: do Judiciário, no caso.

Comarca (no caso de documentos indexados e acondicionados em caixas) **ou município** (no caso de documentos em maços): Comarca de Passo Fundo (exemplo); Município de Taquara (exemplo).

Vara: Vara de Família (exemplo).

Tipo documental: Ação Judicial de Inventário (exemplo).

Acondicionamento:

- Caixa: a instituição ***não*** recomenda sua citação, porque no processo de (re)organização os documentos podem ser mudados de caixa ou de maço para caixa.[16] *As demais informações aqui arroladas são suficientes para a localização correta,* já que os documentos em caixas encontram-se indexados;
- Maço: como os documentos não estão indexados, o número do maço é *estritamente necessário*.

Número do processo: o número do processo é a identificação mais específica de um documento. *No entanto, essa informação não é suficiente, porque pode haver mais de um processo com o mesmo número na mesma comarca.* Por isso, deve-se incluir, quando possível, o nome das duas partes envolvidas.

Paginação: no caso de citar uma página específica do processo (um depoimento, o título de herdeiros, a carta testamentária, etc), referir aqui (4v; 37, 155v... adiante há a explicação sobre a forma de citar as folhas dos processos).

Ano: o ano de cadastro do documento é uma informação fundamental para sua localização.

Parte: réu / autor; inventariado / inventariante; testador / testamenteiro, etc. Quando não estiverem disponíveis as informações de ambas as partes registrar apenas uma; exemplo: inventariada: Polycena da Conceição / inventariante Esperidião Guerim.

16 O acervo do Judiciário está passando por um lento processo de reorganização, que envolve indexação de cada processo, e reacondicionamento de maços para caixas. Ademais, outrora organizados por municípios, agora os processos são catalogados por comarcas.

Trazendo o exemplo de documentos citados na seção anterior:

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca do Rio Grande de São Pedro e Santa Catarina, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Inventário, Processo n°42, f. 1. Ano: 1824. Inventariada: Maria Lucianna. Inventariante: João Grixostimo [Chrissostomo] de Moraes.

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Passo Fundo, Vara de Família, Ação Judicial de Inventário, Processo n°318, capa. Ano: 1891. Inventariada: Polycena da Conceição. Inventariante: Esperidião Guerim.

Um exemplo de um documento em maço:

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, **Município** de Taquara, Provedoria, Ação Judicial de Inventário, Processo n°7, **maço 1**. Ano: 1890. Inventariado: Felisberto Baptista de Almeida Soares Filho. Inventariante: Amalia Baptista Soares Rocha.

No caso de pesquisas seriais, recomenda-se citar arquivo, acervo, comarca, termo ou município (dependendo do grau de detalhamento da pesquisa, não esquecendo de mencionar a comarca), subfundo (vara), número de processos, tipo documental, intervalo de tempo.

Por exemplo, para citar os processos-crime de Cruz Alta entre 1871-1888 [esses dados foram obtidos por meio de relatório do sistema AAP]:

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Cruz Alta, Vara Cível e Crime, 360 processos-crime, 1871-1888.

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Cruz Alta, Tribunal do Júri, 3 processos-crime, 1871-1888.

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Cruz Alta, Tribunal da Relação, 14 processos-crime, 1871-1888.

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Cruz Alta, Vara Cível, 58 processos-crime, 1871-1888.

No exemplo acima, são referidos todos os processos da comarca naquele intervalo de tempo. Quando houver amostragem, evidentemente, seus critérios devem ser explicados.

No caso de levantamentos seriais envolvendo documentos em maços, fazer o mesmo procedimento anterior, porém incluindo os maços consultados.

10. Entendendo os trâmites dos processos judiciais

Os processos judiciais dos séculos XVIII, até as primeiras décadas do século XX, encontravam-se, na maior parte de sua tramitação, nas mãos de *escrivães*, isto é, agentes públicos responsáveis pelo registro de atos processuais, por encaminhar as decisões de juízes às autoridades competentes e pela execução de algumas delas. No caso de documentos manuscritos, podemos ter a felicidade de encontrar escrivães com caligrafias de mais fácil leitura. Porém, às vezes, ela é de difícil acesso, seja por suas estilizações, seja por uma escrita muito irregular, sobretudo em períodos mais recuados.

No caso da documentação manuscrita dos séculos XVIII e XIX, essa leitura pode ser ainda mais difícil em virtude da utilização de abreviaturas, como Fran^{co} Alb^{e} (Francisco Albuquerque) ou Joa^{m} Nun^{s} (Joaquim Nunes). No entanto, essa dificuldade pode ser contornada com o emprego do dicionário de abreviaturas de Maria Helena Ochi Flexor (2008).[17]

O escrivão, cujo nome pode ser identificado na autuação dos processos e na assinatura dos atos processuais por ele encaminhados, pode variar ao longo do processo, seja em virtude de substituições, seja por causa do trâmite em diferentes instâncias. Dessa forma, no caso dos processos criminais, o escrivão em etapa policial não será o mesmo da primeira instância judicial, e nem o mesmo da segunda instância.[18] Isso pode ser uma boa pista para

17 Disponível on-line em: <https://kupdf.net/download/livro-de-abreviaturas-manuscritos-do-s-eacute-culo-xvi-ao-xix-maria-helena-ochi-flexor_58ec1639dc0d60bd27da97e2_pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

18 Denomina-se instância os diferentes momentos em que um processo passa, podendo ser encaminhado ou revisto em uma instância superior. Os juízes responsáveis pelos encaminhamentos em cada um desses

descobrir em que momento processual os autos se encontram, porque as diferentes caligrafias podem ajudar a elucidar essa questão.

Dica: as autuações são peças formais que se encontram, geralmente, na capa dos processos judiciais, e dão início a eles. Elas devem conter o ano, o juizado, autor, réu, data, escrivão.

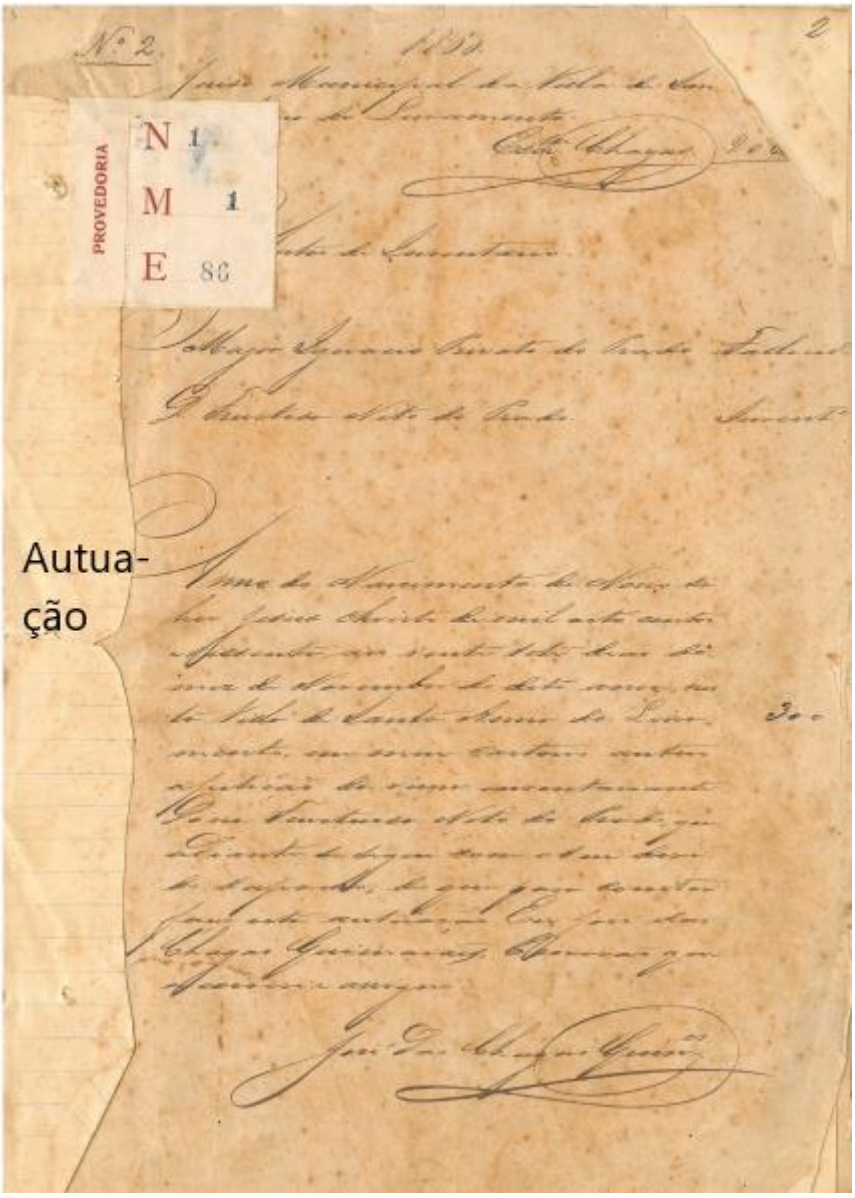

Exemplo de autuação. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Bagé, 1ª Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Inventário, Processo n°1, f. 1. Ano: 1860. Inventariado Ignacio Peixoto do Prado. Inventariante: Fructuosa Netta do Prado.

momentos variam conforme o período histórico. Por exemplo: na Primeira República, os juízes distrital e de comarca, nessa hierarquia, atendiam à primeira instância, correspondendo a segunda instância, para onde se dirigiam os processos apelados ao Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conferir a parte "Conhecendo a estrutura policial e judicial da Colônia, do Império e da Primeira República".

Os escrivães nunca têm poder decisório. A eles cabe cumprir as determinações dos delegados ou juízes (característicos de um momento histórico específico). Uma vez atendidas essas decisões, e se não houver nada a fazer a não ser encaminhá-los novamente ao juiz (ou delegado) para novas deliberações, os autos são considerados "conclusos" (às vezes escrito Clos, Cloz, Cls, ClS, Cl^{os}). Dessa maneira, os processos são repassados para autoridades policiais ou judiciais (delegados, juízes ordinários ou de fora, juízes de paz, juízes municipais ou de direito, juízes distritais ou de comarca, etc.) em atos processuais denominados "Conclusão" ou "De conclusão", eventualmente abreviados como Conl^{am}. para que tomem suas decisões. Perceber a qual agente da polícia ou do Judiciário o processo está sendo encaminhado ajuda a identificar em qual instância ou momento processual os autos se encontram.

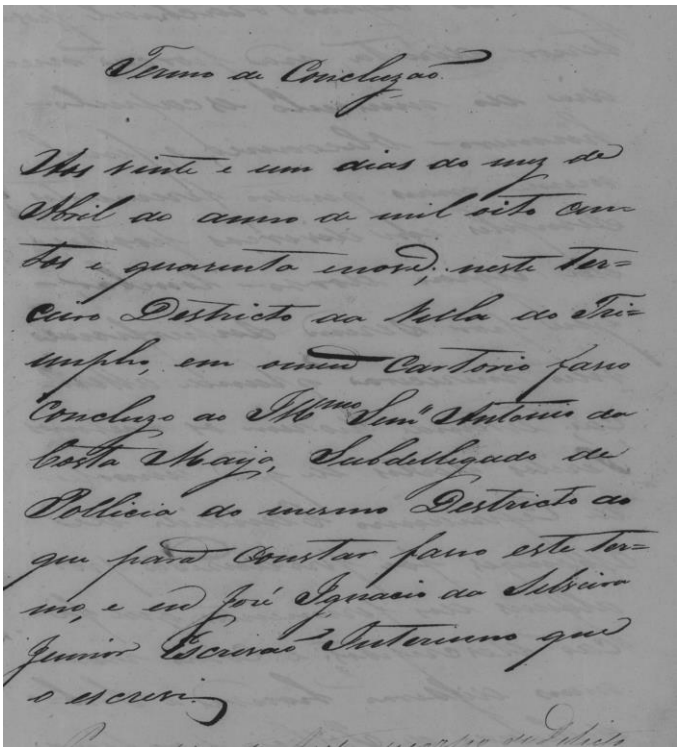

Exemplo de conclusão. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Cível e Crime, processo-crime, Processo n°962, f. 7. Ano: 1849. Réu: Benedicto. Vítima: Cypriano Candido de Menezes.

Reparar que está escrito "Termo de conclusão". Na imensa maioria dos casos, escreve-se apenas "Conclusão". O processo está sendo encaminhado a um subdelegado – ou seja, encontrava-se em etapa de investigações policiais ainda que, veremos, naquele momento não houvesse uma separação estrita entre competências policiais e judiciais.

Apesar de termos casos interessantíssimos, como o processo-crime supra, no qual o escravizado Benedicto matou, com facadas, o capataz da charqueada onde trabalhava, em Triunfo, no ano de 1849, iremos utilizá-los apenas como exemplo ilustrativo dos aspectos formais dos documentos, sem nos atermos tanto aos seus conteúdos. Fica o convite para que os leitores se animem a investigá-los. Para um exemplo de uma análise rica e detalhada, que demonstra todo colorido dos processos judiciais, ver, no posfácio escrito por Paulo Moreira para este volume, a história de Ana Blauth.[19]

Após essa etapa, os juízes apresentam suas decisões quanto ao encaminhamento daquela causa, apresentando um despacho, quando relativo a deliberações parciais, ou sua sentença, no caso de julgamentos finais. No caso de desembargadores, em grau de apelação, os vereditos coletivos são denominados de acórdãos. Quando a conclusão é enviada por um escrivão a uma instância superior, o ato processual pode aparecer como "remessa" ou "de remessa". As sentenças também podem ser identificadas, às vezes, pelo emprego inicial da palavra "vistos", isto é, "vistos os autos", "vistos [os argumentos desenvolvidos pelas partes, as peças probatórias e periciais e os depoimentos apresentados pelas testemunhas]" toma-se esta ou aquela decisão.

Os processos são devolvidos aos escrivães uma vez tendo sido tomadas as decisões ou emitidos os pareceres. Eles recebem-nos para dar cumprimento ao despacho ou intimar, isto é, comunicar às partes o resultado da sentença. Esse ato processual de recebimento do processo é intitulado "data" ou "recebimento". Ainda que os despachos raramente – muitíssimo raramente – sejam intitulados por palavras ou abreviaturas "despacho", "sentença", ao contrário de conclusões e datas, podem ser reconhecidos facilmente por uma caligrafia distinta, e por encontrarem-se entre as referidas peças. Depois da conclusão, o juiz deverá se pronunciar, e o processo retornará ao escrivão por meio de uma data, ou remetido a outra instância por meio de uma remessa.

19 O caso do escravizado Benedito também foi analisado por Moreira, 2010.

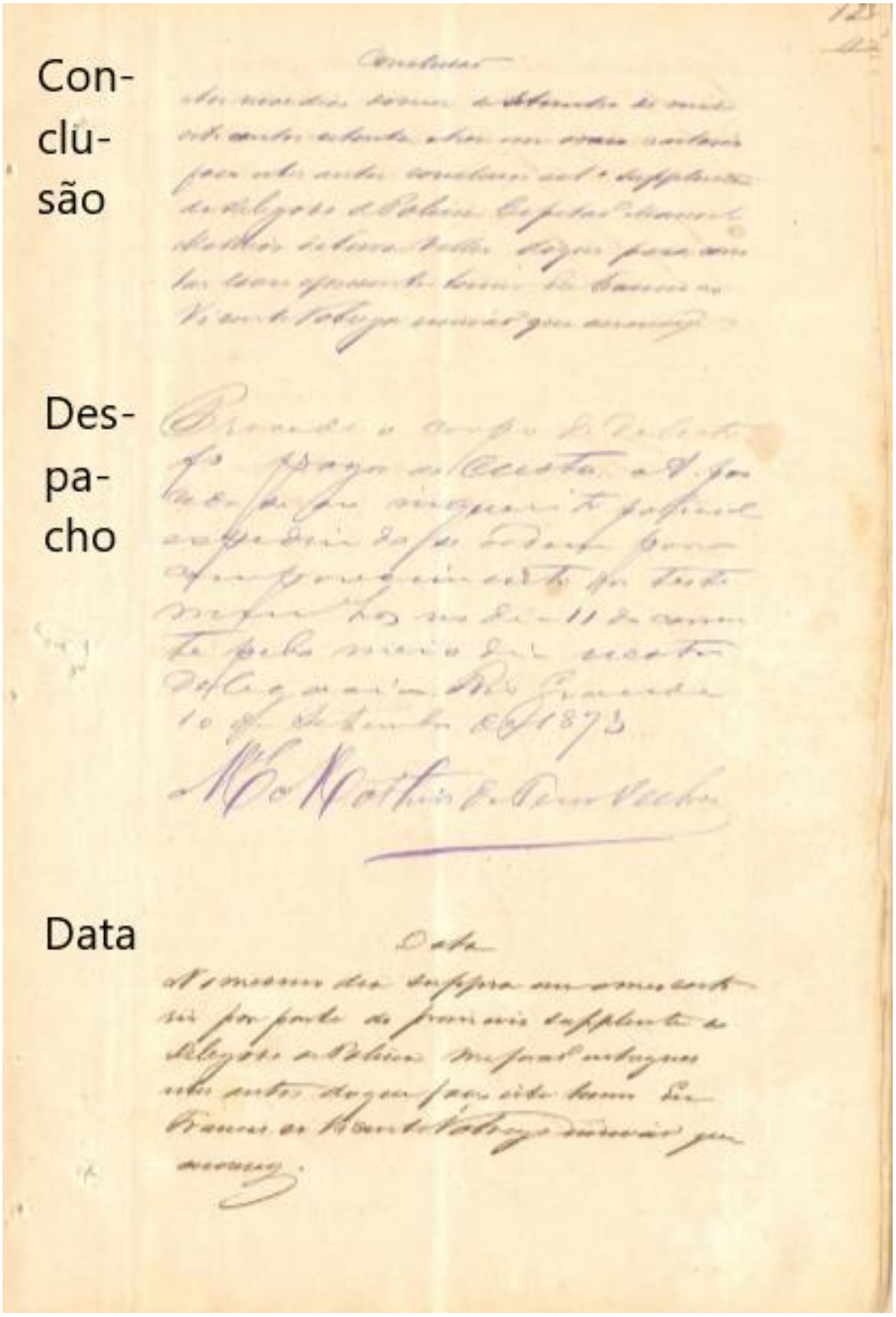

Exemplo da sequência conclusão-despacho-data. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°303, f. 12. Ano: 1873. Réu Anastácio. Reparar que há um trecho entre a conclusão e a data – grafadas pelo escrivão – com uma caligrafia distinta, a do delegado de polícia. Trata-se de seu despacho.

Uma das possíveis deliberações dos juízes é o procedimento de dar *vistas* do processo ao promotor público, outras autoridades ou aos representantes dos réus, isto é, seus procuradores ou advogados. Assim como no caso das conclusões, os processos saem das mãos dos escrivães, passam àqueles a quem o juiz deu vistas, que farão seus pareceres ou requerimentos. Esses atos judiciários tampouco são intitulados, mas podem ser reconhecidos por meio de uma caligrafia diferente. Depois disso, eles voltam aos escrivães, também através de datas. Em um quadro sintético:

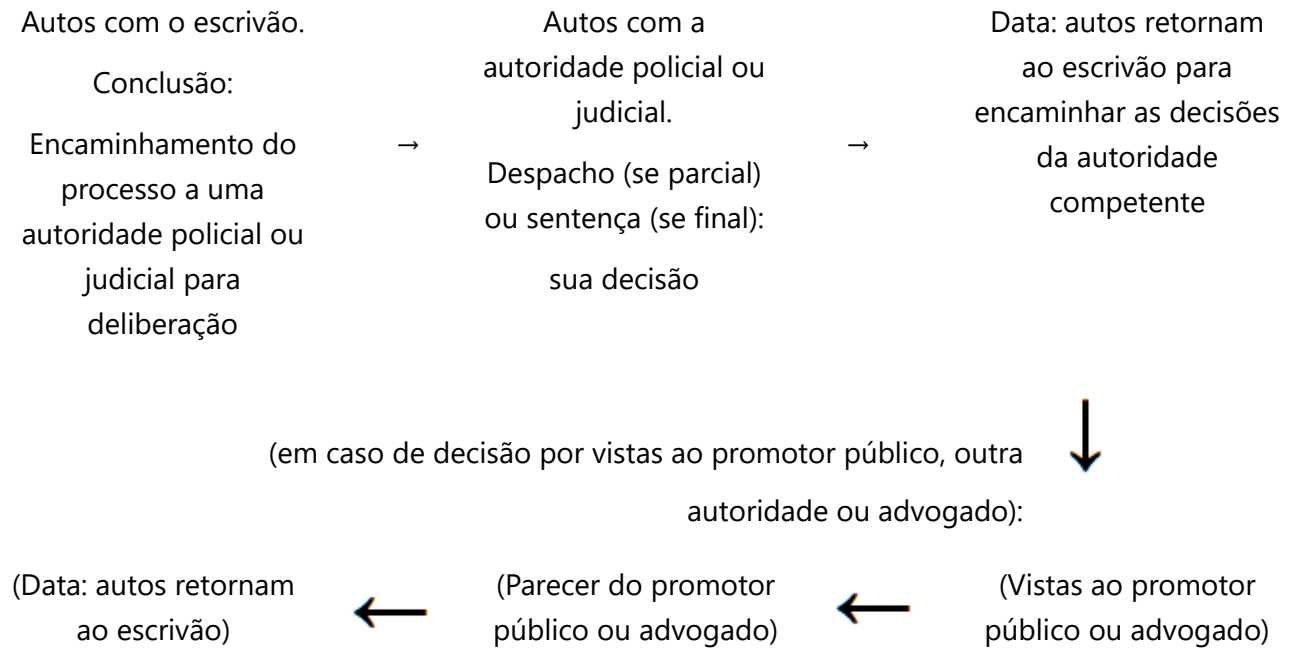

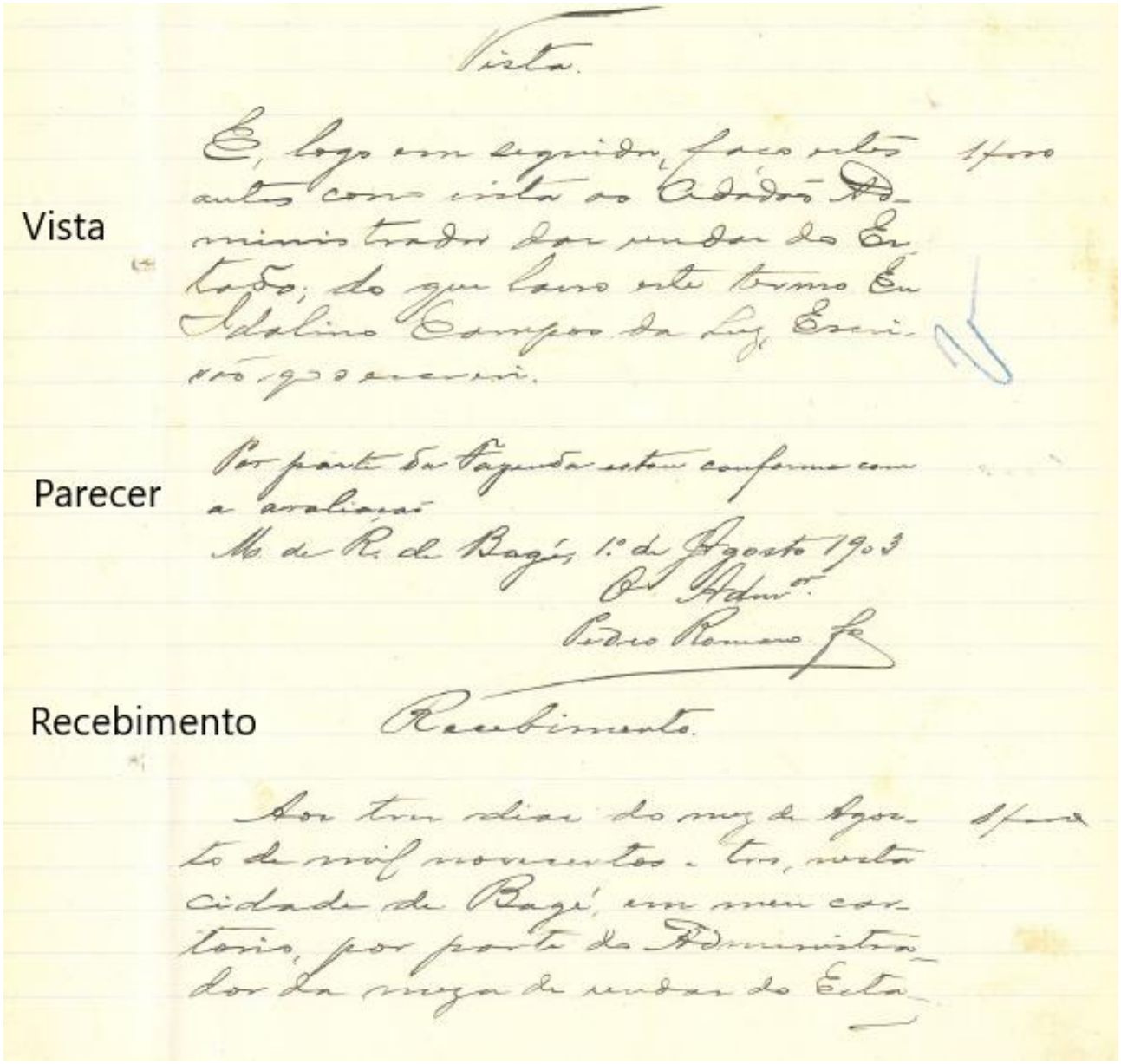

Exemplo da sequência de vistas-parecer-data [de entrega ou recebimento]. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Bagé, 1ª Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Inventário, Processo n°289, f. 31. Ano: 1901. Inventariado: Gaspar Silveira Martins. Inventariantes: Adelaide Coutinho Silveira Martins, Gaspar Silveira Martins, Francisca Martins Ramos, José Júlio Silveira Martins, Álvaro Silveira Martins, Carlos Silveira Martins.
Essa vista foi dada ao administrador de rendas do Estado. Reparar que ele escreve seu parecer com uma caligrafia distinta, entre os trechos redigidos pelo escrivão (Vista e Recebimento, outro nome da Data).

Dica: *É necessário não confundir o uso do termo "vistos", empregado na introdução de muitas sentenças ("vistos estes autos etc") com o ato processual de "vistas" a promotores e advogados.*

É comum haver um trâmite entre juízes de diferentes hierarquias, particularmente quando os processos estão próximos ao seu final. O Código de Procedimentos Penais de 1832 criou os juizados municipais, que acumulavam eventuais atribuições cíveis, dada a inexistência de um código de processo civil. Os processos de medição, por exemplo, passaram a ser encaminhados por eles, até imediatamente depois da realização física das medições, quando eram despachados os autos aos juízes de direito, que proferiam sentenças que as reconheciam como válidas – ou, raramente, não – e os remetiam de volta aos juízes municipais, que determinavam seu cumprimento.

Assim, o final de alguns processos imperiais poderia obedecer à sequência conclusão (ao juiz municipal) – despacho (do juiz municipal encaminhando ao juiz de direito) – data – conclusão (ao juiz de direito) – sentença (deliberando sobre o pleito) – data – conclusão (ao juiz municipal) – despacho (do juiz municipal determinando o cumprimento da sentença) – data (intimando a decisão judicial às partes). Veja-se que, neste caso, o último despacho é simplesmente uma formalidade "cumpra-se". É o caso de um auto da comarca de Dom Pedrito, em que Antônio Simões Pires da Fontoura pretendia regularizar suas terras por meio de medição judicial. Temos uma expressão exata desses trâmites do trecho final do processo.[20] Reparar que na primeira data o processo passa do escrivão para uma autoridade para a superior, e na segunda, ele retorna ao escrivão do juizado municipal, cuja "decisão", simplesmente, é o cumprimento da deliberação de uma autoridade de instância superior "cumpra-se".

O *status* "padrão" dos autos processuais é encontrarem-se nas mãos dos diferentes escrivães. Podemos pensar em um "bate-volta" no qual as conclusões, vistas e datas são os instrumentos. Eles são repassados dos escrivães aos juízes em momentos em que existe alguma decisão a ser tomada. São esses os momentos em que os autos encontram-se *conclusos*, isto é, não há nada a ser feito com eles além de encaminhá-los para uma deliberação por parte do juiz. Vistas dão acesso dos autos aos advogados e promotores, ou outras autoridades, e datas, em todos casos, marcam o retorno aos escrivães.

20 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Dom Pedrito, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Medição, Processo n°515. Ano: 1887. Requerentes: Antônio Simões Pires da Fontoura e Maria Francisco Salgado Pires. Requeridos: Boaventura da Fontoura Barcellos; Bonifácio José dos Santos; Antonio Joaquim da Costa.

É necessário destacar que, nessa acepção, *o termo "concluso" ou "conclusão" não têm nada a ver com o significado empregado na linguagem corrente*. Ou seja: o fato de haver "conclusões" *não indicam que o processo esteja próximo de seu término*. Pelo contrário (a não ser no caso da conclusão que encaminha à sentença ou ao acórdão), indica que há ainda deliberações a serem tomadas.

As partes podem tentar interferir no curso "natural" dos processos apresentando requerimentos, isto é, solicitando ao juiz que dê determinados encaminhamentos (convocação de testemunhas, anexação de documentos, tomada de determinadas decisões, além de outras providências). Os requerimentos podem estar no início, dando origem a uma causa, ou ao longo do processo. No primeiro caso, podem ser chamados de "petição inicial". No segundo, são precedidos por "juntadas", isto é, atos judiciais destinados à anexação aos autos de requerimentos ou outros documentos probatórios. O próprio requerimento pode envolver a anexação de peças probatórias, sendo sucedidos, também, por juntadas.

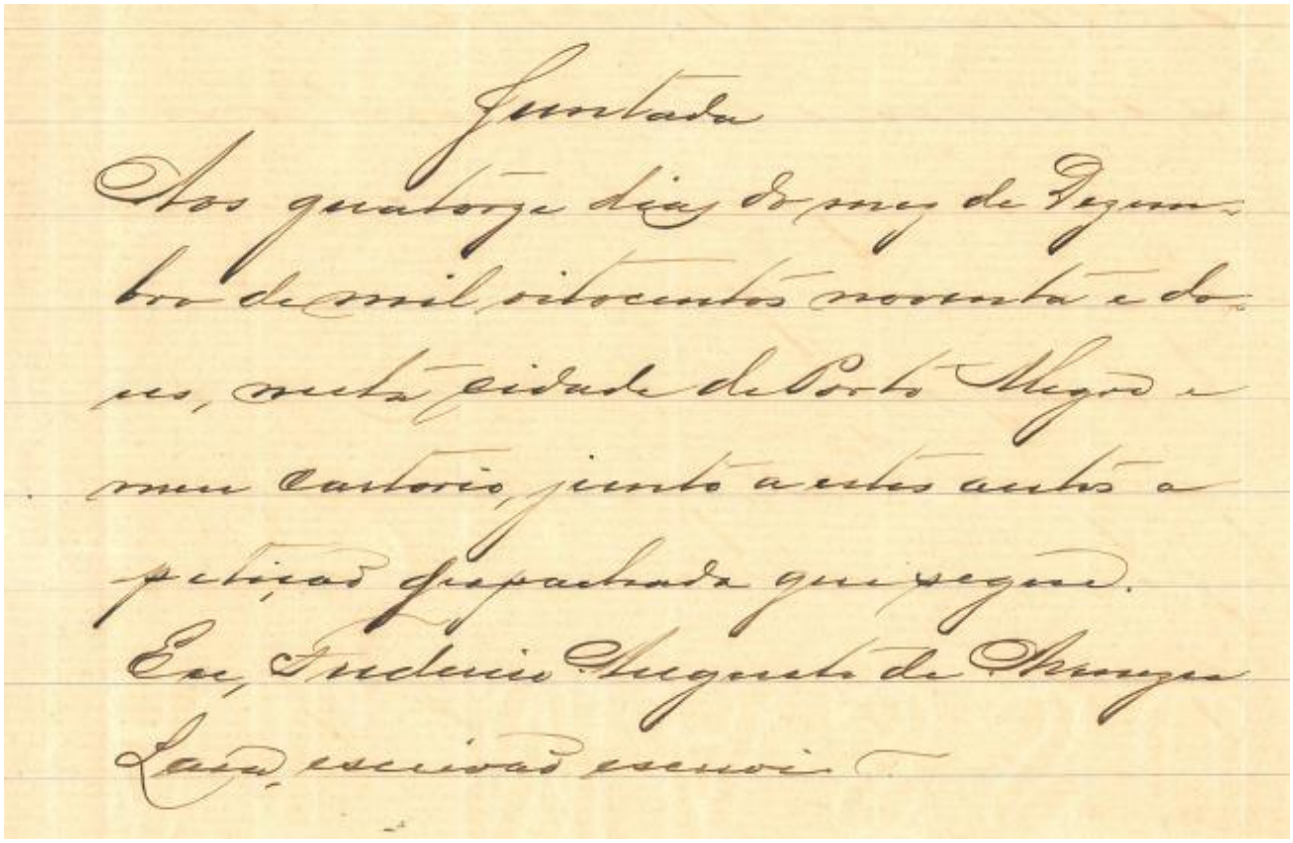
Juntada

Aos quatorze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos noventa e dois, nesta cidade de Porto Alegre e meu Cartorio, junto a estes autos a petição despachada que precede. Eu, Frederico Augusto de Abreu escrivão escrevi.

Exemplo de juntada. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo n°2345, f. 22. Ano: 1892. Inventariada: Alice da Fontoura Rangel. Inventariante: Silvio Ferreira Rangel. A juntada anexava aos autos uma certidão.

As possibilidades de documentos trazidos pelas juntadas, sobretudo nos processos criminais, são infinitas, e com sorte o pesquisador poderá encontrar, além de requerimentos, recibos de pagamento, ou até mesmo cartas, laços, pedaços de madeiras com impressão de marcas de gado, armas utilizadas, mechas de cabelo, cartuchos de balas de armas de fogo, fotografias, jornais... Com criatividade, ele poderá utilizar esses elementos como testemunhos importantes à sua análise, já que, aprendemos com os primeiros *Annales*, todo registro humano potencialmente pode ser utilizado como fonte pelo historiador.

Os requerimentos podem facilmente ser reconhecidos pela disposição gráfica. Eles iniciam pela titulação do destinatário, na linha da parte superior. Após um espaço, temos um parágrafo iniciado pelo termo "diz",[21] em que o requerente apresenta as condições pelas quais sustenta seu pedido e, na parte final, recuado, está sua solicitação[22] "P. a V. Sª assim lhe defira. E. R. Mce" (Pede a Vossa Senhoria assim lhe defira. E Receberá Mercê.). Segue-se, com o mesmo recuo, a assinatura. Até fins do século XIX, raramente são datados. Por essa razão, para situá-lo cronologicamente adota-se a data do despacho como referência "anterior a (data do despacho)".

21 Na mesma época da laicização proporcionada pela República, entretanto, o emprego do termo "Diz" para iniciar os requerimentos caiu em desuso.

22 Eventualmente não há este recuo.

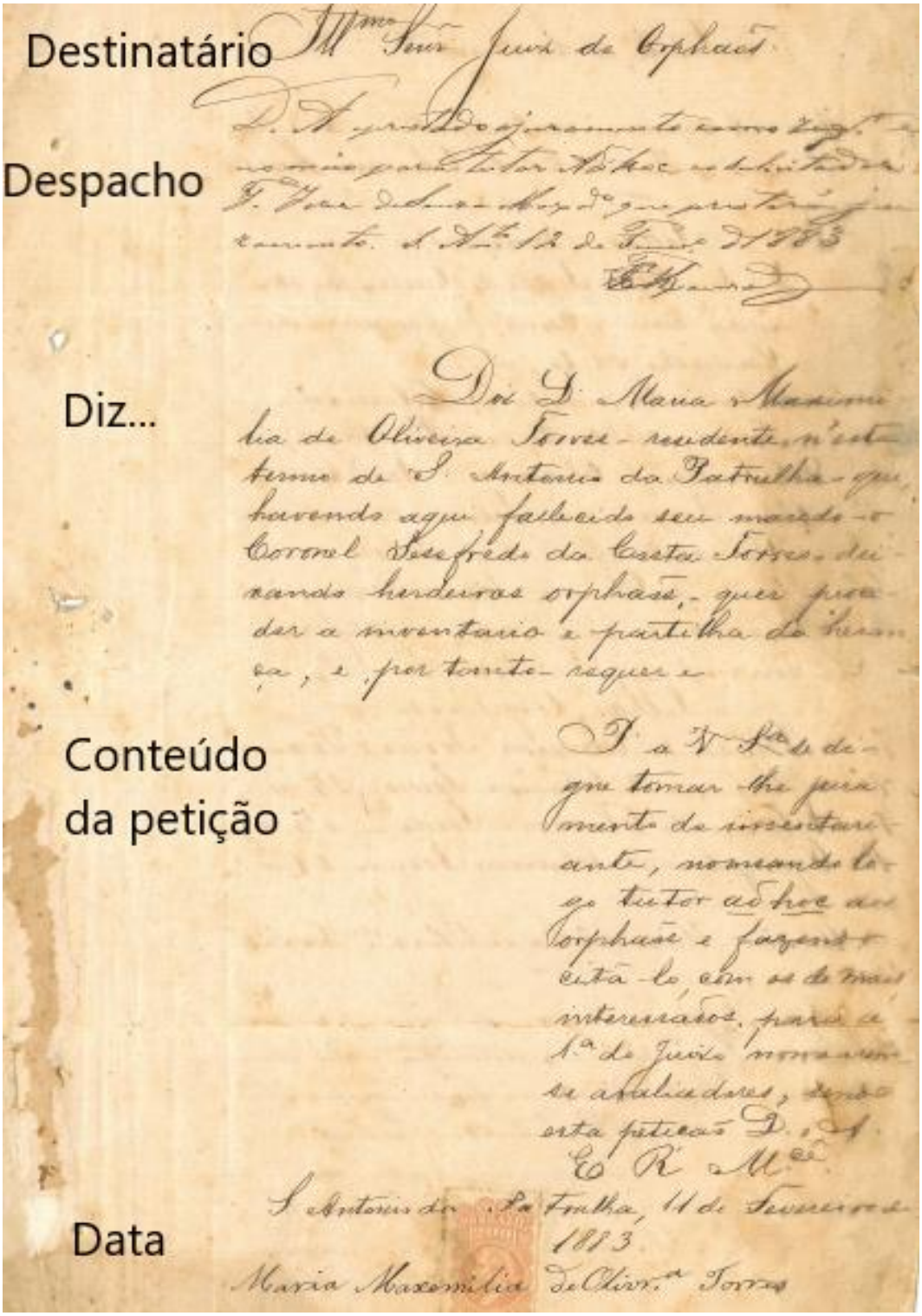

Exemplo de requerimento (de abertura de inventário). Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca do Rio dos Sinos, 1ª Vara de Família, Ação Judicial de Inventário, Processo n°541, f. 2. Ano: 1883. Inventariado: Sesefredo da Costa Torres. Inventariante: Maria Maximilia de Oliveira Torres. Perceber no topo do papel o destinatário, juiz de órfãos, em seguida seu despacho, com uma caligrafia distinta, em relação à matéria requerida, no próprio papel do requerimento, um trecho iniciado por "Diz" no qual a requerente apresenta sua situação e fundamentos da demanda e outro trecho recuado, em que consta o conteúdo de sua solicitação. Por fim, a data (cronológica, não confundir com a peça judicial "data"). Supondo que o requerimento não fosse datado, observaríamos o dia do despacho (12/2/1883) e notaríamos "anterior a 12 de fevereiro de 1883".

No caso dos requerimentos, os despachos – decisões judiciais quanto à matéria demandada – são dados *no próprio papel* em que é realizado, geralmente no espaço existente entre a destinação do requerimento ("Ilmº Snr. Juiz Municipal Suplente"), por exemplo, e o parágrafo iniciado em "Diz" – é o caso do documento cuja imagem foi anteriormente apresentada. Outra possibilidade é o despacho estar escrito à margem em branco da peça judicial. Ele podia ser bastante sucinto, e formal, "como requer". A partir de então, o documento segue seu curso, conforme o juiz esteja de acordo ou não com o solicitado, e com suas indicações sobre o que deve ser feito.

Em caso de inconformidade de alguma parte do processo com o resultado de uma decisão judicial, poderá se apelar para reconsideração em algum órgão superior, direcionando os autos a outra instância ou autoridade judicial mais elevada (por exemplo, decisões dos juízes municipais / distritais podiam ser agravadas aos juízes de Direito / de Comarca). Os órgãos de apelação variaram ao longo do tempo: Tribunal da Relação, no Rio de Janeiro, até 1874, e em Porto Alegre, desde então; Superior Tribunal de Justiça [do Rio Grande do Sul], na Primeira República (não confundir com o Superior Tribunal da Justiça, em Brasília, atualmente existente). Da mesma forma, as figuras jurídicas pelas quais as apelações eram denominadas variaram ao longo do tempo, como "embargos", "apelações", "agravos" etc. É por isso que o integrante do Tribunal chama-se Juiz Desembargador – sua função é desfazer embargos. As decisões apeladas podem ser finais ou parciais.

11. Glossário de termos jurídicos empregados na documentação dos séculos XVIII até a década de 1930[23]

Em seguida, trago um glossário de termos que o pesquisador neófito poderá encontrar em sua pesquisa em fontes primárias do Judiciário, com o seu significado, que deverá ser empregado tendo em vista a "lógica judicial" apresentada acima.

Acórdão: Decisão proferida em grau de recurso por tribunal de apelação. Equivale a uma sentença, mas em uma instância superior e tomada por um órgão colegiado. Os desembargadores envolvidos têm que manifestar acordo ou desacordo com a posição de um relator. Devem estar na parte final dos processos.

23 O trabalho de Denise Hogetop (2016) analisou os diferentes tipos documentais existentes no acervo do Judiciário do Arquivo do Estado do Rio Grande do Sul. Neste glossário, me atenho às peças internas a cada documento, ainda que suas fronteiras nem sempre sejam nítidas – alvará, por exemplo, pode ser um tipo documental ou uma peça dentro dos documentos.

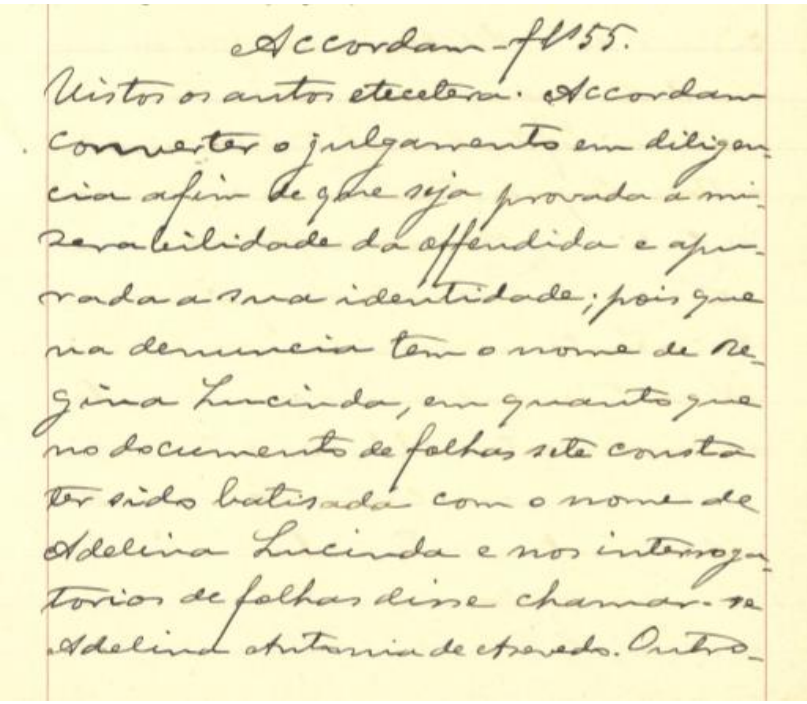
Accordam - fl 155.
Vistos os autos etc. Accordam
converter o julgamento em diligen-
cia afim de que seja provada a mi-
seravelidade da offendida e apu-
rada a sua identidade; pois que
na denuncia tem o nome de Re-
gina Lucinda, em quanto que
no documento de folhas sete consta
ter sido baptisada com o nome de
Adelina Lucinda e nos interroga-
torios de folhas disse chamar-se
Adelina abitantes de Estrella. Outro-

Exemplo de acórdão. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Cível, processo-crime, Processo n°788, f. 2. Ano: 1909. Recorrente: Carlos Nunes Pereira. Autora: A Justiça. Perceba-se que o acórdão está logo no início do processo porque, na sequência da paginação, depois anexaram-se os autos originais.

Ad-hoc: substituto temporário de alguma autoridade ou funcionário judiciário.

Agravo: "Ato processual pelo qual um recurso é interposto contra *decisão interlocutória* (despacho intermediário) ou mesmo definitiva (ver). Segundo as regras das Ordenações, o *agravo* era o recurso que se interpunha de um *magistrado* graduado contra a sentença, ou despacho por ele proferido, em que se recebia *gravame*" (Hogetop, 2016, p. 7). "É interposto por uma das partes no processo, de decisão, despacho ou mesmo sentença, que lhe cause gravame, a fim de que, por determinação expressa em lei, possa ser reformada pelo juiz que a tenha proferido ou, se este não o fizer, possa ser modificada por juiz ou tribunal de graduação superior" (Silva, 1967, vol. 1, p. 90) Recurso contra decisão interlocutória ou definitiva. Os do primeiro tipo chamam-se "agravo de petição" e os do segundo "agravo ordinário". Gravame consiste no seguinte: "A pessoa, que sofre gravame em seus direitos, mostra-se com legítimo interesse para pedir o apoio da Justiça em defesa dos mesmos. E se não atendida, em primeira instância, mostrando o prejuízo, decorrente da decisão, está autorizada a recorrer dela." (Silva, vol. 2, 1967, p. 747).

Ajuntada: Ver Juntada.

Alvará: Ordem escrita emanada de autoridade para dar cumprimento a um despacho e outros atos; pode ter sentido de mandado judicial (Silva, vol. 1, p. 118).

Apelação: "Designa um dos recursos de que se pode utilizar a pessoa prejudicada pela sentença, a fim de que, subindo a ação à superior instância, e, conhecendo esta de seu mérito, pronuncie uma nova sentença, confirmando ou modificando a que se produziu na jurisdição de grau inferior". Uso das expressões "confirma" ou "rejeita" a sentença apelada. Direito processual brasileiro – cabe apelação de toda decisão definitiva de primeira instância. Se não resolver o mérito da causa, cabe agravo. Efeito devolutivo (devolve a ação à instância superior) e suspensivo (suspende seus efeitos) (Silva, 1967, vol. 1, p. 132).

Apelação civil: Processo pelo qual se interpõe recurso em ação civil ou comercial, de juiz inferior para superior (Hogetop, 2016, p. 8).

Apud acta: Procuração lavrada nos autos de um processo, em que o escrivão da causa, diante do juiz responsável ou duas testemunhas, outorga mandato judicial referente apenas àquele processo específico (Silva, 1967, vol. 1, p. 142).

Arrolamento dos bens: Listagem do patrimônio do inventariado. A partir de 1908, intitula um procedimento de partilha simplificado em relação ao inventário, no caso de legatários de menor valor.

Assentada / assento: "Registro de um compromisso passado em livro próprio (códice). Se feito a partir de uma declaração, é de assentamento; se feito a partir de uma cópia certificada de um ato, é comprobatório. Foi usado, na prática jurídica colonial, no sentido de termo, de contrato. Protocolo inicial: nome e qualificação do compromissado. Texto: a obrigação a que se submete, condições, etc. Protocolo final: datas tópica e cronológica. Assinaturas, registros, certidão e precação" (Bellotto, 2002, p. 48). Ato de registro, escrito, lançamento das operações realizadas (Silva, 1967, vol. 1 p. 168-9).

Em inventários precede e assinala o registro da avaliação do patrimônio do inventariado. Nem sempre está explicitada como tal. Nos processos criminais, em que tampouco aparecem sempre assim nomeadas, as assentadas prenunciam os depoimentos, como no exemplo a seguir, em que se seguem os testemunhos:

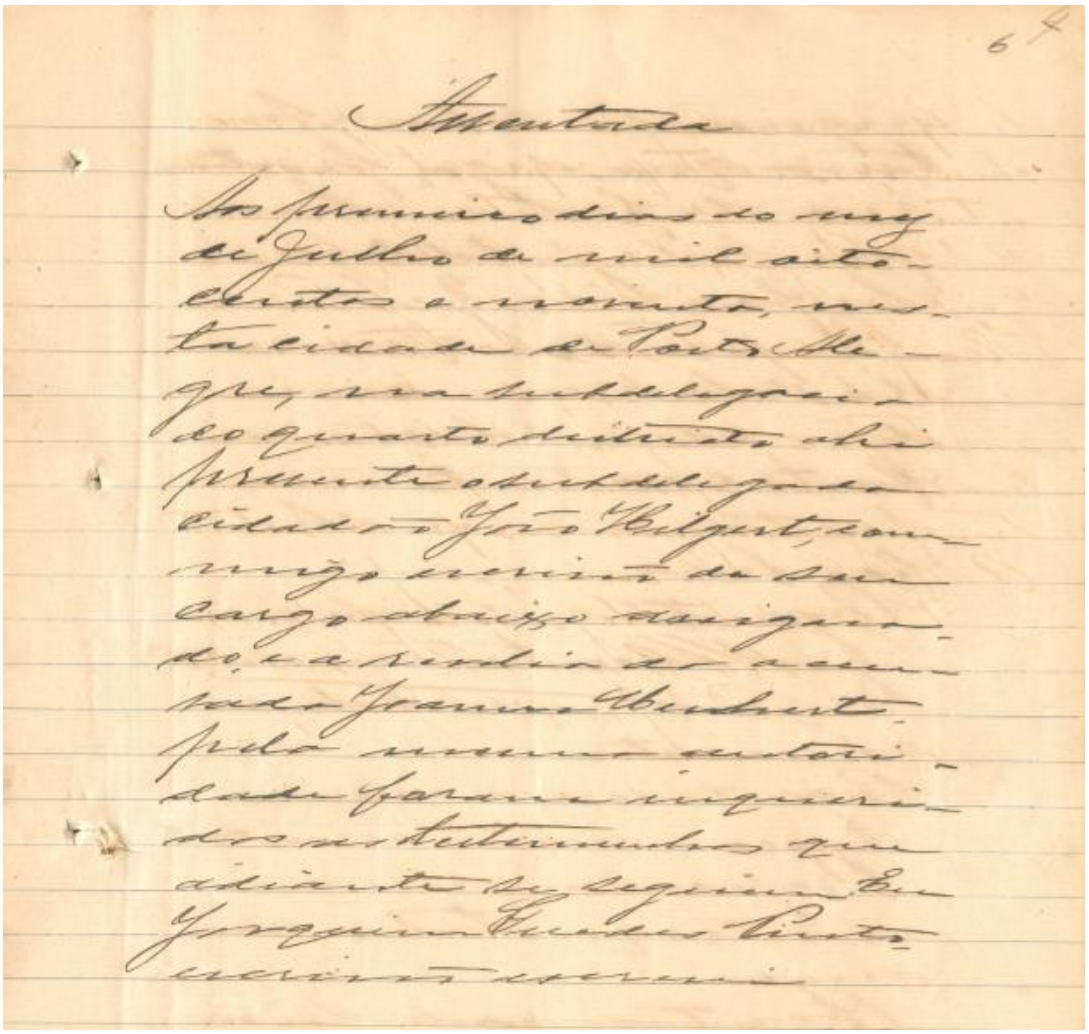

Exemplo de assentada. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°1724, f. 6 (4 do Inquérito Policial). Ano: 1890. Ré: Joanna Menhert. Vítima: Mathilde Peltz.

Audiência: Sessão em que o magistrado atende e ouve as partes, determinando medidas sobre as questões trazidas a seu conhecimento ou para decisão de alguma pendência. A audiência pode ser uma audiência de julgamento, na qual será proferida uma sentença (Silva, 1967, vol. 1 p. 192).

Ausentes: Indivíduos de destino incerto e não sabido, cujo patrimônio deveria ser administrado por algum curador determinado judicialmente (Silva, 1967, vol. 1 p. 194).

Auto: "Relato pormenorizado de um acontecimento com a finalidade, em geral, de conduzir um processo a uma decisão (auto de abertura de testamento, auto de partilha) ou um infrator a uma sanção (auto de infração, auto de flagrante, auto de corpo de delito) (...)".

Na documentação examinada, na prática, às vezes se confunde com "termo", sendo ocasionalmente ambas as nomenclaturas intercambiáveis. Por exemplo: a abertura dos testamentos por vezes aparece como "auto de abertura" e por vezes como "termo de abertura"; nos processos-crime podem ser encontrados "autos" ou "termos" de desistência ou ainda "autos" ou "termos" de inquirição; nas medições, os "autos de medição" eventualmente aparecem como "termos de medição"; nos processos de tutela, "auto" ou "termo" de tutela, etc.

Em outra acepção, usa-se a palavra *autos* (ver) "como sinônimo de processo, isto é, como o conjunto de todos os documentos de diferentes espécies que compõem um processo administrativo ou judicial)" (Bellotto, 2002, p. 49).

Auto de corpo de delito: peça do processo criminal que expõe natureza e existência do delito praticado. Consiste na inspeção ocular promovida por peritos. (Silva, 1967, vol. 1 p. 195). Em processos criminais até a primeira metade do século XX nem sempre havia peritos disponíveis, razão pela qual se contava com a participação de leigos. Ainda que geralmente esteja associado à verificação de ferimentos ou *causa-mortis* no caso de lesões corporais ou autos de necrópsia, podem referir-se a quaisquer condições materiais envolvidas em um crime. Por exemplo, a existência de um arrombamento, em um caso de furto.

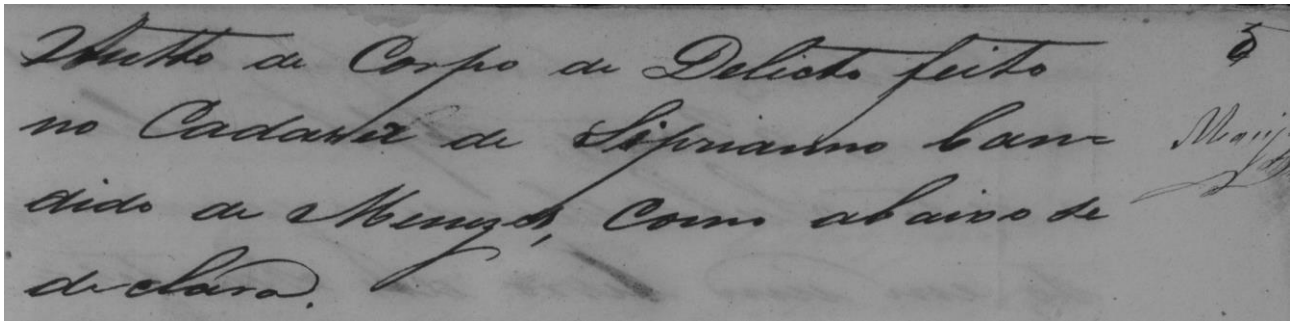

Exemplo de início de Auto de corpo de delito. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Cível e Crime, processo-crime, Processo n°962, f. 5. Ano: 1849. Réu: Benedicto. Vítima: Cypriano Candido de Menezes.

Auto de qualificação: Descrição das características pessoais do depoente, da vítima ou do réu que precede seu testemunho. Nem sempre se encontra intitulado como tal. Como veremos adiante, essas peças documentais são o que possibilita a quantificação de testemunhas em processos-crime.

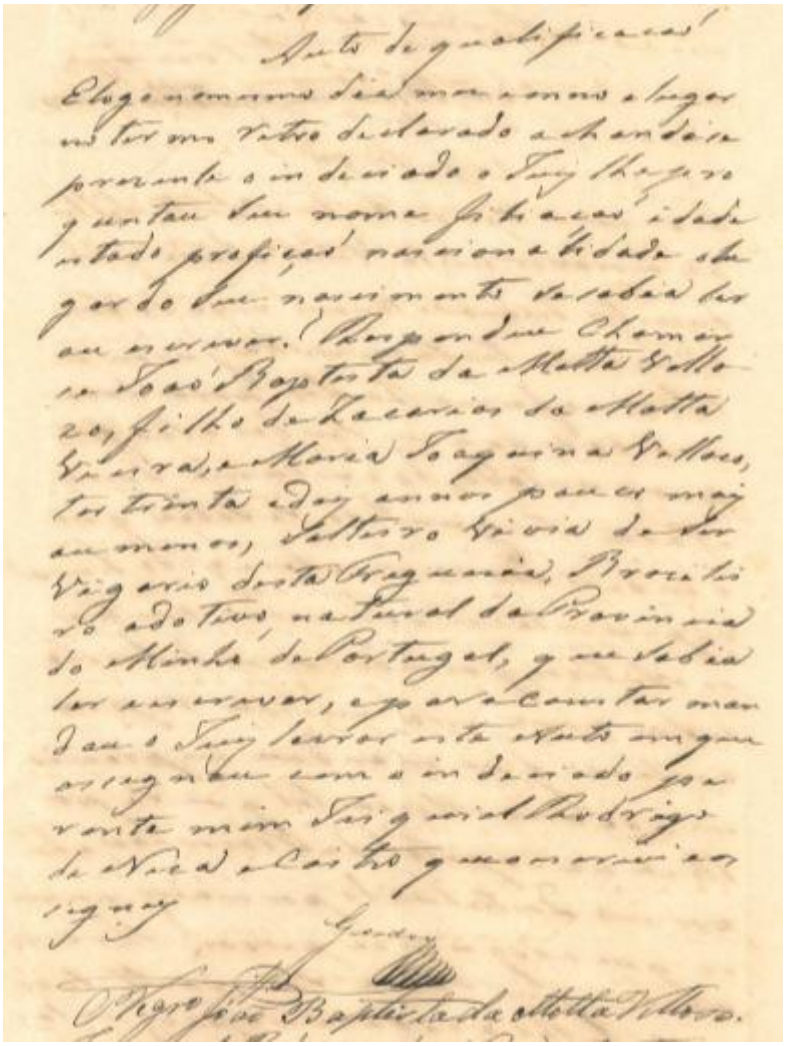

Exemplo de Auto de qualificação. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Pardo, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°2973, f. 8. Ano: 1852. Réu: Vigário João Baptista da Motta Vellozo.

Autos: Sinônimo de processo judicial. Não confundir com a palavra "auto de...", que denomina algumas peças que aparecem no interior dos processos.

Autuação: Ato inicial que dá início ao processo judicial (Silva, 1967, vol.1, p. 201). Ver no capítulo "Entendendo os trâmites dos processos judiciais" o exemplo da imagem de um documento e a explicação das informações nelas constantes.

Avaliação dos bens: Atribuição de um valor monetário aos bens arrolados em inventário. O valor estimado é anotado à margem da página ao lado da sua descrição.

Bens de raiz: Sinônimo de bens imóveis em inventário (Silva, 1967, vol. 2, p. 785).

Bens imóveis: Bens fixos, que não possuem movimento, em inventários. Abrangem terras e edificações (Silva, vol. 2, p. 785).

Bens móveis: Quaisquer bens, em inventário, que podem ser movidos ou removidos. Abrangem, por exemplo, equipamentos, mobiliário e objetos de uso pessoal (Silva, 1967, vol. 3, p. 1041).

Bens semoventes: Bens inventariados que se movem por si. Abrangem animais (Silva, 1967, vol. 4, p. 1425). Nos inventários, às vezes os escravizados também aparecem assim classificados. Por outro lado, podem ser especificados em uma categoria à parte.

Carta precatória: Mandado a ser cumprido em juízo diferente daquele em que o ato vai servir (Silva, 1967, vol. 1, p. 304). "Instrumento pelo qual se indica o ato, cuja prática se requisita de outro juiz" (Hogetop, 2016, p. 9); "Pedido de um juiz a outro, de outra circunscrição, sobre citações e inquirições necessárias a um processo julgado pelo primeiro" (Bellotto, 2002, p. 55). A carta precatória aparece como um pequeno processo, inclusive devidamente equipado de capa própria, inserido no corpo do processo principal. Como tal, tem numeração dobrada, conforme visto.

Cartório: "Toda espécie de ofício ou escrevania [sic] judicial, assim se compreendendo os tabelionatos, os registros e demais ofícios de serventia pública" (Silva, 1967, vol. 1, p. 306). Em diversas situações, o termo é empregado como sinônimo de vara.

Certidão: Pode ser uma cópia autenticada de um documento elaborado por pessoa com fé pública (Silva, 1967, vol. 1, p. 327); "Documento emanado de funcionário de fé pública, mediante o qual se transcreve algo já registrado em documento de assentamento, elaborado segundo as normas notariais ou jurídico-administrativas. A certidão pode ainda ser retirada de um processo, livro ou documento existente em repartição pública e passada,

se não por notário, por funcionário autorizado. Protocolo inicial: 'Certifico que...' ou 'À pedido de... certifico que...' ou o nome e a titulação de quem certifica. Referência ao original do qual se extrai a certidão. Texto: cópia do documento original, inclusive de suas datas. Protocolo final: datas tópica e cronológica da certidão. Assinatura, nome e titulação de quem certifica" (Bellotto, 2002, p. 57). É o mesmo sentido com que temos, hoje, "certidão de nascimento" ou "certidão de óbito", isto é, alguém dotado de fé pública certifica o conteúdo de algum assento do registro civil.

Pode ser também um registro corrente nos autos processuais em que o escrivão ou oficial de justiça *certificam* a realização de determinado ato processual determinado em mandados judiciais, aos quais em geral sucedem (não por acaso, pode ser reconhecido por ser iniciado pela palavra *certifico*, como, por exemplo, a convocação de testemunhas pelos oficiais de justiça em resposta a mandados). Eventualmente é registrado como "fé de citação". É um "ato de testemunho de um fato" (Silva, 1967, vol. 1, p. 327). Costuma-se abreviar Ctd^{m}. Muitas vezes, é apresentada depois de mandados (ver), como certificação do cumprimento da ordem de intimação de testemunhas. Por ser escrita por oficiais de justiça, caracteriza-se por uma caligrafia distinta. Frequentemente os oficiais de justiça têm um domínio mais precário da linguagem escrita do que escrivães, juízes, promotores e advogados. Isso pode ser interessante para pesquisas de linguística histórica.

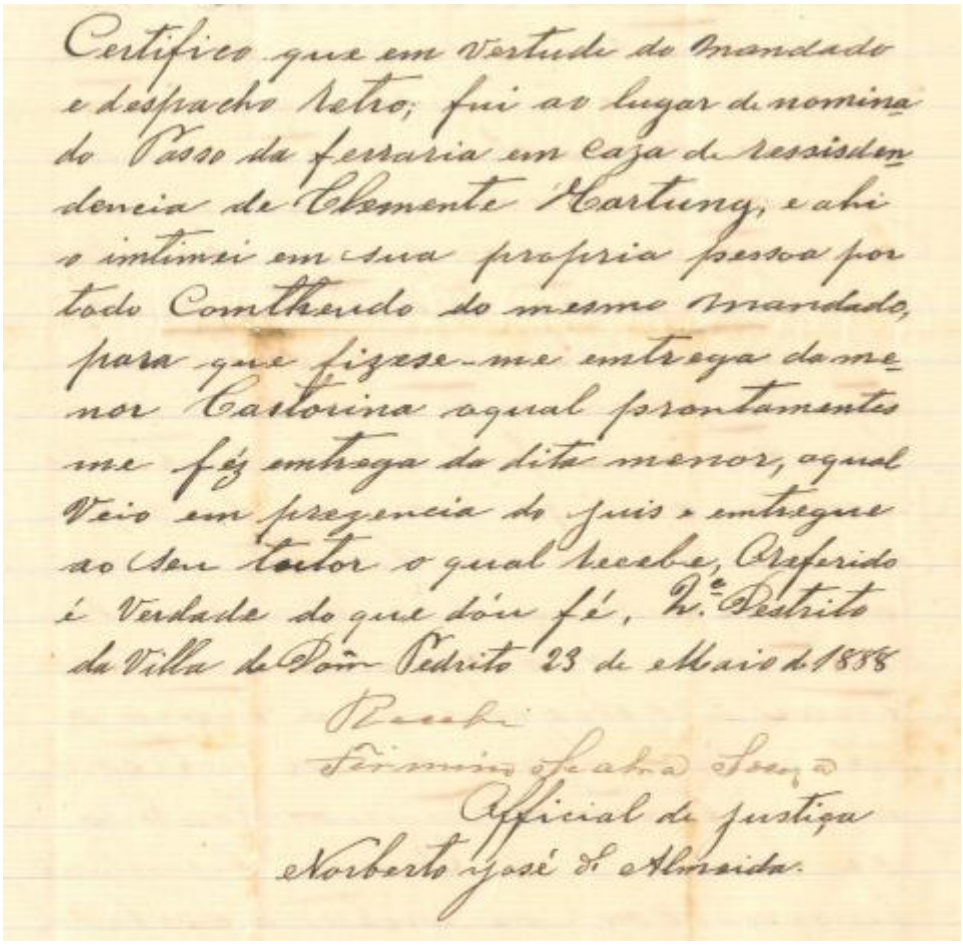
Certifico que em virtude do mandado
e despacho retro, fui ao lugar denomina
do Passo da ferraria em caza de residen
dencia de Clemente Hartuny, e ahi
o intimei em sua propria pessoa por
todo Comtheudo do mesmo mandado,
para que fizesse-me entrega dame
nor Castorina aqual prontamente
me fez entrega da dita menor, aqual
Veio em presencia do juis e entregue
ao seu tutor o qual recebe, oreferido
é Verdade do que dou fé, Dr. Pedrito
da Villa de Dom Pedrito 23 de Maio de 1888
Recebi
Firmino Seabra Sousa
Official de justiça
Norberto José de Almeida.

Exemplo de certidão na segunda acepção. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Dom Pedrito, Vara de Família, Ação Judicial de Tutela, Processo n°438, f. 5v. Ano: 1888. Tutor: Firmino Seabra Sousa. Tutelada: Castorina.

Citação: "Instrumento pelo qual um oficial público comunica a alguém a ordem de uma autoridade jurisdicional para comparecer ou responder perante ela" (Bellotto, 2002, p. 58).

Comarca: "Designa o território, a circunscrição territorial, compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um Juiz de Direito" (Silva, 1967, vol. 1 p. 360). Divide-se em termos, com juízes municipais subordinados ao juiz de direito (no Império) e juízes distritais subordinados ao juiz de comarca (na Primeira República). É a unidade de classificação fundamental de organização do acervo do Judiciário no sistema AAP.

Conclusão: Ato que remete os autos de um escrivão para um juiz, para despacho interlocutório ou sentença (Silva, 1967, vol. 1, p. 382). Costuma ser abreviado como Conclm ou Clm. Sua identificação, nos documentos, é importante para reconhecer despachos e

sentenças, que sempre são antecedidas por conclusões. Essas peças processuais dificilmente são intituladas "despacho" ou "sentença", razão pela qual podem ser identificadas por serem precedidas por conclusões e sucedidas por datas ou recebimentos. Ver despacho e data, e também o capítulo imediatamente anterior.

Uma confusão comum para o pesquisador neófito é a de acreditar que a "conclusão" diz respeito à etapa final de um processo. Isso só será verdade para a conclusão que o encaminha para sentença (e ainda assim se não houver apelação), mas na maior parte das vezes apenas "fazem os autos conclusos" para decisões judiciais parciais. As conclusões podem ser um instrumento interessante para a descoberta da instância de trâmite de um processo, conferindo para qual autoridade os autos eram encaminhados (delegado, juiz distrital, juiz de comarca, etc). Ver exemplos no capítulo "Entendendo os trâmites dos processos judiciais".

Correição: Exame ou vistoria de autoridade judiciária. Fiscalização de cartórios e escrivaninhas, exame de processos e livros, sindicância sobre erros e abusos (Silva, 1967, vol. 1, p. 446).

Curador: Cidadão nomeado para assumir a representação em nome de algum indivíduo sem responsabilidade legal, como escravizados[24] ou menores. Para tanto, deveria fazer um juramento (ou compromisso, durante a República) quanto a agir de boa-fé, sem dolo ou malícia. Podia ser, também, em autos de inventário, o responsável pela administração de bens e representação de interesses de menores e ausentes.

Data: Indicação de momento e local em que um ato é executado ou em que um documento é dado e passado (Silva, 1967, vol. 2, p. 476). Nos processos examinados, é sinônimo de recebimento, isto é, o retorno do processo ao escrivão depois de decisão do juiz ou vistas às partes. Também pode servir como um instrumento de identificação de despachos, já que esses sucedem conclusões e antecedem datas. Ver *conclusão* e *despacho*. Ver no capítulo "Entendendo os trâmites dos processos judiciais" a imagem de um documento.

24 O escravizado podia, todavia, ser responsabilizado como réu. Mesmo nesse caso, entretanto, cabia-lhe ser representado por um curador.

De entrega: Passagem para as mãos de outrem de aquilo que estava em seu poder (Silva, 1967, vol. 2 p. 605). Em se tratando dos autos, pode dizer respeito ao trâmite entre instâncias ou entre escrivães e juízes. Ver remessa e data.

Declaração: "Manifestação de opinião, conceito, resolução ou observação, passada por pessoa física ou por um colegiado" (Bellotto, 2002, p. 62).

Depoimento: "Declaração em juízo ou perante autoridade competente, ou ainda, perante um pesquisador sobre pessoa ou assunto que está sendo investigado/estudado" (Bellotto, 2002, p. 64). Sucede, nos autos criminais, à assentada e ao auto de qualificação que, entretanto, não necessariamente estarão assim nomeados. As testemunhas, frequentemente repetidas nas diferentes instâncias, sempre estão devidamente numeradas.

Deprecar: Requisitar ato ou diligência a juiz de jurisdição estranha à sua (Silva, 1967, vol. 2, p. 503).

Desembargo: "Ato processual pelo qual se dá o levantamento do embargo e corresponde à liberação, à desoneração, ao desembaraço" (Hogetop, 2016, p. 12). Despacho ou sentença proferida por desembargadores. Sinônimo de Acórdão (Silva, 1967, vol. 2, p. 509).

Despacho: "Registro de decisão proferida por autoridade, em autos ou papéis administrativos, sobre assunto de sua competência, em caso de matéria submetida à sua apreciação. Traduzem resoluções, quando decisórios, ou representam opiniões, quando interlocutórios" (Bellotto, 2002, p. 64-65).

São decisões quanto ao andamento, à resolução, à deliberação ou ao deferimento do processo. Por exemplo, a convocação de testemunhas e a marcação de audiências são deliberações tomadas por autoridade judicial. Podem ser:

- **De expediente:** Em atendimento à petição inicial, determinando o aprontamento de alvarás, mandados, precatórias ou outros documentos (conforme visto, costuma ser grafado no próprio papel da petição).

- **Despacho interlocutório:** Determina provisões ou ordena diligências necessárias ao andamento do processo e esclarecimento da controvérsia; é intermediário entre o início do processo e a sentença.
- **Despacho definitivo:** Soluciona a questão em um de seus pontos essenciais. Pode ser um despacho final, quando dá cabo da ação.
- **Despacho final:** Dá fim ao processo; é a própria sentença (Silva, 1967, vol. 2, p. 514).

Nos processos, desde o período colonial até meados do século XX, os despachos raramente são intitulados "despacho" ou "sentença". Para reconhecê-los, devemos perceber, por um lado, uma caligrafia diferente e, por outro, o fato de se inserir na sequência conclusão (que encaminha os processos do escrivão para o juiz; ver) – despacho / sentença (decisão judicial) – data / recebimento / publicação (que retorna o processo ao escrivão; ver). As sentenças diferem de outros despachos porque são seguidas de publicação e custas processuais. Em processos que vão a júri, são subsequentes à decisão do mesmo. Ver no capítulo "Entendendo os trâmites dos processos judiciais" o exemplo da imagem de um documento.

Devassa: Procedimento realizado pelos juízes ordinários, até o Código de Procedimentos Penais de 1832, visando à apuração de crimes considerados de interesse público. Aqueles particulares eram investigados por meio de autos de querela (ver). Dividiam-se em Devassas gerais e Devassas especiais (Lara, 1988, p. 361). Aqueles condenados poderiam apelar em Autos de Livramento (ver).

- **Devassa geral:** Procedimento ex-ofício (ver) no sentido de apurar a realização de delitos em determinado período e jurisdição.
- **Devassa especial:** Procedimento referente à investigação de um crime em específico.

Dívidas ativas: Créditos do inventariado com outrem; entravam em inventário.

Dívidas passivas: Débitos do inventariado com outrem; no momento de inventário deveriam, a rigor, ser saldadas.

Edital: Ato de publicação de notícia que deva ser de conhecimento das pessoas nele mencionadas. Pode ser utilizado na citação de pessoa não encontrada ou em local de difícil acesso (Silva, 1967, vol. 2, p. 575).

Nos processos-crime, lançam-se editais quando não se consegue localizar o envolvido por meio de mandados. Os editais eram publicados "a mando de autoridade competente em órgão de imprensa ou afixado em lugar público" (Bellotto, 2002, p. 66). A partir da popularização da imprensa, no final do século XIX, torna-se comum anexar aos processos páginas de jornais contendo os editais.

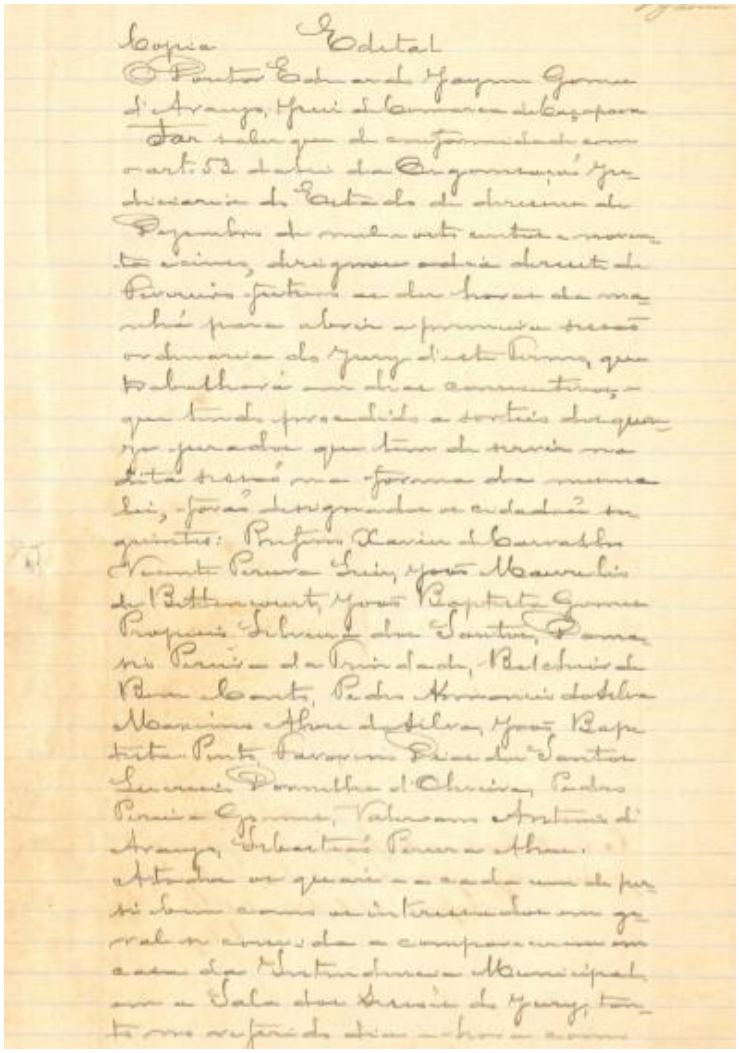

Exemplo de edital. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Caçapava do Sul, Vara Cível e Crime, processo-crime, Processo n°1455, f. 69. Ano: 1896. Réus: Antônio e Caetano Longo. Vítima: Cypriano Candido de Menezes.

Embargo: "Recurso utilizado por uma pessoa para se opor aos efeitos do despacho ou da sentença proferido(a) em uma demanda, mesmo na fase inicial à fase executória" (Bellotto, 2002, p. 66).

Embargos declaratórios: Se interpõem contra sentença no sentido de esclarecer obscuridades, ambiguidades, contradições ou omissões (Silva, 1967, vol. 2 p. 583).

Escrivania: "Assim se diz do cargo ou ofício do escrivão". Difere do tabelionato por esse ser um ofício onde operam atos jurídicos extrajudiciais – Ofício onde se escrevem processam os atos e papéis de natureza judicial ou forense. É um ofício de justiça (Silva, 1967, vol. 2, p. 618). As varas de escrivaninha criminal encontram-se entre os órgãos de custódia dos documentos do poder Judiciário preservados no Arquivo Público.

Escrivão: Funcionário que relata por escrito os atos que se processam perante a autoridade pública de que é auxiliar.

Ex-oficio: Ação judicial tomada por iniciativa própria, isto é, sem ter sido acionado por ninguém, mas cumprindo uma obrigação e dever legal (Silva, 1967, vol. 3 p. 1092). Apesar de que usualmente o Judiciário deva ser acionado para o começo de alguma ação, no período colonial os autos de devassa poderiam ser de iniciativa da justiça real.

Formação de culpa: Instrução processual, onde são reunidas provas suficientes de autoria e materialidade do crime: o fato ocorrido e praticado pelo acusado. Ao longo da história do Brasil, diferentes autoridades foram responsáveis por essa etapa. Também pode ser chamada de instrução penal.

Guia: Determinação legal de pagamento de selos visando à cobertura das custas processuais. Costuma anteceder o envio dos autos para sentença do juiz de comarca e a remessa final para o contador que calculava essas custas. Os selos, no Império, contavam com a figura do Imperador, e, na Primeira República, da imagem da República (Marianne) e de Júlio de Castilhos (ver adiante).

Inquérito policial: A reforma judiciária de 1871 separou definitivamente as funções policial e judicial, instituindo a investigação pela polícia como uma etapa prévia à judicialização. Assim sendo, o inquérito policial constitui uma peça prévia ao processo e anexada ao seu início, tramitada exclusivamente por delegados, subdelegados, e escrivães da polícia.

Instância: Grau de jurisdição na hierarquia judiciária, delimitando o âmbito de uma decisão inicial (primeira instância, juízo em que uma causa teve origem) ou recursos em segunda e terceira instância (âmbitos decisórios capazes de anular ou modificar decisões prévias) (Silva, 1967, vol. 2 p. 839).

Instrução penal: Ver Formação da culpa.

Inventariado: Falecido cujos bens são arrolados para fins de partilha nos inventários *post-mortem* (ver).

Inventariante: Responsável por encaminhar a partilha dos bens de uma pessoa falecida. Pode ser o viúvo ou viúva ou algum filho, mas isso não é regra.

Inventário post-mortem: "Lista contendo a descrição individual e pormenorizada de todos os bens da herança, sejam eles móveis, imóveis, semoventes e dívidas", elaborada com a finalidade de, após estabelecer o valor monetário dos bens deixados pelo falecido, proceder a partilha entre os herdeiros (Bellotto, 2002, p. 70-71).

Juntada: Ato de união de uma peça ou documento aos autos (Silva, 1967, vol. 3, p. 892). Atenção: a peça juntada é subsequente ao registro judicial de juntada. Ver na seção anterior a imagem de um documento.

Juramento: Afirmação solene atestatória da veracidade de um fato; promessa de determinada conduta (Silva, 1967, vol. 3 p. 893). Durante a Primeira República, devido ao processo de laicização, adquiriu o nome de "Compromisso", mesmo que consistisse basicamente no mesmo procedimento.

Júri: Órgão colegiado que decide sobre algumas questões judiciais. Seu formato varia conforme o período histórico. Durante o período regencial, havia o júri de acusação, que decidia sobre a pertinência ou não da acusação, definindo a pronúncia, e o júri de sentença, que decidia sobre o desfecho final do processo. Com o processo de centralização autoritária representado pelo Regresso Conservador, a partir de 1841 extinguiu-se o júri de acusação, e os juízes de paz, eleitos, foram esvaziados de suas prerrogativas, em prol de delegados estabelecidos pelas chefias de polícia nomeadas pelo Imperador. Ao final do júri, consta a sentença. O código de processo criminal de 1832 definia as seguintes atribuições do Promotor Público frente ao júri:

> 1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.[25]

Legítimas: Parte da herança cabível a cada herdeiro. Corresponde à outra metade da meação, descontada a terça, distribuída em quinhões iguais a cada um dos filhos (Silva, 1967, vol. 3, p. 922). No caso de filhos falecidos, os bens eram distribuídos, novamente igualmente, entre os netos filhos daquele herdeiro; na ausência de filhos, era dividido igualmente entre os irmãos. No caso de viúvos, não há meação e o patrimônio total é dividido em legítimas, descontada a terça.

Libelo cível: Ainda que o termo "libelo" frequentemente esteja associado aos processos criminais, no formato de libelo-crime acusatório (ver), no período colonial as causas cíveis também eram assim genericamente designadas. Eles eram exposições escritas que argumentavam sobre os motivos que levavam à abertura de demandas de quaisquer natureza. Os libelos cíveis podiam expressar, por exemplo, cobranças de dívidas ou

25 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil.&text=1%C2%BA%20Nas%20Provincias%20do%20Imperio,Paz%2C%20Termos%2C%20e%20Comarcas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

quaisquer outros litígios para os quais se desejasse obter uma solução jurídica de natureza não-penal. Na classificação de documentos utilizada no sistema AAP do Arquivo Público não se encontram especificados como tipo documental, de modo que deverão ser procurados em relação à matéria de que tratam.

Libelo-crime: Arrazoado acusatório por escrito, ratificando a denúncia. Pertence à etapa judicial, e não mais policial, do processo penal. Na documentação analisada, a partir de 1832, as pronúncias (ver) encaminhavam o réu à sujeição a um libelo criminal. Antes disso, faziam parte dos autos de livramento como peça de acusação. É movido por promotores públicos (Silva, 1967, vol. 3 p. 940) ou, em autos de competência privada, por particulares. É facilmente percebido por sua disposição gráfica, já que frequentemente tem um cabeçalho recuado à direita, contendo o texto "Por libelo crime acusatório diz a justiça pública...". Em seguida, enumera-se aquilo que a Promotoria pretendia provar.

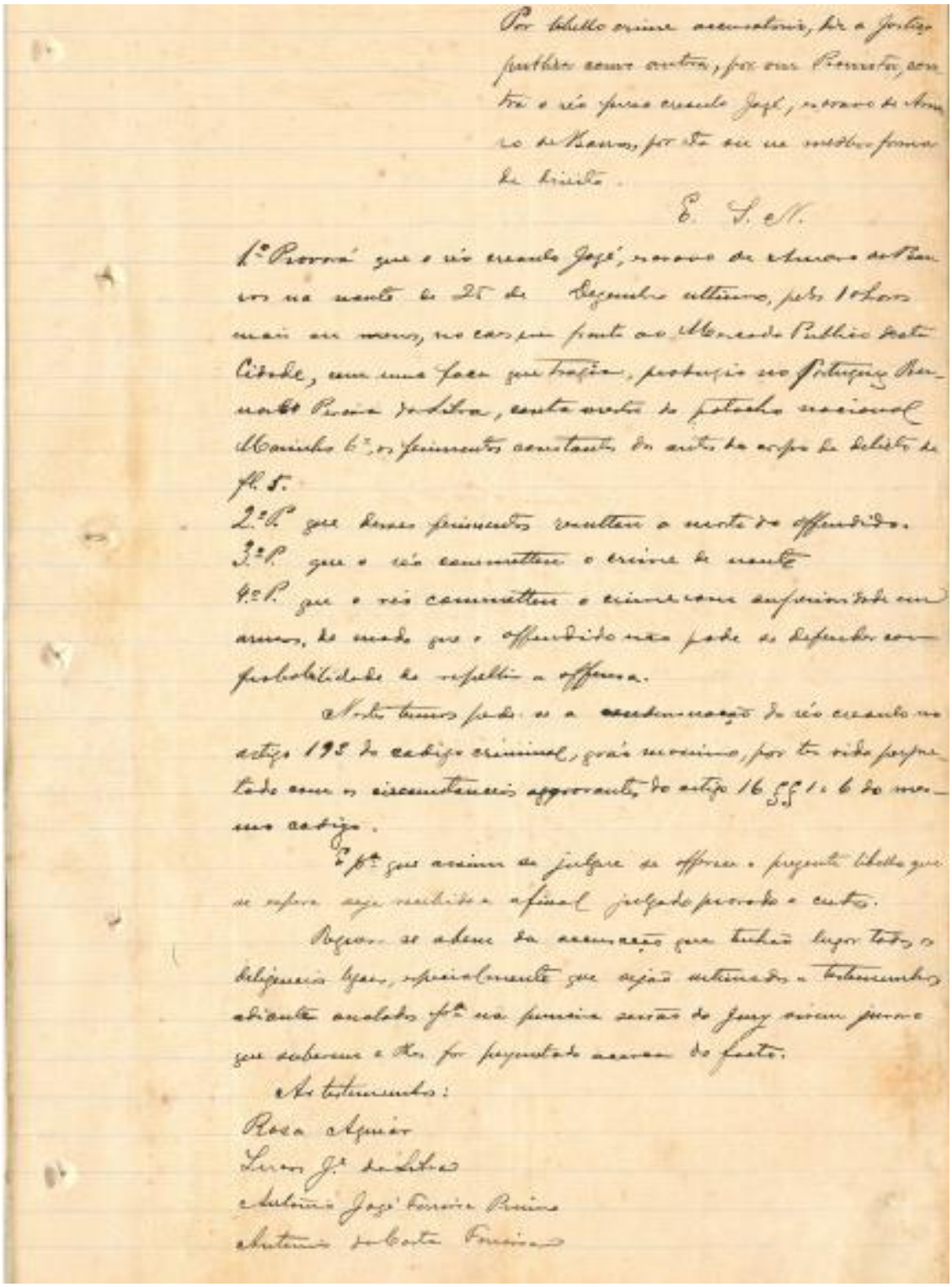

Por libello crime accusatorio, diz a Justiça publica como autora, por seu Promotor, contra o réo preso creando José, escravo de Amaro de Barros, por ser ou na melhor forma de direito.

E. S. N.

1º Provará que o réo creando José, escravo de Amaro de Barros na noute de 25 de Dezembro ultimo, pelas 10 horas mais ou menos, no caes em frente ao Mercado Publico desta Cidade, com uma faca que trazia, produzio no Portuguez Bernardo Pereira da Silva, conta mestre do patacho nacional Manuelo 6º, os ferimentos constantes dos autos de corpo de delicto de fl. 5.

2º P. que desses ferimentos resultou a morte do offendido.

3º P. que o réo commettem o crime de noute

4º P. que o réo commettem o crime com superioridade em armas, de modo que o offendido não pode se defender com probabilidade de repellir a offensa.

Nestes termos pede-se a condemnação do réo creando no artigo 193 do codigo criminal, grão maximo, por ter sido perpetrado com as circumstancias aggravantes do artigo 16 §§ 1 e 6 do mesmo codigo.

E p.ª que assim se julgue se offerece o presente libello que se espera seja recebido e afinal julgado provado e custos.

Requer-se a bem da accusação que tenhão lugar todas as diligencias legaes, especialmente que sejão intimados a testemunhas adiante analadas p.ª na primeira sessão do Jury virem jurar o que soberem e lhes for perguntado acerca do facto.

As testemunhas:

Rosa Aguiar

Lucas J.ª da Silva

Antonio José Ferreira Pinto

Antonio da Costa Ferreira

Exemplo de libelo-crime acusatório. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°547, f. 44. Ano: 1886. Réu José. Vítima: Bernardo Pereira da Silva.
Em muitos libelos-crime acusatórios há um recuo no cabeçalho. Além disso, é fácil reconhecer a enumeração de quesitos.

Livramento: Ação pela qual réus pronunciados em autos de devassa ou de querela (ver), até 1832, poderiam apelar para sua libertação da prisão (Lara, 1988, p. 363). Mesmo depois, as pronúncias – justamente as etapas equivalentes àqueles autos – estabeleciam "prisão e livramento". Embora no linguajar corrente se entenda esse termo como a *soltura* do réu, na técnica do Direito Penal o livramento deve ser compreendido, e é assim que aparece nos processos, como "a *faculdade* assegurada à pessoa incriminada de *defender-se para livrar-se* perante o juiz, onde está sendo acusada. Equivale a *defesa*" (Silva, 1967, vol. 3, p. 956. Grifos meus). Não tem nada a ver, diretamente, com sua libertação. Segundo o mesmo autor, as Ordenações Alfonsinas empregavam esse vocábulo para exprimir a *jurisdição* de determinado juiz, "para que pudesse reconhecer dos processos de livramento, decretando-o ou não" (Silva, vol. 3, p. 956). Por isso, é necessário ter atenção: nos autos de querela e devassa (e também em períodos posteriores), quando o juiz determina, em sua pronúncia, a obrigação à prisão e livramento, não significa que o acusado será preso e libertado, e sim que ele foi preso de acordo com a determinação legal do juiz e *poderá* ingressar com ação de livramento. Assim, nos autos de livramento o termo "livramento" não se refere exatamente à libertação do preso, mas aos trâmites legais para que essa libertação pudesse ser ou não efetuada.

Louvação: "Escolha ou a nomeação de pessoas, a quem se atribui o encargo e poder de dar opinião acerca de uma controvérsia" (Silva, 1967, vol. 3, p. 966). Perícia.

Louvado: O louvado é o perito responsável por realizar alguma avaliação, a exemplo dos bens em um inventário. Nos séculos XVIII e XIX frequentemente as louvações eram feitas por leigos.

Mandado: Ordem escrita de citação de pessoa demandada por outra a fim de que venha a juízo apresentar sua defesa (Silva, 1967, vol. 3, p. 978), para testemunhar ou participar de audiência civil. Também poderia haver mandados de entrega de menor, no caso das tutelas, ou outras providências judiciais. "Ordem expedida por autoridade judicial ou administrativa para que se realize determinada diligência" (Bellotto, 2002, p. 73). Nos processos, os mandados são seguidos de certidões de oficiais de justiça comprovando ter intimado ou não testemunhas, preso ou solto alguém, buscado menores, etc.

Podem ser facilmente reconhecidos por sua disposição gráfica (iniciado pela titulação da autoridade competente, seguida de falha de linhas e de um parágrafo iniciado pela palavra "Mando", em geral em dimensões superiores às demais). Além disso, na maior parte das vezes estão sucedidos, muitas vezes no mesmo papel, por certidões testificando seu cumprimento por parte de oficiais de justiça, obviamente com uma caligrafia distinta. Ver certidão.

Quando os mandados de citação de testemunhas eram ineficazes, emitiam-se editais (ver) em locais públicos.

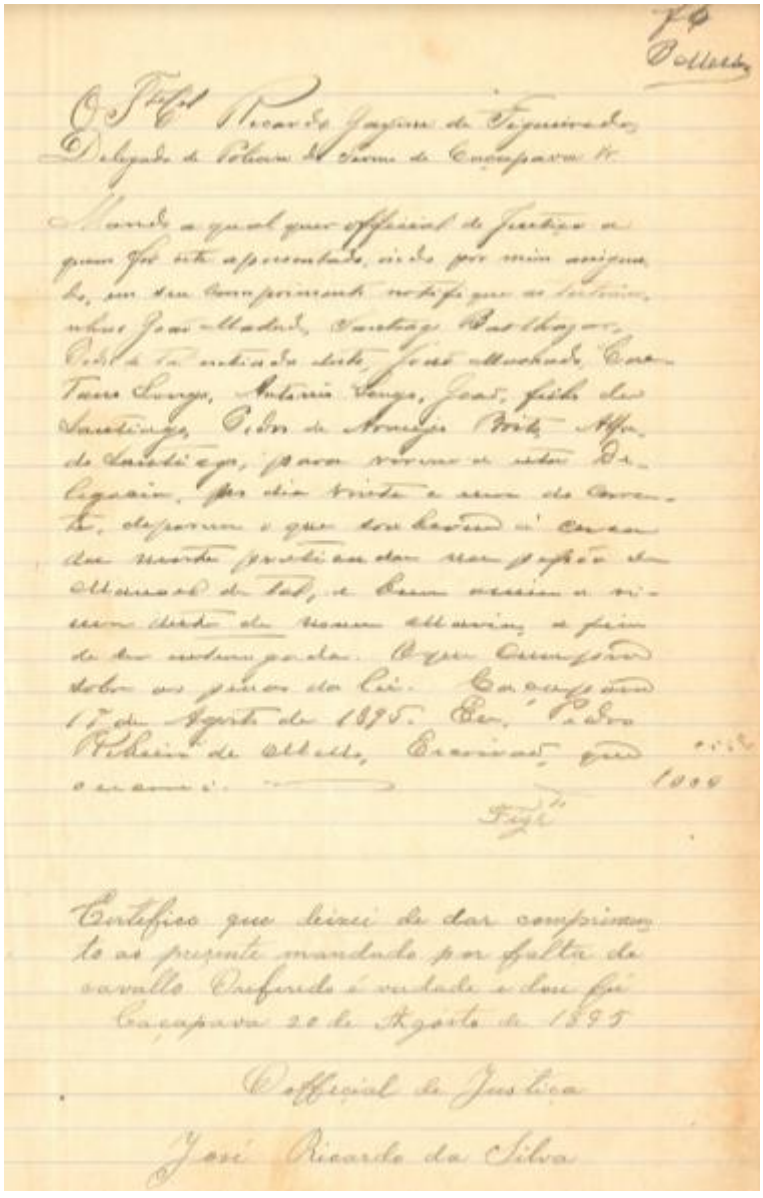

Exemplo de mandado seguido de certidão. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Caçapava do Sul, Vara Cível e Crime, processo-crime, Processo n°1455, f. 35. Ano: 1896. Réus: Antônio e Caetano Longo. Vítima: Cypriano Candido de Menezes.

Mapa: "Documento cartográfico que, num suporte plano, em projeção horizontal e numa escala de redução inferior a 1:10.000, representa de forma gráfica características físicas de parte ou totalidade da superfície terrestre ou, no caso, do *mapa astronômico*, do corpo celeste" (Bellotto, 2002, p. 73). Os autos de medição são riquíssimos em mapas das fazendas demarcadas. É importante observar que os mapas anexados aos processos judiciais dos séculos XVIII, XIX e da Primeira República não atendiam aos critérios tecnicamente admitidos pela Geografia para definir um documento cartográfico – escala, orientação, coordenadas e legenda.

Meação: Parte cabível ao cônjuge em processos de inventário, correspondente a metade do monte líquido (Silva, 1967, vol. 3, p. 1004).

Monte menor (ou monte líquido): Valor equivalente à totalidade de bens livres de encargos, a serem distribuídos entre herdeiros (Silva, 1967, vol. 3, p. 1035).

Monte-mor (ou monte bruto): Valor equivalente à totalidade de bens a serem herdados antes de descontadas dívidas passivas e custas processuais e funerárias (Silva, 1967, vol. 3, p. 1035).

Notificação: Ato jurídico pelo qual se dá conhecimento de alguma coisa de seu interesse a alguém, a fim de que possa tomar as medidas cabíveis (Silva, vol. 3, p. 1070). "Ato processual pelo qual o juiz dá conhecimento a uma pessoa de alguma coisa, ou de algum fato, que também é de seu interesse, a fim de que possa usar das medidas legais e das prerrogativas que lhe sejam asseguradas por lei" (Hogetop, 2016, p. 18).

Ofício: Determinados encargos, atribuições judiciais (Silva, 1967, vol. 3, p. 1092).

Ofício: Escrito originário de uma autoridade pública com uma comunicação ou ordem administrativa (Silva, 1967, vol. 3 p. 1092).

Partilha de sucessão: "Instrumento que registra a repartição pelos herdeiros, ou a quem de direito, de bens móveis, de raiz e das dádivas ativas de uma herança" (Bellotto, 2002, p. 78).

Petição: Requerimento primeiro que dá início a um litígio (Silva, 1967, vol. 3, p. 1162). "É o pedido ou requerimento formulado perante a autoridade administrativa ou perante o poder público, expondo alguma pretensão, fazendo algum pedido ou apresentando alguma sugestão" (Hogetop, 2016, p. 20). Na documentação histórica, difere do requerimento comum (ver) por dar início ao processo.

Processo: "Desenvolvimento de um expediente, incluindo diversos tipos de documentos e que, recebendo informações, pareceres e despachos, tramita até que se cumpra o ato administrativo que gerou a sua criação. Unidade documental em que se reúnem oficialmente documentos de natureza diversa no decurso de uma ação administrativa ou judiciária, formando um conjunto materialmente indivisível" (Bellotto, 2002, p. 80-81). Tem o termo "autos" em sinonímia.

Procuração: Mandato escrito de conferência de poderes (Silva, 1967, vol. 3, p. 1230). "Instrumento pelo qual uma pessoa recebe de outras poderes para, em nome delas, praticar atos ou administrar bens" (Bellotto, 2002, p. 81).

Pronúncia: Declaração de um réu como suspeito em um crime ou contravenção (Silva, 1967, vol. 3 p. 1241). Até 1832, a pronúncia sucede à investigação dos autos de devassa e querela e representa a decisão final do juiz ordinário ou de fora. Somente em caso de apelação aos autos de livramento a decisão final adquire o nome de "sentença". Nesse caso, era apresentado um libelo-crime acusatório (ver). A partir de 1832, as pronúncias passaram a definir se o réu estava sujeito ou não ao oferecimento de um libelo criminal. Entre 1832 e 1841, a pronúncia era realizada por um júri de acusação, que avalizava ou não a investigação realizada pelo juiz de paz, e podia encaminhar a questão ao júri de sentença, que tomaria a decisão final. Entre 1841 e 1871 a pronúncia cabia aos delegados, e não aos juízes, devendo ser avalizada pelo juiz municipal e posteriormente transitar em julgado por meio de uma sentença. Após 1871, a pronúncia passou a ser realizada pelos juízes municipais, após as investigações policiais e judiciais; poderiam ser levadas as causas a júri ou não, e finalmente seriam definidas por sentença. Um dos motes da reforma judiciária de 1871, inclusive, foi a reivindicação de que não era cabível a realização da pronúncia por autoridades policiais. Ao menos nesse aspecto, o código de processo criminal de 1898 observava os mesmos

procedimentos da reforma judicial de 1871. A pronúncia sucedia a uma etapa de interrogatórios junto à Justiça, agora dividida entre uma etapa secreta e outra pública, e antecedia o libelo-crime acusatório.

Seu formato é o mesmo de outros despachos judiciais. A fim de distingui-la, observar que em algum momento ela é definida por meio do verbo pronuncio (muitas vezes sublinhado); além disso, caracteriza-se por ser, em geral, bastante mais extensa do que um despacho qualquer. Perceber, ainda, que antecede os libelos acusatórios. Ver libelo e sentença.

Protesto: Declaração pública de determinado fato, assegurando sua veracidade (Silva, 1967, vol. 3 p. 1250).

Provedoria: Trata-se, na terminologia jurídica dos séculos XVIII e XIX, do juizado responsável pela administração das disposições testamentárias. Além dos juízes que encaminhavam o julgamento das contas testamentárias, aprovando-as ou não, havia promotores ou procuradores de resíduos, também chamados de "solicitadores" até por volta da década de 1830, que fiscalizavam e eventualmente solicitavam diligências adicionais, apresentação de documentos, etc. Às vezes eram eles que moviam ações visando à prestação de contas pelo testamenteiro. Havia também a Provedoria de Ausentes, responsável pelo patrimônio de indivíduos de destino desconhecido. Ver resíduos, ausentes e solicitador.

Publicação: "O ato ou o processo, que tem por objetivo levar ao conhecimento de todos (divulgar) fato ou coisa que se deseje tornar pública e notória" (Silva, 1967, vol. 3, p. 1262). Nos processos, sucede sentenças. Ver sentença (inclusive para a imagem de um documento).

Pública-forma: Cópia de um documento feita por tabelião ou escrivão (Silva, 1967, vol. 3, p. 1261). Ver traslado.

Queixa: Requerimento que dá início a processos criminais de competência privada. A diferenciação de quais delitos deveriam ser considerados privados ou públicos variou bastante ao longo do tempo.

Querela: Ação de competência dos juízes ordinários e de fora até o Código de Processo Criminal de 1832. Difere dos autos de devassa (ver) por serem acionados por iniciativa particular. Casos de feitiçaria, violação de mulheres, sodomia, bigamia, falsificações, mortes, ferimentos, roubos, incêndios, arrombamentos de cadeias, auxílio em fuga de cativos, cárcere privado, resistência à justiça, dentre outros, eram matéria passível de investigação por autos de querela (Lara, 1988, p. 363). Aqueles que se julgassem prejudicados por uma pronúncia punitiva poderiam apelar aos autos de livramento.

Recibo ou recebimento: Documento em que se declara o recebimento de alguma coisa (Silva, 1967, vol. 4, p. 1302).

Relação: "Lista que contém uma identificação sumária de documentos que acompanham o seu encaminhamento na transferência ou no recolhimento" (Bellotto, 2002, p. 85).

Remessa: Saída de autos do cartório para o juiz, advogado ou instância superior – é realizado um termo feito pelo escrivão (Bellotto, vol. 4, p. 1338). Ver De entrega.

Requerimento: Ato pelo qual se solicita alguma coisa (Silva, 1967, vol. 4, p. 1355).

"Instrumento que serve para solicitar algo a uma autoridade pública (...). Embora a definição possa ser a mesma para os requerimentos antigos e os atuais, o seu discurso é um pouco diferente num e noutro caso. Nos requerimentos da antiga administração colonial temos:

Protocolo inicial: nome e qualificação do requerente. No caso da documentação colonial, muitas vezes o requerimento contém a palavra ***Diz*** antes do nome do interessado. Texto: a narração aludindo aos direitos e/ou interesses do signatário naquilo que pede. O pedido, à guisa de dispositivo. Protocolo final: ERM (e receberá mercê) e a assinatura do requerente (ou não) e data cronológica ausente.

Nos requerimentos mais recentes, a estrutura do texto é: protocolo inicial: titulação e nome da autoridade a quem está dirigindo o requerimento. Texto: nome, qualificação profissional e função do interessado 'Requer...', seguindo-se a exposição da solicitação, fazendo alusão ao seu embasamento legal. Protocolo final: as palavras 'Nestes termos. Pede deferimento'. Datas tópica e cronológica". (Bellotto, 2002, p. 86).

Quando inicia o processo judicial, na documentação examinada o requerimento costuma ser denominado "petição".

O primeiro formato atribuído por Bellotto (2002) à administração colonial, entretanto, seguiu sendo utilizado até bastante avançado o século XIX. Pode-se situar nas últimas décadas desse século um limite entre ambos os modelos, ainda assim uma fronteira bastante imprecisa, já que ambos os tipos de documentos, ou derivações intermediárias, seguiram sendo empregados, por um tempo, de forma concomitante.

Ver no capítulo "Entendendo os trâmites dos processos judiciais" um exemplo da imagem de um requerimento em sua primeira modalidade.

Resíduos: Saldos ou restos a pagar ou receber (Silva, 1967, vol. 4 p. 1365). Nos testamentos dos séculos XVIII e XIX, o Juizado da Provedoria às vezes aparece como Provedoria de Capelas e Resíduos, porque estava encarregada de fazer executar e fiscalizar as contas das disposições testamentárias. É comum testamentos especificarem uma série de procedimentos, esmolas, doações e destinarem os remanescentes da terça, ou seja, o valor restante após descontar tais custos, para algum legatário. Ver provedoria.

Rogo: Uma assinatura a rogo era quando alguém, na presença de testemunhas, firmava em nome de alguma pessoa analfabeta ou impossibilitada de firmar (como no caso de moribundos, por exemplo, entre os testamentos).

Rol: "Relação feita com objetivo de transferência, entrega, recolhimento, ou empréstimo de objetos" (Bellotto, 2002, p. 87).

Selos: Os selos, colados aos autos, constituem uma forma de certificar o pagamento das custas processuais, anotadas ao longo do processo (remuneração de escrivães, oficiais de justiça, etc).

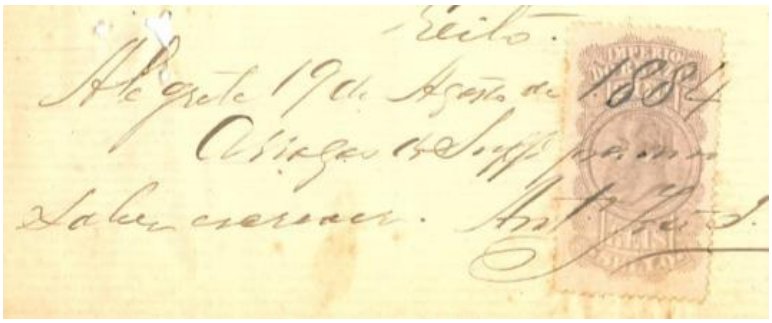

Exemplo de selo do Império, com a efígie de Dom Pedro II. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Alegrete, Vara de Família, Auto Judicial de Inventário, Processo n°516, f. 6. Ano: 1884. Inventariado: Caetano Ribeiro. Inventariante: Antonia Andresa da Cruz.

Exemplo de selo da Primeira República, com a efígie de Júlio de Castilhos. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Bagé, 1ª Vara Civil e Crime, processo-crime, Processo n°447, f. 2. Ano: 1914. Réu: Galvão Alves da Silva. Vítima: Raphaela Dias Alves da Silva.

Sentença: Decisão da autoridade judiciária com poder de resolução da questão submetida a sua jurisdição (Silva, 1967, vol. 4, p. 1427). É o mesmo que Despacho final. As sentenças muitas vezes iniciam por "vistos estes autos...", declarando o juiz que os examinou. *Não confundir com as "vistas", assim intituladas, que são a disponibilização do processo para observação do Promotor Público, de outra autoridade ou do representante legal de alguma parte.*

Até 1832, os autos criminais de devassa e de querela (ver) não possuíam sentença, equivalendo a pronúncia à decisão final. Apenas em caso de encaminhamento aos autos de livramento (ver), o trâmite levava a uma decisão final de nome sentença. A partir daquela data, a pronúncia passou a ser uma etapa intermediária do processo penal, pela qual o réu já podia ser considerado culpado e preso, e sujeito à apresentação de libelo-crime acusatório, mas dependia de uma decisão final em sentença. Ver pronúncia. Sua disposição obedece à mesma sequência conclusão-sentença-data ou decisão do júri-sentença-publicação. No caso a seguir, temos a segunda disposição.

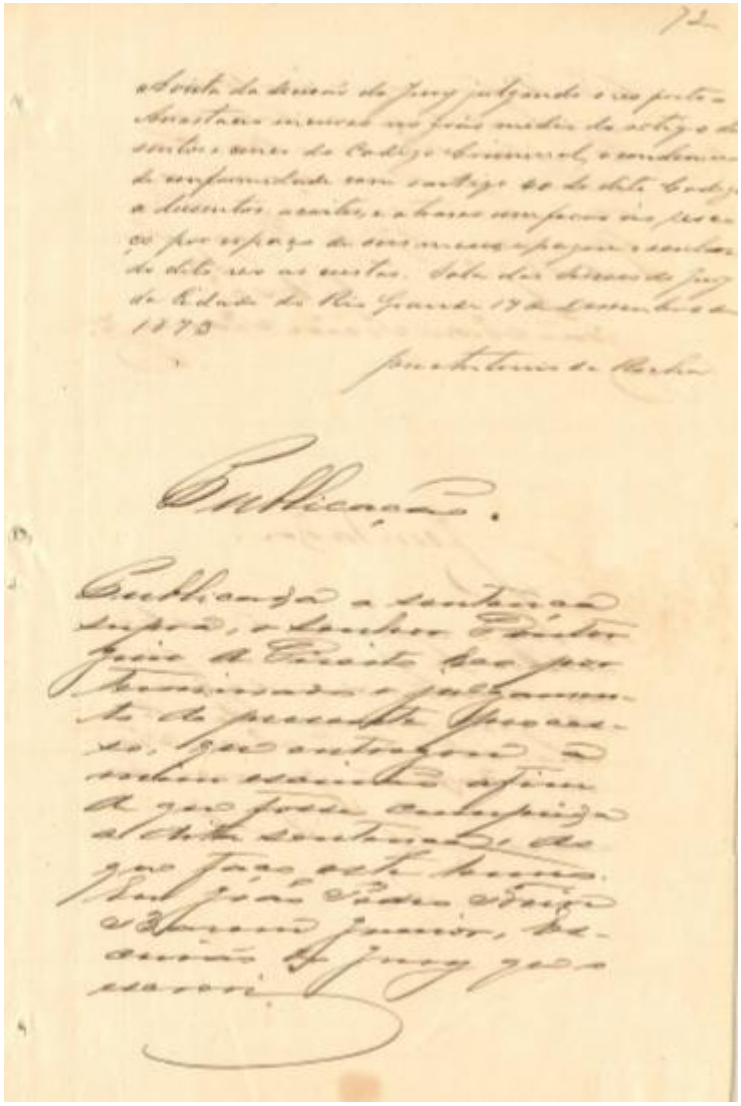

Exemplo de sentença e publicação. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Grande, Tribunal do Júri, processo-crime, Processo n°303, f. 12. Ano: 1873. Réu Anastácio.

Sequestro: Tomada de algum bem em depósito judicial como garantia (Silva, 1967, vol. 4, p. 1436).

Solicitador: Sinônimo de procurador (Silva, 1967, vol. 4, p. 1477). Pode se tratar de um procurador particular, beneficiário de uma procuração ou apud acta (ver), ou de um solicitador público, nesse caso no sentido de promotor. É termo frequentemente utilizado para referir-se aos agentes da promotoria de resíduos. Ver Provedoria.

Terça: Montante da herança correspondente àquilo de que se pode dispor livremente em legados. Equivale à terça parte do que resta da meação (Silva, 1967, vol. 4, p. 1534). Costuma ser direcionada, em testamento, a obras pias, libertação de escravizados, esmolas aos pobres ou irmandades religiosas, legados a afilhados, cuidados com o sepultamento. Em alguns casos, o testador estabelece um destinatário para o valor remanescente da terça, isto é, o que restar pagas todas as disposições.

Tercinha: Valor equivalente à terça parte da terça. Seu valor destina-se a obras pias e a missas em prol da alma do defunto que não deixou um testamento, seja por morte repentina ou outras razões e, assim, não estabeleceu uma destinação para os bens da terça (Chamon, 1993; Oliveira, 2017).

Termo: Marco de fixação de condições: de compromisso, de ratificação, de declaração, etc. (Silva, 1967, vol. 4, p. 1538). Não confundir com "termo" no sentido de subdivisão de uma comarca. "Declaração escrita em processo ou em livro próprio, registrando um ato administrativo, contratual, de ajuste ou uma vontade. Suas variações mais frequentes são: termo de abertura, de acordo, de encerramento, de juntada, de vista, etc.". (Bellotto, 2002, p. 88). Nos documentos, às vezes se confunde com "auto", sendo ocasionalmente ambas as nomenclaturas intercambiáveis. Por exemplo: a abertura dos testamentos por vezes aparece como "auto de abertura" e por vezes como "termo de abertura"; nos processos-crime podem ser encontrados "autos" ou "termos" de desistência ou ainda "autos" ou "termos" de inquirição; nas medições, os "autos de medição" eventualmente aparecem como "termos de medição", etc.

Termo: Subdivisão de uma comarca. "Denominação atribuída à subunidade administrativa de um município, compondo um distrito, ou uma circunscrição, a que se atribui uma jurisdição confiada a uma autoridade administrativa" (Silva, 1967, vol. 4 p. 1540). Por exemplo, o decreto n. 17 de 27 de fevereiro de 1892 dividiu o Rio Grande do Sul em comarcas e termos. Uma delas era a comarca do Rio dos Sinos, com os termos de Santo Antônio da Patrulha, Conceição do Arroio e São Domingos das Torres.

Testador: Signatário, diretamente ou a rogo (ver), do testamento, no qual dispõe sobre o destino a ser dado à sua terça, procedimentos relativos ao funeral e missas, etc. Ver resíduos e terça.

Testamenteiro: Responsável por fazer executar o testamento e depois dele prestar contas. Ver resíduos e terça.

Testamento: "Disposição ou declaração solene da vontade do testador sobre aquilo que deseja que se faça, depois de sua morte, com seus bens e fortuna" (Bellotto, 2002, p. 89). Ver resíduos e terça.

Tradução: Ato, formalizado legalmente, de tradução juramentada de documento estrangeiro para língua nacional (Silva, 1967, vol. 4, p. 1579). É comum em processos tramitados em comarcas fronteiriças, como Uruguaiana. As traduções, entretanto, no século XIX (por exemplo), não eram realizadas por profissionais especializados. Parece-me ser uma documentação preciosa para estudos de linguística histórica.

Trâmite: Sequência de atos e diligências a serem executadas no decorrer do processo (Silva, 1967, vol. 4 p. 1582).

Traslado: Cópia fiel de uma escritura ou de um documento (Silva, vol. 4, p. 1590). "Instrumento pelo qual se faz a cópia imediata, ou as cópias imediatas, passadas pelo próprio tabelião, ou escrivão, que formulou a escritura, e entregues ato contínuo, aos interessados, como instrumentos autênticos da mesma escritura" (Hogetop. 2016, p. 23). "Cópia ou reprodução integral de documentos autênticos originais, assentados em livros próprios, na área notarial" (Bellotto, 2002, p. 89). No cadastro dos documentos do Arquivo Público, existe um tipo documental "traslado" que, no caso, comporta cópias dos mais variados processos, civis e criminais.

Tutela: Processo judicial, e documento, no qual um cidadão era responsabilizado pelos cuidados de um menor. Muitas vezes, ocultavam mal-disfarçadas relações de exploração da força de trabalho. Ainda que a rigor os menores devessem ser órfãos, filhos de pais

falecidos, no período final da escravidão inúmeras crianças foram consideradas "órfãs" de mães vivas, isto é, libertas que não tinham capital econômico e social para manter suas crianças junto de si. Elas tinham sua moralidade e capacidade de criação questionadas e seus filhos eram entregues a terceiros.

Tutela dativa: Tutela instituída por lei na ausência da manifestação de última vontade dos pais. Quando as mães eram vivas, ironicamente, essa manifestação era obviamente ausente.

Vara: São órgãos do Poder Judiciário, regidos por juízes, que guardam e executam processos judiciais. A divisão arquivística observada no APERS obedece à estrutura dos órgãos que os produziram. "Circunscrição ou área judicial em que o juiz exerce sua jurisdição e autoridade. Dessa forma, segundo a matéria sobre que versa a competência dos juízes, as varas dizem-se cíveis, ou criminais, sendo numeradas sequencialmente, conforme o número de juízos de cada comarca: *primeira vara, segunda vara, terceira vara,* etc." (Silva, 1967, vol. 4, p. 1627).

Vista: Disponibilização dos autos para exame e/ou ciência da Promotoria Pública ou do representante de alguma parte (Silva, 1967, vol. 4 p. 1661). *Não confundir com as sentenças, que frequentemente começam com a expressão "vistos estes autos"*. Coisas muito diferentes são dar o documento a ver a uma autoridade ou expressar que eles foram examinados pelo julgador, ainda que iniciem pela mesma palavra. Ver no capítulo "Entendendo os trâmites dos processos judiciais" um exemplo da imagem de um documento.

12. Conhecendo a estrutura policial e judicial da Colônia, do Império e da Primeira República

Refiro-me, aqui, às funções que hoje denominaríamos policiais, judiciais, Ministério Público, etc, porque essas instituições foram se constituindo ao longo das décadas. No Antigo Regime, por exemplo, não tínhamos separação de poderes, de modo que almotacéis, juízes vintenários e ordinários, por exemplo, faziam parte das Câmaras Municipais. Portanto, trata-se de levantamento esquemático e didático.

Funções policiais:

Colônia	Império	Primeira República
Almotacéis (providos pela Câmara) **Juízes Vintenários** (providos pela Câmara) **Juízes Ordinários** (eleitos junto com a Câmara)	**Juízes de Paz (1827-1832-1841-1871)** Eleitos 1827-1832 – funções de conciliação e menores atribuições judiciais 1832-1841 – Jurisdição policial, judicial e eleitoral 1841-1871 – Perda de jurisdição 1871-1891 – Jurisdição sobre posturas municipais	
	Guarda Nacional (1830)	
	Corpo policial (1837) **Força policial (1873)**	**Guarda cívica do Estado (1889)** **Brigada Militar (1892)**

	Já existia a separação entre atos de polícia administrativa e judiciária, ainda que não muito nítida (Mauch, 2017, p. 46)	**Polícia administrativa (1896, municipal)** Substituída em 1929 por uma Guarda Civil **Polícia judiciária (1896, estadual)**
	Chefes de polícia – na capital da província (1841) Nomeados pelo Imperador 1871 – Separação das funções policiais e judiciais	**Chefe de polícia (1896)** Nomeado pelo Presidente do Estado
		Subchefe de polícia (1896) Nomeados pelo Chefe de Polícia
	Delegados – por município (1841) Nomeados pelo Chefe de Polícia 1871 – Separação das funções policiais e judiciais	**Delegados (1896)** Nomeados pelo Chefe de Polícia (preferencialmente dentre os subdelegados)
	Subdelegados – por distrito (1841) Nomeados pelo Chefe de Polícia mediante indicação dos delegados 1871 – Separação das funções policiais e judiciais	**Subdelegados (1896)** Nomeados pelo Subchefe de Polícia mediante indicação dos delegados

Justiça de primeira instância:

Colônia	Império	Primeira República
Almotacéis (providos pela Câmara) **Juízes Vintenários** (providos pela Câmara) **Juízes Ordinários** (eleitos junto com a Câmara)	**Juízes de Paz (1827-1832-1841-1871)** Eleitos 1827-1832 – funções de conciliação e menores atribuições judiciais 1832-1841 – Jurisdição policial, judicial e eleitoral 1841-1871 – Perda de jurisdição 1871-1891 – Jurisdição sobre posturas municipais	**Juízes Distritais (1891)por termo** Nomeados pelo Presidente do Estado
Juízes de Fora	**Juízes Municipais (1832-1841-**	

Nomeados pelo Rei (até 1822) e pelo Imperador (entre 1822 e 1832)	**1871) por termo** Nomeados pelo Presidente da Província trienalmente a partir de lista tríplice indicada por Câmaras Municipais até 1841 Indicados pela Coroa de 1841 em diante pelo prazo de quatro anos	
Ouvidores / Corregedores Nomeados pelo Rei	**Juízes de direito (1832-1841-1871) por comarca** Nomeados pelo Imperador	**Juízes de Comarca (1891) por comarca** Nomeados pelo Presidente do Estado mediante concurso sem exigência de formação jurídica
		Juízes Seccionais/Federais [Justiça Federal] (1891) Nomeados pelo Presidente da República a partir de lista tríplice em cada secção – Estados ou territórios

Ministério Público ou Promotoria[26]:

Colônia	Império	Primeira República
Procurador dos Feitos da Coroa Nomeado pelo Rei [integrante do Tribunal da Relação] Atuava junto à segunda instância	**Promotores Públicos (1832-1841-1871) –** atuação em primeira instância Nomeados pelo Presidente da Província trienalmente a partir de lista tríplice indicada por Câmaras Municipais até 1841 – atuação por termo Indicados pela Coroa de 1841 em diante – atuação por comarca	**Procurador geral – RS (1891)** Nomeado pelo Presidente do Estado entre os membros do Superior Tribunal
		Promotores Públicos – RS (1891) por comarca Indicados pelo Procurador Geral – RS
		Procurador geral da República (1891) Indicado pelo Presidente da República entre os integrantes do Supremo

26 É necessário atentar para o anacronismo desta denominação para períodos mais recuados (Vianna, 2013, p. 56). Referimos Ministério Público na colônia apenas com fins didáticos, por exemplo. Promotoria é um termo igualmente anacrônico, mas de uso bastante generalizado.

Júri:

Colônia	Império	Primeira República
Júri (1821) Eleitos (em Portugal) Nomeados pelos corregedores (Brasil) Tratar infrações às leis de liberdade de imprensa	**Júri (1832-1841)** Questões de natureza criminal 1832 – Júri de acusação (60 integrantes) e de sentença (12 integrantes – Sorteio entre 60 indicados pelas Câmaras Municipais 1841 – Apenas Júri de Sentença – Sorteio de 48 integrantes em uma lista preparada pelo Delegado de Polícia e revisada pelo Juiz de Direito	**Júri (1898)** Sorteio de 5 jurados entre 15.

Justiça de segunda instância:

Colônia	Império	Primeira República
Tribunal da Relação (1752 – Rio de Janeiro – ao qual o Rio Grande de São Pedro estava subordinado) Desembargadores nomeados pelo Rei	**Tribunal da Relação** **(até 1874 – Rio de Janeiro)** **(1874 – Porto Alegre)** Desembargadores nomeados pelo Imperador	**Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1892)** Desembargadores nomeados pelo Presidente do Estado

Justiça de terceira instância:

Colônia (Lisboa) A partir de 1808 – Rio de Janeiro	Império (Rio de Janeiro)	Primeira República (Rio de Janeiro)
Casa de Suplicação	**Supremo Tribunal de Justiça (1828)** 17 ministros nomeados pelo Imperador	**Supremo Tribunal Federal (1890)** 15 ministros nomeados pelo Presidente da República
Mesa de Consciência e Ordens		
Desembargo do Paço Desembargadores nomeados pelo Rei		

13. O processo penal na história do Brasil e do Rio Grande do Sul

No Brasil, diante da inexistência de um código civil até 1916, as causas dessa natureza foram encaminhadas de acordo com as disposições das Ordenações Filipinas (Nequete, 2000a, p. 47) e, durante o Império, segundo a estrutura judicial definida a partir de 1832, as demandas foram encaminhadas pelas autoridades estabelecidas pelo Código de Procedimentos Penais, também conhecido como código processual. Quer dizer, os juízes de paz, municipais e de Direito acumulavam algumas funções cíveis devido à ausência de regulamentação específica, ainda que os juizados de órfãos se responsabilizassem tradicionalmente pelas varas de família. De 1891 em diante, a estrutura do Judiciário no Rio Grande do Sul foi definida pela Constituição Estadual. Uma ausência de separação mais estrita sobre a quem cabiam competências civis e penais caracterizou durante muito tempo a organização jurídica do país, particularmente durante o Império. Esse é um aspecto relevante para os estudos, porque o processo penal – e discutir processo penal significa discutir cidadania, já que estão em jogo as garantias existentes e as relações de poder decorrentes da prerrogativa de punir (Bajer, 2002) –, de certa maneira, é central no Direito brasileiro.

Stuart Schwartz (1979), Thomas Flory (1986) e Paula Bajer (2002) observam que a estrutura burocrática do direito penal português em alguma medida foi transposta ao Novo Mundo. Ainda que o Santo Ofício nunca tenha se estabelecido no território lusitano na América, os súditos d'Além-Mar também estavam sujeitos ao seu arbítrio, por meio de visitações inquisitoriais (Vainfas, 1997; Bellini, 2014). O Brasil fazia parte da jurisdição do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa. No que toca ao Direito secular, Sílvia Lara (1988) destaca que a principal autoridade judicial nos processos coloniais por ela examinados era o juiz ordinário,

eleito junto ao Senado da Câmara de cada Vila, do qual era membro integrante. Além desses, os juízes de vintena, providos anualmente pela câmara, eram responsáveis por freguesias secundárias. Além do juízo ordinário, "havia ainda o Juízo dos Órfãos e o da Provedoria dos Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos" (Lara, 1988, p. 359). Sua responsabilidade era por processos como inventários e prestações de contas testamentárias.

As Câmaras correspondiam, no Portugal do Antigo Regime, a concelhos "eleitos localmente e confirmados ou pela administração central da coroa ou pelo senhor da terra". Eram compostos por um juiz-presidente (ordinário ou de fora), e, pelo menos, dois vereadores e um procurador, oficiais camaristas (supostamente) não-remunerados. Tinham jurisdição em primeira instância sobre quase todas as matérias judiciais (Monteiro, 1992, p. 303). A historiografia da primeira década do século XXI procurou questionar a imagem de um império português centralizado, apresentando, pelo contrário, uma estrutura administrativa centrífuga e um direito pluralista (Hespanha, 2001), além da concessão de privilégios e concessões característicos de uma "cadeia de poder e redes de hierarquia" (Gouvêa, 2001, p. 288). Daí a importância das câmaras no Império Português em toda sua extensão (Bicalho, 2001).

Para haver uma Câmara, era supostamente necessário adquirir o *status* de vila. Até 1751, quando foi implantada a Câmara do Rio Grande de São Pedro, o território do atual Rio Grande do Sul esteve sujeito à Câmara de Laguna.[27] Em 1763, em função da invasão espanhola, a Câmara foi transferida para Viamão. Não é por acaso que a partir deste ano temos a documentação mais antiga do Arquivo Público. Dez anos após, a Câmara foi deslocada para Porto Alegre, freguesia criada em 1772 (para um estudo circunstanciado, ver Comissoli, 2006). Vale destacar que até 1810, não se tratava da Câmara *de* Porto Alegre, mas a Câmara do Rio Grande de São Pedro em funcionamento *em* Porto Alegre. Durante o período joanino, houve a criação de novas vilas: Porto Alegre, Rio Grande, Santo Antônio da Patrulha, Rio Pardo e Cachoeira, instaladas, respectivamente, em 1810, 1811, 1811, 1811 e 1819.

27 A vila de Laguna instalou-se em janeiro de 1720.

Simultaneamente, existiam juízes de fora, nomeados pelo Rei, que representavam um contraponto ao poderio dos dignatários locais. Ao passo que nas Câmaras eram eleitos representantes desses poderes, aqueles costumavam ser homens ilustrados que efetuavam um controle maior por parte da Coroa sobre os procedimentos locais. Flory (1986, p. 61;86) insiste em uma suposta substituição dos "juízes da terra" por "juízes de fora" a partir do século XVIII, o que implicaria em um maior domínio monárquico sobre a Justiça. No entanto, no caso do Rio Grande do Sul, a documentação por mim analisada (mas também aquela por Lara, 1988), indica uma superposição e concomitância entre ambas as jurisdições, em lugar de uma transição entre dois momentos distintos. O fato é que, baseado nas discussões dos autores supramencionados (Hespanha, 2001; Gouvêa, 2001; Bicalho, 2001), torna-se pouco crível um domínio estrito da Coroa sobre distantes confins da América Portuguesa. Os juízes ordinários eram necessários. Não parece haver uma hierarquia entre ambos no que diz respeito ao tipo de processo que encaminhavam: uns e outros atuavam em autos de devassa, autos de querela e autos de livramento, ainda que na Provedoria eu tenha encontrado um efetivo predomínio de juízes de fora.

As devassas constituíam encaminhamento de causas consideradas de interesse público, ao passo que as querelas tratavam de assuntos de âmbito privado. Mesmo que com grandes variações ao longo das décadas acerca de quais crimes são de competência particular, essa distinção existe até hoje no Direito brasileiro. As decisões tomadas por juízes ordinários ou de fora estabeleciam a culpabilidade do acusado e o pronunciavam como sujeito a prisão e livramento.

Livramento, justamente, era o processo pelo qual ele poderia recorrer caso julgasse ter algum direito violado. Tramitando os autos de livramento, poderia eventualmente ser solto – ou ter a pronúncia confirmada –, após sentença judicial que se seguia a um libelo acusatório da promotoria pública. Então, isso será bastante importante mais tarde: a decisão judicial em autos de devassa e de querela chama-se pronúncia, ao passo que nos autos de livramento denomina-se sentença.

A partir da independência, as relações políticas no Brasil passaram por um processo de redefinição, sob a influência de doutrinas liberais e da Ilustração europeia. É notável, porém, que a autonomização do Brasil tenha se dado em resposta ao constitucionalismo da Revolução Liberal do Porto (1820), representando uma tentativa de afirmação do poder de

Dom Pedro: tratava-se da manutenção do Antigo Regime em continente americano (Neves, 2003). Havia uma contradição implícita de se o poder real era de inspiração divina ou contratual (Souza, 1999). Estava em jogo, também, uma disputa por mercados entre comerciantes reinóis ou sediados no Brasil (Ribeiro, 2002) e, ainda, as pretensões de domínio do Rio de Janeiro sobre as diferentes regiões do Império Português. Claramente, não havia uma "identidade nacional". Na expressão de István Jancsó e João Paulo Pimenta, tratava-se de um "mosaico de pátrias luso-americanas" (Jancsó; Pimenta, 2000).

A Constituição de 1824, ainda que tenha sido outorgada de forma bastante arbitrária pelo imperador Dom Pedro, que dissolveu a Assembleia Constituinte responsável, procurava ser "duplamente mais liberal" do que aquela que estava sendo elaborada. Por exemplo, em seu artigo 179 determinava que "nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer alguma coisa, senão em virtude da lei"; e "nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública" (Bajer, 2002). Mais do que diferenças substanciais de conteúdo, o que estava em jogo era o poder de promulgá-la e a fonte da soberania (Neves, 2003).

Entretanto, o regime escravista, em nenhum momento mencionado na Carta Magna, consistia um evidente limite ao exercício de direitos cidadãos, já que cativos estavam excluídos, por definição. Não eram sujeitos legais, ainda que pudessem ser responsabilizados penalmente. Além disso, preservava-se uma divisão de estatutos jurídicos, nos quais forros também eram privados de uma série de prerrogativas. A "cor" não configurava propriamente um fator que impedisse direitos como votar e ser votado, mas isso só era possível para aqueles que haviam nascido livres. Além disso, a situação dos "livres de cor" sempre constituiu uma questão política delicada. Essas ambiguidades acompanhariam todo o período imperial (Mattos, 2000; Grinberg, 2002).

De qualquer forma, os primeiros tempos da organização política do Brasil independente foram de ebulição significativa – inclusive da parte de "homens de cor" (Mattos, 2000) –, particularmente a mobilização política que levou à Abdicação de Dom Pedro I. Se a identidade "brasileira" e "portuguesa" se configuravam como construções políticas (Ribeiro, 2002), desconfiava-se do autoritarismo do monarca e de suas prováveis pretensões à coroa portuguesa. Elas tinham potencial de representar um retrocesso do ponto de vista da independência brasileira.

A reação ao autoritarismo do Imperador resultou, então, durante o período da Regência, em uma dinâmica de descentralização e de maior arbítrio dos poderes locais sobre o sistema judiciário. Flory (1986) assinala que a apropriação do liberalismo em terras luso-brasileiras equivaleu a um apelo ao localismo. Em 1827, foram estabelecidos os juizados de paz, magistraturas leigas eleitas pelas elites locais. Estava em jogo a subtração de prerrogativas jurídicas tradicionais da monarquia. Sodré (2018, p. 56; 75) observa, entretanto, que no Rio Grande do Sul, frequentemente os mesmos indivíduos foram reconduzidos a seus cargos na nova organização judicial. Segundo Casali (2018, p. 149), "um grupo privilegiado e com largos recursos sociais ocupou esse posto apresentando como diferencial o peso da experiência em outros cargos e também da posição que ocupavam na hierarquia da sociedade". Não era fácil encontrar sujeitos dispostos e em condições de exercer a magistratura nos confins do Império do Brasil, particularmente a partir do momento, décadas após, em que foi exigida dos bacharéis uma formação específica.

O Código de Procedimentos Penais aprovado em 1832 estabelecia amplos poderes ao juizado de paz: ele tinha competências policiais, eleitorais e judiciais. Era em âmbito paroquial, assim, que se dirimiam celeumas e resolviam disputas jurídicas. Ademais, o Código também previa a existência de dois júris, o de acusação, com a função de determinar ou não a pronúncia, que era então encaminhada a um júri de sentença. Isso significava um maior controle social sobre o processo penal, já que os processos eram encaminhados através de dois colegiados eleitos por sorteio.

Flory (1986) assinalou, porém, que cedo o papel "independente" idealmente concebido para os juízes de paz sofreu a interferência de interesses privados sobre os públicos, dado que aqueles cargos foram ocupados por figuras de grande projeção local que os utilizaram em benefício próprio. O envolvimento e o acobertamento dos juízes de paz sobre o contrabando, particularmente o negreiro, tornaram-se comuns.[28] A concentração de competências policiais e eleitorais era um prato cheio para fraudes. Além disso, o autor assinala que a divisão de competências entre uma magistratura eletiva e outra togada as colocava em choque, ao invés de coexistência e cooperações harmônicas. Sodré (2018) também documenta arbitrariedades cometidas por juízes

28 A relação entre autoridades e contrabandistas, entretanto, esteve longe de ser característica apenas dos juízes de paz. Pelo contrário, acompanhou a história da Província de São Pedro durante o século XIX. Ver Thompson Flores, 2014.

durante o período imperial. Flory (1986) e Sodré (2018) observam que em escala nacional e regional, os juízes de paz foram muitas vezes considerados inaptos pela ausência de uma formação jurídica adequada. Rapidamente percebeu-se – liberais inclusive – que estavam se perdendo mecanismos de freio sobre poderes locais.

No caso do Rio Grande do Sul, o período de auge do juizado de paz coincidiu com a revolta Farroupilha. Muitos magistrados evadiram-se (Sodré, 2018, p. 61-68), de tal maneira que muitas vezes foram os juízes de paz que permaneceram como representantes da causa legalista nas cidades que não se encontravam conflagradas, como Porto Alegre. Procuravam punir revoltosos e administravam a justiça na porção meridional do Império do Brasil. Além disso, atuavam no abastecimento da cidade, de alimentos e armas. Apenas os militares tinham um poderio similar (Coda, 2012). Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que representavam a descentralização política do Império sob um ponto de vista burocrático, atuaram para sua unidade territorial, ao menos no caso de uma província dividida em guerra civil. Casali (2018), por seu turno, por meio do método prosopográfico, demonstrou que a magistratura leiga de Rio Pardo foi ocupada por setores privilegiados e por pessoas que frequentemente já possuíam experiência prévia na prática judicial. Dessa forma, os juizados de paz serviram como meio de inserção ou consolidação nas hierarquias locais. A autora também destaca sua inserção nos faccionalismos locais, que levou a posicionamentos diferenciados em relação aos conflitos entre farrapos e imperiais.

Comparando, em termos formais, o processo penal da Colônia e do Império, cumpre notar que antes de 1832 a pronúncia equivalia a uma decisão final, de competência dos juízes ordinário ou de fora, que só teria prosseguimento em caso de recurso do réu, por meio dos autos de livramento. A partir de então, entretanto, ainda que a partir dela ele já fosse considerado culpado e sujeito à prisão e livramento, o processo seguia tramitando em um colegiado mais amplo, o júri de acusação, ou júri de pronúncia, que determinava se a ação tinha seguimento, e a decisão final ocorria apenas depois da sentença de um juiz. Ele dava seu veredito dando atendimento à deliberação do júri de sentença – no caso dos delitos que iam a júri (ver verbete "júri" no glossário anteriormente apresentado) –, que avaliava o libelo acusatório apresentado pela promotoria. Portanto, havia duas etapas no processo penal, pronúncia e sentença, que representavam duas oportunidades para o réu, sem que ele necessitasse manifestar-se ativamente quanto à inconformidade com a primeira.

Em fins da década de 1830 e inícios da de 1840, houve um processo conhecido como Regresso Conservador que, diante da iminente fragmentação do Império com as revoltas regenciais e do descontentamento das elites fluminenses com os poderes conferidos aos poderes locais através dos juízes de paz, procurou restabelecer a centralização do poder.[29] Segundo Flory (1986, p. 205), a partir da morte de Dom Pedro I, o "fantasma" da restauração cedeu lugar ao "fantasma" da anarquia. Diante de todos inconvenientes já relatados, os juízes de paz perderam a maior parte de suas prerrogativas. Ocorreu uma reforma judiciária, na qual os juízes municipais, até então nomeados pelo Presidente da Província a partir de listas tríplices encaminhadas pelos conselhos municipais, também passaram a ser definidos pela Coroa. Além disso, deu-se fim aos júris de acusação.

A reforma judiciária de 1841 passava uma série de atribuições dos juízes de paz a chefias de polícia nomeadas diretamente pelo Imperador e delegados indicados por estas. Ademais, os últimos passavam a ter o controle sobre quem cumpria os requisitos para compor o júri que também passou a exigir critérios censitários para sua composição. Além da centralização do poder, "a grande novidade da Reforma de 1841 era a separação da investigação e do julgamento. Toda a parte investigativa ficava agora a cargo da polícia, e a parte do julgamento tocava aos juízes municipais ou de Direito" (Thompson Flores, 214, p. 376-377). Ainda que se mantivesse a pronúncia como etapa anterior à sentença decisória final, a prerrogativa sobre elas passou aos delegados – de atribuições ainda indiferenciadas do judicial, portanto –, escolhidos, ainda que indiretamente, também pelo Imperador. Mantinha-se ainda a sequência pronúncia-libelo-sentença, que se consolidou no direito penal brasileiro. Quer dizer, mesmo diante do caráter restritivo da lei de 1841, mantinham-se pronúncia e sentença como momentos e oportunidades distintas para o réu.

29 Ilmar Mattos (2011) coloca a elite cafeicultora fluminense como artífice do Estado Imperial e a Corte como seu espaço de centralização, em que converge Ricardo Salles (2012). José Murilo de Carvalho (2003) afirma, também, a perspectiva de uma concentração de poder no Rio de Janeiro, ainda que a atribua a uma elite política com relativa autonomia em relação à classe dominante. Essa centralização, contudo, é controversa, já que existe uma vertente historiográfica que sustenta que, mesmo com o movimento conservador da década de 1840, o Brasil do século XIX constituiu-se como uma monarquia federativa, através de negociações e concessões entre a Corte e elites locais. Em um jogo tenso entre unidade e autonomia, a vitória da segunda teria consolidado um projeto federalista. Para Dolhnikoff (2005), o Regresso sequer mereceria esse nome, porque teria sido incapaz de invalidar diversas conquistas da regência.

Entretanto, a confusão entre competências policiais e judiciais causou bastante incômodo nas três décadas subsequentes, o que levou a nova reforma judiciária, em 1871, a qual também visava garantir maior independência dos magistrados. A separação da polícia da Justiça era "já nesse tempo [1862], a principal aspiração dos reformadores da lei de 3 de dezembro [de 1841]" (Nabuco, 1936, p. 172). Talvez pela má repercussão do fato de ser um país escravista diante das nações europeias, particularmente após a Abolição nos Estados Unidos em 1865 (Parron, 2011), as elites brasileiras sempre se preocuparam em passar uma imagem externa de "país civilizado". Acompanhando uma série de processos políticos e sociais, particularmente a repercussão da Guerra do Paraguai, no início dos anos 1870 o gabinete conservador de Rio Branco assumiu, encarregado de encaminhar uma série de reformas até então reivindicadas pelos liberais (Hollanda, 2012, p. 287): a emancipação gradual dos escravizados, o fim da Guarda Nacional e as reformas judicial e eleitoral (Koerner, 1998, p. 96). Não é insignificante o fato de a aprovação da reforma judiciária datar de uma semana antes da lei do ventre-livre.

A concentração do poder de pronúncia nas mãos da polícia vinha sofrendo severas críticas, até que em 1871 as competências policial e judicial foram definitivamente separadas (Koerner, 1998). Cabia à polícia investigar, em uma peça denominada "inquérito policial" (ver adiante), que depois seria tomada pela promotoria pública, a qual decidiria por "oferecer denúncia" ou não, conforme as provas coligidas e a existência de tipificação penal pertinente. Assim, as investigações podiam ser judicializadas ou não. O poder de pronúncia de crimes comuns foi subtraído aos delegados, conforme o artigo 9º da reforma de 1871: estava agora nas mãos do juizado municipal, após novas diligências. Caso pronunciado, o réu deveria responder ao libelo crime apresentado pelo promotor público, que seria avaliado, conforme a natureza do caso, por um júri ou um juiz. Sucederia, por fim, a sentença decisória.

Entretanto, isso não representou um retorno à proposta descentralizadora do período regencial, tendo sido encaminhada na forma de uma modernização conservadora (Cerqueira, 2014). A reforma judiciária aprovada seguiu sofrendo críticas do Partido Liberal. Segundo seus integrantes, a condução do inquérito policial já dirigia o resultado da pronúncia, mesmo que ela coubesse à Justiça. Andrei Koerner (1998, p. 105) fala em superposição das esferas policial e judicial, já que a reforma não previa um controle da última sobre a primeira.

A reforma judicial de 1871 codificava, ainda, atribuições civis aos juízes (Koerner, 1998, p. 100):

	Comarcas Gerais	Comarcas Especiais[30]
Juiz de paz	Julga causas até 100$000	Julga causas até 100$000
Juiz municipal	Processa e julga causas entre 100$000 e 500$000 Prepara causas de mais de 500$000	
Juiz de direito	Julga causas de mais de 500$000 e recursos de juízes inferiores	Processa e julga em instância única causas entre 100$000 e 500$000 Julga recursos decisões dos juízes de paz Processa e julga causas de mais de 500$000
Relação	Julga recursos de causas de mais de 500$000	

O fim da década de 1880 e o início da de 1890 trouxeram muitas transformações ao Brasil e ao Rio Grande do Sul. Por exemplo: temos a decadência do escravismo (ver, por exemplo, Azevedo, 1987, Chalhoub, 1990, 2003, 2012, Xavier, 1996, Reis, Gomes, 1996, Mattos, 1998, Zubarán, 1998, Mendonça, 1999, Azevedo, 1999, 2010, Pena, 2001, Moreira, 2003, Gomes, 2005, Machado, 2010, Parron, 2011, Mamigonian, 2017, Albuquerque, 2018, Pinto, 2018, Reis, 2019), a Proclamação da República – para que concorreu a pressão de intelectuais, dentre os quais Júlio de Castilhos, e militares instrumentalizados por novas perspectivas doutrinárias e políticas (Castro, 1995, Costa, 1996, Alonso, 2002; 2015) – e a Guerra Civil Federalista de 1893-1895 (para uma leitura a partir da história social, ver Weimer, 2008). Isso não pôde deixar de se expressar no processo penal, pois a República reservou aos estados a prerrogativa de estabelecerem códigos processuais próprios. É o caso do Rio Grande do Sul. A novidade mais importante do código de 1898 foi a divisão da inquirição judicial em uma fase secreta e outra pública. A inclusão da primeira diminuiu as garantias legais dos acusados e estimulou o caráter persecutório do Estado castilhista-borgista.

30 As comarcas especiais eram aquelas sedes de tribunais da relação e "comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar".

Ainda que Axt (2012, p. 53) afirme que tenha sido abolido o Inquérito Policial, encontrei peças assim intituladas em muitos autos posteriores a 1898. Efetivamente, o autor cita uma lei 11, que sustenta sua afirmação. Todavia, em seu artigo 84, o Código de 1898 estabelecia a *possibilidade* de realização de diligências, pela polícia judiciária, prévias à judicialização das causas. Aquelas investigações poderiam ser realizadas *ex-ofício*, no caso de delitos de natureza pública, ou acionadas por queixas, quando houvesse crimes contra particulares. Cabia à autoridade policial (delegados ou subdelegados) realizar o corpo de delito, o interrogatório ao réu e a oitiva de testemunhas. Ou seja: era basicamente a mesma coisa que o Inquérito Policial, porém sem receber esse nome. A única diferença é que ao seu fim (mais raramente ao seu começo) era anexado um relatório dando conta do apurado, visando ao encaminhamento para a Justiça. Mesmo que na maior parte das vezes as diligências constituam uma peça intitulada "Investigações Policiais", não é raro estar nomeada, talvez pelo costumeiro, como "Inquérito Policial".[31] Ainda em 1927 percebemos essa denominação remanescente do Império, como vemos no documento a seguir:

31 Por este motivo, mantive os Inquéritos nas estruturas dos processos adiante apresentadas, já que é com eles que os pesquisadores irão se debruçar.

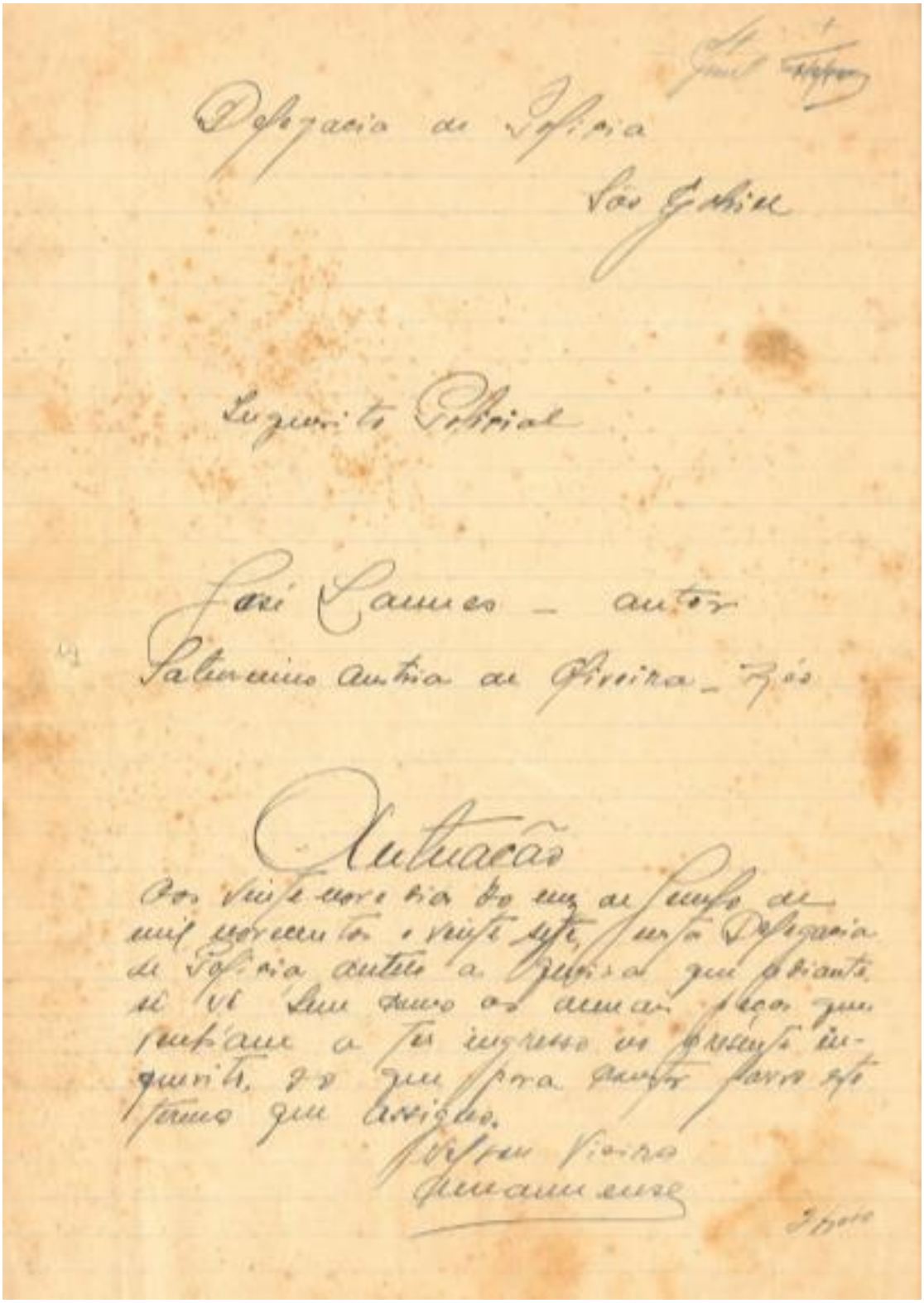

Capa de Inquérito Policial / Investigações Policiais da Primeira República. Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de São Gabriel, 1ª Vara Cível e Crime, processo-crime, Processo n°474, f. 4. Ano: 1927. Réu: Saturnino Áustria de Oliveira. Vítima: José Lannes.

A constituição estadual de 1891 mudou a denominação dos juízes municipais para juízes distritais e de juízes de Direito para juízes de comarca. No ano seguinte, estabeleceu-se o Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no lugar do Tribunal da Relação, sobre cujos desembargadores o Executivo estadual cumpria notável ascendência. A estrutura dos processos-crime analisados, entretanto, seguiu sendo realizada por meio de inquéritos / investigações policiais (contendo um relatório, usualmente ao seu fim) seguidos de denúncia (disposta geralmente antes), pronúncia, libelo e sentença. As autoridades policiais e judiciais, em lugar de serem nomeadas pelo Imperador, o eram pelo Presidente do Estado, consoante a descentralização política característica da Primeira República. Isso representaria uma consistente diferença do ponto de vista político:

> A diferença fundamental em relação ao Império estava no alinhamento mais consistente da magistratura a um projeto político específico, já que a dança dos partidos do período monárquico fora suspensa com o advento da República castilhista. Em consequência, a magistratura gozou de ainda menos autonomia de classe durante o regime castilhistaborgista. O grau de compressão do sistema pode ser facilmente medido pelo Código de Processo Criminal. Se, na estrutura organizativa o borgismo plagiou o Império, no recheio processual inovou, derrubando garantias liberais acumuladas ao longo do século XIX, especialmente com a Lei de 1871 (Axt, 2012, p. 73).

Existe um debate historiográfico acerca do caráter do estado castilhista-borgista. Alguns autores destacam um caráter de racionalização burocrática e de modernização da administração pública representado pela influência da doutrina positivista de Augusto Comte (ver Pinto, 1986). Todavia, em análise dos fundamentos jurídicos a partir dos quais foi elaborado o Código de Processo Criminal de 1898, Nodari (2016) não encontrou indícios de uma fundamentação teórica do positivismo comtiano, ainda que beba no positivismo criminológico; ainda assim, em diálogo com a tradição jurídica brasileira do século XIX. O autor, porém, dá ênfase aos mecanismos de controle do poder estadual sobre a magistratura.

Outros pesquisadores sublinham a persistência de relações clientelistas, de cooptação e barganha com poderes locais (particularmente Félix, 1987). Eram frequentes as cadeias de concessões e influências. Em estudo a respeito do Judiciário do Rio Grande do Sul da Primeira República, Gunter Axt posiciona-se pela segunda perspectiva, assinalando que os cargos públicos constituíam moeda de troca em uma série de negociações, caracterizadas muitas vezes mais pela cooperação do que pela subordinação:

> O presidente Borges de Medeiros posicionava-se no comando de um domínio corporativo sobre o estado, consubstanciado no PRR. Mas esse amplo domínio, ratificado na exclusão da oposição federalista do campo das representações política e institucional, não equivalia a controle absoluto (...). Eram muitos os dispositivos de compressão, jurídicos e extralegais, esgrimidos por Borges de Medeiros, mas as redes de compromissos coronelísticos, dentro e fora do partido dominante, também usufruíam seus trunfos, fazendo com que o próprio líder palaciano fosse parte delas (Axt, 2012, p. 75-76).

Recapitulando: na época do Império português, havia um sistema de contrabalanço entre interesses locais, representados pelo juizado ordinário, e controle da Coroa, por meio dos juízes de fora. Entre 1832 e 1841, o poderio central deteriorou-se, investindo-se os mandatários locais de grandes prerrogativas. A formação da culpa, isto é, o conjunto de procedimentos envolvidos na investigação, auto de corpo de delito, interrogatório, inquirição de testemunhas e indicação do culpado passou do juiz de paz aos delegados em 1841 e, a partir de 1871, ao juizado municipal. Entre o Regresso Conservador e a República, o Segundo Reinado afirmou seu poder, submetendo as decisões judiciais a autoridades nomeadas, direta ou indiretamente, pela Coroa, ainda que tenha havido um esforço de melhorar a organização burocrática do Judiciário em 1871, realizando algumas concessões às reivindicações liberais. A partir da República, particularmente da Constituição Estadual de 1891 e do Código de Processo Criminal do Rio Grande do Sul, em 1898, o Judiciário seguiu sob controle do executivo, desta feita, estadual. Não devemos nos esquecer, todavia, que, tanto no Império, quanto na Primeira República sul-rio-grandense, não havia um controle monolítico sobre a magistratura: pelo contrário, ele se dava por meio de um intrincado esquema de negociações e concessões.

14. Usos dos processos criminais na pesquisa histórica

Os processos criminais – ou processos-crime – são expedientes penais cujo objetivo é apontar responsabilidades e estabelecer punições para aqueles que cometeram delitos previamente codificados legalmente como tais. Para isso, são realizadas diligências de diversas naturezas, além da oitiva de testemunhas.

Foucault mencionou as fontes judiciais – referindo-se, no caso, às criminais – como documentos nos quais se registram vidas que não solicitaram ser documentadas, e que só o foram por choques pontuais e contingentes com o poder constituído, ou por apelos a ele:

> O poder que espreitava essas vidas, que as perseguiu, que prestou atenção, ainda que por um instante, em suas queixas e em seu pequeno tumulto, e que as marcou com suas garras, foi ele que suscitou as poucas palavras que disso nos restam; seja por se ter querido dirigir a ele para denunciar, queixar-se, solicitar, suplicar, seja por ele ter querido intervir e tenha, em poucas palavras, julgado e decidido. (Foucault, 2003, p. 203-4).

Da mesma forma, Arlette Farge (2017, p. 13) sublinha que esses registros trazem consigo "vidas que não pediam absolutamente para ser contadas dessa maneira", e que foram levadas a isso de formas incidentais, apenas porque certa vez confrontaram-se com a polícia e o aparato repressivo. Para a autora, a sedução e fascínio dessas fontes consiste no fato de que elas não foram direcionadas intencionalmente a um público específico. Não foram constituídas objetivando atingir um grande número de pessoas, com o intuito de convencê-las de uma narrativa ou modificar um estado de coisas. Pelo contrário, o arquivo [judicial] "não é uma nota". Ele

> não foi composto para surpreender, agradar ou informar, mas para servir a uma polícia que vigia e reprime. É a coleta de palavras (falsificada ou não, verídica ou não – esse é um outro problema), cujos autores, coagidos pelo fato, jamais imaginaram que pronunciariam um dia. É nesse sentido que ele obriga a leitura, 'cativa' o leitor, produz nele a sensação de finalmente captar o real. E não mais de examiná-lo através *do relato sobre, do discurso de* (Farge, 2017, p. 14-15).

São fontes reconhecidas pela arquivística como produzidas de forma "natural", nas rotinas das instituições que os originam. As atividades dos órgãos produtores, portanto, seriam garantias de autenticidade, imparcialidade e verdade nos papéis decorrentes, algo inaceitável, porém, para historiadores que identificam as relações de poder subjacentes ao estabelecimento dos acervos e dos corpos documentais. Para uma reflexão a esse respeito, ver Alves (2019), que procura reinterpretar quais os significados dessas "verdades" latentes ao sentido dado pela arquivística.

Aquele "efeito de real" consiste, por um lado, no aspecto mais rico dos processos criminais e, por outro, em seu âmbito mais traiçoeiro, já que pode facilmente descambar para um positivismo ingênuo, no qual é tentadora a ideia de realizar um desnudamento do real. Entretanto, todos seus registros se dão em meio a estratégias jurídicas e interesses intrincados e entrelaçados, que devem ser devidamente criticados e levados em conta. Portanto, os documentos evidenciam muito mais sobre conjuntos de valores compartilhados ou interesses envolvidos, por meio das formas atravessadas como dizem e através de seus silêncios.

Isso não significa que as versões dos atores sociais envolvidos sejam inaudíveis, apenas que passam por inúmeros filtros:

> Mais uma vez a história dos dominados vinha à tona pela pena dos escrivães de polícia. A qualidade e a quantidade desses documentos tornaram-nos um testemunho extraordinário sobre a escravidão urbana e a cultura de origem africana nas Américas. Temos aí, por exemplo, mais de duzentos interrogatórios, nos quais, apesar do óbvio constrangimento da situação, os africanos falaram, além da rebelião, de sua vida cultural, social, econômica, religiosa, doméstica e até amorosa (Reis, 2003, p. 10).

Vale destacar o quanto o registro dessas vozes é raro e precioso, sendo necessário que o historiador lhes dê ouvidos. Seria uma das raras ocasiões em que lhes é permitido "falar". Os inventários, efetivamente, sobrerrepresentam setores de elite, ao passo que os processos-crime são usualmente associados ao estudo da "história vista de baixo". É o que sustenta, por exemplo, Paulo Afonso Zarth:

> Os processos-crime são também de grande relevância para a compreensão do cotidiano e principalmente das relações sociais. Esse tipo de documento é um dos poucos em que aparecem os depoimentos da população pobre. Nele o povo pobre, ainda que mal, pode falar. O processo decorrente do crime ou da acusação inclui vários depoimentos de rara importância, incluindo-se tanto o discurso de um grande fazendeiro como o de pequenos lavradores pobres e mesmo de escravos. Enfim, é nessa fonte que podemos ler e sentir a presença das camadas pobres da população, raramente perceptíveis nos relatórios de viajantes estrangeiros, que tanto têm servido de sustentação para a historiografia brasileira. É nesses documentos que encontramos, por exemplo, a argumentação de um escravo por matar um cidadão que se atreveu com sua mulher, ou de um escravo que havia matado seu proprietário em outras terras e se refugiado na região, ou ainda as reclamações de um posseiro em processo de expulsão de sua roça (Zarth, 1997. p. 14).

A esse respeito, todavia, Thompson Flores (2014, p. 35-37) faz uma importante advertência: ainda que efetivamente ali estejam representadas, mesmo que mediadas, as palavras dos "populares", suscitando uma análise mais qualitativa, uma associação imediata entre esse tipo documental e um estrato social específico poderia endossar a assertiva de que eles cometeriam mais crimes, o que está equivocado. Sobre eles recaía, pelo contrário, maior criminalização.

Feita essa necessária ressalva, assim, temos que destacar que, nos processos criminais, os discursos de réus, vítimas e testemunhas estão sempre mediados por "manipuladores técnicos" (Fausto, 2014, p. 33): a pena dos escrivães recorta e distorce a narrativa pelos critérios das autoridades. Outro condicionamento são as avaliações, sempre situacionais e políticas, dos depoentes sobre o que cabe, e como, contar. Ainda assim, "apesar das mediações introduzidas pelos interrogatórios do delegado e do juiz e pelas anotações dos escrivães da delegacia e da pretoria, os personagens de carne e osso que protagonizam efetivamente a trama em questão berram bem forte, e os ecos distantes de suas vozes fazem vibrar os nossos tímpanos". (Chalhoub, 2001, p. 36). O autor assinala na pluralidade de versões trazidas nos depoimentos criminais um ponto de partida para a análise:

> as contradições, as incoerências, as construções ou 'ficções' que constituem efetivamente as fontes analisadas – e muito especialmente os processos criminais estudados. Os fatos de que partimos, portanto, não são como morangos, maçãs ou peras que se recolhem ao cesto num passeio ameno e ecológico pelo campo. Se os fatos dessa história podem ser comparados construtivamente a alguma coisa, é melhor escolher algo como a neblina e a fumaça que escondem a trilha que precisamos seguir. No entanto, a trilha existe, e cabe segui-la (Chalhoub, 2001, p. 38-39).

Os significados socialmente compartilhados – e disputados – podem ser apreendidos, justamente, nessa pluralidade de versões – eis a única "realidade" com a qual o pesquisador tem condições de lidar –, que falam muito mais em seus silêncios e na crítica de suas intenções. Não se trata, em absoluto, de fatos brutos a serem coletados. Grinberg observa que o objetivo do processo penal, em sua constituição, é a produção de uma verdade passível de produzir a acusação e a punição, muito mais do que reconstituir acontecimentos. Dessa forma, o historiador deve resistir à tentação de fazer-se detetive: nosso "objetivo não é descobrir o culpado de um crime. Nossa tarefa é outra" (Grinberg, 2017, p. 127-128).

Ribeiro problematiza a máxima do Direito segundo a qual "aquilo que não está nos autos não está no mundo". Pelo contrário, o autor destaca que na sua constituição já ocorre uma seleção, em nada ingênua, de quais aspectos, "atos", são dignos ou não de serem levados em conta nos processos, "autos". Isso está condicionado necessariamente por práticas sociais discriminatórias de policiais, magistrados e peritos, que enviesam o rumo dado aos trâmites ou mesmo seu estabelecimento (Ribeiro, 1995, p. 11). Por isso, o autor discute a questão da "cor" não apenas nos desdobramentos punitivos, mas na própria reificação do mundo social implícita na composição, no processo-crime, de narrativas formatadas por valores vigentes (Ribeiro, 1995, p. 24). Ao nos aproximarmos da fonte criminal, portanto, devemos estar atentos para não se cair em uma apropriação acrítica dos depoimentos, tanto mais sedutores por sua aparência de veracidade.

> O fundamental em cada história abordada não é descobrir 'o que realmente se passou' – apesar de, como foi indicado, isto ser possível em alguma medida –, e sim tentar compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam para cada caso. As diferentes versões produzidas são vistas neste contexto como símbolos ou interpretações cujos significados cabe desvendar. Estes significados devem ser buscados nas relações que se repetem sistematicamente entre as várias versões, pois as verdades do historiador *são* estas relações sistematicamente repetidas. Pretende-se mostrar, portanto, que é possível construir explicações válidas do social exatamente a partir das versões conflitantes apresentadas por diversos agentes sociais, ou talvez, ainda mais enfaticamente, só porque existem versões ou leituras divergentes sobre as 'coisas' ou 'fatos' é que se torna possível ao historiador ter acesso às lutas e contradições inerentes a qualquer realidade social (...) E, além disso, é na análise de cada versão no contexto de cada processo, e na observação da repetição das relações entre as versões em diversos processos, que podemos desvendar significados e penetrar nas lutas e contradições que se expressam e, na verdade, *produzem-se nessas versões ou leituras* (...) Em conclusão, ler processos criminais não significa partir em busca 'do que

> realmente se passou' porque esta seria uma expectativa inocente – da mesma forma como é pura inocência objetar à utilização dos processos criminais porque eles 'mentem'. O importante é estar atento às 'coisas' que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras e contradições que aparecem com frequência (Chalhoub, 2001, p. 40-41. Grifos originais).

A perspectiva aqui proposta, então, é interpretativa, ainda que seja possível identificar "núcleos narrativos" repetitivos nos diferentes depoimentos – que "em alguma medida", segundo Chalhoub, podem nos dizer sobre o que "realmente aconteceu". As variações, entretanto, devem ser lidas à luz de interesses contraditórios que podem ser, por si sós, muito informativos e elucidativos. Mas interessantes, talvez, do que o "conteúdo" dos processos. Para isso, porém, é necessário ir além da descrição pura e simples. Karl Monsma (2000, p. 1), de forma perspicaz, aproxima o estudo dos processos criminais à antropologia interpretativa de Clifford Geertz: "Se uma pessoa é processada em consequência do conflito, a justiça usa as versões do réu, da vítima e das testemunhas para construir outra versão do evento, agora reconfigurado como crime. A justiça, como o antropólogo Geertziano, produz 'interpretações de interpretações'". O historiador, por seu turno, interpreta essas interpretações, que por sua vez são reinterpretadas em apropriações historiográficas sucessivas...

Com isso, Monsma quer dizer que a aproximação aos fatos analisados não apenas é indireta, como em quaisquer fontes históricas, mas indiretamente indireta. Para Geertz (2014, p. 7) "Bem no fundo da base fatual, a rocha dura, se é que existe uma, de todo empreendimento, nós já estamos explicando e, o que é pior, explicando explicações. Piscadelas de piscadelas de piscadelas...". Uma vez aceitando essa possibilidade de leitura dos processos-crime, eles constituem a fonte que mais se aproxima do trabalho de campo antropológico – na apuração do delito, ocorrem registros inesperados de aspectos como espaços de moradia, trabalho e atuação política, relações sociais das mais diferentes naturezas, sutis significados culturais expressos em pequenas demonstrações e lapsos. Para Geertz (2014, p. 8-9), a cultura é, essencialmente, pública, isto é, o seu significado é legível para aqueles que nela estão imersos. Em sua concepção semiótica do trabalho antropológico, o etnógrafo desempenha um papel similar ao de um tradutor. Ele inscreve. Segundo Ginzburg, é o mesmo que se fazia no inquérito inquisitorial – que, *mutatis mutandis,* podemos extrapolar aos processos criminais –: "o que eles faziam era traduzir, quer dizer, interpretar, crenças que lhes eram estranhas para um código diferente e mais claro" (Ginzburg, 1989a, p. 212).

O problema, para o historiador, é que exatamente pela publicidade e legibilidade para os "nativos" coetâneos, alguns aspectos de um sistema cultural são considerados demasiadamente óbvios e autoevidentes, não carecendo de registro documental. Segundo Geertz (2001, p. 114), essa é a característica do senso comum como sistema cultural: um "corpo organizado de pensamento deliberado (...) até abranger um território gigantesco de coisas que são consideradas certas e inegáveis, um catálogo de realidades básicas da natureza e tão peremptórias que, sem dúvida, penetrarão em qualquer mente desanuviada o bastante para absorvê-las". Frequentemente são os aspectos não explicitados do social, porém por vezes evidentes em meio à opacidade do processo-crime, aqueles mais interessantes para o pesquisador. Esses são documentos ímpares, no sentido de que, ao procurar produzir "verdades" com validade jurídica, fornecem elementos para interpretar facetas do mundo social "obscuras em sua obviedade":

> O que o etnógrafo [ou historiador] enfrenta, de fato (...) é uma multiplicidade de estruturas conceptuais complexas, muitas delas sobrepostas ou amarradas umas às outras, que são simultaneamente estranhas, irregulares e inexplícitas e que ele tem que, de alguma forma, primeiro apreender e depois apresentar (...) Fazer a etnografia [ou a história] é como tentar ler (no sentido de 'construir uma leitura de') um manuscrito estranho, desbotado, cheio de elipses, incoerências, emendas suspeitas e comentários tendenciosos, escrito não com os sinais convencionais do som, mas com exemplos transitórios de comportamento modelado (Geertz, 2014, p. 8).

A delicada questão que se coloca, porém, é que se, mesmo no trabalho de campo presencial, em que o pesquisador interage com os sujeitos de pesquisa, percebendo seus comportamentos por meio de uma proximidade mesmo física, Geertz identifica um sem-fim de mediações e todas as dificuldades interpretativas de textos culturais necessariamente incoerentes, o que dizer do historiador, que o faz apenas por meio de fragmentos textuais legados pelo passado e, ademais, escritos por um aparato normativo/repressivo (piscadelas de piscadelas de piscadelas)? Aqui está o limite, portanto, dessa comparação, que nem por isso deixa de ter lá sua validade para identificar e problematizar complexidades e potencialidades do uso dos processos criminais.

Ora, o crime é sempre um momento de ruptura ou desgaste das normativas sociais. Ao interpretar os significados a ele implícitos, a partir dos mínimos sinais apresentados na documentação criminal, por mais fragmentária que possa parecer, o historiador tem a oportunidade de compreender vieses mais amplos do social. Geertz não abre mão das "grandes questões humanas", por mais que se debruce sobre contextos microscópicos. O antropólogo, ou historiador, não estuda *as* aldeias, mas sim *em* aldeias; ele não generaliza *a partir* dos casos, ele generaliza *nos* casos (Geertz, 2014, p. 14; 18).

É no espaço dessa discussão que podemos situar o diálogo entre a antropologia interpretativa e a micro-história. Os autores de ambas as visões convergem na problematização e na generalização de objetos de estudo de escala microscópica. Giovanni Levi se diferencia, todavia, de Geertz por não buscar significados socialmente compartilhados, mas destaca sua heterogeneidade. "Parece-me que uma das principais diferenças de perspectiva entre a micro-história e a antropologia interpretativa é que a última enxerga um significado homogêneo nos sinais e símbolos públicos, enquanto a micro-história busca defini-los e medi-los com referência à multiplicidade das representações sociais que eles produzem" (Levi, 1992, p. 149). Os processos criminais – ou inquisitoriais, tão abundantemente utilizados pelos historiadores italianos – constituem documentos inestimáveis para a compreensão dessa polifonia.

O historiador José d'Assumpção de Barros empregou o conceito musical de polifonia – isto é, "uma trama musical composta de muitas vozes" como uma metáfora descritiva da natureza de algumas fontes, como os processos-crime.

> Podemos também chamá-las de "fontes dialógicas", em atenção à contribuição de Bakhtin. De todo modo, a característica deste tipo de fontes é que a polifonia se torna tangível. O historiador pode ler nelas uma trama formada por diversas vozes, da mesma maneira que o maestro tem sob seus olhos, ao ler a sua partitura, as diversas melodias encaminhadas pelos vários instrumentos da orquestra. Fontes dialógicas por excelência, entre várias outras, são os processos criminais e processos inquisitoriais – que envolvem depoimentos de réus, testemunhas e acusadores, mas também a figura destes mediadores que são os delegados de polícia e os inquisidores, e também os advogados para o caso dos processos jurídicos modernos. (Barros, 2018, p. 34).

Nessa trama polifônica, Ginzburg (1989a) traça um paralelo entre antropólogos/historiadores/inquisidores e nativos/sujeitos de estudo/réus. Mesmo que, obviamente, por meio de expedientes e finalidades diversos, há convergência na busca pela compreensão de alteridades culturais. Cláudia Mauch discute a eventualidade de encontrar-se, no confronto de versões e verdades, sentidos que extrapolam a dimensão repressiva e a assimetria latentes ao inquérito:

> seria possível encontrar neles [os documentos inquisitoriais] algo original/verdadeiro na medida em que os processos inquisitoriais eram textos explícita ou implicitamente dialógicos onde, em alguns casos, surgiam choques entre verdades distintas, apesar da grande disparidade de poder existente entre as partes. A partir desses choques o historiador pode encontrar algo diferente dos valores da repressão que conduz o inquérito (Mauch, 2013, p. 21).

Ao postular um paradigma científico "indiciário" em lugar de "galilaico", Ginzburg afirma que, tal como o médico, o detetive e o crítico de arte, o historiador constrói seu conhecimento a partir da observação de aspectos fragmentários: "se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la" (Ginzburg, 1989b, p. 177). Para este autor, as ciências humanas devem abrir mão de um estatuto científico "forte" para chegar a resultados de alguma relevância. O rigor das ciências da natureza é indesejável às humanidades (Ginzburg, 1989b, p. 178). Pelo contrário, cabe trabalhar com indícios particulares, em lugar da formulação de leis universais. Ora, se a possibilidade de oferecê-los é plausível em todos os tipos documentais disponíveis ao historiador, ela é bastante acentuada nos processos criminais, já que, como visto, o pesquisador está lidando o tempo todo com o coligimento, o cruzamento e a colisão entre versões. Nesses choques, produzem-se momentos verdadeiramente privilegiados para percepção dos antagonismos, incoerências e contradições da sociedade.

Os processos-crime começaram a ser utilizados na historiografia brasileira sobretudo a partir dos anos 1980, após os estudos pioneiros de Maria Sylvia de Carvalho Franco (1997, original de 1974). Além da originalidade das fontes empregadas, o estudo de Franco foi inovador em muitos outros aspectos, em primeiro lugar pela atenção dada à realidade dos homens livres, em uma sociedade que até então vinha sendo encarada em termos polarizados entre senhores/escravizados. Inobstante, suscitou diversas críticas, principalmente pela uniformidade com que encarou os livres pobres que, de fato, tinham diversas diferenciações socioeconômicas e hierárquicas entre si.

Entretanto, o principal ponto de discussão foi o caráter da violência que Franco acreditava ser estruturante da realidade dos homens livres pobres no Brasil escravista. Segundo autores posteriores, faltou à autora perceber que a violência era característica necessária e específica do tipo documental empregado, muito mais do que latente a uma sociedade em particular. Mauch (2013, p. 28), discutindo outros aspectos, destacou que os processos são documentos produzidos em contexto de crime, e mesmo os historiadores que a eles estão atentos em função de outros interesses de pesquisa devem levar essa situação de conflitualidade em conta – isso é fundamental para a crítica da fonte. Da mesma forma, a definição do que é criminoso ou delituoso é contextual. A rigor, nenhum ato é intrinsecamente criminoso; pelo contrário, passou por uma qualificação prévia que o estabeleceu como tal.

A história social, no Brasil, fez largo uso dos processos-crime desde a pesquisa de Franco, nos sentidos observados anteriormente. No que toca à história social, Boris Fausto, por exemplo, tomou o universo do crime e da criminalidade em São Paulo entre 1880 e 1924. O autor também observou a apreensão de regularidades "que permitam perceber valores, representações e comportamentos sociais através da transgressão da norma penal" (Fausto, 2014, p. 27). Finalmente, sublinha que temos o registro de dois "fatos": os episódios investigados, isto é, a quebra de normas penais, e o próprio desenrolar da investigação, que objetiva a produção de uma "verdade" sobre o primeiro aspecto (Fausto, 2014, p. 31).

Em torno do centenário da abolição da escravatura, a historiografia brasileira realizou importantes releituras desse sistema social. Os traços cotidianos da resistência escrava apontados na documentação policial e criminal tornaram essas fontes centrais na revisão da história do escravismo (por exemplo, Machado, 1987, 2010, Lara, 1988, Reis, Silva, 1989, Chalhoub, 1990, Reis, 2003; para uma revisão, ver Schwartz, 2001). A influência dessa bibliografia sobre a historiografia do Rio Grande do Sul foi significativa, a ponto dela desempenhar um papel quase matricial, ressaltando a relevância dos processos-crime depositados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Moreira, 2020, p. 155-156).

Os processos-crime, assim, são fontes muito ricas na pesquisa histórica, por diversos motivos: 1) porque possibilitam o estudo do crime e da criminalidade como fenômenos históricos reveladores de relações sociais mais amplas, 2) porque possibilitam a análise do aparato policial e judicial, 3) porque ajudam a desvendar conjuntos de valores socialmente compartilhados (Caulfield, 2000), 4) porque contribuem, em seus interstícios e entrelinhas,

para elucidar aspectos usualmente considerados autoevidentes pelos homens que os produziram; segundo Mauch (2013, p. 24), os processos-crime são "minas de dados" a respeito do "cotidiano da cidade ou do campo, das relações sociais, de trabalho, formas de lazer ou de alimentação" 5) porque quando submetidos a abordagens quantitativas permitem obter panoramas populacionais mais detalhados do que poderiam indicar os censos populacionais de eras anteriores à estatística consolidada como disciplina e prática de governo.

Essa divisão em cinco perspectivas, evidentemente, é didática e simplificadora, já que a maioria dos trabalhos as utiliza de forma intercalada e complementar. Vejamos como essas abordagens expressam-se em algumas pesquisas – selecionadas como exemplares, sem desprestígio a tantas outras. Optou-se por privilegiar as pesquisas de história do Rio Grande do Sul porque, afinal, investigaram as fontes do Arquivo Público.

Crime e criminalidade como objetos de pesquisa

Crime e criminalidade, empregando a subdivisão proposta por Fausto (2014, p. 19), diferenciação que se refere ao fenômeno em sua singularidade ou em abrangência social, se tornaram importantes objetos de pesquisa histórica. Mais do que temáticas com interesse autovalidador – mesmo que sejam de suma relevância – os autores que a elas se dedicam usualmente têm preocupações mais amplas. Selecionei as pesquisas de Caratti (2013) e de Thompson Flores (2007; 2014). Ainda que o estudo do crime e da criminalidade tenham validade enquanto tais, os autores procuraram, através dele, problematizar questões como a decadência do escravismo, as lutas pela liberdade e a constituição dos Estados-nação.

Jônatas Caratti (2013) valeu-se, por meio da metodologia micro-histórica e da história comparada, de processos de escravização ilegal como formas de pensar o impacto das leis de abolição da escravidão no Uruguai (1842 e 1846) sobre a escravidão no Rio Grande do Sul. Debruçando-se ora sobre o caso da preta Faustina, nascida em solo livre em Cerro Largo, ora do pardo Anacleto, que adquiriu a liberdade ao pisar no Estado Oriental quando ali não mais havia cativeiro, Caratti observa casos de senhores escravistas cuja conduta delituosa contradisse o artigo 179 do Código Criminal do Império, que versava sobre a redução de pessoa livre à condição escrava.

Os processos detalhados pelo autor envolveram investigação sobre o verdadeiro estatuto jurídico dos envolvidos, e portanto de sua história pregressa, a respeito de se as ações dos senhores envolveram dolo e se estavam cientes da liberdade daqueles escravizados. Portanto, temos um "prato cheio" para o pesquisador interessado em concepções de cidadania e liberdade, sobre as relações entre os nascentes Estado Oriental e o Império do Brasil e sobre as formas como o Judiciário foi manejado para dirimir questões relacionadas à posse de cativos. O emprego dos processos criminais sobre escravização ilegal foi uma hábil maneira de contornar o desgraçado fato de que temos poucas ações de liberdade no Rio Grande do Sul.

Um estudo particularizado dessa natureza requer, por um lado, grande atenção aos trâmites e desdobramentos jurídicos dos processos. Como o objeto de pesquisa é o crime em si – a redução de homens livres ao cativeiro –, mesmo que como instrumento de aproximação de questões mais amplas, tornou-se premente para Caratti acompanhar o encaminhamento dos autos, os argumentos utilizados e que levaram ao seu desfecho – Faustina retornou ao Uruguai, ao passo que Anacleto permaneceu sob o jugo da escravidão. Se a sequência das etapas processuais requer atenção para qualquer pesquisador, em um estudo como o do autor discutido esse cuidado torna-se central.

Entretanto, isso não quer dizer que o estudo de Caratti se resuma à análise desses dois processos. O historiador realizou amplo cruzamento documental. Anacleto e Faustina tornaram-se "fios condutores" para o estudo da escravidão fronteiriça, apelando seja a um conjunto maior de processos criminais, além daqueles analisados de forma qualitativa, seja a documentação notarial, como cartas de alforria e escrituras de compra e venda. Em uma proposta como a do autor, empregada também por outros historiadores (ver Oliveira, 2006), o acompanhamento de um caso específico vai abrindo sucessivas "janelas" por meio das quais se observam e desdobram questões históricas que requerem levantamentos documentais próprios e postulação de outros problemas.

No caso das cartas de liberdade, Caratti utilizou-se dos Catálogos Seletivos produzidos pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Rocha e Scherer, 2006). Hoje em dia temos, também, em relação ao acervo do Tabelionato, disponíveis catálogos sobre as Escrituras de Compra e Venda (Rocha e Scherer, 2010). Nunca é demais lembrar que a análise dos documentos originais é imprescindível.

Se Caratti dedicou sua atenção a dois crimes particulares, Thompson Flores observou a criminalidade no espaço fronteiriço de uma forma mais ampla. Em sua dissertação de mestrado (Thompson Flores, 2007) debruçou-se sobre o crime de contrabando e sobre a conivência de autoridades com ele. Na tese de doutorado (Thompson Flores, 2014), realizou um levantamento mais amplo sobre a criminalidade naquele espaço, sublinhando uma série de delitos em que estava implicada a existência de "soberanias justapostas" de Estados Nacionais – mesmo que se tratasse de uma "fronteira manejada" pelos atores sociais –: contrabando, roubo de gado, fugas e seduções de escravizados, dentre outros. Procurando responder à indagação sobre as peculiaridades da criminalidade no espaço fronteiriço, a autora observou a existência de estratégias específicas. Por exemplo: os fronteiriços tinham ciência das insuficiências das jurisdições nacionais para puni-los, já que bastava vará-las para escapar de punições.

A autora não se furtou de utilizar de metodologia serial para apreciar a criminalidade. Quantificaram-se em termos absolutos ou percentuais, especificados ou não por município e ao longo do tempo, por exemplo, número e tipos de ações ou delitos, destinação ou número de criminosos e escravizados foragidos, estatutos jurídicos, ocupações e nacionalidades de réus, quantidade e tipos de semoventes furtados. Em entrevista recente (Thompson Flores, 2020) destacou que os processos-crime, ainda que sejam usualmente empregados em análises qualitativas, reúnem todos requisitos necessários à quantificação: são fontes massivas, homogêneas e reiterativas.

Por exemplo, a autora traz um quadro com a quantidade de processos-crime por ela identificados como de alguma forma relacionados à fronteira em relação ao conjunto de documentos:

Município	N. total de processos-crime selecionados[32]	Processos-crime com incidência da fronteira	Percentual correspondente
Alegrete	214	117	54%
Uruguaiana	293	238	80%
Santana do Livramento	137	100	74%
Quaraí	113	62	56%
Total	**757**	**517**	**68%**

Por outro lado, a historiadora também desceu à minúcia, analisando casos específicos por meio dos quais é passível a apreensão das dinâmicas e modos de funcionamento da criminalidade. Casos exemplares tomados aos processos criminais são colocados em diálogo com os levantamentos quantitativos. Com efeito, a autora trabalha, em seu conceito de "fronteira manejada" com os interstícios entre ação individual e o papel desempenhado pelo Estado (Thompson Flores, 2014, p. 79). Com base em Giovanni Levi, aponta as margens de incerteza e incoerência das normas sociais com que os sujeitos históricos definem sua atuação que, todavia, não é desprovida de uma "racionalidade seletiva e limitada" (Thompson Flores, 2014, p. 89-90). A redução de escala, pois, pode ajudar a responder a esses imperativos de pesquisa. Na tradição da micro-história, a autora realiza uma variação de escalas, buscando elucidar problemas históricos no diálogo entre macro e microanálise (Revel, 1998).

32 Exceto os aleatórios. Por aleatórios, a autora especifica processos que não se enquadravam nas categorias por ela definidas mas que não poderiam ser desconsiderados em sua pesquisa. É o caso, por exemplo, de autos de responsabilidade envolvendo irregularidades de autoridades alfandegárias. Thompson Flores selecionou como os de incidência da fronteira aqueles de apreensão de contrabando, fuga ou sedução de escravizados, roubos de gado, deserções, conflitos envolvendo argumentos nacionais, crimes comuns com fugas pela fronteira ou aqueles em que havia réu oriundo do Estado Oriental ou das Províncias do Rio da Prata.

A análise do aparato policial e judicial

O conhecimento dos trâmites burocráticos e jurídicos envolvidos nos trâmites processuais é, sempre, imprescindível (Grinberg, 2017, p. 121). Ademais, também o é a compreensão do caráter conflitivo de produção dessas fontes, que se dá, sempre, na incidência de um episódio considerado delituoso em dado tempo ou lugar. Mauch destaca:

> tais fontes tem como especificidade terem se originado de algum evento que foi classificado por alguém ou alguma instituição como crime, e daí decorrem algumas consequências que precisam ser levadas em conta por todos que lidam com esse tipo de fonte, mesmo que não estejam diretamente interessados nas questões criminais dos processos que analisam (...) mesmo que o pesquisador vá em busca de um processo crime porque sabe que nesse tipo de documento irá encontrar fontes para, por exemplo, relações de vizinhança e formas de morar num dado período e local, ele deve levar em conta que suas informações estarão marcadas pelo conflito e provavelmente pela violência fundadora do ato que foi classificado como crime e gerou um processo (Mauch, 2013, p. 28).

Com base em Foucault, a autora destaca que esses processos não apenas espelham, mas produzem realidades, uma vez que as pessoas neles envolvidas são marcadas, investigadas, fichadas, etc (Mauch, 2013, p. 29). Essas questões metodológicas dizem respeito a todos os trabalhos que estudam processos-crime – quer dizer, o poder policial e judicial estava imiscuído nas situações nas quais os documentos eram produzidos, não podendo esses ser encarados, portanto, como um "retrato". É necessário interpretá-los à luz das formas como os sujeitos eram interpelados pelo poder. Existem também diversos estudos que empregam essas fontes especificamente para o estudo do policiamento, do funcionamento da Justiça criminal, etc. Talvez esses estudos sejam simétricos aos de criminalidade, pois é impossível pensá-la sem problematizar polícia e justiça, e vice-versa.

Um trabalho importante dessa natureza é o de Caiuá Cardoso Al-Alam (2008). O autor serviu-se de processos criminais do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul como via de acesso a dados qualitativos involuntários referentes à atuação policial em relação à arraia-miúda da cidade de Pelotas nas décadas de 1830, 1840 e 1850, particularmente sua presença na prisão e a destinação da população negra à forca. O autor percebeu que a totalidade dos sentenciados à pena capital era de indivíduos escravizados. Em pesquisa posterior, Al-Alam (2013) examinou minuciosamente situações delituosas em particular e coligiu informações sobre os policiais implicados em situações de delito em Pelotas, traçando seu perfil etário, de estado civil, alfabetização, etc – aproximando-se da metodologia de quantificação de testemunhas, último item deste capítulo.

Valores socialmente compartilhados

Sueann Caulfield, ao responder à objeção de que, nos processos criminais os depoentes tinham a possibilidade de "mentir", de forma que abalaria a confiabilidade do tipo documental, destacou que mesmo nesses casos os testemunhos se baseavam em uma expectativa de verossimilhança. Quer dizer, mesmo ao proferir inverdades, supunham que elas poderiam ser consideradas convincentes. Isso permite uma aproximação a um código de valores a respeito da moralidade comum. Leva, também, a ultrapassar os limites daquilo que necessariamente há de individual em cada depoimento:

> Entretanto, é possível encontrar, nas entrelinhas dos depoimentos, evidências de como vítimas, réus e testemunhas descrevem não somente os acontecimentos que os levaram à Justiça, mas também diversos relacionamentos sociais e condutas que eles consideravam corretos ou errados. Mesmo quando mentem ou inventam posturas morais, fazem-no de uma forma que acreditam ser verossímil e, portanto, ajudam a traçar os limites da moralidade comum. Uma crítica feita freqüentemente ao uso dos processos criminais como fonte para a história social é que eles registram mais experiências de sujeitos marginais do que normas sociais. Contudo, a partir da análise do perfil das vítimas, réus e testemunhas e com a leitura dos registros de crimes sexuais em comparação com outros tipos de fontes, como dados demográficos, jornais e outras formas de memória social e política, fica claro que os dramas representados nas salas de audiência não eram meramente um reflexo de desvios anti-sociais. Em geral eles surgiam a partir de crises em relacionamentos e conflitos que eram, na verdade, comuns à classe trabalhadora da cidade (Caulfield, 2000, p. 39).

Nesse sentido, Sílvia Maria Fávero Arend (2001) estudou processos penais, sob a guarda do APERS, de defloramento, estupros, homicídios envolvendo cônjuges, agressão física e verbal entre casais, infanticídios, celeumas entre consanguíneos e vizinhos. A autora analisou a família popular em Porto Alegre no final do século XIX, e os processos a permitiram verificar a especificidade de seus valores familiares diante da norma familiar da elite, assim como as fracassadas tentativas de imposição de padrões sociais burgueses sobre os populares.

Os processos de defloramento, crime tipificado no Código Penal de 1890, são documentos privilegiados para a apreensão de códigos morais de conduta. Discussões sobre as formas de regulação social envolvidas nas investigações a respeito desse delito podem ser encontradas também em Grosso (2007) e Zanella (2008). Maíra Ines Vendrame (2016) traz tais documentos em seu estudo, demonstrando as expectativas e percepções de moralidade de famílias em que as moças perdiam a virgindade e/ou engravidavam antes do

casamento, bem como as iniciativas de resolver de forma privada esses conflitos. Cumpre observar que os juízes muitas vezes colocavam-se como árbitros da moralidade, na condição de mediadores daqueles embates quando chegavam a expressar-se em âmbito judicial. Márcio Both da Silva (2016, p. 185-186) aponta como valores sociais de honra podem ser acessados e discutidos por meio de processos-crime.

Paulo Zarth (2002, p. 90-91) argumentou, por meio de um processo criminal, que o direito à terra no século XIX, para os ervateiros, sustentava-se no direito costumeiro, mais do que nos critérios legalmente estabelecidos. Dessa maneira, a análise dos valores socialmente aceitos mostra-se necessária aos estudos sobre temáticas aparentemente tão materialmente concretas quanto à propriedade de um bem de produção como a terra.

Os processos criminais como "minas de dados involuntários"

Discutindo o trabalho de Natalie Zemon Davis, Carlo Ginzburg (1989c, p. 182) definiu a fonte judicial como uma "mina de dados involuntários", quer dizer, aqueles que não eram procurados pelos juízes, mas que podem ajudar a nutrir a fome de saber do historiador. Na história social realizada no Rio Grande do Sul não poderia ser diferente: é possível apontar inúmeras pesquisas nas quais aspectos marginais dos episódios delituosos, dos depoimentos e das argumentações jurídicas acionadas serviram para a construção de poderosos argumentos historiográficos. É muito importante deixar claro que a busca por esses elementos nos processos-crime está longe de ser aleatória: deve ser realizada no encalço de problemas históricos e deve ter um sentido argumentativo relevante. Vamos, nesse ponto, trazer um número maior de exemplos porque é a forma como os processos criminais são usualmente mais empregados pela historiografia, por meio de casos elucidadores.

É o caso, por exemplo, das pesquisas das historiadoras Beatriz Weber (1997) e Nikelen Witter (2001). Em seus trabalhos, elas aproximaram-se das práticas populares de cura a partir de processos-crime. A primeira autora examinou processos-crime envolvendo parteiras ou pessoas consideradas curandeiras na Primeira República, como forma de entender melhor seus rituais e a dinâmica das casas onde atendiam. A segunda debruçou-se sobre mais detidamente sobre um processo do século XIX, no qual uma "curandeira" foi acusada de provocar incômodos a uma moça, que estaria "deitando objetos pela boca". Ainda que legalmente sua atuação tenha

sido caracterizada como envenenamento, os depoimentos evidenciam a crença popular em relação a feitiços. Segundo Witter (2001, p. 21): "o processo apresentado contra a curandeira Maria Antônia não representa um caso modal (embora não fosse de todo incomum no contexto do Brasil do século XIX), entretanto, é possível perceber nele peculiaridades e possibilidades em que transitavam as visões sobre cura e doença na época estudada".

Paulo Roberto Staudt Moreira (2003), em seu "Os cativos e os homens de bem", procurou mapear experiências negras no espaço urbano, particularmente no momento de dissolução do regime escravista e de ebulição do movimento abolicionista. Em determinado momento de sua narrativa, traz processos-crime no intuito de demonstrar a recusa de libertos em serem tratados da mesma forma como os escravizados eram; quer dizer, o fato de não aceitarem o não reconhecimento de sua passagem ao mundo dos livres (Moreira, 2003, p. 294-295). O primeiro exemplo é do pardo Luís Albino, que no verão de 1861 desferiu cacetadas no branco João Carlos Lindstron, que lhe dirigira palavras injuriosas. A justificativa dada pelo acusado? "porque ele lhe quis dar, e que ele não era seu escravo". O outro exemplo é o de Custódio Joaquim de Almeida, o célebre "Príncipe Custódio".[33] Ele, em dezembro de 1885, partiu a chicotadas para cima do português Ernesto Leal, que tentara convencer um comerciante a não vender vinho, porque era um "negro" – termo, naquele então, associado à condição escravizada – e dirigindo-lhe diversos insultos racializantes. Moreira, por meio de processos-crime, aproximou-se às percepções de justiça de forros e homens livres de cor.

Thiago Araújo (2008), em sua dissertação de mestrado demonstrou meandros das relações escravistas através de processos criminais. Por exemplo, a concomitância do trabalho na lavoura e na pecuária, a administração de castigos físicos, a presença do trabalho indígena, a atuação dos capatazes, as possibilidades de mobilidade espacial e a autonomia na condução de tropas ou, ainda, a continuidade da prestação de serviços aos antigos senhores por parte dos libertos foram abordadas por meio desses documentos. O objetivo dos autos era produzir a punibilidade, mas acabaram por fornecer informações importantes

33 O Príncipe é uma figura cara no imaginário negro da cidade, tendo vivido em terras meridionais do Brasil na virada do século XIX para o XX. Africano, atingiu grande projeção local, atribuindo-se-lhe ascendência sobre políticos republicanos, como Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros. É figura central na constituição do campo afrorreligioso no Rio Grande do Sul (ver Weimer e Scherer, 2021).

para o discurso construído pelo historiador. Alguns processos criminais trazidos por ele nos permitem uma aproximação, até mesmo, tal como Moreira, de percepções de justiça e expectativas dos escravizados.

Em fevereiro de 1844, o cativo Marcos assassinou seu senhor moço enquanto conduziam uma carreta do distrito de São Martinho para Cruz Alta. Foram apresentadas explicações plausíveis, como a recusa de trajá-lo adequadamente, o excesso de repreensões ao longo do caminho e um possível conluio com a senhora buscando a obtenção da alforria (Araújo, 2008, p. 140-141). Um caso como esse demonstra que a resistência não se dava de forma aleatória, mas amparada em uma percepção de quais comportamentos senhoriais eram considerados justificáveis e quais não eram. Outro caso apresentado pelo autor foi o do escravizado Leandro, que entrou em confronto com integrantes da família senhorial, em 1872, por causa de uma promessa de alforria não atendida. As expectativas quebradas o levaram a apossar-se de foices ou, ainda, a atropelar a mulher do capataz. Segundo Araújo, mesmo que sua estratégia tenha sido malograda, acabou por condicionar a ação da senhora Maria Joaquina que, anos após, libertou dois cativos a partir do momento de sua morte (Araújo, 2008, p. 260).

Em minha pesquisa sobre o imediato pós-Abolição, tomando São Francisco de Paula como *locus* de observação da serra gaúcha, analisei processos criminais, no que eles pudessem oferecer de sinais que ajudassem a entender as relações entre libertos e seus antigos senhores nesse cenário e no contexto da Guerra Civil de 1893-1895 (Weimer, 2008). Estive em busca de questões como espaços de moradia; acesso à terra, relações de agregação e capangagem, possibilidades de verbalização de um passado escravizado, ocupações a que se dedicaram, envolvimento em atividades como abigeato; como formas de demonstrar a pluralidade de formas como os ex-cativos colocaram-se diante de seus antigos senhores, e esboçar algumas margens de autonomia por eles atingidas. A documentação processual-criminal foi fundamental na perseguição desses objetivos.

Melina Perussatto (2010, p. 44-48), por sua vez, traz em sua dissertação um crime de estelionato que é prenhe de informações involuntárias. Em 1885, desembarcou em Rio Pardo, vindo da capital, um sujeito de cor preta, de "sotaque espanhol" e que se apresentava como doutor, ora em medicina, ora em engenharia. Afirmando ser comissionado do governo

com o fim de realizar a libertação de escravizados, procurou arrecadar o pecúlio de contratados, isto é, libertos condicionais, oferecendo-lhes a alforria. Dois incautos caíram em seu truque, pois o dito doutor, que se apresentava como Manoel Salgado Marinho, deu no pé depois de receber as quantias acordadas, que somavam 50$000. Para além da narrativa, saborosa por si só, o documento examinado pela historiadora traz informações sobre arranjos de trabalho nos anos finais do escravismo e sobre a complexidade da condição daqueles que se encontravam em situação liminar entre o cativeiro e a liberdade, e suas aspirações à libertação definitiva.

Silva (2011) utiliza processos criminais de forma exaustiva como exemplos de casos que o ajudam a traçar a tessitura das relações sociais que constituem sua temática de pesquisa. Nas palavras do autor:

> Em linhas gerais, os Processos crime permitem, ao pesquisador, conhecer, entre outras coisas, o modo como as populações que habitavam a região em estudo se organizavam. Ademais, possibilitam uma visualização de problemas específicos que dizem respeito, por exemplo, às questões étnicas, de mobilidade social ou política e os confrontos pela terra, bem como possibilitam perceber como os discursos sobre o povoamento dialogavam com a prática da ocupação (Silva, 2011, p. 32).

Assim, por exemplo, o autor traz um exemplo de um incêndio de uma casa em 1923 na comarca de Santo Ângelo. Mais do que o episódio em si, Silva interessa-se pelos conflitos fundiários e pela dinâmica da apropriação de terras subjacentes ao estudo do documento (Silva, 2011, p. 254-258).

Em sua tese de doutorado, Natália Pinto (2018) rastreia, por meio da análise de testamentos e cartas de alforria, o estabelecimento de redes de apoio de cativos e libertos da mesma origem étnica, constituindo aquilo que se denomina "parentesco étnico". Segundo a autora, os laços entre africanos originários das mesmas regiões, reelaborados em Pelotas durante o século XIX, foram fundamentais para suas experiências de vida, para sua sobrevivência e para a luta pela liberdade. Todavia, seu argumento se substancializa a partir do momento em que Pinto apresenta um processo-crime, no qual o escravizado Antônio, africano Mina, cativo de Jorge Rodrigues Barcelos, foi acusado de roubar uma quantia de Bernardo José Gonçalves. Ao longo do processo, de 1846, foi feita uma investida de busca

e apreensão na casa de Jorge. O detalhamento do documento evidencia a coabitação de pretos forros em diferentes cômodos. Segundo a autora, é plausível tratar-se do aluguel, para indivíduos da mesma origem, de aposentos em uma morada com o fim de amealhar uma renda (Pinto, 2018, p. 201-203).

Marcus Vinícius de Freitas Rosa (2019) examinou, por meio de diversos casos exemplares tomados aos processos criminais, as relações entre populares negros e brancos na Porto Alegre da virada do século XIX para o XX. Com isso, o autor procurou, por um lado, contradizer ideias como a de uma separação espacial entre diferentes grupos raciais e, por outro, verificar a constituição de processos de racialização como uma construção cultural "de baixo para cima". Rosa constatou como a raça era acionada e fazia-se visível, no que se refere aos negros, em circunstâncias pejorativas e vexaminosas, o que não acontecia, em absoluto, entre os brancos.

Por exemplo, Delphina Ribeiro da Costa foi processada, em 1896, sob a acusação de ter tentado envenenar seus patrões. Sucederam-se diversos qualificativos deveras ofensivos, ao passo que outras indivíduas que também aparecem no processo em situação sócio-ocupacional equivalente, como a criada "italiana" Silvia e a parteira Margarida Krüger Sohladitz – presumivelmente branca por seus sobrenomes teutos – têm silenciada sua cor, além de isentada de qualificativos depreciativos. O resultado: a suspeita recaiu sobre todos empregados "pretos", que foram demitidos (Rosa, 2019, p. 130-132). O autor identificou, ainda, através de diversos outros episódios, as linguagens racializadas como ocorriam os conflitos entre populares na "Colônia Africana" em Porto Alegre, omitindo-se, todavia, a tez alva dos brancos (Rosa, 2019, p. 170-206).

Os dados involuntários trazidos pelos processos criminais podem ser centrais na composição de uma argumentação, como no caso da dissertação de Thiago Araújo, ou podem ser utilizados em reforço de assertivas obtidas com base em outras fontes, como é o caso da tese de Natália Pinto. Todavia, em todos os casos apresentados, eles tornam o texto histórico, além de narrativamente mais atraente, mais consistente, fundamentado e complexo na discussão das minúcias do social.

Abordagem quantitativa de depoentes

Da mesma forma que Helen Osório (2006), Luís Augusto Ebling Farinatti (2010) e Guinter Tlaija Leipnitz (2018) procuraram abordar os trabalhadores da pecuária, ou as ocupações de outros sujeitos, através da quantificação das testemunhas inquiridas nos processos criminais. Como é sabido, os trabalhadores livres não constavam em inventários porque não constituíam propriedade. Ora, em eras anteriores à constituição de estatísticas consolidadas, os depoentes constituem uma amostra massiva passível de abordagem serial, constituindo um recorte significativo do universo populacional – apesar de que, bem pontua Leipnitz (2018, p. 101), os mundos do trabalho estão sobrerrepresentados.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Processo	Acondicionador	Ano	Réu	Réu	Depoente	Estado	Idade	Profissão	Naturalidade	Moradia
2	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	Custódio Joaquim de Almeida	solteiro	32	tanoeiro	Ajudá	rua do Riacho
3	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	Ernesto da Silva Leal	solteiro	42	regado da companhia de	Portugal	
4	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	José Francisco da Silva	solteiro	40	sargento de força policial	da Província	
5	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	Roque Antonio Ferreira	solteiro	38	sargento da força policial	da Província	Porto Alegre
6	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	Virgílio Antonio dos Santos	solteiro	28/30	sapateiro	da Província	Porto Alegre
7	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	João Pereira Machado Filho	casado	27	empregado público	da Província	Porto Alegre
8	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	Luiz Pimentel	solteiro	25	alfaiate	da Província	Porto Alegre
9	1542	004.5955	1885	Custódio Joaquim de Almeida	Ernesto da Silva Leal	Joaquim Leão Martins	solteiro	20	carpinteiro	da Província	Porto Alegre

Segundo a abordagem desses autores, é possível tabular em *softwares* como *Excel*, *Libre Office Calc* ou *Acess*, as informações constantes nos autos de qualificação dos processos: ocupação (é importante nomear como descrito no documento), idade, naturalidade, estado civil. Apenas para fins didáticos, apresento a tabulação dos autos de qualificação do processo que opôs Custódio Joaquim de Almeida e Ernesto da Silva Leal,[34] examinado por Paulo Moreira (2003, p. 295).

Algumas considerações metodológicas se impõem. Em primeiro lugar, para realizar um levantamento dessa natureza com seriedade, é necessário levantar agregados verdadeiramente massivos. Isso, no entanto, é cada vez mais obstaculizado pelos exíguos prazos exigidos para a realização da pesquisa histórica, especialmente trabalhos de conclusão de curso (um semestre) ou mesmo mestrados (dois anos). Osório reuniu um universo de 3.866 depoentes, Leipnitz, 1.518, e Farinatti, 549. Além disso, ao menos no caso aqui apresentado, temos os envolvidos em um episódio público de confusão em uma taverna. O predomínio de homens solteiros e jovens reflete, necessariamente, essas condições. Portanto, as circunstâncias dos crimes devem ser levadas em conta na crítica da

34 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Tribunal do Júri, Ação Judicial de Crime, Processo n°1542. Ano: 1885. Réus: Custódio Joaquim de Almeida e Ernesto da Silva Leal.

fonte. Ademais, as informações constantes no Inquérito Policial e nas apurações judiciais – esse processo é de 1885, posterior à reforma judiciária – nem sempre coincidem. É o caso da idade de Virgílio Antonio dos Santos, que aparece em um momento como 28 anos e outro como 30. Pode-se convencionar 29 como sua idade, para fins de cálculo de uma média *desde que se explicite metodologicamente todas as opções tomadas*. Todavia, devemos ter a crítica das fontes e ciência do caráter *construído* dessas informações, que estão longe de representar "fatos" brutos.

As informações podem ser desdobradas, cruzando as diferentes variáveis. Na amostra de Farinatti (2010, p. 401-402), 13% correspondiam a pessoas descritas como peões. Nestes, estavam representados os solteiros em uma proporção muito maior do que à do conjunto da amostra, bem como pardos, pretos e índios, enquanto o número de brancos era bastante inferior ao do conjunto. 80% tinham menos de 35 anos. O autor também constatou o predomínio de uma maior proporção de indivíduos nascidos fora do município analisado, Alegrete. Isso lhe permitiu traçar o perfil social do peonato. A análise de seus dados levou à interrogação de por que eles desaparecerem a partir de certa idade, chegando à conclusão de que tinham estratégias familiares e expectativas de estabelecer-se, depois de casados, com produção independente. Sendo assim, a peonagem podia ser uma etapa intermediária e transitória do ciclo vital, na qual filhos de pequenos lavradores ou criadores encarregavam-se de tarefas estacionais das estâncias e acumulavam pecúlios voltados à futura produção familiar (Farinatti, 2010, p. 417-425).

Maria do Carmo Moreira Aguilar (2018, p. 102) fez um esforço por cruzar as categorias ocupacionais registradas nos censos populacionais com as ocupações de réus, vítimas e testemunhas não brancas registradas nos processos-crime de Cruz Alta da virada dos séculos XIX-XX. Seus dados são organizados em termos absolutos, constituindo um número muito pequeno para uma amostragem que possibilite dados percentuais consistentes. Segundo a autora, os censos tendem a fixar as atividades desempenhadas em determinado momento. Porém, os empregos a que se dedicavam eram mais fluidos. Dessa maneira, a historiadora problematiza o quantitativo a partir do qualitativo.

Em seguida, apresentamos as variações, ao longo do intervalo 1763-1930, marcos deste guia, das formas tomadas pelos processos criminais, já que é necessário, em sua apreciação, um domínio mínimo sobre sua lógica de constituição (Grinberg, 2017, p. 121).

15. O formato dos processos criminais

Conforme já mencionado anteriormente, os processos criminais são, dentre os tipos documentais estudados, aqueles que apresentam maior variabilidade em seus formatos, não apenas em função das diferentes reformas judiciárias procedidas entre o período colonial e a Primeira República, mas também pela peculiaridade entre processos de competência pública (ou real) e particular, o que implicava em configurações diferentes. Essa distinção sempre existiu no Direito brasileiro, ainda que variem, ao longo dos anos, quais delitos foram considerados públicos ou particulares.[35] Apresentarei organogramas que indicam a sequência de peças processuais em diferentes períodos históricos, mas deixo os leitores cientes de que se trata de um levantamento esquemático para fins didáticos realizados a partir da observação empírica de processos depositados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Veremos que os trâmites processuais tornaram-se cada vez mais complexos, enquanto, eventualmente, as garantias individuais se ampliavam.[36] Certamente, na minúcia de casos específicos encontraremos situações mais complexas. Para maior aprofundamento e detalhamento, remeto aos trabalhos de Sílvia Lara (1988) e Mariana Flores da Cunha Thompson Flores (2014), respectivamente acerca dos processos criminais do período colonial e do século XIX. Além disso, examinei apenas os processos que foram a júri, o que nem sempre acontecia, já que, em muitos casos, uma sentença judicial era suficiente.[37]

---

35 Contemporaneamente os únicos delitos passíveis de processo por particulares são os de injúria, calúnia e difamação.

36 É claro que não se trata de uma sequência evolutiva e linear; antes, acompanha diversas idas e vindas.

37 Um levantamento de quais crimes foram a júri nas comarcas do Rio Grande do Sul seria um trabalho importante e necessário que, todavia, foge ao escopo do presente guia de pesquisa. Ao estudar os processos do século XIX no Espírito Santo, Campos e Betzel (2008) verificaram que os crimes mais comuns julgados pelo júri eram aqueles considerados mais graves, mormente assassinatos e agressões físicas. Acerca das atribuições dos Promotores Públicos frente ao júri no século XIX: Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes: 1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á

A estrutura dos processos não é invariável. A depender dos trâmites, pode oscilar. Foram apresentados os processos e suas peças judiciais de forma abrangente, mas peças mais específicas não foram arroladas, por serem incidentais e não obedecerem a uma padronização. É o caso de termos de fiança, autos de prisão [em flagrante ou não], habeas-corpus, termos de juramento de procuradores e curadores, procurações, documentos relativos a réus seguros, termos de perdão, autos de sanidade, etc. Sua presença e disposição depende do direcionamento dado a cada processo em particular. Tampouco foram relacionadas as diferentes audiências que davam encaminhamento aos trâmites, porque elas podiam descrever itinerários legais diversos. Não registrei os juramentos realizados por autoridades e partes. Por outro lado, nem todas as peças aqui relacionadas necessariamente tinham de aparecer. Outra observação prévia é que nem todos os processos judiciais foram levados a cabo. Eles podiam ser interrompidos pelos mais diversos motivos, não necessariamente evidenciados. Isso vale, inclusive, para os processos civis.

Também como já destacado anteriormente, os processos do período colonial dividem-se em autos de devassa, que poderiam ser realizados *ex-ofício* e tratavam de matéria de interesse público – vale dizer, real –[38] autos de querela, de iniciativa particular,[39] e autos de livramento, que ocorriam em um plano recursal.

---

escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil.&text=1%C2%BA%20Nas%20Provincias%20do%20Imperio,Paz%2C%20Termos%2C%20e%20Comarcas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

38 Comportando, conforme Sílvia Lara (1988, p. 361): "casos de morte, ferimentos feitos à noite, ataques sexuais às mulheres que deles se queixassem, assuadas, resistência ou ofensa aos Oficiais de Justiça, cárcere privado, furtos no valor igual ou maior a um marco de prata, incêndios provocados, e contra aqueles que tirassem armas na Igreja, Procissão ou na Corte".

39 Conforme as disposições das Ordenações Filipinas: feitiçaria, forçamento de mulheres, sodomia, bigamia, falsificações, mortes, ferimentos, roubos, incêndios, arrombamento da cadeia, auxílio na fuga de cativos, cárcere privado, cárcere privado, resistência à Justiça, dentre outros (Lara, 1988, p. 363). Cumpre destacar que numerosos delitos que, hoje, claramente constituiriam matéria de arbítrio público, eram avaliadas em Autos de Querela.

Os **autos de devassa** seguem, em linhas gerais, a seguinte sequência:

Capa, contendo: • Ano; • Juízo; • Escrivão; • Título (devassa, autos de devassa, etc); • Autor (a Justiça); • Réus / acusados; • Autuação do processo.
Exame (auto) de corpo de delito
Assentada e determinado número de depoimentos (nos autos coloniais o número de depoentes costuma ser maior do que em processos de períodos posteriores) • Não era impossível a oitiva de testemunhas seguir mesmo depois de pronunciado o réu.
Auto de interrogação dos réus
Pronúncia (ou absolvição) • Em caso de condenação, o réu era lançado no rol de culpados e sujeito a prisão e livramento (ver glossário)
Custas processuais

Organograma das fases processuais (devassas e querelas até 1832):

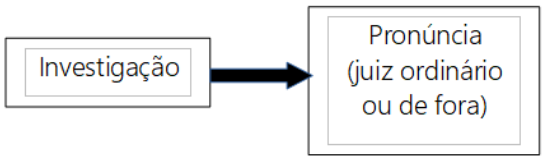

No que toca aos **autos de querela**, segue-se estrutura muito similar, excetuando o fato de que depois da capa e antes do auto de corpo de delito está anexada uma petição do querelante apresentando sua causa. Em processos posteriores, dos séculos XIX e XX, os crimes de iniciativa particular também podem ser facilmente identificados pela presença dessa petição.

Em seu levantamento dos formatos tomados pelos processos criminais, Sílvia Lara (1988, p. 363) observa que "os réus considerados culpados nas devassas e querelas eram presos e, da prisão, podiam iniciar seu livramento através de um processo chamado **Autos Crimes de Livramento** ou *Autos Cíveis de Livramento*, dependendo da natureza do delito que lhes tenha sido imputado". Esses processos, portanto, tinham natureza recursal, podendo trazer em seu interior o traslado (transcrição) dos processos originais. Segundo a mesma autora, existem outros processos assemelhados a estes, a exemplo dos Autos Crime (ou Cíveis) de Libelo e os Autos de Libelo Cível e Crime (no caso de crimes de injúria).

Ainda conforme ela, "se o réu considerasse a sentença injusta, podia interpor-lhe *Embargos* ou *Contrariedades*, ainda antes da conclusão dos autos. Uma vez findos, a alternativa era iniciar novo processo, de apelação. Neste caso poderia requerer, perante o Tribunal da Relação, uma *Carta de Seguro*, ou seja, uma promessa judicial de que o Réu, sob certas condições, deixava de ser preso até a finalização do processo" (Lara, 1988, p. 364). A estrutura das peças internas a essa documentação encontra-se relacionada abaixo:

Capa, contendo: • Ano; • Juízo; • Escrivão; • Título (autos crimes de livramento ordinário, auto de agravo crime, livramento, etc); • Autor (a Justiça); • Réus / acusados; • Autuação do processo.
Petição (petições) do réu pronunciado
Eventual traslado do auto de querela ou devassa a que se apresentava autos de livramento
Libelo crime acusatório (pode ser através de uma audiência)
Contrariedade ao libelo crime acusatório
Poderia haver réplicas ou tréplicas
Novas assentadas e depoimentos
Inquirição do réu
Sentença
Custas processuais

Organograma das fases processuais (livramentos até 1832):

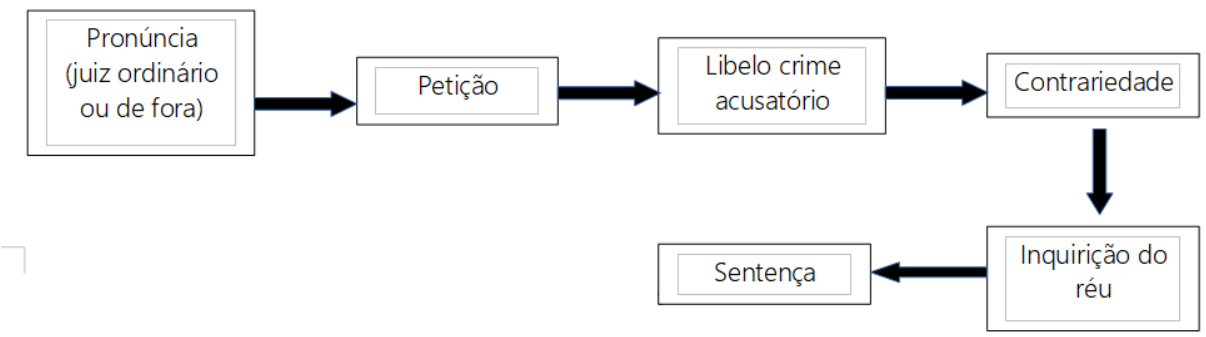

Cumpre destacar que a peça decisória nos autos de querela e de devassa denominava-se "pronúncia", enquanto nos livramentos trata-se de "sentença". Conferir o glossário para esclarecimentos a esse respeito. Igualmente, sentenças e pronúncias são despachos, ainda que finais, e como tais seguem a sequência já apresentada, sucedendo às conclusões.

Conforme já destacado, o **Código de Processo Penal de 1832** (lei de 29 de novembro de 1832)[40] investiu de grande poder os juízes de paz eleitos, proporcionando uma descentralização do poder no Império do Brasil. Outra novidade foi a introdução da figura do júri de acusação, que tinha a competência de pronunciar ou não o réu e definir se a causa teria seguimento ou seria interrompida. Os documentos criminais do período, até a reforma judiciária de 1841, estruturam-se da seguinte maneira:

Capa, contendo: • Ano; • Juízo; • Escrivão; • Título (sumário de culpa, sumário crime, processo-crime, etc) ◦ Pode conter uma descrição do tipo de crime. Não se deve fiar nela, e sim nas situações e tipificação penal descritas nos autos (a tipificação pode ser identificada, por exemplo, no libelo crime ou na sentença); • Autor (a Justiça), queixoso ou vítima; • Réus / acusados; • Autuação do processo.
Início do processo: • denúncia (em caso de delitos policiais ou públicos, crimes inafiançáveis ou prisões em flagrante, feita pela Justiça Pública; em caso de crimes particulares, pela parte ofendida; no último caso, acompanhada de um termo de juramento);
Auto de corpo de delito (seguido de um despacho favorável – ou não – a ele);
Eventual interrogatório ao réu
Determinado número de depoimentos precedidos por assentadas – testemunhas (acompanhadas por qualificações) e informantes (mulheres, escravizados e menores) (vários dias);
Pronúncia pelo juiz de paz;
Júri de acusação julga procedente ou não a pronúncia: • Termo de verificação das cédulas e sorteio; • Juramento aos jurados para o júri de acusação;

40 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

• Decisão do júri de acusação; • Publicação da pronúncia (ou absolvição).
Vistas ao Promotor Público, que apresentava seu libelo acusatório [o libelo, em si, nem sempre está transcrito ou anexado nos autos];
Reunião do tribunal do júri de sentença; • Termo de verificação das cédulas, chamada e apresentação dos réus; • Eventual contrariedade ao libelo; • Interrogatório feito aos réus; • Leitura do processo; • Apresentação dos quesitos a serem avaliados pelos jurados, e sua resposta; • Sentença (de acordo com o crime, pelo juiz de paz ou pelo juiz de direito).
Podia haver providências e trâmites legais finais, dentre os quais a publicação e as custas legais.
Em caso de recurso – Ao Tribunal da Relação ou a outros juízes. • Eventuais novos interrogatórios; • Acórdão.

Organograma das fases processuais (1832-1841):

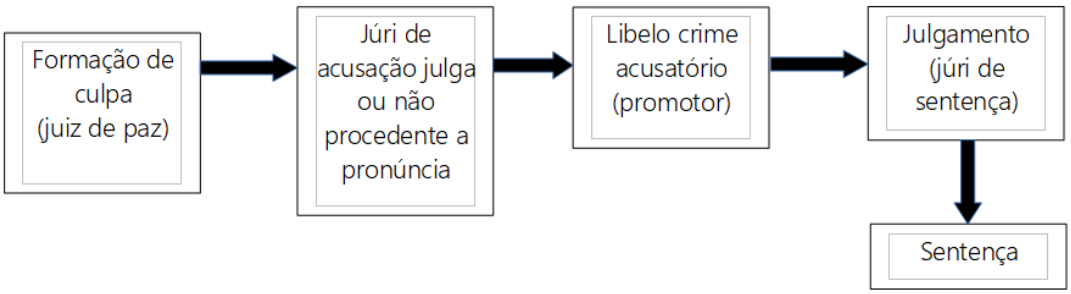

A historiadora Mariana Flores da Cunha Thompson Flores realizou um detalhado levantamento do formato dos processos criminais do Império, antes e depois da reforma judiciária de 1841, lembrando que em virtude da revolta farroupilha suas disposições demoraram um pouco mais para efetivar-se no Rio Grande do Sul. Essa reforma (lei 261, de 3 de dezembro de 1841)[41] reduziu substancialmente o poder dos juizados de paz, repassando a maior parte de suas atribuições para delegados escolhidos por chefias de polícia nomeadas pelo Imperador; além disso, deu fim ao júri de acusação. Eram todas formas de limitar o poder de dignatários locais. Ainda assim, Mariana Flores relativiza que "apenas o juiz de Direito e o de promotor eram nomeados pelo poder central, os demais eram escolhidos ou votados entre o poder local do município" (Flores, 2014, p. 377). Para Flory, por sua vez, 1841 representou um rearranjo do sistema judicial que o colocava sob controle da Corte.

41 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

> La ley de 1841 sí creó una magistratura profesional dependiente del gobierno central. La esencia política de la ley se derivaba de los lazos coercitivos de dependencia (el primero de los cuales era el poder para hacer nombramientos) que ligaban a la red magisterial con el gobierno y daban al ministério control fundamental sobre sus representantes judiciales. Dicho más simplemente, a cambio de su nombramiento y de su salário, el magistrado representaria y haría admisible la autoridad de su patrón, el gobierno central (Flory, 1986, p.285).

Segundo Thompson Flores (2014, p. 376), a "grande novidade da Reforma de 1841 era a separação da investigação e do julgamento. Toda a parte investigativa ficava agora a cargo da polícia, e a parte de julgamento tocava aos juízes municipais ou de Direito". Contudo, a formação da culpa e a pronúncia seguiam como atribuição policial, o que suscitaria críticas nas décadas seguintes, sobretudo por parte do Partido Liberal e de juristas como Perdigão Malheiros e Nabuco de Araújo. As atribuições dos juízes de paz, municipais e de direito podem ser estudadas no Código de Processo Penal de 1832 e na **reforma judiciária de 1841**. A análise dos processos traz à tona as seguintes peças documentais:

Capa, contendo:

- Ano;
- Juízo;
- Escrivão;
- Título (sumário de culpa, sumário crime, processo-crime, etc)
    - Pode conter uma descrição do tipo de crime. Não se deve fiar nela, e sim nas situações e tipificação penal descritas nos autos (a tipificação pode ser identificada, por exemplo, no libelo crime ou na sentença);
- Autor (a Justiça), queixoso ou vítima;
- Réus / acusados;
- Autuação do processo.

Início do processo:

- denúncia (em caso de delitos policiais ou públicos, crimes inafiançáveis ou prisões em flagrante, feita pela Justiça Pública; em caso de crimes particulares, pela parte ofendida; no último caso, acompanhada de um termo de juramento);

Auto de corpo de delito (seguido de um despacho favorável – ou não – a ele)

Auto de perguntas ao ofendido (acompanhado por sua qualificação)

Auto de qualificação do(s) réu(s)

Determinado número de perguntas precedidas por assentadas – testemunhas (acompanhadas por qualificações) e informantes (mulheres, escravizados e menores) (vários dias);

Pronúncia (ou absolvição) pelo delegado de polícia. Ela deveria ser ratificada por sentença do juiz municipal, para quem os autos eram dirigidos por meio de um termo processual "de entrega"

Davam-se vistas à promotoria pública, que apresentava um libelo acusatório

Reunião do Júri

- Termo de reunião do júri;
- Termo de verificação das cédulas;
- Termo de chamada das partes e testemunhas;
- Termo de sorteio do júri de sentença;
- Juramento aos jurados sorteados;
- Interrogatório feito aos réus;
- Leitura do processo;
- Pode haver um auto de acusação e um termo de Inquirição das Testemunhas de acusação. Esses depoimentos, contudo, ao contrário daquele do réu, não estão usualmente transcritos;
- Apresentação dos quesitos a serem avaliados pelos jurados, e sua resposta;
- Sentença (de acordo com o crime, pelo juiz de paz ou pelo juiz de direito).

Podia haver providências e trâmites legais finais, dentre os quais a publicação e as custas legais.

Em caso de recurso – Ao Tribunal da Relação ou a outros juízes.

- Eventual novo interrogatório;
- Acórdão.

Organograma das fases processuais (1841-1871):

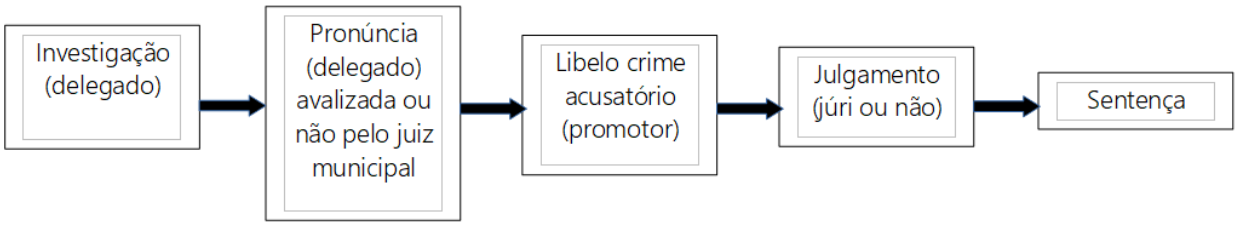

A reforma judiciária de 1871 (lei 2033 de 20 de setembro de 1871)[42] separou definitivamente as funções policial e judicial. De acordo com Andrei Koerner (1998, p. 96-100), as discussões parlamentares que levaram à reforma envolviam a preocupação com a independência da magistratura e com garantias dos cidadãos frente à prisão preventiva. Isso deveria implicar em que "a polícia deveria manter a atribuição de coligir provas, e enviá-las ao juiz formador da culpa". Essa etapa investigativa caracterizava uma peça prévia ao processo judicial, mas a ele anexa, denominada "Inquérito Policial". Dessa maneira, a pronúncia do acusado deixava de ser uma atribuição policial. Houve também uma tentativa de enraizar as instâncias de apelação no território imperial, aproximando-as dos súditos. Desta maneira, foram criados tribunais da Relação nas principais capitais provinciais do Império; o de Porto Alegre foi estabelecido em 1874. As atribuições dos juízes de paz, municipais e de direito podem ser estudadas no Código de Processo Penal de 1832 e nas reformas judiciárias de 1841 e 1871. Para fins didáticos, separei em duas partes: primeiramente a estrutura do processo, e posteriormente a do inquérito policial apensado a ele.

42 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Capa, contendo:

- Ano;
- Juízo;
- Escrivão;
- Título (processo, sumário, queixa, etc)
    - Pode conter uma descrição do tipo de crime. Não se deve fiar nela, e sim nas situações e tipificação penal descritas nos autos (a tipificação pode ser identificada, por exemplo, no libelo crime ou na sentença);
- Autor (a Justiça), queixoso ou vítima;
- Réus / acusados;
- Autuação do processo.

Denúncia pelo Promotor Público (caso o Inquérito Policial fosse considerado conclusivo; na possibilidade contrária, no fim das investigações policiais o Promotor Público dava um parecer pela impossibilidade de denunciar).

- A denúncia é posterior temporalmente ao Inquérito Policial; na disposição das peças processuais costuma vir antes, já que o Inquérito era apensado à denúncia como uma peça anexa; entretanto, raramente (mas é possível) está disposto depois do inquérito

Inquérito policial (ver adiante sua estrutura)*

**Atentar que não há um título que anuncie que, após a denúncia e o inquérito policial, o processo judicial foi retomado; é necessário acompanhar os trâmites. Na paginação do processo percebe-se a saída dos autos da polícia para a justiça por meio de uma remessa ao juiz municipal;

Formação da culpa:

- Auto de qualificação do(s) réu(s);
- Assentada (precede os testemunhos);
- Depoimentos de determinado número de testemunhas e informantes (depoimentos – podem ocorrer em diversos dias e sessões judiciárias); são acompanhados pelas suas qualificações; costumam-se interrogar novamente pessoas que depuseram no inquérito);
- Interrogatório ao(s) réu(s);

Despacho de pronúncia (ou absolvição) pelo juiz municipal

Libelo-crime acusatório

Reunião do Júri

- Termo de verificação das cédulas;
- Termo de abertura da sessão;
- Termo de chamada das partes e testemunhas;
- Termo de comparecimento das partes e testemunhas;
- Termo de sorteio do júri de sentença;
- Juramento ao júri de sentença;
- Juramento do juiz de fato;
- Interrogatório feito aos réus;
- Em alguns casos, há registro de oitiva de testemunhas no júri;

• Termo de leitura do processo; • Auto de acusação; • Dedução da defesa; • Réplica; • Tréplica; • Termo de retirada do júri de sentença da sala pública para a sala secreta; • Termo de volta do júri de sentença para a sala pública e leitura das respostas; • Apresentação dos quesitos a serem avaliados pelos jurados, e sua resposta; • Sentença (de acordo com o crime, pelo juiz de paz ou pelo juiz de direito); • Cópia da ata de julgamento em tribunal.
Podia haver providências e trâmites legais finais, dentre os quais a publicação e as custas legais.
Em caso de recurso – Ao Tribunal da Relação ou a outros juízes. • Eventual novo interrogatório; • Acórdão.

No que diz respeito aos **inquéritos policiais**, podemos dizer que há autos de corpo de delito ou inquéritos policiais avulsos, sem processos judiciais. Isso se deve ao fato de que nem todos os inquéritos eram conclusivos ou porque podiam possuir irregularidades, de modo que não recebiam seguimento, recebendo um parecer da promotoria abrindo mão de seu encaminhamento. Casos de suicídio eram investigados, mesmo que não pudessem dar origem a processos. Por algum erro classificatório, alguns deles encontram-se catalogados junto aos processos-crime – e do ponto de vista da prática de pesquisa isso faz sentido, já que o estudioso está interessado nas diferentes ocorrências delituosas, mais do que em sua formatação legal. A fase policial pode estar registrada apenas com o nome de uma de suas sessões, como "Auto de Corpo de Delito" ou "Auto de Prisão em Flagrante"; isto é, nem sempre estará intitulada "inquérito policial". O Inquérito Policial, que se configura como uma espécie de "processinho" dentro do processo grande podia incluir um requerimento de queixa em lugar da denúncia, no caso de crimes particulares. Eis sua estrutura **entre 1871 e 1898***:

Capa (verificar que é uma capa interna dentro da capa principal do processo), contendo: • Ano; • Delegacia ou subdelegacia de polícia; • Escrivão; • Título (inquérito policial)

◦ Pode conter uma descrição do tipo de crime. Não se deve fiar nela, e sim nas situações e tipificação penal descritas nos autos; • Autor (a Justiça), queixoso ou vítima; • Réus / acusados; • Autuação do inquérito policial (por óbvio, anterior à autuação do processo judicial).
Portaria do delegado ou subdelegado de polícia
Auto de corpo de delito (seguido de um despacho favorável – ou não – a ele)
Autos de perguntas – depoimentos prestados pelo(s) réu(s), ofendido(s) e determinado número de testemunhas e informantes no Inquérito Policial, acompanhados por suas qualificações e precedidos por assentadas; *Os depoimentos costumam ser mais detalhados e precisos do que os apresentados no processo judicial, porque não passaram por um processo de elaboração de estratégias judiciais; têm menos filtros* (Monsma, 2000)
Em seguida, os processos são reencaminhados à justiça**

Organograma das fases processuais (1871-1898):

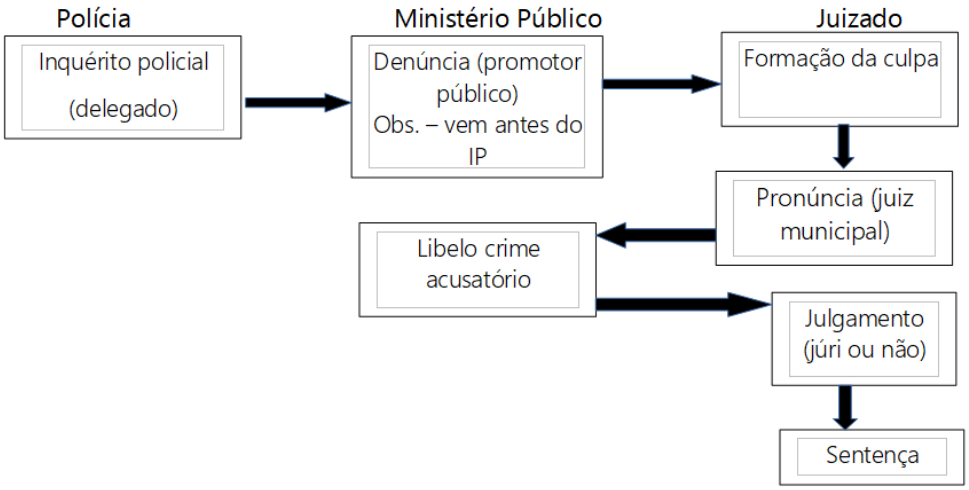

A partir da República, os estados adquiriram o poder de definir seus próprios códigos processuais. O código de processo penal do Rio Grande do Sul data de 1898. Até então, os processos seguem rigorosamente com o mesmo formato que tinham a partir de 1871, mesmo depois da proclamação da República. De acordo com a centralização idealizada pelo estado castilhista-borgista, os magistrados eram nomeados diretamente pelo governante do Estado, já desde a Constituição de 1891. Os antigos juízes municipais passaram a se chamar juízes distritais, e os juízes de direito, juízes de comarca. Régis Nodari (2016) observa que havia, no processo de consolidação da República, necessidade do governo regional

demonstrar-se vigoroso, sobretudo em face da guerra civil. Buscaram-se fontes de doutrina jurídica não necessariamente oriundas do positivismo comtista. As atribuições dos juízes podem ser estudadas no **Código de Processo Penal de 1898.**[43] O estudo dos documentos permite perceber semelhanças e rupturas em relação ao formato dos processos no período imperial, em que se destaca a elaboração de um relatório policial que poderia estar imediatamente após a denúncia ou ao fim das investigações policiais; nesse último caso, ele demarca nitidamente seu fim e o início da judicialização do pleito, delimitação que não era tão nítida no Império. A respeito da presença de Inquéritos Policiais nos autos republicanos, que é uma questão delicada, ver discussão no capítulo "O processo penal na história do Brasil e do Rio Grande do Sul". Além disso, a formação da culpa passou a dividir-se em uma etapa de procedimentos secretos e públicos em outra. Outro aspecto importante é a subdivisão entre uma polícia administrativa e outra judiciária, a cargo, respectivamente, dos governos municipais e estadual. Quando mencionar "polícia" e "delegados" a seguir, subentenda-se tratar-se daquela judiciária. Segundo o artigo 476 do Código de Processo Penal de 1898, processos sumários são aqueles que dispensam julgamento pelo tribunal do júri: resistência, retirada de presos do poder da justiça, contrabando, falência, responsabilidade, fiscalização de sociedades anônimas, violação de patentes.

---

43 Gunter Axt apresenta o funcionamento da Justiça no Rio Grande do Sul no período: "Em cada distrito atuava um juiz distrital, que tinha três suplentes, cujas principais atribuições eram homologar contratos, abrir testamentos, presidir casamentos, proceder a corpo de delito, preparar e julgar em primeira instância as causas cíveis, até o valor de 500 mil-réis, e preparar processos crime. Os juízes distritais estavam submetidos hierarquicamente aos juízes da comarca, que moravam nas sedes. As apelações das sentenças seguiam para a capital, onde funcionava o Superior Tribunal, composto por sete desembargadores,21 nomeados pelo presidente do estado, obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento. Os juízes da comarca, conforme o artigo 54 da Constituição, eram nomeados pelo presidente do estado, mediante concurso, sem exigência de diploma, realizado pelo Superior Tribunal e coordenado pelo presidente da Corte. Conforme o artigo 42 do Capítulo IV, da Lei 10, em concurso seriam preferidos aqueles candidatos que houvessem prestado 'assinalados serviços ao Estado', na condição de juiz distrital ou promotor público. Os juízes de comarca eram vitalícios e podiam ser removidos a pedido próprio ou 'por conveniência pública'. A eles competia julgar, em primeira instância, todas as causas cíveis de valor superior a 500 mil-réis e, em segunda instância todas aquelas cujo valor não ultrapassasse esse limite, pronunciar e julgar crimes comuns, políticos ou de responsabilidade de funcionários e autoridades públicas e judiciárias, além de presidir o tribunal do júri." (Axt, 2012, p. 51). O código encontra-se disponível na biblioteca virtual do STF: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/95044/pdf/95044.pdf?fbclid=IwAR0dQ8tHH2yVlzr-gIRl2RcTXb3F9BpOivc1XPVXkHYDiHJCcZ3BBPUPuJU>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Capa, contendo:

- Ano;
- Cartório e distrito;
- Escrivão;
- Título (sumário crime, processo-crime, formação de culpa, etc)
    - Pode conter uma descrição do tipo de crime. Não se deve fiar nela, e sim nas situações e tipificação penal descritas nos autos (a tipificação pode ser identificada, por exemplo, no libelo crime ou na sentença);
- Autor (a Justiça), queixoso ou vítima;
- Réus / acusados;
- Autuação do processo.

Denúncia pelo Promotor Público (caso as investigações policiais fossem consideradas conclusivas; na possibilidade contrária, no fim das investigações policiais o Promotor Público dava parecer pela impossibilidade de denunciar).

- A denúncia é posterior temporalmente ao Inquérito / Investigações Policiais; na disposição das peças processuais costuma vir antes, já que o Inquérito era apensado à denúncia como uma peça anexa; entretanto, eventualmente está disposto depois do inquérito

Inquérito policial / Investigações policiais (ver adiante sua estrutura; retomar no capítulo "O processo penal na história do Brasil e do Rio Grande do Sul" a discussão sobre existência de Inquéritos na Primeira República)*

Formação da culpa (primeira etapa)

Audiência dos atos secretos, incluindo:

- Interrogatório do(s) réu(s);
- Depoimentos de determinado número de testemunhas e informantes (depoimentos – podem ocorrer em diversos dias e sessões judiciárias); são acompanhados pelas suas qualificações; costumam-se interrogar novamente pessoas que depuseram no inquérito);

Formação da culpa (segunda etapa)

Audiência dos atos públicos, incluindo:

- Interrogatório do(s) réu(s);
- Depoimentos de determinado número de testemunhas e informantes (depoimentos – podem ocorrer em diversos dias e sessões judiciárias); são acompanhados pelas suas qualificações; costumam-se interrogar novamente pessoas que depuseram no inquérito);
- Manifestação dos advogados das partes;
- Termo de acareação (se pertinente)

Despacho de pronúncia (ou absolvição) pelo juiz municipal

Libelo-crime acusatório

Reunião do Júri

- Abertura da sessão de julgamento;
- Termo de verificação das cédulas;
- Termo de comparecimento das partes e testemunhas;

• Termo de sorteio do conselho de sentença; • Termo de compromisso do júri de sentença; • Termo de interrogatório feito aos réus; • Em alguns casos, há registro de oitiva de testemunhas no júri; • Termo de leitura do processo; • Auto de acusação; • Dedução da defesa; • Réplica; • Tréplica; • Termo de retirada do júri de sentença da sala pública para a sala secreta; • Termo de volta do júri de sentença para a sala pública e leitura das respostas; • Apresentação dos quesitos a serem avaliados pelos jurados, e sua resposta; • Sentença; • Cópia da ata de julgamento em tribunal.
Podia haver providências e trâmites legais finais, dentre os quais a publicação e as custas legais.
Em caso de recurso – Ao Tribunal da Relação ou a outros juízes. • Eventual novo interrogatório; • Acórdão.

As observações referentes aos inquéritos policiais no lapso 1871-1898, apresentadas anteriormente, seguem válidas. Segue a estrutura das **investigações policiais a partir de 1898**:

Capa (verificar que é uma capa interna dentro da capa principal do processo), contendo: • Ano; • Delegacia ou subdelegacia de polícia (judicial); • Escrivão; • Título (investigações policiais ou inquérito policial) ◦ Pode conter uma descrição do tipo de crime. Não se deve fiar nela, e sim nas situações e tipificação penal descritas nos autos; • Autor (a Justiça), queixoso ou vítima; • Réus / acusados; • Autuação do inquérito policial (por óbvio, anterior à autuação do processo judicial).
Portaria do delegado ou subdelegado de polícia; auto de informação
Termo de queixa – no caso de ação privada (calúnia, injúria, furto, dano, violência carnal, atentado ao pudor, rapto, adultério);
Auto de corpo de delito (seguido de um despacho favorável – ou não – a ele)
Auto de exame cadavérico (quando pertinente)

Termo de inquirição do(s) réu(s), ofendido(s) e determinado número de testemunhas e informantes no Inquérito Policial, acompanhados por suas qualificações e precedidos por assentadas; *Os depoimentos costumam ser mais detalhados e precisos do que os apresentados no processo judicial, porque não passaram por um processo de elaboração de estratégias judiciais; têm menos filtros* (Monsma, 2000)
Aqui vem um relatório da polícia judiciária encaminhando os autos ao juizado distrital. Eventualmente ele tem o formato de um despacho e muitas vezes apresenta um rol de testemunhas. É raro, mas ocorre de o relatório estar disposto em outra posição, especialmente após a capa e antes da portaria.
Em seguida, os processos são reencaminhados à justiça**

Organograma das fases processuais (1898-1942):

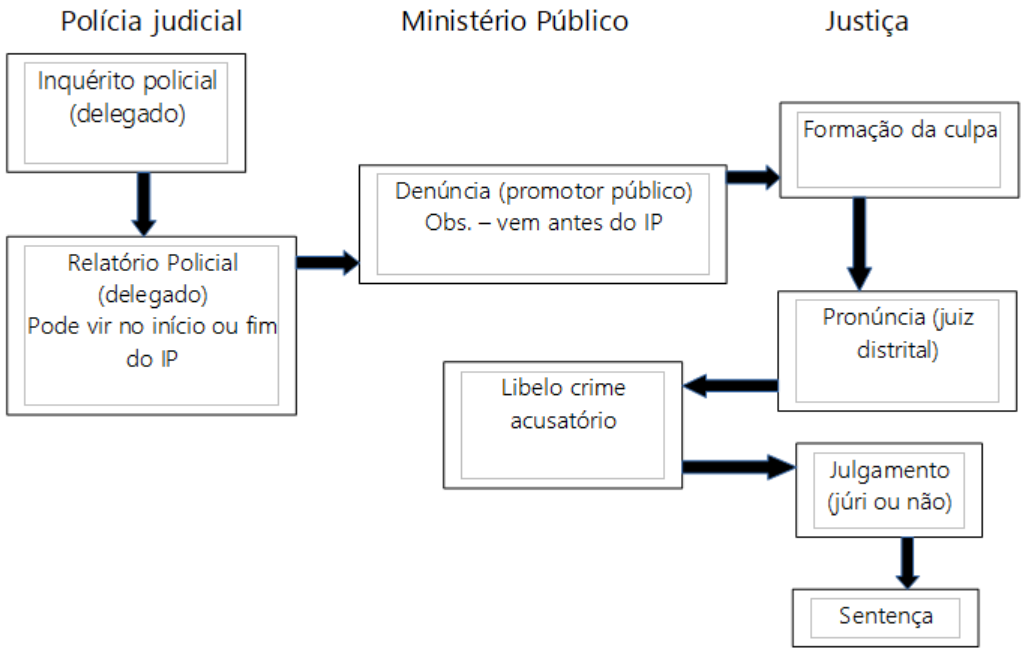

16. Usos dos inventários na pesquisa histórica

Os inventários são processos de natureza civil, nos quais se arrolam os bens – assim como dívidas, que então devem ser pagas – de um falecido e se procede judicialmente a partilha do patrimônio.

Jonas Moreira Vargas (2013, p. 155) destacou que o uso dos inventários, pela historiografia internacional, remete à segunda geração da Escola dos *Annales*, com autores como Braudel, Labrousse, Le Roy Ladurie e Goubert. Ao ordenar diversos instantâneos de atividades produtivas desempenhadas em uma sociedade, colocando-os em uma sequência dinâmica, pode-se utilizá-los para a compreensão de aspectos socioeconômicos das sociedades do passado. Em eras anteriores às estatísticas profissionais, características do século XX, constituem, dispostos em séries,[44] a principal forma de obter dados minimamente confiáveis sobre dados relacionados à produção e circulação de mercadorias, à composição de patrimônios, aos perfis populacionais das escravarias, à concentração e difusão de bens econômicos, etc. Acerca da história serial:

> Através do caráter massivo do inventário é possível não apenas recuperar um personagem, mas sim vários personagens. Isto é, diversas vidas de diferentes grupos sociais: barões, homens livres pobres e etc. Pessoas e grupos sociais, cujo conjunto tenso, com as suas contradições, formam uma sociedade.
>
> Assim sendo, a totalidade de inventários *post-mortem* de um certo ano, em uma região, permite apreender a sociedade considerada com a sua economia e diferenciações sociais em um dado momento. É como se tivéssemos uma fotografia daquela sociedade naquele ano.

44 Isto é, ordenados levando em conta seu caráter *massivo* – serem produzidos em elevada quantidade –, *reiterativo* – serem repetidamente produzidos ao longo do tempo – e *homogêneo* – apresentarem o mesmo formato. Essas características, conjuntamente, possibilitam a *quantificação* dos dados, de que veremos alguns exemplos nas páginas seguintes. Quanto maior o recorte temporal, todavia, mais heterogêneas tornam-se as séries.

> A isto junta-se o fato de que o inventário não é apenas uma fonte massiva, ela é também seriada. Em outras palavras, este documento se repete no tempo. E ao ser reiterativo, ele permite ver a região escolhida em movimento, ou seja, a sociedade considerada passando pelo tempo, com as suas permanências e mudanças.
>
> Deste modo, o que era inicialmente uma fotografia torna-se, devido ao caráter serial do inventário, um filme. Um conjunto de fotografias temporais, de imagens sociais, cuja sequência é a própria sociedade em movimento. Um filme, onde os personagens não se resumem no grande político ou empresário, mas onde aparece também o homem anônimo, o homem das ruas (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 31).

A imagem da fotografia também é empregada por Sheila Faria:

> Os inventários *post-mortem* são uma fonte que permite a observação de um momento da vida material de determinadas pessoas, como uma fotografia. Dificilmente pode-se perceber a dinâmica ou o processo de mudança, em termos individuais. A análise de um conjunto de inventários, entretanto, permite captar o(s) movimento(s). Pode-se, por exemplo, agregar inventários em grupos específicos e perceber trajetórias de vida que se assemelhavam, estabelecendo-se padrões de conduta ou de produção (Faria, 1998, p. 227).

Vargas (2013, p. 156-158) refere o uso dos inventários pela história agrária brasileira de Maria Yedda Linhares e Ciro Flamarion Cardoso e, no Rio Grande do Sul, os trabalhos pioneiros de Berenice Corsetti, Paulo Zarth e Helen Osório.

De acordo com João Luís Fragoso e Renato Rocha Pitzer:

> Os inventários nos fornecem informações básicas sobre diversos aspectos da vida urbana ou rural, permitindo-nos, por exemplo, reconstruir o movimento de uma fazenda: a origem de seu capital, o tamanho da propriedade, a produção e a produtividade, o número de escravos e animais, os instrumentos e equipamentos de trabalho, despesas e dívidas dos fazendeiros, detalhes sobre seu dodo [sic] de viver, sua moradia, etc. como demonstraremos a seguir. (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 32).

Ainda conforme os mesmos autores, "Por preencher os requisitos de fonte massiva e reiterativa, esta fonte possibilita apreender a sociedade no tempo, no movimento de suas contradições" (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 31). Eles observam, por exemplo, que acompanhar inventários de dois integrantes de um casal permite perceber dois momentos de uma mesma unidade produtiva (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 35). Finalmente, os autores atentam para a necessidade de um levantamento que leve em conta uma amostragem significativa:

> o primeiro cuidado com o uso do inventário diz respeito a amplitude da amostragem, ou seja, ao número disponível dessa fonte em relação ao fenômeno que se pretende apreender. Recomenda-se que sejam levantados todos os inventáros [sic] de um dado ano e que este procedimento se repita em intervalos não maiores que cinco anos; isto em caso de séries longas.
>
> Entretanto, o levantamento de todos os inventários de um certo ano não garante em si, que a amostragem recolhida tenha uma representatividade. Para se ter uma maior segurança quanto ao valor estatístico da amostragem deve-se realizar algumas operações que demonstrem com precisão este valor. Só com esse procedimento o pesquisador terá uma ideia acerca da validade de suas conclusões.(Fragoso e Pitzer, 1988, p. 36-37);
>
> Uma outra precaução que tem que ser tomada diz respeito à reiteração, ou melhor, a maior multiplicação de anos-amostragem possível. Nunca se deve levantar apenas um ano, o ideal é construir uma série que abarque no mínimo dez anos, com pelo menos três levantamentos sistemáticos. E isto mesmo quando o período-objeto da pesquisa for inferior a cinco anos. Pois nada garante, a princípio, que os anos escolhidos inicialmente sejam 'normais' dentro da história da região considerada. Por exemplo, nada garante, no caso do estudo de regiões agrícolas, que os anos-base não sejam de más colheitas, de quedas de preços ou de evasão de mão-de-obra, etc. Somente quando estes anos-objetos são colocados em uma série é que se poderá perceber o desvio e mesmo medi-lo; o que acabamos de dizer é, evidentemente, válido quando se pretende exatamente se perceber a excepcionalidade de um período. O inventário enquanto fonte, só é válido quando trabalhado de forma maciça e em séries (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 37);

Essa abrangência é tanto mais necessária se levarmos em conta que se trata de uma fonte que sobrerrepresenta os setores mais aquinhoados, apresentando os mais pobres em proporção inferior (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 37) – aqueles que tinham poucos bens raramente os inventariavam. Todavia, conforme veremos, diversos estudos realizaram análises qualitativas de inventários, que também são válidas, ainda que não concorram com o tipo de informação que o estudo serial pode oferecer. De acordo com Jonas Vargas (2013, p. 159), apesar da homogeneidade jurídica,[45] os inventários trazem consigo uma pluralidade de histórias. Eles não foram produzidos com a finalidade servir como fontes históricas, mas podem, ainda assim, ser utilizados conforme as perguntas e problemas de pesquisa que se quer resolver.

45 Esta homogeneidade é, entretanto, relativa, tendo em vista que existem peças judiciais que encontram-se dispostas de forma opcional e em ordens eventualmente variáveis.

A composição do patrimônio

A composição do patrimônio de algum local, em algum período, nos ajuda a entender melhor diversos aspectos de dada sociedade, em suas feições econômicas e sociais.[46] Permite compreender como se distribuíam os diferentes tipos de bens de seus agentes, e isso constitui um perfil da sociedade em determinado momento. Ao estudar o Rio Grande do Sul colonial, por exemplo, Helen Osório verificou que em conjunturas bélicas os animais compõem a maior parte do patrimônio produtivo dos inventariados, ao passo que em momentos de paz, eles cedem lugar às terras (Osório, 2007, p. 67-75). Assim, de um valor total das fortunas inventariadas, a proporção de terras e gados variava conforme os anos. Isso se devia ao fato de o gado ser um bem de mais fácil transporte, ao passo que a terra, estática, poderia ser perdida em uma flutuação da fronteira. Assim sendo, além de valorações diferenciadas em cada período, altera-se a quantidade de bens de cada natureza que os agentes econômicos estavam dispostos a acumular.

Os inventários são a fonte documental que permite a realização desse estudo. Para isso, procede-se à somatória de *todos os bens de determinada natureza em um número "n" de inventários, calculando posteriormente a percentagem de cada um desses fatores no total de documentos*. Para fins didáticos, procedeu-se artesanalmente a um cálculo envolvendo seis inventários rurais de Uruguaiana na década de 1880, abrangendo indivíduos de diversos estratos sociais – *que fique claro o caráter arbitrário e pedagógico deste procedimento, que exige critérios objetivos e científicos de levantamento de uma amostragem de documentos, como a sua totalidade, ou aqueles referentes a determinados anos* – pares, ímpares, de três em três, de cinco em cinco, exclusivamente rurais, exclusivamente de fortunas superiores ou inferiores a um valor x, etc, conforme os objetivos e fôlego de pesquisa. É claro que um levantamento profissional envolve dezenas ou centenas de inventários, e os cálculos são feitos por programas de computador (bancos de dados).

46 Como observado anteriormente, a documentação do Arquivo Público encontra-se organizada por comarcas, e não de acordo com o município ou localidade a que se refere. No entanto, a equipe da sala de pesquisa encontra-se habilitada a auxiliar o pesquisador a localizar a documentação de seu interesse, inclusive conforme os municípios a que se referem. Esse deverá ser um aspecto a ser levado em conta e contornado ao realizar o levantamento documental.

O patrimônio produtivo foi agregado – isso é, somada a totalidade dos bens de dada natureza – pelas divisas: animais, escravizados, terras e equipamentos. Esses são apenas alguns tipos de patrimônio presentes (ver adiante), mas os únicos direcionados a atividades produtivas.

Composição do patrimônio produtivo em 6 inventários de Uruguaiana da década de 1880 (mil-réis)

	Inventário 1[47]	Inventário 2[48]	Inventário 3[49]	Inventário 4[50]	Inventário 5[51]	Inventário 6[52]
Animais	96:605$000	1:788$000	6:560$000	66:561$000	70$000	9$347:000
Escravizados	3:050$000	400$000	0	760$000	0	0
Terras	123:500$000	3:000$000	0	224:300$000	390$000	0
Equip.	364$000	50$000	100$000	770$000	2$000	300$000

47 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 314. Ano: 1882. Inventariado: Fortunato Pio de Almeida. Inventariante: Felisarda Jacques de Almeida.

48 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 317. Ano: 1882. Inventariada D. Joaquina d'Avila Rodrigues. Inventariante: Zeferino de Ávila Rodrigues.

49 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 327. Ano: 1884. Inventariada D. Delfina Joaquina Carbonell. Inventariante: Christóvão Carbonell.

50 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 328. Ano: 1884. Inventariado José da Câmara Canto. Inventariante: Mafalda Alves da Câmara.

51 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 330. Ano: 1884. Inventariado Liberato Guerreiro. Inventariante: Ermelinda Francisca da Silva.

52 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 329. Ano: 1884. Inventariado José Luiz Fabrício. Inventariante: Zelinda Martins Fabricio.

Convertendo a tabela anterior em libras esterlinas (ver capítulo "Como ler unidades monetárias dos séculos XVIII, XIX até a década de 1940 do século XX") com cotações de 11,15 e 11,37 mil-réis por libra em 1882 e 1884, respectivamente:

Composição do patrimônio produtivo em 6 inventários de Uruguaiana da década de 1880 (libras esterlinas)

	Inv. 1[53]	Inv. 2[54]	Inv. 3[55]	Inv. 4[56]	Inv 5[57]	Inv. 6[58]	Soma	%
Animais	8.664,12	160,35	976,95	5.854,08	6,15	822,07	16.483,72	34,29
Escravizados	273,54	34,78	0,00	66,84	0,00	0,00	375,16	0,78
Terras	11.076,23	269,06	0,00	19.727,35	34,30	0,00	31.106,94	64,70
Equip.	32,64	4,48	8,79	37,72	0,17	26,38	110,18	0,23

É possível esboçar possíveis leituras – *hipotéticas, repito, dado o caráter artesanal e didático da amostra ínfima* – da tabela elaborada como ilustração. A proporção muito baixa de escravizados no patrimônio produtivo de Uruguaiana, no período, poderia sugerir o impacto da decadência do escravismo na fronteira. Isso implicaria, talvez, em que, à ocasião da "lei Áurea", boa parte dos cativos já estivesse liberta. Além disso, mesmo que considerássemos que as imensidões dos latifúndios inventariados no quarto exemplo pudesse ter levado a alguma distorção – no sentido de uma superestimação daquele fator de produção –,[59] seria marcante o predomínio das terras no patrimônio produtivo daquele

53 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 314. Ano: 1882. inventariado Fortunato Pio de Almeida. Inventariante: Felisarda Jacques de Almeida.

54 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 317. Ano: 1882. Inventariada D. Joaquina d'Avila Rodrigues. Inventariante: Zeferino de Ávila Rodrigues.

55 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Inventário, Processo 327. Ano: 1884. Inventariada D. Delfina Joaquina Carbonell. Inventariante: Christóvão Carbonell.

56 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Processo 328. Ano: 1884. Inventariado José da Câmara Canto. Inventariante: Mafalda Alves da Câmara.

57 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Processo 330. Ano: 1884. Inventariado Liberato Guerreiro. Inventariante: Ermelinda Francisca da Silva.

58 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara de Família e Sucessão, Processo 329. Ano: 1884. Inventariado José Luiz Fabrício. Inventariante: Zelinda Martins Fabricio.

59 Câmara Canto chegava a ter quatro léguas de campo avaliadas em 200 contos de réis.

município no período. Isso se deveria, certamente, ao fato de ser uma localidade com grandes terratenentes, cuja ocupação territorial já se encontrava assentada e consolidada. A alta proporção de bens de raiz certamente estaria distorcida pela presença de dois inventários com latifúndios superlativos. *Não se entenda, aqui, uma interpretação válida da história agrária de Uruguaiana na década de 1880 com base em amostragem arbitrária e minúscula, mas uma mera demonstração do tipo de conhecimento que um levantamento desta natureza pode proporcionar, caso realizado em uma escala massiva e científica.* As "conclusões" são ilustrativas. É claro que o levantamento é primário e precário, mas seu objetivo, didático, é apenas o de apresentar algumas possibilidades interpretativas a que esse tipo de cálculo pode levar no caso de estudos verdadeiramente consistentes.

Para que serve, então, a análise do patrimônio produtivo, afinal? Entender sua composição pode ser muito importante em discussões de história econômica, como um instantâneo dos recursos de determinada sociedade em determinado período (assim como o inventário individual retrata uma imagem de um momento de uma única unidade). Além do exemplo já apresentado de Helen Osório, temos o estudo de Luís Augusto Farinatti (2010, p. 51), que verificou a feição rural dos inventários de Alegrete do século XIX, bem como a variação da proporção entre terra e gado no período, assim como a baixa presença de capital comercial e usurário em comparação com os inventários analisados por Osório, já que não foram incluídas praças comerciais como Porto Alegre e Rio Grande.

O perfil do patrimônio pode levar em conta todos os fatores que o compõem, e não apenas o produtivo. Com uma amostra de inventários de cinco em cinco anos, Vargas (2016, p. 64) apresenta o percentual de cada tipo de bem patrimoniado em Pelotas no século XIX:

	Imóveis rurais	Imóveis urbanos	Dinheiro	Dívidas ativas	Ações	Escravi-zados	Animais	Joias	Dívidas	Total inventários
1850/55	40,5	11,8	11,6	19,5	0,7	7,9	6,4	0,05	0,8	25
1860/65	30,0	10,5	12,4	9,4	0,4	20,5	9,0	0,3	4,4	41
1870/75	32,4	21,1	6,0	14,4	1,9	10,3	11,1	0,2	2,5	65
1880/85	36,7	22,2	8,6	9,4	6,7	4,5	8,2	0,02	16,6	70
1890	40,3	26,6	7,2	12,1	6,1	–	0,9	0,1	10,2	55

O mesmo fez Osório (2007 p. 260), no que toca às diferentes freguesias do Rio Grande do Sul colonial:

	Nº de inventários	Prédios	Comércio	Dívidas ativas	Bens rurais	Artesanato	Escravizados	Joias	Dinheiro	Monte-bruto em mil-réis[60]
1765	7	0,9	-	27,2	25,7	-	39,5	1,8	-	1:493$490
1770	8	0,5	0,1	33,6	50,4	0,2	11,3	1,7	0,4	25:826$840
1775	16	4,4	0,6	16,5	34,0	-	31,5	2,0	0,1	11:616$870
1780	9	0,8	-	16,7	49,0	-	31,5	0,6	-	4:885$320
1785	30	4,8	7,9	14,0	37,7	-	25,6	1,3	2,7	40:975$380
1790	13	2,7	1,3	17,5	48,0	-	15,0	1,3	9,5	22:694$380
1795	29	5,0	4,1	6,5	46,9	-	19,6	1,2	10,8	40:465$420
1800	27	18,8	6,4	8,7	38,9	0,1	16,8	1,1	2,6	108:397$050
1805	77	6,7	3,9	22,9	43,6	-	19,7	0,8	2,6	223:113$780
1810	42	11,1	4,0	35,8	30,8	-	13,3	0,7	3,5	381:396$130
1815	82	15,3	2,0	17,7	36,8	-	19,3	1,1	3,1	253:199$400
1820	108	3,8	1,6	19,9	56,0	-	16,0	0,6	1,0	570:753$140
1825	93	6,5	3,6	15,9	52,1	0,1	15,9	0,7	4,4	880:001$940

Outro procedimento possível é a demonstração da composição dos rebanhos. Nesse caso, verifica-se a incidência de gados de diferentes naturezas em uma unidade produtiva ou mesmo em um município em determinado intervalo de tempo, somando-os e verificando a percentagem. Vejamos como Zarth (2002, p. 235) realizou esse levantamento:

60 A autora refere-se, aqui, ao somatório da totalidade dos inventários em questão.

Perfil da pecuária nas estâncias de alguns municípios segundo os inventários post-mortem. 1811-1881 (em %)

	Vacum	Cavalar	Muar	Ovino	Suíno
Bagé	69	10	1	20	
Cruz Alta	47	38	10	5	
Rio Grande	74	13	1	12	
Rio Pardo	78	14	1	7	
São Borja	65	23	2	10	
São Leopoldo	43	8	5		44

De acordo com os interesses de pesquisa do historiador, esses dados podem ser decompostos, por exemplo, por faixas de fortuna ou recortes cronológicos. Aí entra a criatividade e a imaginação metodológica de cada profissional.

A concentração do patrimônio

Outro cálculo importante possibilitado pela análise dos inventários é a verificação da estrutura de posse de determinado bem de produção; isso é, a sua distribuição desigual. Para isso, divide-se o bem cuja concentração se objetiva verificar (que pode ser o número de escravizados, de animais, níveis de fortuna, etc.) em faixas – e sua definição deverá estar em diálogo com os propósitos e hipóteses de pesquisa –, a fim de perceber qual percentagem de proprietários possui tal percentagem dos bens. Esse procedimento é mais comum em relação às escravarias. O que se percebe, assim, são geralmente sociedades muito desiguais em que os mais ricos possuem uma proporção muito grande de bens e os mais pobres, quantidades ínfimas. Vejamos um exemplo daqueles inventários de Uruguaiana levantados anteriormente com finalidade didática, em relação ao número de reses:

	Número de proprietários	%	Número de reses	%
0-500 reses	2	33,33	120	0,90
501-2000 reses	2	33,33	1360	10,23
mais de 2001	2	33,33	11.820	88,87

O cálculo realizado nesta última tabela nos levaria a perceber, então, uma elevada concentração da propriedade pecuária – reafirmo, levantamento de validade didática, não como pesquisa histórica considerável. Dividindo em três terços os proprietários, veríamos que os mais despossuídos tinham apenas 0,90 % dos animais, enquanto os mais ricos tinham 88,87%. As faixas de número de proprietários só são tão exatas, 1/3, e "certinhas", em virtude da "amostra" diminuta. Independente das distorções decorrentes da amostra muito pequena, temos alguns procedimentos que podem ser aplicados, agora sim, em amostragens superiores e cientificamente determinadas. Para tanto, cabe ao pesquisador estabelecer linhas de corte das faixas (no caso apresentado, equivalente à primeira coluna). Supostamente seria possível fazer o mesmo com a propriedade da terra; no entanto, isso é dificultado pelo fato de os inventários não apontarem a terra conforme unidades uniformes de área, numericamente especificadas, mas através de denominações mais genéricas "parte de campo"; "campo de sesmaria" etc.

Também é possível calcular a concentração da fortuna, verificando a distribuição das riquezas monetárias convertidas para libras esterlinas (ao tratar de dinheiro, sempre é necessário esse procedimento), como forma de verificar a concentração de bens. Novamente, distribui-se o total do patrimônio por faixas de valor e apresenta-se a proporção de inventários e do total de bens de propriedade de cada um. Por exemplo, na tabela abaixo, tomada ao estudo de Jonas Vargas (2016, p. 61) os 1,9% mais ricos tinham 37,1% das fortunas, ao passo que os 31,8% mais pobres eram proprietários de 2% dos bens. Há que atentar que esse cálculo indica a concentração *apenas entre aqueles que tinham bens a inventariar*, já que existia toda uma massa de menores proprietários que não tinham patrimônio suficiente a justificar a abertura de inventário. São esses os dados trazidos pelo autor, referentes a Pelotas no intervalo entre 1850 e 1890:

Monte-mor (libras)	Inventários (N.)	Inventários (%)	Fortuna (libras)	Fortunas (%)
Acima de 50 mil	5	1,9	421.249	37,1
De 20 a 50 mil	8	3,1	267.225	23,6
De 10 a 20 mil	9	3,5	124.921	11,0
De 5 a 10 mil	18	7,0	123.803	10,8
De 2 a 5 mil	27	10,6	85.969	7,6
De 1 a 2 mil	43	16,8	60.732	5,3
De 500 a 1 mil	39	15,3	28.562	2,6
De 100 a 500	74	28,9	20.784	1,8
Menos de 100	33	12,9	1.966	0,2
Totais	256	100%	1.135.211	100%

A concentração da propriedade cativa – ou estrutura da posse de cativos – é o levantamento dessa natureza mais popular entre os historiadores. Pode ser obtido dividindo as escravarias em faixas, por exemplo, de 1 a 5 cativos, 6 a 10, 11 a 20, etc, e arrolando o número absoluto de escravizados totais "n" escravistas mais pobres, médios e mais ricos possuíam, eventualmente seus valores, e a proporção que cada estrato tinha em número.[61] Esse cálculo pode ser decomposto em períodos distintos, como o faz Matheus (2012, p. 82-85), que efetuou o cálculo da estrutura de posse em Alegrete nos intervalos 1829-1849 e 1850-1869 em tabelas diferentes, verificando o quanto esse perfil mudou antes e depois do "fim definitivo" do tráfico atlântico.

Vejamos alguns exemplos da estrutura de posse de cativos, adaptados de estudos da historiografia do Rio Grande do Sul. Por exemplo, Thiago Araújo levantou a estrutura da posse de escravizados em Cruz Alta na década de 1860, e Natália Pinto, a de Pelotas no intervalo 1850-1888:

61 Esse cálculo, hoje em dia, encontra-se bastante facilitado pelos catálogos "Documentos da Escravidão", que arrolam todos escravizados e seus valores por inventários.

Faixa de tamanho das escravarias	Número de proprietários	% do total de proprietários	Número de escravizados por faixa de tamanho	% do total de escravizados
1 a 4	12	36,5	27	10,5
5 a 9	11	33,5	77	30,5
10 a 19	8	24,0	101	40,0
20 a 54	2	6,0	48	19,0
Total	33	100	253	100

Fonte: Araújo, 2008, p. 82 – adaptado (o autor decompõe as escravarias entre homens e mulheres).

Tamanho das Escravarias	Número de proprietários por Escravarias		Número de escravizados por Escravarias	
	N.	%	H	%
1 a 4	529	51,10	979	15,07
5 a 9	341	33,00	1254	19,30
10 a 19	91	8,80	1192	18,35
20 a 49	52	5,00	1382	21,27
50 a 99	18	1,70	1187	18,27
100 ou mais	4	0,40	502	7,73
Total	1035	100	6496	100

Fonte: Pinto, 2018, p. 47 – adaptado (a autora decompõe as escravarias entre homens e mulheres).

Uma tentação, porém, que devemos evitar é a de acreditar que os dados, as tabelas possam falar por si. Elas são compostas diante de problemáticas de pesquisa e os critérios adotados em sua análise estão relacionados à questão que se procura responder. Em suma, a composição dos quadros deve estar relacionada a uma temática e a uma preocupação. Como, aliás, qualquer levantamento científico.

Simplificamos, para fins didáticos, as tabelas de Araújo e de Pinto, mas elas originalmente especificavam quais daqueles escravizados eram homens e quais eram mulheres. Ora, isso fazia sentido para o primeiro autor porque ele estava em busca de entender a dinâmica populacional e as relações de trabalho em Cruz Alta, comparando tabelas similares referentes aos períodos anterior e posterior. Já a Natália Pinto concerniam os arranjos e dinâmicas familiares, relacionados a projetos e experiências de liberdade. Nesses termos, saber a composição sexual das escravarias era necessário para investigar a virtualidade de formação de famílias.

Perfil da população cativa

Fragoso e Pitzer (1988, p. 32) questionam a ideia de que os inventários seriam uma fonte de interesse exclusivo do estudo do modo de vida das classes dominantes, já que os escravizados, que eram os elementos mais despossuídos, podiam ter sua história reconstruída através dos inventários. Traziam, a seu respeito, informações como nome, origem, idade e preço, e eventualmente cor, estado civil, profissão, disposição para o trabalho, estado de saúde, filiação. Esses dados, todavia, não estão sempre presentes. Não são completos. Com os devidos cuidados metodológicos, porém, essas informações podem ser trabalhadas de forma quantitativa e serial.

Devido ao constante abastecimento de mão-de-obra africana através do tráfico atlântico de cativos, predominantemente masculino, havia, até 1850, grande desproporção entre o número de homens e mulheres. Uma forma de verificá-lo é o cálculo das *taxas de masculinidade*, correspondentes ao número de homens para cada cem mulheres. Obtém-se assim essa proporção: divide-se o número de homens pelo de mulheres e multiplica-se por 100. Araújo (2016, p.41) comparou as taxas de masculinidade em diferentes faixas de tamanho de escravarias de Bagé, Alegrete, Santana do Livramento, Uruguaiana e Jaguarão entre 1845 e 1850, verificando que entre os escravistas de até 9 cativos havia uma média de 122 a 124 escravizados homens para cada 100 mulheres, enquanto que em escravarias de 10 a 61 essa proporção subia para entre 137 e 150. Espantosamente superiores são os valores encontrados por Pinto para Pelotas: taxa de masculinidade de 440, ou 81,5% de homens para 18,5% de mulheres (Pinto, 2018, p. 54-55). A compreensão desses aspectos é importante para verificar as possibilidades de formação de famílias, e todas suas implicações sociais, a quantidade de braços disponíveis para trabalho, etc.

Outra possibilidade importante é a distribuição percentual de trabalhadores escravizados conforme as suas faixas de idade. Isso possibilita, por exemplo, entender o impacto do tráfico e de seu final, a presença de famílias, tensões sociais, etc. Vejamos os seguintes dados trazidos por Melina Perussatto, relativos à Rio Pardo imperial, que possuía um perfil distinto dos portos constantemente abastecidos pelo tráfico:

	1860-1869	1870-1879	1880-1887	1860-1887
Crianças	41,9	33,8	33,2	37,2
Adultos	39,5	49,5	55,4	45,8
Idosos	16,6	16,6	11,5	17,0

Fonte: Perussatto, 2010, p. 72 (adaptado – originalmente tratava-se de um gráfico).

Outra operação possível é o cálculo do número de cativos que haviam estabelecido uma família em relação ao conjunto de escravizados inventariados naquele período. Melina Perussatto (2010, p. 102) constatou para Rio Pardo, nos intervalos de 1860-1869, 1870-1879 e 1880-1887, que respectivamente 9,7%, 51,8% e 59,6% tinham vínculos familiares. Podemos ponderar, ainda, que esses dados não eram sistematicamente registrados nos inventários, podendo ser mais elevados se confrontados aos registros de batismo e mesmo à história oral. Assinala a autora:

> o baixo índice registrado no primeiro período, ao nosso entender, não se justifica pela inexpressividade de vínculos familiares, mas possivelmente por não figurarem entre as preocupações dos encarregados de realizar os inventários. A mudança a partir da década de 1870 deve-se, possivelmente, à observância de legislações que, entre outras coisas, versavam sobre a preservação da família escrava (Perussatto, 2010, p. 102).

O próprio registro de crianças nascidas livres a partir da lei de 28 de setembro de 1871, os ingênuos, certamente serviu para regularizar o registro do número de famílias. Esse exemplo evidencia, por um lado, que os números não falam por si, necessitando sempre de uma atenta crítica, e por outro, a importância do cruzamento de diferentes fontes documentais, e que nossos "dados", longe de serem inocentes, evidenciam as próprias

condições de produção das fontes. Diversas outras características dos cativos podem ser quantificadas em termos percentuais, a exemplo de suas ocupações (Perussatto, 2010, p. 187; Matheus, 2012, p. 107), sexo (Perussatto, 2010, p. 155), ocupação conforme a idade (Matheus, 2012, p. 107) etc. As possibilidades são muitas, e cumpre ao historiador explorá-las de acordo com sua criatividade.

Finalmente, pode-se fazer um levantamento sobre a proporção entre trabalhadores escravizados nascidos no Brasil (crioulos) e na África. Essa proporção calcula-se da mesma forma que a taxa de masculinidade: número de africanos dividido pelo número de crioulos vezes cem, e representa exatamente o número equivalente de africanos para cada cem crioulos. Natália Pinto (2012, p. 49), por exemplo, encontrou uma taxa de africanidade de 155,02 em Pelotas no lapso 1830-1840. A alta presença de africanos pode ser conferida, ainda, conforme valores percentuais. Farinatti realizou essa conta para Alegrete entre os cativos de criadores de gado, divididos pela faixa de tamanho dos rebanhos e por períodos de dez anos entre 1831 e 1870. A conclusão do autor é a seguinte:

> Por outro lado, os efeitos do aumento do preço dos escravos, em razão do final do tráfico atlântico de cativos, já se faziam sentir, no município, na década de 1850. Houve uma redução nas médias de escravos por inventários ao longo do período. Ela foi potencializada pelo decréscimo brutal no percentual de africanos que formavam as escravarias, pela elevação do número de crianças e pela tendência para a diminuição do número de homens. (Farinatti, 2010, p. 369).

Não é possível proceder à expressão dos dados em tabelas porque eles são apresentados através de gráficos, sem registro da proporção numérica de cada fator. Isso é outra questão relevante a ser levada em conta: o autor de estudos dessa natureza frequentemente será colocado diante do dilema entre apresentar seus dados em uma tabela ou em um gráfico (realizado através de programas de planilha de dados), ou ambos. Não existe uma fórmula que resolva magicamente essa alternativa, que deve ser examinada pelo autor do estudo, caso a caso, conforme seu interesse, estratégia argumentativa e preocupação de pesquisa.

Cálculos de médias

A partir dos inventários é possível avaliar valores médios de diversos bens de produção, e também tamanho de rebanhos ou faixas de fortuna conforme categorias. Paulo Zarth (1997) e Graciela Garcia (2005), por exemplo, constataram os preços crescentes das terras a partir da segunda metade do oitocentos, em função, sobretudo, da lei de terras. A partir dos inventários em que a extensão do território estava declarada, a autora estimou o preço médio da terra em Alegrete, constatando uma brutal valorização entre a década de 1830 e a de 1870.

Cristiano Christillino (2010, p. 101; 199) realizou o cálculo do preço médio de reses de criar, novilhos, e do hectare de terra em Santana do Livramento, Cruz Alta e Taquari no intervalo de cinco em cinco anos entre 1860 e 1880 (este último em réis e libras). Esse cálculo se obtém pela divisão da soma em mil-réis do valor total de novilhos (ou reses, ou hectares) pelo número de novilhos, reses ou hectares. Se fôssemos realizar o mesmo cálculo com os escravizados, teríamos a soma dos valores de todos os cativos de determinado local em determinado intervalo dividida pelo número total de trabalhadores escravizados no mesmo período e local. Claro que para um cálculo conveniente seria importante especificá-los em termos raciais, sexuais, etários.

É claro que não havia coincidência entre o valor transacionado em mercado e aquele avaliado em inventário, o qual tinha a mera função de quantificar a valia dos bens para fins de partilha. Há que considerar que a atuação dos avaliadores não necessariamente era neutra ou desinteressada – ainda que um juramento nesse sentido fizesse parte dos procedimentos processuais necessários. Apesar de tudo, o trabalho do autor mostra uma abordagem possível. Com efeito, um levantamento como esse possibilita saber as variações regionais e temporais no valor, ainda que aproximativo, de dois dos principais bens de produção. Assim, pode-se observar o mercado de terras e sua relação com o fechamento da fronteira agrária.

Marcos Tramontini, a fim de observar a "importância social, influência política e econômica" dos comerciantes na colônia alemã de São Leopoldo, calculou a média dos patrimônios ao fim da vida daquela categoria ocupacional comparativamente com a dos

artesãos e a média total na localidade. Os primeiros chegavam, em média, ao fim da vida com um monte-mor no valor de 5:735$500; os segundos com 3:091$000, enquanto a média na colônia era de apenas 2:634$704 (Tramontini, 2000, p. 327-330).

Helen Osório, por seu turno, categorizou aqueles que haviam figurado como negociantes em um momento determinado (1808). A partir de seus inventários, constatou que alguns haviam abandonado o comércio, e outros diversificaram atividades. A fim de melhor apreendê-los, dividiu-os em subgrupos ocupacionais com as atividades desempenhadas no momento da morte, e hierarquizou suas fortunas, calculando as médias de seus monte-mores e monte-líquidos. Para exemplificar: foi somado o valor total dos montes, em libras, de todos os "comerciantes-charqueadores" e dividido pelo número de inventariados pertencente a esse subgrupo – estabelecido pelo perfil da composição patrimonial –, verificando-se ser o segundo subgrupo mais próspero. A composição dos subgrupos ocupacionais, por seu turno, evidencia a intervenção ativa do historiador na composição de seu objeto de pesquisa, de acordo com os problemas analisados. Esse tipo de categorização não apenas é legítimo, como necessário.

Subgrupos ocupacionais	Monte-mor médio	Monte-líquido médio
Comerciantes-charqueadores	14.546	9.521
Comerc.-charquead. Solventes	17.153	12.390
Rentistas urbanos (ex-charq.)	7.294	5.633
Comerciantes-agricultores	6.123	6.077
Comerciantes	6.021	5.496
Prestamistas	3.706	3.299
Estancieiros	3.526	3.511

Fonte: Osório, 2007, p. 305.

Difusão de bens

Mais uma possibilidade de análise trazida pelos inventários está no levantamento do número percentual de inventariados que possuíam determinado bem. Por exemplo: calcular quantos % dos inventários possuíam escravizados ajuda a entender a difusão da propriedade cativa (isto é, o quão frequente entre os inventariados era determinado bem), que é algo um tanto diferente de sua concentração. Por exemplo, Farinatti (2010, p. 369), preocupado com a presença de mão-de-obra livre e escravizada na pecuária em Alegrete, calculou quantos % dos proprietários, divididos em faixas de até 500 reses, 501-2000 reses e mais de 2001 reses, possuíam cativos. Osório (2007, p.161) e Farinatti (2010, p. 126), por seu turno, observaram a frequência de bens de produção agrícolas (explicitados quais foram entendidos como tais) nos inventários analisados, a fim de observar a presença da agricultura e desmistificar uma visão das unidades agrárias dos séculos XVIII e XIX como exclusivamente pecuárias.

É possível, até mesmo, verificar a *ausência* de determinado bem de produção, como Graciela Garcia (2005, p. 26), que observou que, na década de 1830, 47% dos inventariados não possuíam terras em Alegrete, ao passo que essa proporção caiu para 21% quatro décadas após. Também se pode calcular a proporção de inventários de diferentes naturezas, como Jonas Vargas, que calculou o número de inventários pelotenses exclusivamente urbanos e exclusivamente rurais no lapso 1850-1890, constatando que, de 256 inventários, 34,4% tinham exclusivamente bens urbanos e 41,7% apenas bens rurais (Vargas, 2016, p. 61).

O uso qualitativo de inventários

Como qualquer fonte, os inventários podem ser utilizados de forma qualitativa, ou seja, sem intentar um levantamento serial, e sim a obtenção de informações específicas sobre algum indivíduo ou família. Devemos deixar claro que, na pesquisa em ciências humanas, quando mencionamos o termo "qualitativo", ele tem um sentido diferente daquele empregado no cotidiano: não se trata de hierarquizar os dados ou documentos de acordo com uma maior ou menor "qualidade". Pelo contrário, trata-se de perceber suas informações a partir de sua variedade, de suas "qualidades", de suas singularidades e naquilo que elas possam trazer de eloquente em relação a casos particulares. Ao contrário da análise de dados numéricos, volta-se a fenômenos comportamentais por meio da composição de dados de natureza narrativa.

Essa documentação pode ser significativa para acompanhar o itinerário de algum indivíduo ou grupo social, consoante abordagens historiográficas que destacam o papel dos indivíduos, seja como via de acesso a aspectos mais abrangentes do social, seja em sua subjetividade (Dosse, 2009). Adriano Comissoli (2006), por exemplo, obteve informações pontuais sobre os integrantes da Câmara de Porto Alegre por meio de inventários. Álvaro Antonio Klafke (2006) valeu-se da análise de inventários a fim de descobrir as faixas de fortuna e o número de escravizados dos integrantes da sociedade que publicava o periódico da década de 30 do século XIX por ele analisado.[62] Marcos Antônio Witt (2008), abordou os inventários dos imigrantes alemães das colônias do litoral norte como meio de discutir sua inserção e organização social, patrimônio acumulado e estratégias políticas.

Daniela Carvalho utiliza os documentos para descobrir o patrimônio e as escravarias de proprietários que enviaram seus cativos para lutar em conflitos armados (Carvalho, 2013). Saccol (2013) observou os livros legados por lideranças republicanas a fim de entender seu universo ideológico e influências doutrinárias. Paulo Moreira (2014) emprega os inventários como forma de reconstituição da história da família de Aurélio Viríssimo de Bittencourt. Perussatto (2018) levantou os inventários dos integrantes do jornal na imprensa negra "O Exemplo" e de seus familiares como instrumento de reconstituição de um grupo social. Carina Martiny (2018), em seu estudo histórico sobre Júlio de Castilhos e a constituição da República, fez uma análise minuciosa de seu inventário e dos de seus familiares, percebendo não apenas seu cabedal, mas também seu capital relacional.

Nós mesmos, no relatório de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos do Morro Alto, acompanhamos os inventários da família senhorial, os Marques, ao longo do século XIX. Isso permitiu perceber onde os diferentes ramos da família possuíam terras, suas redefinições ao longo do século e, a partir do cruzamento com a história oral e os registros de batismo, acompanhar a trajetória de seus cativos, herdados em diferentes inventários, e identificar suas relações de parentesco. Apesar de eles terem sido dispostos

62 O autor analisou o periódico "O Propagador da Indústria Rio-grandense", veiculado entre 1833 e 1834 como órgão de imprensa da Sociedade Promotora da Indústria Rio-grandense. Essa agremiação tinha como objetivo "influir nos rumos do desenvolvimento da província e, mais ambiciosamente, do conjunto do Império" em um momento crucial de formação do Estado Nacional (Klafke, 2006, p. 4).

em sequência, não constituíam agregado suficiente para quantificações. A constatação de que a casa da fazenda do Morro Alto decaíra de estado no intervalo de uma geração foi importante para entender o quanto a fazenda tornou-se secundária, podendo mais facilmente ser doada a cativos (Barcellos, 2004).

O que todos esses levantamentos têm em comum é que, nesse caso, a preocupação não está em levantar uma sequência de inventários a fim de, a partir de suas características homogêneas, quantificar os valores ordenados em uma série. Pelo contrário, trata-se de obter informações pontuais, específicas, mas de grande valor para elucidar minúcias históricas que, inclusive, possibilitam verificar os modos de funcionamento dos grandes processos conhecidos pela história quantitativa, ou até mesmo sofisticar, complexificar, testar os limites ou refutar análises macroscópicas.

17. O formato dos inventários

Em que pese haver, ao longo do tempo, diferenças nas denominações das autoridades judiciais responsáveis pelo encaminhamento de inventários, comparativamente aos processos-crime, seus formatos são muito mais uniformes. No período colonial, o encaminhamento dos inventários cabia ao juizado ordinário, no imperial, aos juízes municipais e no republicano, aos juízes distritais. Zarth (1997, p. 13) adverte que os inventários do século XX perdem detalhamento e são, portanto, menos informativos do que seus congêneres de séculos anteriores. Tornam-se mais raros, por exemplo, o registro de utensílios domésticos ou ferramentas de trabalho, o que inviabiliza a escrita da história de hábitos de consumo ou mesmo de atividades produtivas.

Os inventários, aqui, foram divididos para fins didáticos em seis partes (em negrito), incluindo a capa:

1. Capa [pode haver uma capa interna depois da capa impressa]:

1.1 Ano

1.2 Juízo

1.3 Escrivão

1.4 Título do processo (Partilha amigável, Inventário amigável, Inventário Judicial; Arrolamento, etc)

1.5 Partes

1.6 Autuação

2. Abertura do inventário: Nome e relação de parentesco entre inventariado (falecido possuidor dos bens) e inventariante (normalmente cônjuge, quando casado); data de falecimento; localidade de residência; eventualmente profissão. Segundo Jonas Vargas (2013, p. 160), o estudo deste trecho dos inventários oportuniza apreender hierarquias sociais por meio do emprego de termos de distinção ou qualidades de pardos e pretos forros; reconstituição de famílias nucleares e sua trajetória.

2.1 Requerimentos de abertura - Os inventários do período imperial e republicano possuem requerimentos iniciais de abertura, que por seu turno dizem respeito a possibilidades distintas.

Eles podem ser assinados pelo inventariante, requerendo a abertura do inventário,

pelos herdeiros, requerendo a intimação (ou nomeação) do inventariante com o mesmo fim,

ou ainda requerendo a homologação de uma partilha consensual já realizada por eles, dando-lhe status de coisa julgada (mais comuns na República).

Nesse último caso, anexam-se aos autos peças de avaliação dos bens pelos herdeiros, e não judicialmente, todas anteriores à data do requerimento, e se segue diretamente com os trâmites legais para sentença, posteriores à data do requerimento.

Em alguns inventários consta uma relação de bens anexa ao requerimento inicial, em especial quando a partilha é consensual.

[No caso de varas de família] quando o falecido deixava herdeiros menores de idade (órfãos), os processos tramitavam pelo juízo de órfãos (classificados como vara de família), e *podiam dispensar* requerimentos de abertura, recebendo um mandado do juiz de órfãos, determinando ao inventariante a abertura do inventário (no lugar do requerimento).

O Código de Processo Civil e Comercial de 1908 determinava a abertura do inventário por requerimento da parte ou de ofício do juiz "quando entre os herdeiros houver menores ou pessoas a estes equiparadas".

2.2 Título de herdeiros (pode ser disposto um pouco antes ou um pouco depois; eventualmente pode estar arrolado até mesmo na capa) – informações sobre nome, idade, sexo, estado civil e residência dos filhos e cônjuges destes. O Código de Processo Civil e Comercial de 1908 determinava ao inventariante prestar as seguintes informações; isso não significa que a totalidade dos documentos as seguissem à risca:

> a) o nome, idade e estado do inventariado, bem como o dia e lugar do seu falecimento;
>
> b) se morreu testado ou intestado;
>
> c) o nome, idade, estado e residência dos herdeiros;
>
> d) a descrição circunstanciada dos bens deixados pelo inventariado, inclusive as dívidas ativas (valores devidos por outrem ao falecido; seus créditos) e passivas, e as coisas litigiosas, penhoradas ou sequestradas;
>
> e) a denunciação dos bens que devem vir a colação e os nomes dos conferentes;
>
> f) quando se tratar do inventário de cônjuge falecido, o regime de bens do casamento. (Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul de 1908, artigo 576).

Aqui podem ser inseridos documentos de nomeação de curadores para acompanharem o processo até o fim do inventário em nome de filhos menores ou incapazes. "Essas informações nos fornecem numerosos elementos para a composição de genealogias sociais" (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 32).

2.3 Pode haver traslado do testamento anexo:[63]

> Documentos menos frequentes, mas não menos importantes, são os testamentos, muito fecundos, para a História das Mentalidades. Os testamentos se distinguem dos inventários principalmente por aqueles se constituírem de disposições feitas pelo indivíduo sobre seus bens, antes de sua morte, em quanto que estes se realizam por outrem *post-mortem* do proprietário (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 32).

2.4 Auto de inventário, juramento e declaração ao inventariante

2.5 Juramento ao tutor poderia vir aqui – eventualmente – quando pertinente

2.6 Auto de louvação (nomeação dos peritos)

2.7 Juramento dos louvados / avaliadores / partidores

2.8 Muitas vezes nessa etapa eram anexadas *procurações* para participação de representantes legais.

Em todos juramentos mencionados, o responsável envolvido comprometia-se com o bem proceder no que tocava às suas atribuições.

63 Conforme veremos, o testamento era um documento cartorial, passível de apreciação judicial no ato de estabelecer um testamenteiro. Isso incluia, também, a possibilidade de sua inclusão em inventário.

3. Descrição e avaliação dos bens

3.1 Os bens do inventariado eram, em seguida, *descritos*, e recebiam uma *avaliação monetária*.

> Quando possuímos uma quantidade de inventários satisfatória, podemos seriar as tendências nos preços de diversos produtos agrícolas, ou das braças de terra na relação com o tempo e o espaço. Se uma unidade de produção agrícola possui olarias, tenda de ferreiro, monjolo e outros serviços, podemos testar o nível de autonomia que a empresa possui em relação ao mercado, ou seja, quais os serviços que podem ser executados na fazenda. O grau de autonomia pode também ser aferido pelas pequenas produções agrícolas – não voltadas para o mercado exterior – como as roças, realizadas tanto pelos escravos como por agregados livres (Fragoso e Pitzer, 1988, p 33).

Seu patrimônio era dividido em algumas categorias, conforme sua natureza, dentro das quais eram listados os diferentes bens e a avaliação de seu valor monetário anotada à margem:

3.1.1 metais (ouro, prata, ferro, estanho, cobre, etc.);

3.1.2 dinheiro;

3.1.3 escravizados;

3.1.4 bens móveis (equipamentos, mobília, utensílios, etc.);

3.1.5 semoventes (bens que *se movem*, ou seja, animais, divididos em gado vacum – bois e vacas –, cavalar – cavalos e éguas –, muar – mulas –, asinino – burros –, ovino – ovelhas –, etc). Eventualmente, os escravizados poderiam ser avaliados como bens semoventes, o que por si só já é um indicativo esclarecedor sobre a mentalidade da época (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 33);

3.1.6 bens de raiz (terras e construções);

3.1.7 direitos e ações;

3.1.8 dívidas ativas. Arrolam-se também as dívidas passivas do inventariado. Informações sobre dívidas ativas e passivas podiam ser encontradas em documentos comprobatórios anexos à avaliação;

> No período republicano foi codificada uma ordem fixa para a descrição e avaliação dos bens; não necessariamente, entretanto, ela foi seguida à risca em todos documentos:
>
> 1º Dinheiro e peças de ouro e prata, com as necessárias especificações;
>
> 2º Móveis com todos os seus característicos;

> 3º Semoventes, seu número, espécies, marcas ou sinais distintivos;
>
> 4º Imóveis com todas as suas confrontações e situação, declarando-se a origem, natureza e ônus da propriedade;
>
> 5º Dívidas ativas e passivas, designando-se o título e origem da obrigação. (Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul de 1908, artigo 577).

Para Jonas Vargas (2013, p. 163-168) é possível apreender melhor a vida material e cultural por meio de bens móveis, incluídos livros ou pianos; a história econômica por meio dos bens de raiz; as hierarquias de *status* por meio do endereço dos imóveis urbanos; a concentração da posse de terras, a percepção de uma economia agroexportadora ou de abastecimento por meio de bens rurais, informações geralmente combinadas com a análise da posse de escravizados em inventários; avaliação da riqueza por meio da análise do tamanho dos rebanhos.

A descrição e a avaliação podiam ser efetuadas conjuntamente ou de forma separada.

3.2 Juramento ao curador (pode estar em vários momentos diferentes dos autos) – eventualmente – quando pertinente:

De órfãos

De ausentes

3.3 Podia ser concluída com um *termo de encerramento;*

3.4 Declarações do inventariante e dos louvados;

3.5 Vistas às partes interessadas (inclusive curador geral).

4. Documentação comprobatória: Além das dívidas, podia servir também para efetuar a atualização dos bens disponíveis, quer dizer, o quanto o rebanho cresceu, etc. Segundo Fragoso e Pitzer (1988, p. 35) "a verificação da cronologia das dívidas nos permite conhecer os diversos momentos do desenvolvimento econômico de uma região". A documentação – composta de petições, declarações, recibos, colação de dotes, etc. – são documentos heterogêneos que podem trazer informações a respeito da mentalidade da época. "A partir de 1872, é comum encontrarmos nesta parte do inventário a chamada 'matrícula especial' de escravos, autorizada pela Lei do Ventre Livre". (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 35). Podia haver

mais de uma avaliação de bens, por valorizações, desvalorizações, ou modificações conjunturais da unidade produtiva. Para Vargas, esta é a documentação menos examinada, mas que possibilita entender desde a reprodução geracional de redes de crédito, até a rede do comércio miúdo. O autor sugere o cruzamento desta documentação com os processos das varas cíveis de comércio (Vargas, 2013, p. 171).

4.1 A comprovação de dívidas podia ser feita por meio de documentos civis anexos aos inventários, denominados "justificação de dívidas" ou "*auto de petição para pagamento de dívidas*". Existe no Arquivo Público vasto acervo dessa natureza, "*justificações*" e "*ordinárias*", praticamente intocado.

5. Auto de partilha: Especificação do montante total inventariado e das parcelas destinadas a cada herdeiro e às dívidas contraídas (a particulares ou à Fazenda pública). Fragoso e Pitzer destacam que na partilha consiste a finalidade, no fim das contas, dos inventários. Para os autores:

> Quem deseja ter uma visão geral do monte do inventário, deve, logo de início, dirigir-se ao seu final, onde normalmente localizará a partilha (a menos que o inventário esteja inconcluso). As informações, em geral, são as seguintes: o total dos bens móveis, dos bens semoventes, dos bens de rais [sic], das dívidas ativas e passivas. Após a soma total, deduz-se as dívidas passivas e as despesas com o inventário (partidores, juiz, etc.), iniciando-se a partilha (Fragoso e Pitzer, 1988, p. 36).

5.1 Alimpação de partilha: Peça que ordenava que se a procedesse a partilha, uma vez que se considerassem dirimidas todas as dúvidas referentes à avaliação dos bens (nem sempre está presente, e no período colonial definitivamente não figura).

5.2 Exórdio: Uma pequena síntese da fortuna do/a defunto/a, com o monte total, explicitando dívidas e parcelas em que se divide.

5.3 Realização da partilha: Enumera-se a divisão dos bens entre os diversos herdeiros. Os bens são novamente arrolados e discriminados os valores competentes a cada um. Esse documento chama-se formal de partilha e tem poder executório.

Suponhamos um falecido que tenha deixado, como soma de todos os bens existentes à época da sucessão, 6:000$000, isto é, seis contos de réis, incluídas todas as rubricas que compunham seu patrimônio (dívidas ativas, bens móveis, imóveis, semoventes, escravizados, etc). Este é seu *monte-mor*, isto é, o conjunto de bens constituinte de seu patrimônio.

Entretanto, ele tinha 1:500$000 (um conto e quinhentos mil-réis) em dívidas passivas, que são automaticamente deduzidas, totalizando um *monte-menor* de 4:500$000, isto é, quatro contos e quinhentos mil-réis.

Deste valor, metade era destinado ao viúvo/viúva. Era a *meação* de 2:250$000, isto é, dois contos, duzentos e cinquenta mil-réis.

Da outra metade, o falecido poderia dispor de 1/3 para disposições testamentárias, de acordo com sua vontade, quer dizer, uma *terça* de 750$000.

Descontada a terça, temos 1:500$000 como *monte partível*.

Supondo que o falecido tivesse cinco filhos, cada um herdaria 300$000 como sua *legítima*.

Entretanto, se supormos que dois desses cinco tivessem falecido e deixado um dois netos e outro cinco, a herança de cada um seria, respectivamente, de 150$000 e 60$000.

Monte-mor	Totalidade dos bens	6:000$000
Dívidas passivas		1:500$000
Monte-menor	Monte-mor - dívidas	4:500$000
Meação	Monte-menor / 2	2:250$000
Terça	Monte-menor - meação / 3	750$000
Monte-partível	Monte-menor - meação - terça	1:500$000
Legítima	Monte-partível / número de filhos	300$000

Nos casos em que o falecido já fosse viúvo, ou nunca tivesse contraído matrimônio, seu inventário não teria meação, podendo os bens serem divididos diretamente pelos filhos, sobrinhos ou outros herdeiros. Da mesma forma, nem sempre o falecido terá deixado testamento/bens definidos para a terça. Nesses casos, o pagamento de missas por sua alma poderá ser realizado através da tercinha, isto é, um valor equivalente à terça parte da terça, ou seja, 1/9 do restante da meação.

Antes de cada bem recebido por cada um escrevia-se a partícula "Haverá". Exemplo: "Haverá cinco bois mansos, a vinte mil-réis – cem mil-réis" (quer dizer, cada boi por vinte mil-réis totalizando cem); "Haverá uma mula mansa por quatorze mil-réis".

Os herdeiros podiam receber parte de um bem, na proporção que lhe tocasse. Por exemplo: "Haverá na escrava crioula de nome Camila avaliada por oitocentos mil-réis, somente a quantia de duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis réis". "Haverá na" quer dizer que no valor total daquele "bem", tantos mil-réis pertenciam a cada herdeiro. Isso acontecia quando a parcela cabível a cada herdeiro não coincidia em valor com os bens inventariados. Pode parecer difícil, aos olhos contemporâneos, entender esse tipo de partilha, já que nossa tendência espontânea é a individualização da propriedade. Porém, quando consideramos que muitos empreendimentos econômicos do século XIX eram familiares, a dúvida se dirime: em lugar da propriedade econômica sobre determinado bem, coloca-se a autoridade política sobre o uso de determinado meio de produção. Além disso, é necessário considerar que, em sociedades camponesas, a individualização da propriedade equivalia ao suicídio econômico, já que para plantar e criar é requerido uma quantidade mínima de bens, abaixo da qual não é possível a subsistência. Dessa maneira, frequentemente a divisão de bens era formal, atendia a uma necessidade legal, especialmente em menores unidades produtivas.

Dentre as informações trazidas pela partilha, podemos verificar a compra de quinhões por irmãos (tal aspecto pode ser percebido, também, por meio de medições); a evolução do patrimônio do casal e seu aumento ou diminuição no inventário da/do viúva/o; a administração dos bens do casal; as estratégias sucessórias segundo as quais um filho é investido do negócio principal ao passo que irmãos são situados em "profissões bem-sucedidas".

6. Parte final do inventário

6.1 Certidão de juramento de tutoria poderia vir aqui – eventualmente – quando pertinente.

6.2 Sentença – Julgamento da partilha como "firme e valiosa".

6.3 Existem providências e trâmites legais finais, dentre os quais a *publicação e as custas legais*.

Eventualmente anexos: autos de justificação das contas de órfãos por seus curadores (nos inventários de vara de família ou órfãos e ausentes). As contas apresentadas também deveriam ser aprovadas por sentença, apresentada sempre depois de alguma conclusão. Vargas (2013, p. 175) sublinha que esses documentos também podem ser utilizados para

uma história social da infância, através dos gastos com alimentação, vestuário, educação; das práticas de cura, por meio de recibos médicos; para uma história social da alimentação e dos padrões de consumo, inclusive levando em conta dias santos e fins de semana.

Luís Augusto Ebling Farinatti (2010, p. 100-149), em sua obra "Confins Meridionais" demonstrou que essas prestações de contas podem ser muito ricas também para o estudo da história socioeconômica. Ainda que sejam raros os documentos com tal grau de detalhamento, as contas eventualmente podem permitir a apreensão da evolução dos rebanhos e despesas e receitas das estâncias. É possível, portanto, uma aproximação de sua lucratividade. Mais do que isso, é uma rara fonte reveladora da mão-de-obra livre, invisível nos inventários por não constituir patrimônio.

6.4 Como qualquer documento judicial, os inventários davam margem a *agravos*, *embargos*, *recursos*, *apelações cíveis*, inclusive na parte de prestação de contas, o que podia até mesmo resultar em restituição de bens.

Os bens podiam ser eventualmente apregoados e arrematados publicamente.

Durante a República, os requerimentos iniciais eram dirigidos ao juizado municipal, solicitando duas possibilidades: (a) a homologação de alguma partilha já realizada "para que possa a mesma produzir os efeitos jurídicos"; (b) a admissão à prestação ao compromisso de inventariante.

Algumas petições já contêm de início a relação dos bens. Aos autos também podiam ser anexadas certidões de registro de óbito. Entretanto, seja (a) para autuar e homologar partilha já realizada por escrito particular, seja (b) para encaminhar descrição, avaliação e partilha totalmente novas, era necessário cumprir algumas exigências fiscais. Por essa razão, anexava-se em seguida um requerimento à coletoria estadual / exatoria de rendas do Estado.

No caso (a), esse último requerimento precedia (cronologicamente, mas sempre depois na disposição processual) a petição inicial (quer dizer, antes de peticionar ao juizado o inventariante já encaminhava a regularização da situação junto à coletoria, anexando-a à solicitação), e continha anexo a ele título de herdeiros, descrição e avaliação de bens (incluídas dívidas). Uma vez acertada a situação com a coletoria, e obtido seu acordo quanto à avaliação dos bens, realizava-se a partilha prévia e amistosamente acordada e o pagamento aos diversos legatários. Por vezes esta ratificava partilha realizada no momento do requerimento. Esse trâmite era rápido e sem complicações, já que envolvia uma partilha consensual.

Na hipótese (b), o requerimento à coletoria visava verificar a regularidade da situação fiscal, como no caso abaixo:

> Ilmo. Sr. Coletor de Rendas do Estado. Joaquim Francisco de Souza, vem requerer a V. S. se digne mandar certificar junto a este se estão ou não lotados nesta repartição os imóveis pertencentes à herança da finada Theodora Nunes de Borba, e no caso afirmativo qual o valor das mesmas terras, sua área aproximada e se deu à Fazenda Estadual e qual a importância – Viamão, 8 de setembro de 1910.[64]

Nesse caso, o requerimento à coletoria precedeu os compromissos ao inventariante e ao curador ad hoc, ocorrido no dia 21 do mesmo mês, necessários à avaliação judicial. Entretanto, poderia ser realizado também depois dos compromissos, sempre a fim de verificar a regularidade no pagamento de impostos. Nesse caso, seguiam-se os ritos normais de inventário, de descrição e avaliação e partilha.

Nos documentos examinados, o feitio de cada processo depende muito do município e comarca. Por exemplo, na comarca de Lagoa Vermelha, quase todos os processos preservados no Arquivo Público continham a avaliação junto ao requerimento à coletoria (alternativa a). No município de Viamão, comarca de Porto Alegre, são um pouco mais comuns aqueles em que ela era realizada como peça autônoma acompanhada de requerimento de certidão negativa de débitos (alternativa b). Nesse último caso, o compromisso ao avaliador era realizado em audiência judicial, assim como a avaliação dos bens.

Nos documentos pode haver requerimentos de cobrança de dívidas passivas, e seus recibos. Nessas cobranças, podia haver relações dos bens creditados e ricos documentos comprobatórios de pagamento de impostos.

Ao fim dos documentos, costuma acompanhar uma certidão negativa de dívidas da herança à Fazenda do Estado [em geral, documentação anterior ao requerimento de autuação] ou comprovantes de quitação de débitos. Depois se seguem a sentença (homologação da partilha) "boa forma e valiosa", a publicação e as contas judiciais.

64 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Inventário, Processo n°114, f. 1. Ano: 1910. Inventariada: Theodora Nunes de Borba. Inventariante: Joaquim Francisco de Souza.

No período republicano, sob a égide do PRR, os inventários de pessoas muito pobres, sem bens a inventariar, frequentemente eram abertos assim mesmo. Nesses casos, há muitos "inventários de pobreza", declarando nada possuir. Além disso, no caso de patrimônios de valor inferior a 5:000$000 ou de legítimas inferiores a 500$000 estabeleciam-se procedimentos simplificados, denominados "arrolamentos", com alguns procedimentos diferenciados. A avaliação dos bens e a partilha eram realizadas em audiência judicial, com participação do inventariante, avaliadores e do Ministério Público, e uma vez pagos os encargos, julgado o processo por sentença.

18. Usos dos testamentos na pesquisa histórica

Os testamentos e codicilos eram documentos de natureza cartorial, passíveis, todavia, de judicialização, conforme veremos. Assim como já vimos, frequentemente eles estão anexados aos inventários, mas isso não é uma regra. Em seguida verificaremos onde e quando eles podem ser encontrados.

Neles, os falecidos dispunham por escrito suas últimas vontades, desde as determinações funerárias, passando pela realização de missas, pela escolha dos destinatários de sua terça (a parte da herança da qual poderiam dispor – ver glossário e trecho do guia dedicado aos inventários), pela perfilhação de descendência ilegítima, pela libertação de escravizados que prestaram bons serviços e pela realização de missas em prol da salvação da alma. Na ausência de testamento, a tercinha, terça parte da terça, poderia também ser empregada para finalidades religiosas. Aparentemente individuais, as determinações testamentais acionavam todo um repertório de crenças e valores compartilhados na sociedade ou em determinados grupos.

A historiografia apropriou-se deles como uma fonte riquíssima para investigar as posturas do homem perante a morte, a religiosidade ou até mesmo a construção de laços sociais horizontais e verticais. Essas discussões, em boa medida, são tributárias da dita terceira geração da "Escola dos *Annales*". "Chaunu declarava que depois das economias e das sociedades havia chegado o momento de enfrentar com métodos análogos [a história serial] o terceiro nível, o das civilizações, e falava com calorosa aprovação do estudo de Michel Vovelle [veremos em seguida] sobre os testamentos provençais" (Ginzburg, 2007, p. 259).

Uma obra bastante marcante nesse sentido é o trabalho de Philippe Ariès (1981; 1982). Em "O homem diante da morte", o historiador francês discute os diferentes significados da morte para o homem europeu desde a Idade Média. Os testamentos, é claro, são uma fonte privilegiada. Ariès discute os significados de testar, de promover missas com a finalidade de salvar as almas, dos ritos fúnebres, das devoções. O autor o faz através de um uso qualitativo das fontes, isto é, trabalhando com casos exemplares e excertos capazes de sustentar sua argumentação. A história realizada por Ariès é serial, já que ordena os documentos em sequências temporais, mas não apela à quantificação.

Esse último uso foi realizado por Michel Vovelle. O autor, também no intuito de elucidar atitudes em face da morte, quantificou o número de missas encomendadas pelos testadores entre os séculos XVII e XVIII, identificou os santos de devoção mais populares ao longo dos anos, etc. Verificando uma transição de ritos fúnebres pomposos para outros singelos no período analisado, o autor sugeriu que a descristianização promovida pela Revolução Francesa foi mais espontânea do que imposta (Vovelle, apud Burke, 1987, pp. 89-90).

A historiografia brasileira, ainda que tenha se valido de quantificações, geralmente apelou mais ao estudo qualitativo de testamentos. João José Reis (1991) estudou a revolta conhecida como Cemiterada, no ano de 1836. Havia um entendimento popular sobre o falecimento que, uma vez violado, levou à rebelião. O autor esteve dedicado aos motivos enumerados para testar, aos legados conferidos às irmandades, às pompas e cortejos fúnebres, empregando uma grande diversidade de fontes. Dentre elas, os testamentos, que eventualmente foram quantificados, no que toca ao número e tipos de missas em diferentes períodos, assim como aos santos intercessores invocados.

Os testamentos também foram estudados por Sheila de Castro Faria (1998, p. 265-277). Uma boa morte era um objetivo fundamental para os homens e mulheres do passado. Por meio dessa documentação, a autora percebe as intenções religiosas dos/as falecidos/as para o bem morrer, as expectativas por saldar dívidas pecuniárias e o papel dos testamenteiros.

Foi na história social da escravidão que o uso de testamentos foi mais sistemático e levou a resultados mais profícuos. Desde o trabalho pioneiro de Kátia de Queirós Mattoso (1979), os testamentos foram analisados, seja no caso de forros testadores, seja no das alforrias ofertadas em última vontade em gratidão a bons serviços ou como forma de salvação da alma ou, ainda, no reconhecimento tardio de filhos tidos com cativas.

Eduardo França Paiva (1995; 2001) tem trabalhos marcantes, que utilizaram os testamentos como fontes no sentido de apreender o universo cultural, fortuna material, relações sociais e familiares que marcaram indivíduos negros no cativeiro e na liberdade, ou no trânsito entre ambas durante o século XVIII. As metodologias quantitativa e qualitativa foram empregadas de forma complementar.

Diante de outras fontes judiciais bastante mais utilizadas pelos historiadores do Rio Grande do Sul, particularmente inventários e processos criminais, os testamentos ainda têm um grande potencial a ser explorado. Em seu trabalho, Fábio Kühn (2014) estudou as estratégias sucessórias, formas de estabelecer alianças e de reprodução social por parte das famílias de elite do Continente do Rio Grande. Para tanto, utilizou-se, dentre outras fontes, de testamentos. Para tanto, fez um uso qualitativo desses documentos, verificando, além das questões patrimoniais, dotações, redes sociais mobilizadas, etc. Nas palavras do autor: "Fui em busca também da documentação cartorial (inventários, testamentos, livros de notas, etc.); fontes seriadas, passíveis de uma metodologia quantitativa. Todavia, não era bem isso que eu procurava nelas: parecia-me improcedente seguir questionários que não explicavam o fundamental no meu entender: as estratégias de reprodução social das elites locais. (Kühn, 2014, p. 12)". Todavia, ele analisou, no Arquivo Público, os testamentos registrados em livros, e não os autos judiciais de testamento. Em breve veremos a diferença.

Paulo Roberto Staudt Moreira (2003), na esteira da historiografia nacional acerca do regime escravista, além das disposições testamentárias que determinavam a libertação de cativos, investigou a vida de libertos por meio de documentos como inventários e testamentos do século XIX. Moreira mapeou, por este meio, espacialidades e relações de vizinhança. Liane Susan Muller (2013), estudando a irmandade do Rosário de Porto Alegre entre os séculos XIX e XX, também empregou os testamentos como forma de aproximar-se às expressões da fé religiosa dos devotos e de apreender as doações por eles realizadas àquele coletivo.

Ricardo Taraciuk (2011), interessado nas relações entre africanos, crioulos e brancos em meados do século XIX, fez um estudo quantitativo e qualitativo de testamentos. Dispondo-os em uma série, quantificou alforrias testamentárias, em termos absolutos e relativos (quer dizer, o número total e as percentagens), percebendo a quantidade de africanos e crioulos, mulheres e homens. Para isso, valeu-se também de catálogo organizado por Pessi (2010b).

Além disso, lhe foi possível perceber a proporção de senhores que libertaram os cativos, condicionalmente ou não, e os tipos de pecúlios ofertados. Finalmente, por meio do estudo qualitativo de um número mais circunscrito, apropriou-se de algumas das preocupações senhoriais no momento de testar.

Nos testamentos, os testadores eventualmente traziam pequenas notas biográficas que podem ajudar nos trabalhos de reconstituição de trajetórias ou a compreender os mecanismos de reiteração de seus papéis sociais. Foi o que realizei em "Felisberta e sua gente", à procura da história do liberto Manoel Inácio Osório Marques (Weimer, 2015). Os testamentos também foram úteis a Carina Martiny (2018) e a Tassiana Saccol (2018) na escrita de uma história política que levasse em conta trajetórias familiares, redes de relações políticas e questões patrimoniais dos atores sociais investigados.

Os testamentos podem oferecer melhores resultados quando lidos conjuntamente com outras fontes, como as cartas de alforria – nem toda libertação era registrada em cartório, possuindo a testamental validade legal. Ademais, frequentemente cartas que não podem ser localizadas em livros de tabelionato poderiam estar juntadas às prestações de conta testamentárias. Por seu turno, os inventários, aos quais frequentemente estavam apensados, oferecem o panorama do conjunto da fortuna do testador, do qual as disposições sobre a terça faziam parte. Além das concepções e visões da morte, é possível entender melhor o cotidiano e a cultura material dos legatários e beneficiários.

Sem a pretensão de esgotar a bibliografia existente, tenho, porém, a nítida ciência de que, no Rio Grande do Sul, os testamentos não têm recebido a mesma atenção dada aos processos criminais e aos inventários. Isto é uma pena, já que, se eles não podem ser muito esclarecedores no que diz respeito ao alcance patrimonial do testador – eles não necessariamente relatam o conjunto de seus bens, como os inventários, por exemplo – eles têm muito a dizer sobre o que os atores sociais esperavam do além e sobre o que eles queriam deixar para este mundo.

19. Formato dos testamentos

Do que falamos quando falamos de autos judiciais de testamento?

Uma das primeiras coisas para as quais devemos atentar é que os documentos classificados como "ação judicial de testamento" podem, de fato, ser coisas muito diferentes em termos legais. Até meados do século XIX,[65] as "ações judiciais de testamento" mais numerosas são, na verdade, prestações de contas testamentárias. O testamenteiro deveria apresentar, judicialmente, os comprovantes do cumprimento das vontades do defunto. Alguns desses documentos, inclusive, prestam contas apenas da tercinha, estando assim intitulados (ver glossário e capítulo sobre inventários). Estão, todos, porém, classificados como autos judiciais de testamento.

Realizando o cruzamento dos 670 autos de testamentos registrados entre 1795 e 1830 em livros eclesiásticos, guardados no Arquivo da Cúria Metropolitana de Porto Alegre, com o acervo do APERS, constata-se que apenas 13, ou 1,9%, coincidem. São testamentos que foram registrados junto à Igreja, e levados à justiça para fins de prestação de contas. A partir do século XIX, os testamentos passaram à competência civil, devendo ser registrados em cartório e podendo ser encontrados nos acervos dos tabelionatos (Araújo, 2005, p. 3).[66] Eventualmente, porém, eles tinham implicações que levavam à judicialização.

Como qualquer processo judicial, as prestações de contas testamentárias recebiam uma autuação, na Provedoria de Resíduos. Apresentava-se um requerimento solicitando o início da prestação de contas, que podia ser realizada vários anos depois da redação da última

65 Em nosso acervo há apenas dois documentos dessa natureza do século XVIII, da comarca de Santa Catarina, de 1783 e 1790, além de alguns autuados nas primeiras décadas do oitocentos referentes a testamentos de fins do século anterior.

66 O testamento mais recente registrado nos livros do Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre é de 1831.

vontade, e até da morte, do testador ou da testadora. Vem, então, o testamento e sua aprovação (por parte de um escrivão, realizada na ocasião em que ele foi ditado), muitas vezes contendo o lacre que o conservou fechado até o falecimento. Segue-se um termo de abertura do testamento lacrado. A partir da década de 1810, começam a aparecer, após esse último, notificações e termos de aceitação de que o testamenteiro concordou em desempenhar seu papel.

São, em seguida, apresentados os recibos contendo comprovantes de realização de missas, pagamento de esmolas e pecúlios, as cartas de liberdade, enfim, a documentação probatória da realização da última vontade do testador. Conforme visto, esses papéis anexos contribuem para a escrita da história social de crenças e devoções. Eventualmente são anexados traslados de trechos dos inventários, ou certidões do valor da terça (por demanda do testamenteiro; sobre terça, ver glossário). Se tudo ocorrer sem incidentes, dá-se vistas a um promotor fiscal de resíduos, concluem-se os autos ao juiz provedor, e publica-se a sentença: "Julgo o testamento cumprido, a conta por sentença, e o testamenteiro por desobrigado; passe-se-lhe quitação querendo; e pague as custas."[67]

A partir da década de 1850, começam a surgir processos que se limitam à atribuição legal de um testamenteiro (sem a prestação de contas), seguindo a seguinte sequência: testamento / aprovação / termo de abertura / aceite / sentença. A finalidade destes documentos é simplesmente garantir o cumprimento das disposições finais, por meio da nomeação de seu encarregado, e o seu registro cartorial. Vale observar que eles coincidem com um período em que não há mais testamentos registrados na Igreja. Não desaparecem, todavia, os autos de prestações de contas testamentárias (apenas se tornam menos numerosos). Ainda que se trate de autos de natureza diversa, todos estão classificados como ações judiciais de testamento. Da mesma forma, o que passo a apresentar a seguir:

Outro tipo de processo diferente é o *testamento nucumpativo*. Trata-se de disposições finais que não foram registradas por escrito e que, portanto, necessitavam ser legalizadas por meio de depoimentos de testemunhas presenciais. Por exemplo: em 1855 faleceu Francisca da Cunha, esposa do preto forro José da Cunha. Ele apresentou três declarantes e

67 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, Provedoria, Ação Judicial de Testamento, Processo n°1891. Ano: 1855. Testadora: Francisca da Cunha. Testamenteiro: José da Cunha.

logrou colocar-se como meeiro e testador.[68] Da mesma forma, em 1900, Matildes Maria de Jesus e seus filhos conseguiram reduzir à condição de pública-forma as disposições testamentárias proferidas oralmente por Felisbino da Silva Pimentel.[69] José Ignácio Xavier não foi tão bem-sucedido em legalizar a última vontade de Anna Francisca do Loreto em 1862: ela teria elaborado um testamento particular por escrito, mas sem aprovação nem testemunhas. Assim sendo, o juiz que julgou a causa entendeu que não poderia ser considerado nucumpativo – não está explícita na sentença, mas certamente havia desconfianças quanto a um possível caráter fraudulento.[70]

Nos documentos do período republicano não encontrei autuações. Os testamentos propriamente ditos – as peças testamentais – constituem o documento de forma mais direta e, usualmente, são seguidos por termos de aprovação e abertura. A finalidade de sua judicialização era estabelecer os responsáveis por encaminhar o cumprimento das últimas vontades. Antes do aceite dos testamenteiros, outra peça formal que começa a aparecer são certidões de apresentação na mesa de rendas e averbações dos testamentos. Parte dos testamentos, nesse momento, são públicos, estando previamente registrados em cartório, tendo seu traslado como uma peça judicial, ao passo que aqueles "cerrados" (fechados) cumpria registrar e arquivar antes de dar cumprimento. Nesse caso, os processos tratam de sua abertura.

Dadas tantas variações, talvez para fins de quantificação seja mais homogêneo partir dos testamentos lavrados nos livros paroquiais ou cartoriais (também no APERS, nos livros de tabelionato), em razão das diversificadas circunstâncias que podiam levar à judicialização dos testamentos. Os autos judiciais de testamento, talvez, sejam mais propícios à análise qualitativa, por não terem a homogeneidade imprescindível à quantificação.

---

68 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Grande, Vara de Família, Sucessão e Provedoria, Ação Judicial de Testamento, Processo n°1013. Ano: 1819. Testador: Francisco José de Bittencourt. Testamenteiro: João José de Bittencourt.

69 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Jaguarão, Provedoria, Ação Judicial de Testamento, Processo n°145. Ano: 1900. Testador: Felisbino da Silva Pimentel.

70 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Rio Pardo, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Testamento, Processo n°14. Ano: 1862. Testadora: Anna Francisca do Loreto. Testamenteiro: José Ignácio Xavier.

Os testamentos propriamente ditos – as peças testamentais

Apresentadas as diferentes situações legais em que esses documentos vinham a constituir autos do acervo judiciário do APERS, vamos aos testamentos propriamente ditos, isto é, o texto do papel escrito por mão própria ou ditado com determinações *post-mortem*, anexado por uma ou outra razão aos autos judiciais – inventários ou aqueles aqui descritos, na disposição mencionada. Ele é o que mais interessa para o pesquisador, porque ali estão condensadas diversas informações de grande importância. Neles podem constar (não necessariamente nesta ordem):

- Uma fórmula inicial religiosa (progressivamente abandonada nos testamentos da República): "Em nome da Santíssima Trindade"; "Em nome da Santíssima Trindade, Padre, Filho e Espírito Santo, três pessoas distintas e um só, Deus verdadeiro em que Creio amém"; "Jesus Maria José, em nome da Santíssima Trindade, Pai e Filho e Espírito Santo"; "Em nome de Deus Amém";
- Data de realização do ato testamentário;
- Declaração de estar de posse de perfeito juízo;
- Expressão do desejo de salvação;
- Escolha dos testamenteiros;
- Naturalidade, filiação;
- Religião [católica];
- Casamentos;
- Filhos e demais herdeiros;
- Eventual reconhecimento de filhos naturais;
- Disposições funerárias e para realização de missas;
- Determinação da quitação de dívidas;
- Destinação da terça;
- Determinação da libertação de escravizados;
- Revogação de testamentos anteriores.

20. Usos das tutelas na pesquisa histórica

Os autos de tutela eram documentos em que um cidadão era legalmente encarregado de tutelar um menor, isto é, encarregar-se de seus interesses e dar-lhe sustento e representação legal, conforme condições estabelecidas em um juramento prestado.

Não são o tipo de fonte mais utilizado pelos historiadores no estado, apesar de existir um catálogo seletivo a respeito dessa documentação do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Brando, 2017). Talvez a história da infância tenha menor apelo diante das histórias econômica e social que cativaram pesquisadores de outros documentos. Por outro lado, não se pode dizer, em absoluto, que esse tipo documental é inexplorado. Saliento o pioneirismo da historiadora Melina Perussatto (2013a, 2013b), 71 que indicou caminhos para a investigação de tutelas no pós-Abolição.

Destaco ainda quatro estudos que se serviram deste rico material custodiado no Arquivo Público para a escrita histórica, os de Cardozo (2011; 2015), o de Krob (2016) e o de Haack (2019). O primeiro deles traz contribuições para entendermos as representações e práticas relativas à infância na Primeira República, bem como sobre atuação do Judiciário nesse terreno. Os demais levam-nos a repensar os processos de construção da liberdade na segunda metade do século XIX, das relações de trabalho e das representações sobre infância no ocaso do escravismo, seguindo os passos de Perussatto. De todo modo, tem-se bastante clareza de que as fontes relacionadas à tutelagem não dizem respeito meramente à infância

71 Seu estudo não é aqui detalhado porque tem como base autos de tutela localizados no Arquivo Histórico de Rio Pardo, e não em documentos do APERS. Todavia, destaca-se seu papel seminal para as pesquisas posteriores.

– ainda que estudos centrados nas crianças sejam totalmente legítimos –, mas ajudam a compreender relações muito mais amplas, sobretudo em períodos de transformações profundas como aquelas da virada do século XIX ao XX.

Os recortes temporais dos autores estão relacionados à documentação disponível. Até 1840, só temos três documentos catalogados como tutelas: um de 1824, um de 1827 e um de 1831. Tomando três comarcas como exemplos, Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo, temos, respectivamente, 2, 8 e 3 processos entre 1840 e 1850; 19, 18 e 5 entre 1850 e 1860; 72, 5 e 1 entre 1860 e 1870. Desse modo, é compreensível que Cardozo (2011) – dos autores que pesquisaram fontes do APERS elencados, aquele que mais recua cronologicamente – tenha adotado 1860 como marco inicial para seu estudo a respeito de Porto Alegre, já que a partir de então se tornava possível um levantamento mais sistemático e massivo de documentos, como era sua proposta. Até então, a documentação esparsa só permitia a observação pormenorizada de casos particulares.

Pode-se afirmar que, na melhor perspectiva da história social, os estudos, com maior ou menor ênfase, cruzam abordagens qualitativas e quantitativas. As quantificações efetivamente recebem maior destaque nos trabalhos de Cardozo, preocupado que estava em traçar o perfil das tutelas, tutores e tutelados, inclusive em sua incidência numérica. Seus trabalhos de 2011 e 2015, sob o ponto de vista metodológico e do trato das fontes, são bastante similares. A partir de um exaustivo levantamento documental, dispondo as tutelas em séries cronológicas, foi possível identificar suas características respectivamente na Primeira República e na segunda metade do século XIX.

A partir da análise quantitativa, foi-lhe possível, em ambas as pesquisas, perceber aspectos como tempo de duração dos processos (constatando que as tutelas costumavam resolver-se muito rapidamente), filiação dos menores, existência de relação prévia entre crianças e pretensos tutores, ocupação destes, presença de tutores indicados, sexo e idade dos menores, sexo dos tutores, motivos assumidos para tutelar... Na disposição desses dados foram por vezes apresentados o número total de casos, suas médias e por vezes sua composição percentual.

Entretanto, os dados numéricos não falam por si mesmos, e por essa razão Cardozo os entrelaçou em narrativas relevantes que evidenciam a desqualificação dos adversários nas disputas judiciais, uma modernização excludente e a opção pela tutela em lugar da adoção a fim de não interferir nos direitos de filhos legítimos (Cardozo, 2011); ou ainda o trânsito de um predomínio da tutela de crianças de elite para menores de segmentos populares, como filhos livres de mães escravizadas, populares, imigrantes, tendo a década de 1870 como ponto de virada (Cardozo, 2015).

Bruna Krob (2016) e Marina Haack (2019), por seu turno, apostaram mais no uso qualitativo de fontes, na medida em que estavam, ambas, interessadas na maternidade e na agência das mulheres nos anos finais da escravidão. As autoras observaram, respectivamente, Porto Alegre e Cachoeira do Sul. Os estudos, inobstante importantes singularidades, aproximam-se ao examinar a mão-de-obra infantil, a preocupação das progenitoras com o bem-estar de seus rebentos e com a reconstituição das unidades familiares. Para isso, trazem e analisam casos exemplares que as levam a construir suas argumentações a partir das experiências subjetivas das crianças e suas mães.

Há que destacar, todavia, que nenhuma delas descarta totalmente a realização de quantificações. Krob (2016, p. 198-200), por exemplo, observa o número anual, absoluto, de tutelas durante a década de 1880, constatando aumento agudo em 1888, que relaciona ao investimento senhorial de negociação com as mães das crianças tendo em vista a manutenção de laços com as libertas. Haack (2019, p. 147-148), por sua vez, verifica o predomínio de meninos entre os tutelados, o que sugere uma preferência pelos rapazes em Cachoeira. Uso qualitativo também foi feito por Moreira e Pinto (2016, p. 182-183), quando trouxeram um processo de tutela como exemplo das obrigações assumidas pelo tutor de uma criança filha de uma antiga escravizada em 1887.

Cumpre observar que, tal como em outros tipos documentais que estamos analisando, existem diferentes formas de abordagem, e o cruzamento entre o quantitativo e o qualitativo é uma possibilidade profícua. Ainda que possam dar maior ou menor ênfase a um ou outro aspecto, os estudos relacionados, em maior ou menor grau, cruzam o apelo a recursos numéricos com a composição e análise de narrativas significativas.

21. Formato das tutelas

Inexistem nas comarcas indexadas no sistema AAP ações de tutela do século XVIII, e mesmo na primeira metade do século XIX tratam-se de documentos raros, conforme visto anteriormente. O mais antigo que temos sob essa classificação, de 1824, trata-se, em verdade, de um libelo civil em que se cobrava uma dívida e se solicitava a nomeação de um tutor para que menores herdeiros devedores pudessem pagar os débitos.[72] Ainda que no desenrolar do processo tenhamos, de fato, envolvida a nomeação de um tutor, a "matéria" da ação era a cobrança da dívida. A ação de tutela propriamente dita mais antiga é de 1827, da comarca do Rio Grande do Sul.[73] Em comparação com outros documentos judiciais, a maioria dos autos de tutela corresponde a processos bastante sucintos. O formato padrão é constar, na capa, o ano, o juizado, um título – autos de tutoria, autos de tutela, autos de petição de tutoria, tutela de menor, requerimento de tutela, tutela dativa (ver glossário), tutela, autos de tutoria do menor... –, o nome das partes – suplicante / suplicado; tutor / menor; tutor / tutelado; suplicante / tutelado, etc – e a autuação do processo, tal como nos documentos judiciais em geral.

Nas décadas de 1880 e 1890, em especial, há uma profusão de documentos nos quais antigos senhores, ou integrantes de famílias senhoriais, ou ainda fazendeiros, desejavam assumir a tutela de crianças filhas de escravizados, libertandos ou forros. Essas crianças eram consideradas órfãs e oferecidas em tutela, mesmo que boa parte delas tivessem mães

72 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca do Rio Grande do Sul, Vara de Família, Ação Judicial de Tutela, Processo n°877. Ano: 1824. Tutor: Manoel Thomas do Nascimento. Tutelados: Zeferina Gonçalves de Freitas e Umbelina Gonçalves de Freitas.

73 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca do Rio Grande do Sul, Vara de Família, Ação Judicial de Tutela, Processo n°2961. Ano: 1827. Tutor: Antonio José Mendes Silva.

vivas, consideradas, todavia, incapazes de criá-las segundo os parâmetros de "moralidade" considerados aceitáveis na sociedade escravocrata ou pós-escravocrata. Diante da desagregação do sistema escravista, assumir a tutoria de um infante aparecia como uma possibilidade de manter o controle sobre seu trabalho e o domínio sobre sua pessoa. Nessa situação, a assimetria de poder entre tutores e tutelados era evidente, pelas diferenças de classe, estatuto jurídico e raça entre as mães das crianças e os patrões. Assim sendo, são raros os processos em que ocorre alguma contestação legal quanto às pretensões dos autores. As causas se resolviam rapidamente, no intervalo de dias ou mesmo de um dia (Cardozo, 2011, 2015). Vale lembrar que, por certo, muitas situações similares, dos ditos "filhos de criação", não recebiam expressão legal, ocorrendo na informalidade, quando os pais, premidos pela necessidade econômica, "davam" seus filhos em criação (Dalla Vecchia, 2001, p. 189-190).

Nos documentos, após a capa mencionada na qual se autuava o processo, aparece um requerimento no qual o pretendente a tutor apresentava e justificava a intenção de assumir a tutela sobre uma criança. Um pouco menos comuns, mas também existentes, são os casos em que as mães solicitavam para si ou para outrem a tutoria de uma criança. O peticionário solicitava, então, ao juiz, a formalização da situação, muitas vezes alegando já estar o menor "em sua companhia" havia muitos anos. Sem delongas, convocava-se o pretenso tutor para firmar um termo de juramento (alguns processos trazem mandados de convocação e suas certidões), no qual ele se comprometia a proporcionar-lhe alimentação, vestuário e educação e, no caso das meninas, arranjar-lhe um bom casamento. Esse termo, por si só, formalizava a tutela. A decisão judicial quanto à sua nomeação geralmente dava-se por meio de despacho no próprio requerimento inicial, frequentemente um singelo "como requer". Então, a maior parte das tutelas prescinde de peças como "sentenças". Em alguns casos há uma peça de nomeação dos tutores, mas na maior parte dos casos o termo de juramento bastava por si só.

Cumpre observar, todavia, que essa brevidade não é característica apenas das tutelas das décadas de 1880 e 1890. Desde a primeira metade do XIX, ou em sua segunda metade, quando esse tipo de ação tornou-se mais comum, a nomeação de tutores costumava ser realizada em despacho no próprio requerimento inicial, sendo raros os documentos em que

alguém se opusesse e disputasse judicialmente a tutela dos menores. Em alguns casos realizavam-se diligências a fim de averiguar se aqueles com quem se encontrava a/o menor tinham condições econômicas e/ou morais para fazê-lo. Até a década de 1840, nos poucos documentos existentes, as causas se encerravam com um termo de nomeação de tutor, após o despacho que assim o determinava, se entendido esse como uma pessoa "idônea". Assim, na primeira metade do século são raros os termos de juramento dos tutores. Tudo era resolvido por uma canetada do juiz.

Desde então, entretanto, esses termos de juramento, no qual o encarregado da criação comprometia-se a bem proceder, surgem como peça processual fundamental. Eles envolviam o cuidado com a pessoa e com os bens dos menores, "bem e fielmente, sem dolo, malícia, amor e ódio". É curioso, se observarmos os documentos anacronicamente, com olhos do presente, a menção da ausência de "amor" nessa fórmula estereotipada. Nossa concepção de relações familiares envolve conceitualmente o "amor", mas nesse trecho constantemente reproduzido nos termos de juramento o que está em jogo é o tratamento dos menores sem favorecimento, e sim uma postura considerada "justa". Outro compromisso envolvido no juramento era a defesa de seus interesses, em juízo ou fora dele. Finalmente, podiam aparecer as mesmas responsabilidades correntes nos contratos (ver, em seguida), como promover educação e um casamento satisfatório.

A República não trouxe alterações significativas para as disposições das tutelas, exceto que os "juramentos" passaram a ser considerados "compromissos". O conteúdo desses últimos, porém, era o mesmo que antes. Em uma tutela de 1915, por exemplo, ao assumir a tutoria de sua neta, Joanna Mehnert encarregava-se de "administrando seus bens e promovendo seus interesses, tanto em juízo como fora da lei, sob as penas da lei".[74]

Alguns autos, todavia, estão classificados como tutelas, mas não o eram, embora abrangessem situações a ela relacionadas. Temos, por exemplo, ações de prestação de contas de tutela, nas quais o tutor solicitava, na petição inicial, prestar contas de sua atuação, seja por ter desistido da tutoria, seja por ter a/o menor a seu encargo atingido maioridade;

74 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Tutela, Processo n°69. Ano: 1915. Tutora: Joanna Mehnert. Tutelada: Irma Constância Mehnert Martins.

nesse caso apresentava a receita e a despesa que comprovassem a evolução patrimonial da criança e da/do adolescente naquele ínterim – e essa fonte, com criatividade, pode ser empregada para a escrita da história econômica. Para tanto, eram minuciosamente apresentados recibos e comprovantes de despesas e receitas. Além disso, também podem ser encontrados processos de devolução de crianças, em que algum integrante da família, ou tutor, litigava judicialmente pela entrega de crianças em posse de terceiros; ou ainda processos em que um tutor desistia desse encargo e solicitava a nomeação de outra pessoa para assumir a tarefa.

Esses casos eram considerados mais complexos do que a nomeação de um tutor e, por conseguinte, acarretavam em processos mais volumosos. Se as tutelas propriamente ditas oscilavam em torno de quatro ou cinco folhas, os processos afins por mim vistos podiam ter a mesma dimensão ou chegar até quinze folhas. Algumas prestações de conta, entretanto, com mais celeumas, podiam produzir volumosos processos.

22. Usos e formatos dos contratos de serviço, soldada, ensino e obrigação de casamento

Os contratos assinalados neste capítulo tinham um caráter muito similar às tutelas, porém o cuidado do responsável e o/a menor estava condicionado a um circuito, formalmente recíproco, de obrigações, dentre as quais passava o pagamento de valores, a viabilização da educação e a negociação de um casamento favorável.

A prestação de serviços por libertandos a um antigo senhor é um fenômeno amplamente conhecido pela historiografia do Rio Grande do Sul, mormente a partir dos trabalhos de Zubarán (1998) e de Moreira (2003). Os antigos cativos obtinham a libertação, mas seguiam obrigados ao trabalho ao antigo senhor por determinado período de tempo. Eram considerados *contratados*. Todavia, essas relações socioeconômicas costumavam ser registradas junto às alforrias. Temos um contrato firmado em Uruguaiana em 1887 que, se não oferece novidade em seu conteúdo, certamente é singular por ter sido firmado no formato de um documento judicial.[75]

Os demais contratos constituem, até onde eu saiba, documentação inexplorada na historiografia do Rio Grande do Sul. Ela foi objeto de análise em diversos outros estados brasileiros (Azevedo, 1996; Zero, 2004; Geremias, 2005; Teixeira, 2007). Isso se explica, em parte, por serem os contratos judiciais de ensino, de soldada e de obrigação de casamento tipos documentais raros no acervo do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, estando disponíveis apenas para as comarcas de Alegrete e Uruguaiana. Conforme relatórios obtidos no sistema AAP:

75 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Contrato de Serviço, Processo n°922. Ano: 1887. Contratante: Hortêncio Alves Pereira. Contratada: Ignácia.

	Alegrete	Uruguaiana
Contrato de soldada	1873-1874	1875-1899
	13	82
Contrato de ensino	X	1879
	X	7
Contrato de obrigação de casamento	X	1879
	X	9
Contrato de serviço	X	1887
	X	1

Observação: existe a possibilidade de haver mais documentos da mesma natureza em comarcas ainda não indexadas no sistema AAP.

Esses documentos permitem perceber os arranjos para exploração de mão-de-obra infantil, conforme explica Azevedo:

> a soldada era um contrato de locação de serviço de menores estrangeiros para serviços domésticos intermediado pelo juizado de órfãos. O termo soldada, segundo vocabulário jurídico, vem da palavra soldo. Tem o mesmo significado de "paga" ou salário devido na locação de serviços (De Plácido & Silva, 1980:1475). Na medida em que as restrições à escravidão começaram a ser impostas, a soldada, sofreu mudanças jurídicas, passando a atingir não apenas os filhos de imigrantes, como também toda e qualquer criança pobre. De acordo com a nova legislação, a soldada seria utilizada quando os juízes de órfãos determinassem "que menores indigentes sejão alugados para serviços domésticos". Isso permitiu que seu uso fosse intensificado, pois na prática o contrato de soldada passou a ter, como objetivo principal, a tarefa de substituir o serviço escravo das residências pelos serviços dos menores abandonados. Além disso, evidenciando novas estratégias de sobrevivência das populações pobres na situação de um mercado de trabalho livre, muitos pais que não podiam cuidar de suas crianças passaram a alugá-las a outras pessoas em troca de um soldo estipulado pelos juízes. Embora o contrato de soldada determinasse o pagamento de um soldo aos menores, a lei possuía algumas brechas que, muitas vezes, impediam o recebimento de qualquer dinheiro por parte das crianças (Azevedo, 1996, p. 22-23).

Meu objetivo neste guia não é realizar sua análise, mas apresentá-los em sua riqueza a fim de, talvez, inspirar pesquisadoras e pesquisadores para que os tragam aos seus estudos e às suas análises.

Nesses papéis, havia fórmulas estereotipadas como "fazê-la aprender instrução primária e serviço doméstico, dando-lhe vestuário e alimento até que contraia casamento visto achar-se a mesma menor nas condições previstas pela Ord. l. 1, Tít. 88 § 13", como vemos quando o Major Antônio Mendes Ferreira contratou os serviços de Alexandrina, de oito anos, em 1879. A menina era filha de Claudina, mulher solteira.[76] Esses compromissos assumidos pelos contratantes são similares àqueles adotados em ações de tutela. As condições para a soldada eram estabelecidas pelas Ordenações e pressupunham uma reciprocidade formal – que ocultava a exploração da mão-de-obra – na qual o trabalho compensaria aprendizagens, vestimentas e alimentação. Por vezes, explicitava-se o valor pago em contrapartida pelo trabalho. Por exemplo, ao contratar o menor Justino, filho de "Bibiana de tal", em 1894, João Baptista do Prado comprometia-se, além de "fornecer-lhe todo o necessário para a sua subsistência, tratá-lo bem e interessar-se pelo seu bem estar", com o pagamento de 4$500 réis mensais.[77] Esses valores eram depositados em pecúlio e deveriam ser resgatados assim que a/o menor atingisse a maioridade, havendo, às vezes, requerimentos nesse sentido.

Os contratos de ensino, ainda mais raros, são bastante similares. Em 1879, Silvestre Antunes de Oliveira apresentava-se como pai da menor Geraldina, de quatro anos, filha da "ex-escrava" Joaquina, requerendo um contrato de ensino. Assumia "a obrigação de alimentá-la, vesti-la, mando ensinar-lhe a ler e escrever, e o trabalho doméstico até ela completar a idade de 21 anos ou casar-se".[78] Em alguns casos, a fórmula da contrapartida ao trabalho prestado pela criança era idêntico ao dos contratos de soldada, como quando D. Júlia Eugênia Barbosa de Castro contratou a menor Francisca, de sete anos, filha da "parda

76 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Contrato de Soldada, Processo n°867. Ano: 1879. Contratante: Major Antônio Mendes Ferreira. Contratada: Alexandrina.

77 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Contrato de Soldada, Processo n°940. Ano: 1894. Contratante: João Baptista do Prado.

78 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Contrato de Ensino, Processo n°874. Ano: 1879. Contratante: Silvestre Antunes de Oliveira. Contratada: Geraldina.

Herculana, viúva": "fazê-la aprender instrução primária e serviço doméstico, dando-lhe vestuário e alimento até que contraia casamento visto achar-se a mesma menor nas condições previstas pela Ord. l. 1, Tít. 88 § 13".[79]

Os contratos de obrigação de casamento, por seu turno, foram assim classificados no arquivo, mas representam uma variação daqueles de ensino. Nas capas de alguns deles está escrito "Contrato de ensino e obrigação de casamento". Ocorre que a vigência dos contratos durava até a menor contratada contrair matrimônio, sendo responsabilidade do contratante proporcionar-lhe um bom casamento – o que, creio, não necessariamente ocorria. As fórmulas definidoras das condições contratuais eram muito similares, a exemplo do contrato realizado em 1879 por Francelino Dias Fernandes em relação aos serviços de Maria, menor de sete anos filha da paraguaia – possível origem indígena – Maria Fernandes: "fazê-la aprender instrução primária e serviço doméstico, dando-lhe vestuário e alimento até que contraia casamento visto achar-se a mesma menor nas condições previstas pela Ord. l. 1, Tít. 88 § 13".[80]

79 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Contrato de Ensino, Processo n°873. Ano: 1879. Contratante: D. Júlia Eugênia Barbosa de Castro. Contratada: Francisca.

80 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Contrato de Obrigação de Casamento, Processo n°869. Ano: 1879. Contratante: Francelino Dias Fernandes.

23. Usos das medições na pesquisa histórica

As medições judiciais eram procedimentos civis nos quais um litigante pretendia estabelecer, confirmar ou delimitar sua propriedade e a de seus vizinhos. Há que destacar que um dos resultados do processo de apropriação de terras no Rio Grande do Sul colonial foi a indefinição de limites, falta de titulação e demarcação (Osório, 1990). Isso teve desdobramentos nos séculos XIX e XX, quando diversos proprietários foram à Justiça tentar regularizar ocupações de terras de décadas, especialmente em situações de conflito com seus vizinhos. Contudo, há que notar que, ainda no período colonial, abundam medições judiciais.

Em obra de 2011, organizada por Márcia Motta e Elione Guimarães, estão diferenciados os autos de medição e demarcação de sesmarias, vigentes até 1822, quer dizer, até quando durou esse regime de apropriação fundiária, e aqueles posteriores a 1850. Desde então, os autos de medição e demarcação de terras atenderam aos imperativos da lei de terras, e de sua regulamentação em 1854. *Ambos os documentos encontram-se englobados na tipologia documental* medições *no acervo do Arquivo Público.* Além disso, empiricamente constata-se que, inobstante efetivamente naquele lapso de tempo de 28 anos tenhamos um interregno no qual inexistia legislação fundiária específica no Brasil, na prática seguiram-se realizando medições. De fato, as desavenças quanto a limites não puderam esperar a existência de legislação própria para encontrarem solução jurídica. Na própria tese da professora Márcia Motta (2008) encontramos diversas abordagens de medições posteriores a 1822 e anteriores a 1854. Até 1854, com pequenas diferenças, os autos oitocentistas seguiam formatos legais similares àqueles coloniais.

As medições são uma fonte ainda pouco explorada pela historiografia do Rio Grande do Sul, inobstante terem um significativo potencial analítico. Uma pioneira em seu uso foi Graciela Garcia. A autora (2005) constatou a multiplicação do número de autos de medição em Alegrete entre os lapsos 1820-1870 e 1870-1880, relacionando-a à intensificação de conflitos fundiários. O aumento do número desses documentos, junto às possessórias e despejos (que aqui não apresento) naquele município, bem como em Rosário do Sul e Quaraí, nas últimas décadas do século XIX, foi associado pela autora às tensões no campo decorrentes do cercamento dos campos (Garcia, 2010, p. 184). É possível levantar algumas sugestões de novos trabalhos que podem ser realizados através destes documentos, dessa feita levando em consideração os conteúdos mais específicos dos processos, e não apenas verificando seu aumento absoluto:

6.5 Acompanhar a proporção de medições consensuais e embargadas ao longo do tempo (a proposta presta-se a análise quantitativa e serial);

6.6 Acompanhar os principais argumentos e provas documentais, ao longo do tempo, apresentados para sustentar as alegações de direito à terra nas medições (a proposta pode envolver tanto quantificação quanto estudo qualitativo). De acordo com Nunes:

> diríamos que os Autos de Medição e Demarcação de Terras têm o mérito de desvelar as justificativas dos posseiros, sesmeiros e ocupantes quanto à necessidade de medir e demarcar suas terras; os possíveis conflitos envolvendo os requerentes e os confrontantes; as relações conflituosas com as autoridades locais; a importância do papel das testemunhas e a rede de relações pessoais e influência daquele que pretendia legitimar a terra; sem contar que esta documentação desvela os caminhos, em alguns casos, ilícitos, trilhados pelos posseiros para assegurar a concessão do título de terra (Nunes, 2011, p. 27).

6.7 Verificar as diferentes justificativas apresentadas nos embargos e suas impugnações e sustentações, a fim de analisar as noções de direito e sentimentos de justiça (a proposta exige metodologia qualitativa);[81]

6.8 Acompanhar a dinâmica de expansão territorial dos Impérios Português e Brasileiro, a partir das medições, relacionando-as à expansão das fronteiras;

81 Em seu estudo sobre o sudeste brasileiro, Márcia Motta (2008) faz intensiva análise dos argumentos empregados pelas partes nos processos judiciais envolvendo questões fundiárias.

6.9 Discutir as noções de condôminos e confinantes, e agregados e posteiros, bem como posseiro, já que o limite entre elas nem sempre era totalmente nítido. Da mesma maneira, analisar a distinção entre aquelas categorias no final do século XIX;[82]

6.10 Problematizar quem possuía capital político para constar como parte em processo judicial e também quem podia sustentar seu adversário como "intruso"; localizá-los geograficamente nos mapas e verificar quem não tinha o poder de fazer-se expressar legal e mesmo cartograficamente;

6.11 Verificar até que ponto as medições envolviam pequenos produtores e até que ponto eram celeumas entre grandes proprietários;[83]

6.12 Analisar recibos nas contas ao fim das medições, os víveres gastos com trabalhadores ao longo das medições, verificados por vezes de forma bastante pormenorizada nos autos do período republicano. É possível utilizá-las, subsidiariamente, para composição de uma história do consumo. Em raros casos, há referência aos salários pagos aos peões que auxiliaram nas medições;

6.13 Reconstituir as cadeias dominiais das diversas propriedades, já que a partir do Império, e sobretudo no período republicano, a documentação apresentada pelos requerentes para sustentar suas medições oportuniza tal empreendimento. Apresento um exemplo:

> Em uma medição de 1857 de Alegrete, foram anexados documentos que permitem investigar a cadeia dominial desde 1815, quando foi concedida uma sesmaria a Vasco Pereira de Macedo. Ela foi avaliada em 10:000$000 no seu inventário de 1845. A meação de Dona Leonor Quirina de Saldanha Macedo foi vendida em 1853 a Antônio Martins da Cruz Jobim, requerente da medição em questão. Jobim ficou com três quartas partes da sesmaria, porque também adquiriu os quinhões, por 1:250$00 cada, das irmãs Leopoldina Leonor de Macedo e Silva, esposa de Rafael Lino da Silva e Leonor Júlia de Saldanha. A intenção de Cruz Jobim ao anexar a carta de sesmaria, uma certidão dos autos de inventário, as três escrituras de venda, além dos comprovantes de pagamento da sisa – nome do imposto de transmissão de propriedade – era apenas de documentar suas pretensões territoriais. Entretanto, acabou por produzir um *testemunho involuntário* da cadeia de transmissão daquela propriedade em algumas décadas do século XIX.[84]

82 Sobre os agregados ver Zarth (2002); Silva (2016); Garcia (2005 e 2010); Leipnitz (2010 e, sobretudo, 2016). Em plano nacional, ver Motta (2008).

83 Motta (2008) demonstrou que diversos processos de medição eram mobilizados por pequenos lavradores, preocupados com a garantia de seus quinhões, e não apenas por fazendeiros.

84 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Alegrete, 1ª Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Medição, Processo n°521. Ano: 1857. Requerente: Antônio Jobim da Cruz Martins. Requerido: João Caetano.

24. O formato das medições

Conforme Pinto (2011), a medição e demarcação das sesmarias era obrigação dos sesmeiros. No entanto, no Rio Grande do Sul, como alhures, raramente foram procedidas, contribuindo para espaços relativamente indivisos (Osório, 1990). Entretanto, há medições do século XVIII e, sobretudo, do início do século XIX.[85] Os responsáveis por elas eram os juízes de sesmarias – passando, a partir de 1832, aos juizados municipais e de Direito, dependendo da etapa processual. A partir de 1891, as mesmas prerrogativas couberam aos seus sucedâneos, isto é, juízes distritais e de Comarca. Os primeiros, de cada período, as realizavam e encaminhavam para exame e deliberação da autoridade superior, que depois devolvia os autos para cumprimento. Conforme Pinto, até 1832

> As autoridades envolvidas nos procedimentos de medição e demarcação eram o Juiz das Sesmarias – em geral um letrado –, o Escrivão, o Meirinho, o Piloto e o seu Ajudante. Os dois últimos eram os medidores ou louvados indicados pelo Juiz e pelo sesmeiro. Os louvados tinham papel extremamente importante no processo. Da honestidade e competência dos louvados, de fato, os medidores e demarcadores da terra, dependia a exação dos procedimentos feitos. É provável que as demais autoridades não os acompanhassem nas medições e demarcações no campo (Pinto, 2011, p. 19-20).

85 De acordo com o sistema AAP, há 356 medições da comarca de Santa Catarina, 154 da comarca de São Pedro do Rio Grande e de Santa Catarina e 34 da comarca do Rio Grande do Sul (até 1822). É um volume documental considerável. No momento, essa documentação vem sendo estudada pelo historiador Giovane Zuanazzi. Para resultados preliminares, ver Zuanazzi (2020).

Arrisquei apresentar conjuntamente as estruturas documentais do período colonial e imperial, já que, exceto pela regulamentação de 1854, obedeciam às Ordenações Filipinas, embora assinale em momentos oportunos as diferenças verificadas ao longo do tempo. Cumpre observar ainda, que, conforme Pinto registra, havia variações entre capitanias ou mesmo entre comarcas (Pinto, 2011, p. 20). Conforme explicado no início deste guia, um levantamento comarca por comarca inviabilizaria o trabalho, de maneira que optei por tabular diversos processos de diferentes origens e períodos e buscar o que havia de comum entre eles. Obedecendo às Ordenações – lembrando que elas vigeram até o século XX –, as medições iniciavam por uma petição, a que se seguia a citação de litigantes e condôminos (Pinto, 2011, p. 20).

Na segunda metade do século XIX, por força de lei, os atos processuais passaram a ser sempre formalizados em audiências que desencadeavam a medição física propriamente dita,[86] o que não ocorria na Colônia. Isso se deu em função do decreto 1.318 de 1854, que regulamentou a Lei de Terras de 1850.[87] Por meio de seus artigos 38 e 39, ficou determinado que as medições deveriam ser encaminhadas por meio de audiência, para a qual as partes interessadas seriam citadas por mandados e pela fixação de editais, peças processuais que se tornaram mais comuns. Dessa feita, durante o Império e a República, havia uma maior preocupação, comparativamente ao período colonial, em garantir que os confinantes estivessem cientes das medições judiciais e pudessem embargá-las, se fosse o caso. Aos poucos, e sobretudo no período republicano, quando houve a formalização das etapas processuais em um Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908), as diferentes etapas passaram a ser acompanhadas por termos de audiências: audiência de louvação, audiência de lançamento de prazos de contestação, etc.

Para fins didáticos, dividi os momentos processuais das medições em cinco etapas: capa, parte inicial do processo, documentação comprobatória, medição física (da qual participavam propriamente os louvados, ver glossário) e parte final do processo. Como outros documentos, as medições tinham um formato padronizado – variável, todavia, conforme a dinâmica tomada por cada um, especialmente em caso de agravos e embargos:

86 Nesse texto, será referida "medição propriamente dita" para expressar o ato físico de delimitar um terreno, apenas um momento específico do processo legal da medição judicial como um todo.

87 Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1318-30-janeiro-1854-558514-publicacaooriginal-79850-pe.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Capa:

1. Ano;

2. Juizado;

3. Nome do escrivão;

4. Tipo de ação;

5. Partes (como em geral são muitos requeridos, isto é, condôminos e confinantes, costuma-se colocar o nome do primeiro "e outros");

6. Autuação.

Parte inicial do processo:

1. Petição inicial;

2. Listagem de condôminos e confinantes (apenas a partir das últimas décadas do Império; até então os limítrofes eram relacionados na própria petição ou na autuação);

3. Certidão de citação das partes envolvidas até a primeira metade do século XIX; depois de 1854, os mandados e editais de citação de testemunhas passaram a ocorrer em etapa mais adiantada do processo, ou seja, no momento de convocação para as audiências.

Documentação comprobatória da posse da terra apresentada pelos autores e eventuais interessados (escassa no período colonial) – exemplos:

1. Escrituras de venda (traslados de transações registradas em tabelionato); a partir do período republicano passam a ser acompanhadas por extratos de transcrição e guias de pagamento de impostos, na sequência extrato-guia-escritura;

2. Guias de pagamento de impostos de transmissão de propriedade (sisa);

3. Escrituras do Registro de Imóveis (são incomuns, irão aparecer mais no período republicano);[88]

4. Memoriais de medições anteriores;

88 Sobre a lei hipotecária de 1864, ver Rodrigues (2016)

5. Cartas de sesmaria (traslados ou mesmo originais);[89]

6. Recibos;

7. Formais de partilha;

8. Registros de datas e sesmarias;

9. Certidões de audiências no juizado de paz (no Império);

10. Até mesmo depoimentos de testemunhas (oitivas em audiências).

Medição física:

1. A partir de meados do século XIX, isto é, de 1854 – editais possibilitando manifestação de partes interessadas; a partir de então, ocorria uma audiência "para começo dos trabalhos";

2. Termo de juramento do piloto (ou demarcador, ou agrimensor) e seu ajudante; termo de juramento dos louvados (não é sempre presente; às vezes aparece como "termo de louvação") e dos informantes (não é sempre presente);

3. Termo [de exame] da agulha / agulhão (averiguação das condições da bússola empregada na medição);

4. Termo [de exame] da corda, cadeia ou corrente (averiguação das condições do instrumento de medida empregado na medição);

5. Auto de medição[90]

5.1 Na medição são registrados ângulos, distâncias e eventualmente acidentes naturais;

5.2 Termo do marco inicial ou "marco do peão" (pode estar subentendido no termo de medição);

5.3 Termos dos demais marcos (podem ocorrer em mais de um dia, ou estar subentendidos no termo de medição; quando ocorrem em datas diferenciadas podem ser realizados novos exames da corda e da agulha);

89 Uma perspectiva de pesquisa promissora seria, a partir das medições do século XIX – ou até do XX! –, recuperar cartas coloniais de sesmaria.

90 Nos processos do período colonial esses autos de medição encontram-se divididos em duas peças processuais: os autos de medição propriamente ditos que são, digamos assim, uma espécie de pequena autuação da etapa física da medição, e o termo de medição, que é o termo de procedimento dos atos de demarcação. A partir do fim dos anos 1820 e início dos 1830 os dois se fundem em uma única peça processual.

5.4 Termo de declaração do piloto (declaração das dimensões e extensão da área medida – nem sempre presente). Em um processo de 1862,[91] da comarca de Piratini, encontramos uma descrição bastante completa das características que se esperava serem abarcadas pela declaração: "termo de declaração do agrimensor da extensão, figura, largura do campo, qualidade das terras, variação da agulha";

5.5 Nos períodos colonial e imperial, quando presentes, os mapas estão depois dos autos / termos de medição. Há que ter imenso cuidado no manuseio dos mapas, considerando que podem estar muito fragilizados nas dobras – quando não estão costurados aos processos;

5.6 Separação e demarcação dos quinhões pertencentes a cada parte / divisão e demarcação / auto de divisão e demarcação – poderia haver a "tradução" espacial de unidades monetárias definidas em inventário, ou seja, a proporção em termos de metragem quadrada (ou a unidade empregada) dos quinhões monetários.

6. Declaração / auto de posse (no período colonial).

Pinto apresenta uma rica descrição das atividades de demarcação física no período de vigência do regime de sesmarias:

> Nas medições, os instrumentos utilizados eram uma corda e uma bússola. A corda media, geralmente, quinze braças de comprimento, ou seja, trinta e três metros e, pelo que indica a documentação, para facilitar o seu transporte e para que fosse resistente, era feita de "linho fino". A bússola, sempre descrita como "agulhão", era usada para determinar a direção dos pontos cardeais para onde se caminharia com a corda até os locais nos quais seriam fixados os marcos, anotando esses pontos no auto de medição (...) Para definição das demarcações, partia-se com as medições de um ponto escolhido do terreno onde se fixava o marco do pião. Muitas vezes, pretendia-se que esse ponto estivesse no centro da medição, partindo-se em todas as direções com a mesma quantidade de cordas, mas isso não era regra. Podia-se colocar o pião no lugar mais conveniente para o sesmeiro, procurando, em tese, fazer com que as medidas tomadas, a partir dali, não prejudicassem os vizinhos. Quase todas as cartas de sesmaria referem-se a esse ponto primordial com a seguinte expressão: "fazendo pião aonde pertencer". A definição do ponto de início da medição poderia ser causa de intermináveis litígios em torno das demarcações (...) As sesmarias eram, então, definidas pelo marco do pião e pelos marcos laterais, geralmente fixados nos pontos cardeais. Esses últimos podiam ser de pedra, mas o mais comum era que fossem lavradas madeiras de lei cuja durabilidade na terra dificilmente passaria dos vinte anos. A possibilidade de apodrecerem e de serem mudadas de lugar era um fator gerador de indefinições e conflitos (Pinto, 2011, p. 21-23).

91 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Piratini 1833-1909, 1ª Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Medição, Processo n°611 Ano: 1862. Requerente: Laurindo Antônio Vieira. Requerido: Ignácio Antônio Vieira.

Parte final do processo:

1. Conclusão;
2. Sentença;
3. Publicação;
4. Conta de custas judiciais;
5. Auto de posse (no período colonial).

A estrutura das medições na República

A partir do período republicano, com o Código de Processo Civil e Comercial do Estado, de 1908, ocorreram algumas alterações. Novamente, os processos resultam de décadas, eventualmente mais de século, de terrenos nunca delimitados. Com o processo de cercamento dos campos (Garcia, 2010) tornou-se premente dar solução àquela situação. Os encaminhamentos iniciais e a apresentação de documentação comprobatória permanecem praticamente idênticos, diferindo por uma documentação muito mais abundante juntada aos autos (as medições da colônia, quando não embargadas, tinham de 15 a 20 folhas, ao passo que na República, as mais triviais tinham no mínimo 150; frequentemente há vários volumes muito grossos. Em alguns casos, há processos subdivididos em mais de uma caixa).[92] Isso decorre, claro, do fato de que com o passar das décadas as situações fundiárias foram se tornando progressivamente mais complexas. A estrutura das medições físicas, porém, terceiro momento do processo, se altera, porque recebem uma formatação processual mais definida e passam a incluir uma peça especial juntada aos autos, o memorial ou relatório de medição. O agrimensor era nomeado pelo juiz conforme indicação das partes interessadas (Artigo 699 do CPCC do RS de 1908). A estrutura do terceiro momento dos autos processuais, então, é a seguinte:

92 É o caso de um processo da comarca de Uruguaiana. APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 2ª Vara Cível e Crime, Auto judicial de medição, Processo 253. Ano: 1905. Requerente Luiz Duarte. Requerido: Silvano Ignácio Barcellos.

Medição física:

1. Termos de "compromisso" (não "juramento", como cabia no Estado laico republicano) de bem servir, assumidos pelos agrimensores, arbitradores e testemunhas informantes;

2. Audiência de início dos trabalhos de divisão;

3. Auto / termo de assentamento do marco inicial;

4. Memorial / relatório da medição. Existiam prescrições legais sobre o que deveria constar nos memoriais no período republicano, de acordo com o artigo 725, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e Comercial; apesar disso, a maior parte não cumpria as determinações legais; muitas vezes são pobres e se resumem aos apontamentos da caderneta de campo, com angulações e distâncias conformantes do perímetro do terreno. Quando cumprida a determinação legal de apresentação de mapas, eles costumavam ser apresentados ao fim dos memoriais. Os mais ricos se aproximavam do arbítrio legal:

> As plantas terão anexas a si, autenticadas pelo agrimensor, as cadernetas das operações de campo e um relatório ou memorial descritivo da medição, indicando:
>
> a) os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos cálculos;
>
> b) os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas, etc;
>
> c) a indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da sua produção anual;
>
> d) a adaptação agrícola dos terrenos, as novas culturas a que possam prestar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, matos e capoeirões existentes;
>
> e) as indústrias agrícolas, pastoris, fabris e extrativas, exploradas ou suscetíveis de exploração;
>
> f) as vias de comunicação existentes e as que convenham estabelecer;
>
> g) as distâncias à estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais próximos;
>
> h) o número conhecido de trabalhadores empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades;
>
> i) o sistema adotado em relação ao serviço agrícola e ao estabelecimento de colonos – parceria, salário, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc;
>
> j) sempre que for possível e de acordo com o laudo dos arbitradores, a avaliação de todos os móveis e imóveis, discriminando os preços de cada um;
>
> k) indicação, em suma, de tudo que concorrer possa para o conhecimento cabal da propriedade e seu valor (Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul de 1908, artigo 725, par. 6º).

Os autos raramente apresentam o grau de detalhamento prescrito. Entretanto, eles podem trazer aspectos como o reconhecimento das divisas e dimensões do imóvel; a declinação da agulha; os instrumentos; os métodos empregados na medição; a referência das cotas altimétricas; a referência dos marcos principais; as áreas; a descrição do imóvel / "caminhamento" do perímetro; os limites. Nos autos 387 e 388, de 1897, da comarca de Uruguaiana, temos relações, tão minuciosas quanto raras e preciosas, das moradias visadas de cada estação do perímetro medido.[93] Na folha 365v do segundo processo mencionado temos a seguinte descrição da moradia de Claro Ignácio da Silva, sita na fração 15 do terreno medido:

> nesta fração há um estabelecimento de pau-a-pique e coberto de palha; currais de madeira branca, e um cercado arame e Nhandubay, no qual planta-se laranjeiras, pessegueiros, maçaneiros e legumes tais como feijão, abóboras, milho e outros para o consumo do estabelecimento, tudo avaliado na quantia de dois contos de réis. Ocupam-se nesses trabalhos e nos de campos dois peões.

A descrição tão detalhada (anterior à exigência legal dos quesitos C, E e H em conformidade ao código de 1908) obviamente atendeu a um golpe de sorte, sendo passível de análise qualitativa e não de análise serial, por não se tratar de informação reiterativa nos documentos examinados. Entretanto, é possível que em comarcas não estudadas por mim as disposições tenham sido seguidas à risca.

5. Pode haver, depois, um laudo indicador de diretrizes para fracionamento do campo. Ele pode ser antecedido por um parecer de exame do terreno pelos arbitradores, no qual serão descritas suas principais características e estimado seu valor monetário. Essa parte dos autos de medição pode trazer informações sobre as benfeitorias existentes no terreno.[94] O parecer e o laudo podem estar discriminados ou reunidos em uma peça só;

6. Há, depois, um auto de orçamento da divisão, em que as unidades monetárias definidas no parecer são distribuídas entre as partes interessadas;

7. Ele é seguido por "folhas de pagamento" aos diversos condôminos;

---

93 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara Cível e Crime, Auto judicial de medição, Processo 387. Ano: 1897. Requerente Constino Fagundes de Oliveira. Requerido: Comélio Leite. APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Uruguaiana, 1ª Vara Cível e Crime, Auto judicial de medição, Processo 388. Ano: 1897. Requerente Elisbela Dias Ferreira.

94 Benfeitorias são melhorias instaladas no terreno, como celeiros, atafonas, etc. Até mesmo coberturas vegetais, como árvores, pomares e arbustos podem ser consideradas benfeitorias.

8. Pode haver um relatório ou quadros que traduzem em unidades espaciais o valor atribuído monetariamente aos terrenos;

9. Às vezes aparecem contas e recibos das despesas tidas com a realização da medição.

Algumas peças podiam ser juntadas a qualquer momento oportuno, como procurações ou termos de juramento de curatela de eventuais menores envolvidos ou de ausentes. As primeiras, no Império e na República, são verdadeiramente abundantes – o que se deve ao, em geral, elevado número de interessados.

No que diz respeito às sentenças, no período colonial os juízes ordinários (e no imperial, os juízes de direito) declaravam as medições "firmes e valiosas"; na República elas eram "homologadas" por aqueles de comarca.

Embora esta seja a padronização encontrada para os processos de medição, não se pode esquecer que cada processo é único, detendo especificidades; assim, esse padrão deve ser tomado como uma bússola (ou uma "agulha"), um esquema relativamente aberto, enfim, para orientar a leitura do documento, e não como um modelo rígido no qual todos os autos deveriam se encaixar.

Oposições: embargos, agravos e apelações

Os processos muitas vezes enfrentavam oposição. Quando ocorrem embargos, agravos ou apelações, o formato tomado pelo documento segue rumos imponderáveis depois da sentença, a depender do andamento processual e das diferentes intervenções das partes interessadas. O que se pode afirmar é que a oposição costuma ser apresentada no período das transações finais, às vezes após a sentença – mais raramente no ato de demarcação dos terrenos –, quando uma parte irá declarar-se prejudicada. Algum tempo após – e os autos costumam ser intermediados por procurações – a parte apresentará seu embargo. O juiz dará vistas desta oposição aos autores, que apresentarão sua impugnação aos embargos.[95] Após diversos trâmites, inclusas audiências com oitivas de testemunhas, os embargantes e embargados terão oportunidade de apresentar arrazoados, sustentando seus embargos ou

95 A documentação analisada por Márcia Motta (2008) consiste em processos cíveis de embargo, aparentemente a documentação fundiária, dentre a qual as medições, que por uma razão ou outra foram embargadas.

sua impugnação. Esse tipo de documentação é eloquente, oferecendo evidências quanto às concepções sobre o direito à terra. Não era comum, mas há processos, no Império, em que ocorreu conciliação junto ao juizado de paz. No caso de inconformidade com alguma sentença, havia a possibilidade de apelar para uma instância superior.

Nos processos, surgem as variadas formas pelas quais alguma decisão podia ser revista e, eventualmente, alterada. A terminologia que envolve atos processuais dessa natureza abarca "embargos", "agravos", "cartas testemunháveis" e "alegações". *Ela variava ao longo do tempo, bem como as autoridades judiciais responsáveis por reformar as decisões*. É necessário traçar uma distinção fundamental: há recursos que visavam intervir no processo, corrigindo decisões ou ações (geralmente, no caso, as medições físicas) consideradas prejudiciais à parte recorrente, incidindo na definição da sentença final ou, pelo contrário, tentativas de alterar uma sentença já homologada. De uma forma geral, a primeira pode ser considerada um "embargo" (ou "agravo") e a outra uma "apelação".

Convém, contudo, ter cuidado. No período colonial, as terminologias "embargo" e "apelação" das medições aparecem por vezes como intercambiáveis; quer dizer, os mesmos tipos de traslados documentais enviados ao Tribunal da Relação no Rio de Janeiro aparecem com ambas as designações. Por exemplo, em um processo da comarca de Santa Catarina, ocorreu uma "apelação" de sentença de juiz ordinário de sesmarias, em 1808, solicitando intervenção do Tribunal da Relação, no Rio de Janeiro.[96] Em outros dois, percebemos exatamente a mesma situação, classificada todavia como "embargos".[97] Nesses casos, por meio de petições dos embargantes / apelantes, inconformados com as medições realizadas, os processos saem das mãos dos juízes ordinários e chegam a uma instância superior. Convém estar atento aos trâmites envolvidos e às instâncias apeladas, muito mais do que propriamente à denominação constante no documento – que até o estabelecimento de um sistema legal mais definido, era variável.

96 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Santa Catarina, 1ª Vara Cível e Crime, Traslado, Processo n°754, Ano: 1801. Apelante: Manoel Francisco de Souza. Apelado: Antonio Muniz Leite.

97 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Santa Catarina, 1ª Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Medição, Processo n°747. Ano: 1798. Requerente: Manoel da Silveira Pereira. Requerido: Vicente Cardozo da Silva. APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Santa Catarina, 1ª Vara Cível e Crime, Traslado, Processo n°747. Ano: 1798. Apelado: José Joaquim de Oliveira. Apelante: Thimoteo José de Carvalho.

Os casos mencionados dizem respeito à apelação por sentenças consideradas prejudiciais. Na maior parte dos casos, porém, as partes procuram interferir nos processos *antes* disso, tentando, pelo contrário, influenciar nas decisões finais para que contemplem seus interesses, lançando sua oposição imediatamente após – mas antes da sentença – ou, mais raro, durante a medição física. Há casos em que a contrariedade pode ser apresentada mesmo logo após a notificação dos confinantes. Nesse caso, o juiz deveria levar em conta a oposição apresentada, e as argumentações interpostas, em sua decisão final.

Ainda que haja, quase sempre, acordo entre juízes de diferentes instâncias no que toca à decisão recursal, isso nem sempre ocorria. Na Primeira República, os juízes de comarca, além de serem responsáveis pelas sentenças em causas cíveis superiores a 500 mil-réis, avaliavam os agravos sofridos pelos magistrados hierarquicamente inferiores. Em processo da comarca de Passo Fundo, do ano de 1910, no dia 4 de abril de 1910 o juiz de comarca J. Dario de Vasconcellos reformou uma decisão do juiz distrital. No dia seguinte, em seu despacho, um contrariado juiz distrital, em contrário do usual "cumpra-se a decisão" – como era de praxe –, despachou um malcriado "*cumpra-se a vontade, digo, a decisão do Sr. Juiz de Comarca*".[98] Há um grifo a lápis, provavelmente do Juiz de Comarca que veio a analisar o processo posteriormente...

98 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Passo Fundo, Vara Cível, Ação Judicial de Medição, Processo n°360, Ano: 1910. Requerente: Jeronymo Savinhone Marques Filho.

25. Ações de liberdade

> É impossível, os malditos verbetes têm de estar em algum lugar, se esta gente não destruiu a correspondência de tantos anos (Saramago, 1997, p. 106).

As ações de liberdade eram processos nos quais escravizados litigavam em juízo por sua liberdade, argumentando que as condições que levaram ao seu cativeiro eram ilegais. Ou, ainda, reivindicavam sua libertação seguindo os preceitos das leis de 1871 (que lhes assegurava algumas prerrogativas, como a possibilidade de autocompra, de alforria em caso de abandono pelo senhor ou de não constarem na matrícula definida em lei) e 1885 (com a libertação ao atingir os sessenta anos).

A historiografia das últimas décadas revolucionou o entendimento que temos sobre o regime escravista, dando o devido acento à agência dos cativos, à sua capacidade de negociar margens de vida menos desfavoráveis e de imprimir em um sistema evidentemente opressor as marcas de seus anseios e de sua capacidade de ação.

Um dos vieses mais férteis de análise foi a relação estabelecida pelos escravizados com o aparato jurídico. As ações de liberdade são fontes muito importantes para esse levantamento, já que, como dito, por meio delas indivíduos escravizados ilegalmente reivindicavam judicialmente os motivos pelos quais consideravam dever ser libertados. Nesses documentos, eles, geralmente a rogo de outras pessoas, apresentavam os fundamentos de seu pleito por libertação e reivindicavam curadores para representá-los legalmente e depositários para que não estivessem à mercê da severidade senhorial durante o trâmite processual (Grinberg, 1994, Zubarán, 1998, 2006, Almeida, 2011; Pinheiro, 2013). A análise dessas fontes permitiu identificar, no Sudeste brasileiro, por um lado, as percepções de justiça entre libertandos, e, por outro, as situações limítrofes e paradoxais a que o trânsito entre cativeiro e liberdade poderia levar.

Alguns clássicos da historiografia brasileira foram escritos amparados nessas fontes documentais como base. Poderíamos citar Chalhoub (1990); Grinberg (1994 e 2002); Mattos (1998); Mendonça (1999); Azevedo (2010); dentre outros; e, para referir bibliografia mais recente, Paes (2019). Esses estudos demonstraram que, sobretudo depois da lei Rio Branco de 1871, os cativos conquistaram margens para forcejar o caráter privado do domínio senhorial e souberam colocar-se como sujeitos de direito, mesmo que em circunstâncias adversas. O Estado progressivamente foi levado a assumir a prerrogativa de arbitrar as relações escravistas. As fontes também possibilitaram, na bibliografia mencionada, perceber as expectativas em relação à vida em liberdade.

No entanto, no Rio Grande do Sul, a história social da escravidão, de uma forma geral, teve de prescindir desses registros. À exceção dos trabalhos de Zubarán (1998, 2006) e de Balhego (2020) – que analisarei logo adiante –, as ações de liberdade tinham seu paradeiro desconhecido. Em seu "Os cativos e os homens de bem", Moreira (2003) fez um apanhado exaustivo sobre inventários, testamentos, cartas de alforria e processos criminais custodiados no Arquivo Público. *Nem sinal* das ações de liberdade. Elas tampouco foram encontradas no monumental estudo e levantamento de cartas de alforria, transações de compra e venda, inventários, testamentos e processos criminais envolvendo escravizados, denominados "Documentos da Escravidão" publicados pelo Arquivo Público entre 2006 e 2010 (Rocha; Scherer, 2006; 2010; Pessi, 2010a, 2010b; Pessi; Silva, 2010). O projeto, que durou dez anos, proporcionou a elaboração de dez catálogos seletivos, instrumentos de pesquisa de descrição documental.

Entretanto, *houve* ações de liberdade no Rio Grande do Sul. Das cartas de liberdade dos cartórios do interior do Estado investigadas no projeto mencionado, pelo menos 23 alforrias foram obtidas judicialmente (Rocha e Scherer, 2006). Em Porto Alegre, Moreira e Tassoni constataram 30 libertações à revelia da vontade senhorial (Moreira e Tassoni, 2007, p. 36). Dentre os processos que chegaram à Corte de Apelação, no Rio de Janeiro, estudados por Grinberg (2002) e depositados no Arquivo Nacional, diversas ações eram originárias da região fronteiriça com o Uruguai e movidas por pessoas que alegavam que, uma vez tendo pisado em solo livre na República Oriental (onde não mais existia a instituição escravista desde a década de 1840), adquiriam o estatuto de forros. Porém, a partir de 1874, com a instalação do Tribunal da Relação em Porto Alegre, as ações em âmbito de apelação deixaram de ser remetidas ao Rio de Janeiro.

Onde estariam, então, as ações de liberdade? Seu "lugar" mais provável seria o acervo do Arquivo Público, tributário da documentação judiciária do século XIX.

Recentemente, foi compartilhado pela arquivista Iara Gomide de Carvalho um requerimento, de 30 de julho de 1936, assinado pelo diretor do Arquivo à ocasião, José Soares Marino. O documento anteriormente havia sido catalogado por Letícia Fernandes e Viviane Portella (2019, p. 164). Nesse expediente, Marino solicitava ao Secretário de Estado de Negócios do Interior e Exterior, Othelo Rosa, a venda de "vultoso stock de documentos despidos de qualquer valor" – além das ações de liberdade, enumeravam-se "processos e recursos eleitoraes dos annos de 1870 e 1880", canhotos e talões de pagamento de impostos e cadernetas de depósitos populares no tesouro do Estado. A intenção de Marino era vender o volume documental a fabricantes de papel e com a receita auferida promover melhoramentos na instituição. Othelo Rosa determinou, em 10 de agosto de 1936, sua incineração.[99]

Devemos admitir que os gestores públicos não tenham o poder de prever quais documentos serão valiosos para pesquisas nas décadas vindouras; [100] entretanto, exatamente por esse motivo, são necessárias cautelas elevadíssimas no cuidado com as fontes. Também é verdade que um capítulo enorme de um segmento significativo da população estadual foi relegado como "despido de valor". Aos negros sul-rio-grandenses foi vedado de forma definitiva o acesso a papéis importantíssimos para recompor sua memória e seu passado de lutas.

---

99 APERS, Secretaria do Interior e Exterior, Acervo do Executivo, série 2.6.1 "Gerir o patrimônio documental", requerimento 3268 do diretor do Arquivo Público ao Secretário do Interior e Exterior, 1936. "Expediente pelo qual o Diretor do Arquivo Público solicita ao Secretário do Interior e Exterior autorização para venda de papéis que seriam descartados depois de inutilizados. Anexo constam: informação; entre outros documentos. O expediente é finalizado indeferindo a solicitação, informando que os referidos papéis devem ser incinerados" (Fernandes e Portella, 2019, p. 164).

100 "O que é lixo para uma geração pode ser informação preciosa para outra e, por isso, os arquivos não são apenas locais para armazenamento de informação; são igualmente locais para as lacunas de informação que não resgatam somente as perdas em catástrofes e em guerras, mas também resgatam de maneira essencial e estruturalmente indispensável uma 'cassação equivocada, sob o ponto de vista dos pósteros'" (Assmann, 2011, p. 370). Por mais que possamos relativizar a historicidade dos interesses de pesquisa, e por mais inevitável que seja considerar a ação precedente como "cassação equivocada" que *sempre* ocorre, resta óbvia a vinculação desta eliminação em particular com um projeto político-ideológico racista. Não sei se existem documentos, em si, dotados de uma relevância intrínseca, mas se existirem, certamente as ações de liberdade estão entre eles.

O encaminhamento de Marino e a decisão de Rosa não foram inocentes, e tampouco foram resultado da rotinização de procedimentos administrativos costumeiros – a venda para reciclagem não estava prevista legalmente. Foi uma *opção* que obedeceu a um matiz ideológico e a um projeto político muito específicos de um Rio Grande do Sul "branco". Além de administrador público, Rosa foi um intelectual comprometido com aquilo que se denominou de *matriz lusa* da historiografia, isto é, com a convicção de que o estado do Rio Grande do Sul havia sido construído mormente por portugueses. Segundo Ieda Gutfreind, ao analisar o intelectual mencionado:

> Em relação ao negro, afirmava não ter havido o mesmo nível de influência que ocorrera em outras partes do País, além dos chavões já repisados acerca do tratamento mais humano recebido pelo negro no Rio Grande do Sul, de sua convivência ombro a ombro com o seu senhor, provocando a miscigenação, mas 'esse fato não chegou a comprometer as características essenciais do rio-grandense, graças à influência salutar e mediadora do açoriano' (Gutfreind, 1992, p. 73).

Além do racismo de considerar que a miscigenação poderia "comprometer" o rio-grandense e de qualificar como "salutar" a presença açoriana, percebe-se que ao mesmo tempo em que Rosa minimizava a presença negra, destruía a documentação que a comprovava. Nessa grave – e irreversível – falsificação histórica, o papel dos negros, pré-definido como marginal, era confirmado como insignificante. Quer dizer, a configuração de um olhar racista levou à destruição de fontes documentais, que por sua vez reforçava as convicções de Rosa. No embate dos historiadores sobre o acento nas raízes portuguesas ou espanholas da ocupação territorial do sul do Brasil, a história negra foi considerada "despida de valor histórico". Incinerada.

É a um misto de melancolia e indignação que qualquer historiador ou cidadão consciente deve ser levado por essa triste história. Graças ao racismo estrutural – usando uma terminologia mais recente – que inspirou o administrador público há mais de oitenta anos, os vestígios de parte da luta da população negra pela liberdade no Rio Grande do Sul foram destruídos. Se servir de consolo – a história nunca consegue ser plenamente apagada –[101]

101 Em 1983, Robert Slenes contrapôs-se àqueles que afirmavam que a história da escravidão não poderia ser escrita, tendo em vista a destruição das matrículas de escravizados ordenada por Ruy Barbosa em 1890 (Slenes, 1983). Traçando um paralelo, inobstante a destruição procedida em 1936, a historiografia acerca do cativeiro no Rio Grande do Sul é rica e fértil, inclusive no que diz respeito às lutas pela liberdade. Os diversos estudos citados ao longo deste guia, e muitos outros, assim o demonstram.

os processos criminais de escravidão ilegal, estudados, dentre outros, por Jônatas Caratti (2013) e Gabriela Barretto de Sá (2014), revelam essas mesmas histórias sob outro prisma, aquele da repressão aos que infringiam o artigo 179 do Código Criminal de 1830, que proibia a redução de pessoa livre ao cativeiro. Além disso, os processos que tramitaram no Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, até 1874, seguem intactos no Arquivo Nacional.[102]

Além disso, na virada do século XX para o XXI, documentos judiciais seguiram sendo recolhidos, desta feita para o Departamento de Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Felizmente, ali há 66 ações de liberdade remanescentes,[103] segundo comunicação informal de seu historiógrafo Emanuel Kern: 64 de Canguçu, uma de Passo Fundo e uma de Soledade. 37 delas dizem respeito à arbitragem na definição dos pecúlios.[104] É possível haver um volume superior, ou que cartórios do interior do Estado revisem suas coleções históricas e, quiçá, encontrem outros documentos que nos ajudem a recuperar um pouco de uma história destruída de forma lamentável. Os documentos de Canguçu foram analisados por Alisson Balhego (2020). O autor recuperou as normativas legais que deram sustentação às reivindicações, verificou a presença proporcional de categorias de cor, estado civil, profissões, assim como a distribuição das ações ao longo dos anos, e também procedeu a análises qualitativas de ações de liberdade referentes à lei de 28 de setembro de 1871. O autor também estudou as cartas de liberdade de Canguçu por meio dos Catálogos Seletivos produzidos pelo Arquivo Público (Scherer e Rocha, 2006).

Por maior felicidade ainda, os cliocídios raramente são plenamente eficazes, e durante a elaboração deste Guia de Pesquisa tive a felicidade de localizar dezoito ações de liberdade sobreviventes à destruição promovida por Othelo Rosa. Eles encontram-se cadastrados no sistema AAP sob a rubrica ação judicial de liberdade. Até onde eu saiba, essa documentação é inédita – não foi trabalhada nem mesmo pelos professores Zubarán e Balhego. Sua análise permite perceber a estrutura formal das ações de liberdade, tal como viemos fazendo até o momento em relação aos outros tipos documentais. É este o número de documentos classificados como ações de liberdade remanescentes no acervo do Arquivo Público:

---

102 Grinberg (2002) trabalha com diversos documentos em grau de apelação referentes a embates sobre a liberdade na fronteira Brasil-Uruguai.

103 Não há garantias, entretanto, da exatidão do número, conforme destacado pelo historiógrafo da instituição.

104 Os últimos documentos mencionados são da natureza de alguns daqueles analisados pela professora Zubarán no Arquivo Público (Zubarán, 1998, 2006).

Comarca	Número
Camaquã	5
Cruz Alta	2
Porto Alegre	7
Rio Grande	4

Observação: existe a possibilidade de haver mais documentos da mesma natureza em comarcas ainda não indexadas no sistema AAP. Conforme veremos, também pode haver ações dessa natureza diluídas entre curatelas, arbitramentos e avaliações.

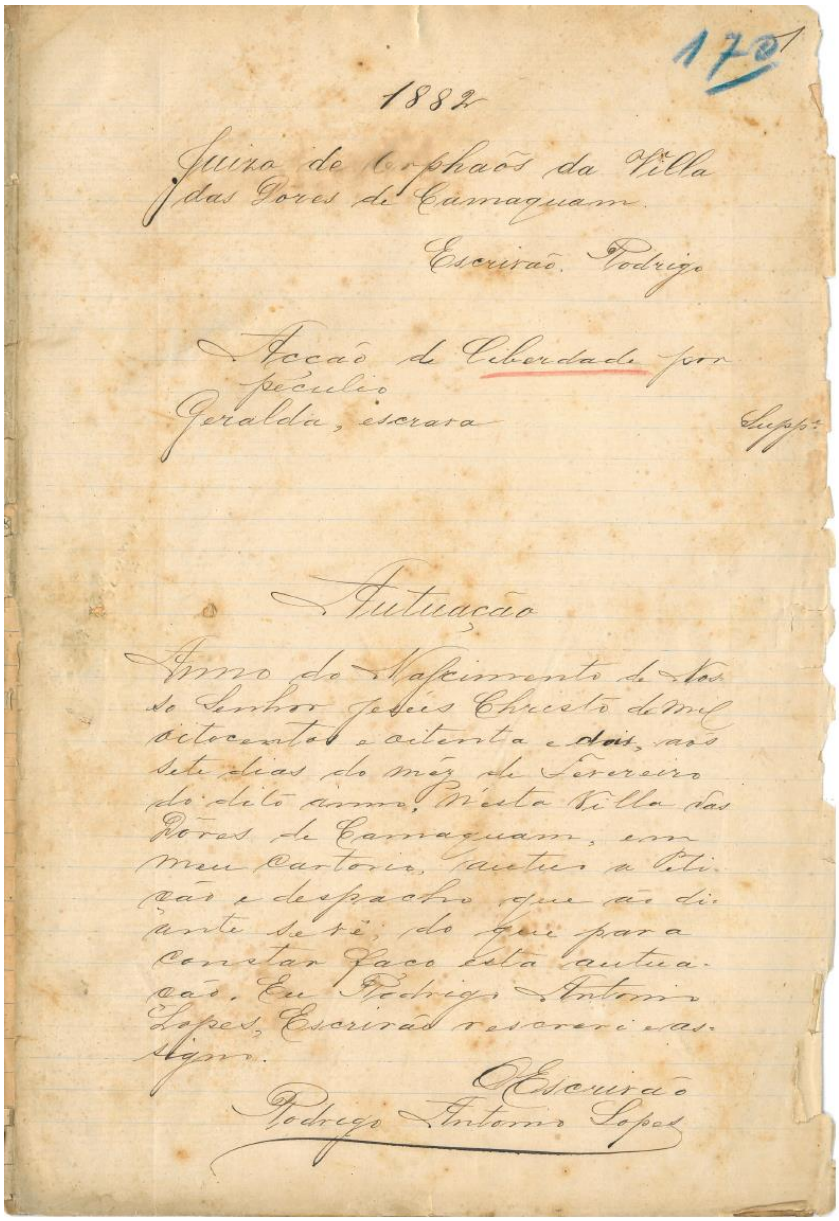

1882

170

Juizo de Orphãos da Villa das Dores de Camaquam.

Escrivão. Rodrigo.

Acção de Liberdade por peculio

Geralda, escrava

Supp:

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e dois, aos sete dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta Villa das Dores de Camaquam, em meu Cartorio, fautuei a petição e despacho que ao diante se vê; do que para constar faço esta fautuação. Eu Rodrigo Antonio Lopes, Escrivão o escrevi e assignei.

O Escrivão

Rodrigo Antonio Lopes

Fonte: APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Camaquã, Vara de Família, Ação Judicial de Liberdade, Processo n°170 Ano: 1882. Requerente: Geralda.

As ações de liberdade têm, como em geral os processos judiciais, uma capa em que constam a data, o juizado, o título do processo ("ação de liberdade", mas eventualmente "liberdade", "ação de manutenção de liberdade" – veremos em seguida sua especificidade – ou "autos cíveis de ação de liberdade" ou qualquer coisa parecida), as partes (suplicante / curador; libertando / réu; suplicante / suplicado; etc) e autuação do processo. Segundo Keila Grinberg (1994, p. 22), "uma ação de liberdade é iniciada quando, depois de receber um requerimento – assinado por qualquer pessoa livre, geralmente 'a rogo' do escravo – o juiz nomeia um curador ao escravo e ordena seu depósito". Em nota na mesma página, a autora esclarece o significado do "depósito": "Este 'depósito' refere-se ao *contrato de depósito*, no qual alguém se obriga a guardar e restituir, quando lhe for exigido, qualquer objeto móvel que de outrem receba. Neste caso, o escravo cuja ação é aceita de ficar sob a guarda de seu senhor, indo para um 'depósito', provavelmente aos cuidados de seu curador" (Grifos originais). Segundo Zubarán (1998, p. 226) seu trâmite tinha início no juizado municipal, mas a decisão final era dada pelo juizado de órfãos, podendo ser levado, em apelação, ao Tribunal da Relação. Alisson Balhego (2020, p. 61) observa a diferença entre ações de liberdade, nas quais um escravizado almejava remir-se, e de manutenção de liberdade, em que uma pessoa livre ou liberta precavia-se da escravização ilegal.

Na petição inicial o libertando, frequentemente por meio de um representante que encaminhava sua demanda, apresentava os fundamentos de sua reivindicação, podendo ser contra-arrazoado pelo pretenso senhor ou seus herdeiros. Nos documentos analisados por Balhego (2020, p. 59), essa fundamentação era apresentada em libelos cíveis posteriores aos requerimentos iniciais. Conforme sua complexidade poderia ser resolvida com maiores ou menores desdobramentos judiciais, configurando processos mais ou menos extensos. Em termos de volume documental, emparelham-se, em geral, às tutelas, sendo muito menores do que processos-crime ou inventários. Exatamente por causa das variações, seu formato é menos uniforme do que os dos demais documentos apresentados neste guia. Quanto mais complicado o caso, é claro, mais extenso era o processo.

Quando se tratava de direitos legalmente assegurados, a princípio consensuais em termos legais, como a autocompra por pecúlio – assegurada a partir da lei de 1871[105] –, a libertação de quem não tinha sido regularmente matriculado – novamente nos termos da Lei do Ventre-Livre – [106] ou a libertação decorrente da lei dos sexagenários de 1885,[107] os trâmites eram relativamente simples: no primeiro caso, o despacho dado à petição inicial costumava determinar a nomeação de um curador e de um depositário, a que se seguiam seus termos de juramento e o auto de depósito do escravizado. Havia possibilidade de celeuma em caso de discordância do valor de arbitramento, porém.[108] De todo modo, uma vez pago o valor arbitrado, o processo culminava em despacho determinando a emissão da carta de liberdade. No segundo caso, os libertandos comprovavam sua idade, por meio de documentação anexa (matrícula ou registro de batismo) e, salvo algum litígio, obtinham despacho determinando, também, a elaboração do documento de alforria.

Alguns casos, porém, tinham maior complexidade. Por exemplo, em uma ação de liberdade de Porto Alegre, em 1864, o escravizado (ilegalmente) João alegava ter sido libertado em pia batismal e irregularmente vendido por um filho do senhor que o alforriara. Luciano José Martins, o comprador, por seu turno, afirmava que o rapaz fora batizado no livro de escravizados, e não no de pessoas livres – o que não deixa de ser um truísmo, considerando que ele havia sido libertado no ato do batismo. Antes de Luciano apresentar sua defesa, porém, como de praxe, determinou-se judicialmente um curador para assumir a representação legal de João. Seu juramento e o auto de depósito constam no processo, após a petição inicial. A esta, todavia, costumava estar anexada documentação por meio da qual o escravizado procurava sustentar suas pretensões: no caso, um documento firmado por sua madrinha, atestando a libertação no nascimento, e uma certidão do

105 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Camaquã, Vara de Família, Ação Judicial de Liberdade, Processo n°171 Ano: 1884. Requerente: Leduína. Requerido: Carlos Augusto Grahn Ferreira.

106 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Liberdade, Processo n°2838, Ano: 1874. Requerente: Isabel.

107 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Camaquã, Vara de Família, Ação Judicial de Liberdade, Processo n°144, Ano: 1886. Requerente: Apolinário.

108 É o caso de uma ação de liberdade de 1874, em Porto Alegre. APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Liberdade, Processo n°2845, Ano: 1874. Requerente: Romana. Requerido: Joaquim Pereira de Macedo Couto. Aparentemente não é a mesma Romana que, em seguida veremos, registrou em cartório o alvará de sua liberdade em 1880.

registro de batismo. O senhor requerido também tinha oportunidade de apresentar seus contra-arrazoados por meio de libelo e anexar sua documentação comprobatória.[109] Cumpre observar que, infelizmente, diversas das ações de liberdade pesquisadas estão interrompidas, isto é, não sabemos seus desfechos.[110] É, justamente, o caso deste processo. Isso, entretanto, não impede que a empreguemos como via de acesso às visões de liberdade, concepções de justiça, interfaces com o sistema judiciário, etc.

A documentação comprobatória anexada às ações de liberdade é, necessariamente, heterogênea, já que busca atender às mais variadas situações legais, e pode oferecer uma ampla gama de preciosas possibilidades documentais. Em uma ação de liberdade de 1870, de Porto Alegre, Pedro provou ser filho de uma mulher forra, na cidade de Itu, tendo sido escravizado ilegalmente e vendido no Rio Grande do Sul. A petição inicial foi encaminhada pelo Promotor Público. O mais valioso nesse processo são os documentos anexados por Pedro para sustentá-lo no litígio: duas cartas, escritas por sua irmã e por um amigo.[111] São documentos "excepcionais normais", sem dúvida, em um dos sentidos dados por Carlo Ginzburg e Carlo Poni ao oximoro proposto por Edoardo Grendi: "Se as fontes silenciam e/ ou distorcem sistematicamente a realidade social das classes subalternas, um documento que seja realmente excepcional (e, portanto, estatisticamente não frequente) pode ser muito mais revelador do que mil documentos estereotipados" (Ginzburg e Poni, 1989). Há que convir que trata-se de uma sociedade em larga medida iletrada, de tal modo que cartas são documentos preciosos em quaisquer circunstâncias. Abrangendo o circuito de sociabilidade de um escravizado ilegalmente e sua irmã livre, o documento extrapola sua função probatória – por si só de interesse do historiador.

Maria Angélica Zubarán encontrou 120 ações de liberdade ("suits for freedom") apenas para a comarca de Porto Alegre. A autora dispôs os resultados em gráficos que as quantificavam por década de produção, argumentos legais, nacionalidade e redes sociais dos

109 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Liberdade, Processo n°2849, Ano: 1864. Requerente: João. Requerido: Luciano Martins de Souza.

110 Uma possibilidade seria o cruzamento com os catálogos de Rocha e Scherer (2006) e Moreira e Tassoni (2007).

111 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, Vara Cível e Crime, Ação Judicial de Liberdade, Processo n°2850, Ano: 1870. Requerente: Pedro.

libertandos (Zubarán, 1998, p. 333-334). Infelizmente, o corpo funcional e de estagiários do Arquivo Público não foi capaz de localizar esse volume documental de ações de liberdade, mesmo durante o exaustivo levantamento de "Documentos da Escravidão". Da mesma forma, outros colegas historiadoras e historiadores não tiveram a mesma felicidade, o que parece estar confirmado pelo ofício que determinou sua destruição.

Não se pode ignorar os méritos da autora ao realizar exaustivo levantamento documental. É possível que ela tenha incluído em sua amostragem diversos tipos documentais heterogêneos investigados que, embora digam respeito a questões de liberdade e cativeiro, não são ações de liberdade.[112] A autora engenhosamente encontrou peças valiosas para investigar questões como resistência de escravizados e relações com o aparato jurídico. Zubarán referencia, ao final de sua tese, 53 documentos do Arquivo Público, [113] excetuando alguns autos criminais, inventários e testamentos, que evidentemente não são os que interessam. Além desses, há sete documentos do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul. Possivelmente a outra metade de sua amostra esteja em livros de tabelionato, ainda que a autora não o esclareça.

De fato, Zubarán investigou **registros de alvarás de liberdade em livros de tabelionato**, apresentando-os como ações de liberdade. No entanto, esses documentos têm caráter de registro, e não de litígio e decisão. São, é verdade, uma maneira de nos aproximarmos das questões das ações de liberdade em face de sua escassez, mas não são autos jurídicos – e sim o registro de decisões dele resultantes.

Formalmente, um registro de alvará em livros de tabelionato se assemelha em muito a uma carta de alforria. Registra-se em cartório o alvará, ou mandado judicial, que estabeleceu, por vias judiciais, a libertação de determinado sujeito. É o caso da parda Romana, nascida livre na República do Paraguai, que em 1880 fez registrar o alvará de sua liberdade, e de seus filhos Alsira, Otília e José.[114] Tal como a alforria, é um documento de caráter declarativo, não decisório. As disputas retóricas, os amparos documentais envolvidos no embate pela liberdade aqui não aparecem diretamente. A semelhança é

112 "a sample of judicial records"? (Zubarán, 1998, p. 13).

113 A partir das referências apresentadas pela autora, foi possível localizar 34 documentos, ou 60% deles.

114 APERS, Acervo do Tabelionato, 1º Tabelionato de Porto Alegre, Registros Diversos, livro 26, f. 17v-20. Referido em Moreira e Tissoni (2007, p. 380).

tão grande que podemos encontrar o registro de alvará de liberdade, em 1875, do preto Domingos, assim intitulado, mas em seguida ele aparece como "Carta de liberdade".[115] O registro de alvará da crioula Lourença, de 1873, diz o seguinte: "Registro de um *alvará de carta de liberdade* passado a favor da preta Lourença".[116]

Paulo Moreira e Tatiane Tassoni, em seu monumental levantamento de cartas de alforria de Porto Alegre depararam-se com vários dos mesmos registros citados por Zubarán, assinalando a existência de libertações obtidas judicialmente; no entanto, não as apresentam como ações de liberdade, mas, como de fato eram, registros cartoriais dos alvarás resultantes das ações. Segundo Moreira:

> Em meio a tantas expressões de *amor*, *caridade*, *desencargo de consciência* e outras demonstrações das sensibilidades senhoriais, acabamos inserindo entre as alforrias concedidas sem ônus ou condição algumas cartas (ou alvarás) recebidas pelos escravos à revelia dos respectivos proprietários.
>
> Estatisticamente essas cartas não provocam alteração alguma nas conclusões gerais, mas não podem ser descartadas pela gama de informações que trazem para o entendimento das experiências de vida dos escravos do Brasil Meridional. São 30 documentos de alforria, *sendo dois deles alvarás de justiça resultantes de ações de liberdade, das quais não temos mais informações do que os registros em cartório* (...) (Moreira, 2007, p. 36. O primeiro grifo é do autor, o segundo é meu).

Mesmo se contabilizamos esses 30, e somarmos aos 60 referidos, não chegaremos a 120 documentos. Zubarán também examinou, dentre os 53 processos do Arquivo Público, diversos tipos documentais do judiciário, mais ou menos próximos das ações de liberdade:

Cartas precatórias: por meio desses documentos, o juiz de órfãos solicitava a prisão e entrega de um escravizado (ou contratado por tempo de serviço) foragido em território abrangido por outra comarca, de jurisdição do magistrado destinatário da carta. Evidentemente, não se trata de uma ação de liberdade, porque, no circuito **senhor** → **juizado 1** → **juizado 2**, a ação é movida pelo escravista em busca da reescravização, e não o contrário. Por exemplo, entre 1886 e 1887 o juízo de Viamão emitiu diversas cartas

115 APERS, Acervo do Tabelionato, 1º Tabelionato de Porto Alegre, Registros Diversos, livro 23, f. 119-119v. Referido em Moreira e Tissoni (2007, p. 355).

116 APERS, Acervo do Tabelionato, 1º Tabelionato de Porto Alegre, Registros Diversos, livro 23, f. 151. Grifos meus. Referido em Moreira e Tissoni (2007, p. 357).

precatórias referentes a libertos que haviam partido para Porto Alegre.[117] Aparentemente, esses documentos foram incluídos na amostra de Maria Angélica Zubarán. Ainda que a autora defina ações de liberdade "suits for freedom" como "processos legais nos quais o escravizado, por meio de um curador, iniciava uma petição legal contra seu/sua senhor/a, visando ver garantida sua liberdade" (Zubarán, 1998, p. 226. Tradução minha), ela, em outro trecho, afirmou ter selecionado "120 processos legais nas cortes civis do Rio Grande do Sul, dentre os quais processos dos escravizados pela liberdade *e de proprietários de escravizados contra sua liberdade*" (Zubarán, 1998, p. 229. Tradução e grifos meus).

Outros documentos, contudo, ainda que estejam classificados de forma diversa no sistema de pesquisa do Arquivo Público, de certa maneira podem, de fato, ser aproximados às ações de liberdade de forma mais convincente. É o caso das **curatelas,** dos **arbitramentos** e das **avaliações.** *Isso oferece aos investigadores sobre outras comarcas uma pista interessante de tipos documentais nos quais é possível encontrar mais ações de liberdade,* na esteira de Zubarán. Portanto, aqueles que se aventurarem por buscar ações de liberdade em outras localidades devem estar atentos para esses tipos documentais.

Nas **curatelas**, evidentemente, solicitava-se um curador para cuidar dos interesses do curatelado. Conforme visto, é exatamente assim que tem início o processo de ação de liberdade, e algumas daquelas levantadas por Zubarán têm esse nítido caráter, como os de Maria Felicidade, Jerônimo, Felícia, Roberto e Manoel.[118] Porém, para que isso fique evidente, precisamos ter a manifesta intenção de remir-se e de autoria, mesmo que indireta, da petição

117 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 2ª Vara de Família e Sucessão, Carta Precatória, Processo n°1315, Ano: 1886. Deprecante Ricardo dos Santos Abreu Filho. Deprecado: Firmino Martins de Oliveira Prates; APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 2ª Vara de Família e Sucessão, Carta Precatória, Processo n°1316, Ano: 1887. Deprecante Francisco Xavier de Fraga. Deprecado Antonio José Gomes; APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 2ª Vara de Família e Sucessão, Carta Precatória, Processo n°1317, Ano: 1887. Deprecante Zeferino Felisberto Nunes. Deprecada Eva.

118 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Curatela, Processo n°3145, Ano: 1886. Curador Antero Ferreira de Ávila, Curatelada Maria Felicidade; APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Curatela, Processo n°3144, Ano: 1886. Curador José Soares Júnior. Curatelado Jerônimo; APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Curatela, Processo n°3143, Ano: 1886. Curador José Soares Júnior. Curatelada Felícia; APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Curatela, Processo n°3142, Ano: 1885. Curador Soter Caio da Silva. Curatelado Roberto; APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Curatela, Processo n°3141, Ano: 1885. Curador José Soares Júnior, Curatelado Manoel.

inicial. Se todas as ações de liberdade envolvem uma etapa de curatela, *nem todas as ações de curatela são ações de liberdade*. Elas podem expressar a atuação de sujeitos negros, mas em sentidos muito diferentes da obtenção da liberdade, como é o caso de Joaquina Maria da Conceição, forra, que procurou a Justiça para estabelecer tutores aos seus filhos, também libertos.[119] Em alguns casos, as ações de curadoria podiam ser movidas pelos senhores, por interesses diversos. Em 1870, Vicente José Godinho reafirmou o domínio sobre três ex-escravizados que sua mãe havia deixado livres, Bernardina, Graciano e Leonel, ao postular-se – de forma bem-sucedida – como seu curador.[120] Esses últimos casos assemelham-se muito mais às tutelas do que às ações de liberdade, das quais estão distantes, ainda que estejam entre os 53 documentos do Arquivo Público referidos pela autora.

Arbitramentos e **avaliações** são processos genéricos por meio dos quais é possível, judicialmente, arbitrar valores de quaisquer bens; no período de dissolução do escravismo, encontramos alguns processos em que o "bem" avaliado é o valor dos pecúlios a serem pagos pelos libertandos, que eventualmente despertavam celeumas. Aparentemente – pela documentação que me foi possível consultar a partir das referências do trabalho de Zubarán – os processos de arbitramento eram mobilizados pelas próprias escravizadas e escravizados[121] e os de avaliação, pela Fazenda Nacional, que carecia de definir o valor a ser pago pelos libertos pelo Fundo de Emancipação.[122] Ainda que as tangenciem, ou integrem um de seus momentos, não constituem exatamente a Ação de Liberdade.

119 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 2ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Curatela, Processo n° 754, Ano: 1872. Suplicante Joaquina Maria da Conceição. Curatelado Vasco.

120 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara de Família e Sucessão, Ação Judicial de Curatela, Processo n°3125, Ano: 1870. Requerente: Vicente José Godinho. Curatelados Bernardina, Graciano e Leonel.

121 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Civil e Crime, Ação Judicial de Arbitramento, Processo n°3217, Ano: 1886. Requerente: Avelino. Requerido: João da Costa Monteiro. APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Civil e Crime, Ação Judicial de Arbitramento, Processo n°3219, Ano: 1887. Requerente: Jeronyma. Requerida: Rita Guilhermina Moraes Viegas.

122 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Civil e Comércio, Ação Judicial de Avaliação, Processo n°3406, Ano: 1884. Suplicado: Thomas Luiz Guterres; APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de Porto Alegre, 1ª Vara Civil e Comércio, Ação Judicial de Avaliação, Processo n°3405, Ano: 1884. Suplicada: Dona Leopoldina Dutra da Costa.

26. Cruzando documentos: o estudo de trajetórias e a prosopografia

> É ela, Não é ela, Podia ser, Podia ser, mas não era, E se era, Sabê-lo-ás quando encontrares a do verbete (...) Ou não está, ou são seus olhos que se recusam a ver. Não, não está. Devia vir a seguir a este nome, e não está (Saramago, 1997, p. 71-73).

O acompanhamento de trajetórias, já há bastantes anos, revelou-se uma ferramenta imprescindível para o estudo da história. Diante de diversos questionamentos às abordagens estruturais, que não cabe recuperar aqui, a reconstituição/composição dos caminhos percorridos por sujeitos históricos foi colocada como uma alternativa capaz de, por um lado, oferecer vieses mais dinâmicos de observação dos temas de estudo e, por outro, avaliar as margens de ação humana diante de um repertório de possibilidades evidentemente restrito, mas passível de ser alargado por meio da agência, já que as normativas sociais jamais são plenamente coerentes. Ademais, a observação circunscrita de trajetórias oferece a possibilidade de teste e complexificação de conclusões obtidas em uma escala estrutural de análise. Não me proponho, aqui, a um levantamento teórico consistente, mas apresentar algumas possibilidades que vêm sendo exploradas pela historiografia acadêmica do Rio Grande do Sul. Vale lembrar que, no Rio Grande do Sul, a defasagem entre o desenvolvimento da história serial e o da micro-história não foi tão grande como em outros lugares, sendo recorrente o cruzamento e a conciliação entre ambas as metodologias nos estudos. Dessa forma, temos a montagem de cenários estruturais conjuntamente com a dinâmica trazida pelos casos particulares (para dois exemplos marcantes, ver Farinatti, 2010 e Vargas, 2016).

O acompanhamento de trajetórias permite romper com homogeneidades aparentes, devendo-se levar em conta subjetividades e pluralidades incontidas nas análises macroscópicas. Isso convida a romper tanto com a ideia do sujeito como um autômato das engrenagens sociais, quanto com uma autoconsciência plena na tomada de decisões.

Não se pretende uniformizar os ricos debates – inter-relacionados – sobre biografias históricas (ver, por exemplo, Aguirre-Rojas, 2000, Dosse, 2009, Loriga, 2011, Schmidt, 2012, Avelar, 2012) e sobre micro-história (conferir Ginzburg 1989a, 1989b, 1989c, 2007, Ginzburg e Poni, 1989, Revel, 1998, Levi, 2000, Lima, 2006, 2012, Aguirre-Rojas, 2012, Serna, Pons, 2012), mas recuperá-los (e indicar a leitura da precedente bibliografia adequada ao historiador interessado) a fim de melhor entender os usos dados às fontes do Arquivo Público nas duas últimas décadas. Evidentemente, não estamos a salvo do risco de que retorne de contrabando o exame de histórias particulares de uma forma bastante tradicional. Não há garantia necessária de problematização crítica na redução da escala por si só.

Uma possibilidade importante para mapear essas trajetórias é acompanhar os diferentes sujeitos em uma infinidade de fontes, e os documentos do Judiciário são particularmente interessantes para isso. A proposta de Ginzburg e Poni (1989), sob muitos aspectos um texto matricial nos termos das discussões teóricas referidas, é de que o nome pode servir como um fio condutor para acessar tais trajetórias, reconstituindo-as a partir da presença de um mesmo marcador em fontes plurais. É claro que os nomes podem estar sujeitos a variações, imprecisões e incompletudes, mas aí entra o talento do historiador para lidar com essas dificuldades, mais do que um problema da metodologia em si.

A existência de buscas nominais no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, acessíveis na página da instituição – site do APERS, aba "Serviços", página "Pesquisa no Acervo" – permite com facilidade verificar o arco de atuação a de um mesmo sujeito em diferentes autos de uma mesma ou mais comarcas (sempre lembrando que nem todas se encontram indexadas, devendo ser algumas percorridas em uma varredura por maços; portanto, a ausência na busca nominal não implica na inexistência de documentos acerca de determinado indivíduo).[123] Além disso, convém lembrar que as buscas só dão conta dos processos em que os sujeitos figuram como partes, jamais seus papéis como depoentes, advogados, promotores, louvados, juízes, etc. Em muitos processos criminais de caráter público, o cadastro está realizado como autora (a Justiça, Promotor Público, etc) e o(s) réu(s).

123 Da mesma forma, não convém desistir no primeiro resultado negativo; às vezes diferenças nos caracteres de acentuação ou outras nuances de grafia podem ser suficientes para ocultar algum registro.

A(s) vítima(s) nem sempre constam no índice. Também cumpre notar que esse trabalho jamais poderá ser feito exclusivamente com os documentos de um único arquivo, ou tampouco apenas com o acervo do Judiciário do Arquivo Público. O acervo do Tabelionato – que só está indexado no que diz respeito às cartas de liberdade – e, dependendo do período, do Registro Civil, devem ser investigados.

Acredito que essas discussões metodológicas e essas práticas de pesquisa encontram-se bastante difundidas e consolidadas na historiografia do Rio Grande do Sul, de tal modo que seria enfadonho enumerar tantos trabalhos que compartilham desta abordagem. Sublinharei, todavia, três estudos em particular. Dois deles, não por acaso, foram orientados por Paulo Moreira, que instigou diversos pesquisadores a produzir a partir dessa perspectiva de análise. Ambos já foram mencionados, as dissertações de Vinícius Pereira de Oliveira (2006) e de Jônatas Caratti (2013). Os dois autores narraram trajetórias particulares como "fios condutores" a partir dos quais desdobraram uma sucessão de questões históricas suscitadas ao longo dos episódios vividos pelos personagens examinados, sempre articulados a problemas históricos que nortearam suas pesquisas. A narrativa sobre determinados personagens, nos autores, oportunizou a discussão de diversos problemas históricos que perpassaram suas trajetórias.

Em sua tese (2012), Arlene Foletto realizou intenso cruzamento entre tipos documentais – inclusive diversos que não tive condições de apresentar aqui – de nosso acervo. Servindo-se do levantamento nominal, a autora especificou e analisou processos em que os integrantes de três famílias da elite de Itaqui no século XIX estiveram envolvidos, contemplando impressionante pluralidade de tipos documentais: agravos, alvarás, autos de legitimação de posse, descendiárias, despejos, doações, emancipações, embargos, execuções, processos-crime (especificados em furto de gado, homicídios, tentativas de homicídio, ferimentos), inventários, justificações, licenças, medições, ordinárias, possessórias, protestos, sequestros, sumárias, termos de segurança, tutelas. O cruzamento de tantas fontes, além daquelas de outros arquivos, possibilitou perceber diversas esferas de atuação e situações sociais protagonizadas pelos grupos familiares examinados, compondo uma malha fina dos negócios e relações sociais daquele segmento privilegiado da sociedade local.

Seria um lugar-comum, mas nele caio, apontar que são infinitas, e igualmente férteis, as possibilidades de pesquisas que se utilizam desse tipo de metodologia. Em trabalhos de maior fôlego, são possíveis cruzamentos com dados quantitativos, como é o caso daquele de Foletto, que verificou tipos de cobertura vegetal e formas de aquisição dos campos de Itaqui a partir do registro paroquial de terras (também guardado no Arquivo Público, mas de que aqui não trato por fugir do recorte de fontes do Judiciário), composição e distribuição dos rebanhos ao longo das décadas (a partir de inventários), etc. Quer dizer, o cabedal e o número de escravizados dos investigados também foram levados em conta. O trabalho da autora aproxima-se da metodologia prosoprográfica, que constitui um investimento analítico similar, porém envolvendo agregados sociais mais extensos, casos mais numerosos. Outra diferença é que as quantificações da prosopografia referem-se, exemplificarei a seguir, às características do próprio grupo examinado, e não a seu entorno socioeconômico, como Arlene Foletto faz.

Outro estudo importante que, embora não realize um levantamento prosopográfico, se vale de contribuições dessa metodologia é o de Álvaro Antonio Klafke (2006), que levantou diversas características socioeconômicas dos integrantes da Sociedade Promotora da Indústria Rio-grandense, uma entidade da elite provincial que, na década de 1830, procurou influenciar o desenvolvimento do Rio Grande de São Pedro e, mais amplamente, da formação do Estado nacional brasileiro. Klafke aproximou-se, por meio de inventários do Arquivo Público, de seu cabedal – isto é, faixa de fortuna de seu patrimônio – e do número de escravizados que possuíam.

Durval Albuquerque Júnior sublinhou as implicações teóricas da metodologia prosopográfica, que inscreve determinado sujeito em uma coletividade e em condicionantes sociais sem que isso represente a subtração de sua agência:

> O uso da prosopografia como recurso metodológico e heurístico pelo historiador permite, portanto, no meu modo de ver, superar a mística do indivíduo tão presente em nossa cultura; permite reintroduzir as agências individuais nas narrativas historiográficas sem que se recaia na pressuposição de que elas estão conscientemente e racionalmente, como seres livres de qualquer constrangimento estrutural e social, na origem de suas ações; permite mapear os condicionamentos de toda ordem que limitam e, ao mesmo tempo, possibilitam as ações dos indivíduos num dado tempo, o que elas tiveram de singular, diferente e divergente em relação a esses padrões (Albuquerque Júnior, 2012, p. 37).

Mas como devemos entender prosopografia?

> A prosopografia, ou método das biografias coletivas, pode ser considerado um método que utiliza um enfoque de tipo sociológico em pesquisa histórica, buscando revelar as características comuns (permanentes ou transitórias) de um determinado grupo social em dado período histórico. As biografias coletivas ajudam a elaborar perfis sociais de determinados grupos sociais, categorias profissionais ou coletividades históricas, dando destaque aos mecanismos coletivos – de recrutamento, seleção e de reprodução social – que caracterizam as trajetórias sociais (e estratégias de carreira) dos indivíduos (Heinz, 2006, p. 9).

Lawrence Stone, um dos principais expoentes dessa vertente de investigação histórica, assim sintetizou a prosopografia: "a investigação das características comuns de um grupo de atores na história por meio de um estudo coletivo de suas vidas". Trata-se de "estabelecer um universo a ser estudado e então investigar um conjunto de questões uniformes – a respeito de nascimento e morte, casamento e família, origens sociais e posição econômica herdada, lugar de residência, educação, tamanho e origem da riqueza pessoal, ocupação, religião, experiência em cargos e assim por diante" (Stone, 2011, p. 115). O autor ressalta, ainda, a existência de uma abordagem mais específica, direcionada ao estudo das elites econômicas, políticas, intelectuais, e de outra, estatisticamente orientada, vinculada ao estudo das massas e amparada nas Ciências Sociais. O autor alerta, todavia, quanto aos riscos de uniformizar indivíduos heterogêneos sob diversos aspectos reunidos sobre a rubrica de grupos em comum (Stone, 2011, p. 125). Em um sentido similar, Charle observa que na abordagem prosopográfica pode submergir o "anedótico" de cada caso em face da homogeneidade do global (Charle, 2018, p. 140).

Como é mais difícil obter dados sistemáticos e detalhados sobre segmentos populares – "quanto mais baixo vai-se no sistema social, mais pobres ficam os documentos" (Stone, 2011, p. 123), a primeira abordagem é muito mais corrente entre os historiadores, sobretudo considerando o caráter artesanal de suas metodologias (ver Heinz, 2006; Stone, 2011). Claro que o tipo de informação que se garimpará – e é um garimpo, agora nos mais diversos acervos, sendo impossível limitar-se ao APERS – para a elaboração dos perfis, depende do recorte e do problema de pesquisa. A título de ilustração: para o estudo dos deputados gerais e provinciais do Rio Grande do Sul no Império (para tomar como exemplo o importante estudo de Vargas, 2010) foi necessário quantificar percentualmente ou em termos absolutos suas filiações partidárias, quantos tinham ou não formação superior, sua ocupação sócio-ocupacional, naturalidade, etc. Para tornar essas considerações mais palpáveis, apresento uma tabela do autor:

Local de atividade profissional e partido político de 142 deputados provinciais (1868-1889)						
Região	Município	Total de deputados	PC	PL	PRR	Não localizados
Campanha	Alegrete	2	1	1	0	0
	Bagé	3	2	1	0	0
	Uruguaiana	3	2	0	0	1
	Dom Pedrito	1	0	1	0	0
	Quaraí	1	1	0	0	0
	São Borja	2	0	1	0	0
	Itaqui	3	1	2	0	0
	São Gabriel	5	3	1	1	0
	Total	24	10	12	1	1
Sul	Jaguarão	7	2	5	0	0
	Pelotas	17	4	13	0	0
	Piratini	2	0	2	0	0
	Rio Grande	6	4	0	0	2
	Total	32	10	20	0	2
Norte	Cruz Alta	6	3	3	0	0
	Palmeira	1	0	1	0	0
	Passo Fundo	3	1	2	0	0
	Santo Ângelo	2	0	2	0	0
	Total	12	4	8	0	0
Capital	Porto Alegre	46	15	30	0	1

	Total	46	15	30	0	1
Centro-Leste	Santa Maria	4	1	2	0	1
	Rio Pardo	4	3	1	0	0
	Santa Cruz	1	0	1	0	0
	Caçapava	3	1	1	0	1
	Cachoeira	4	0	3	0	1
	Encruzilhada	3	2	1	0	0
	São Leopoldo	2	2	0	0	0
	Taquari	3	3	0	0	0
	Camaquã	1	1	0	0	0
	Conceição do Arroio	2	1	1	0	0
	Total	27	14	10	0	3
Exterior	Rio de Janeiro	1	1	0	0	0
	Total	1	1	0	0	0
Total		142	54	80	1	7

Fonte: Vargas, 2010, p. 104.

O autor embasou seu estudo em uma diversidade muito grande de fontes. A fim de obter informações dessa natureza, é necessário cercar-se uma diversidade significativa de documentos e bibliografia. Sua pesquisa foi inovadora por quebrar uma dicotomia que até então se considerava existir entre um Partido Liberal que supostamente representaria a criação e a região da Campanha e um Partido Conservador alegadamente vinculado ao comércio e aos grandes centros. Os números, especialmente das linhas "total" de cada região são passíveis de ser expressos em percentagens, a fim de melhor perceber seu argumento.

Para a coleta de informações dessas "biografias coletivas", então, é necessário envolver uma pluralidade muito grande de arquivos e mesmo de fundos no mesmo arquivo. Por essa razão, são pesquisas bastante exigentes em termos de tempo e dedicação mobilizados pela pesquisa (Charle, 2018, p. 136). Fontes judiciais são imprescindíveis – mas insuficientes – para apreciação do patrimônio, das atividades ocupacionais, dos laços de aliança matrimonial, das redes políticas estabelecidas, ou muitas outras informações concernentes ao problema de pesquisa que se tenha construído.

Stone observa que quanto mais lacunar for o conjunto de dados reunidos, mais frágeis serão os resultados da prosopografia. Por outro lado, a não ser quando existem dados de natureza censitária, assinala ser natural termos alguns dados disponíveis para alguns integrantes do grupo selecionado e não para outros; alguns podem ter informações completas, ou quase, e outros não; e alguns que têm informações de um tipo de natureza lacunar podem tê-las completas para outro. Ademais, o próprio fato de algumas figuras receberem registros sistemáticos ao contrário das demais já as torna atípicas (Stone, 2011, p. 123).

Christophe Charle destaca que esses aspectos devem ser levados em conta logo de início de uma investigação, tendo em mente as questões que se deseja elucidar:

> A questão fundamental é a equação inicial: quantos indivíduos deve-se cruzar com quantas variáveis para que se obtenham conclusões inovadoras? Como trabalhamos, por definição, com pequenos efetivos, é inútil multiplicar as variáveis se não tivermos certeza de obter informações para a maioria delas. No momento do tratamento dos dados, o cruzamento das variáveis levaria a taxas de não resposta tão elevadas que os resultados não teriam qual quer significação (Charle, 2018, p. 139).

Stone (2011) adverte, ainda, que a prosopografia, se feita de forma descuidada, pode levar a interpretações que creditam as transformações sociais exclusivamente às configurações da elite; que podem desvincular artificialmente "esferas" do social necessariamente imbricadas; e que podem levar à minimização do peso de questões ideológicas, de preconceitos e paixões na análise do devir histórico. Inobstante, admitindo que a prosopografia não tenha todas as respostas, ela tem potencial para entender quais fatores levam à manutenção da união de um grupo. O autor admite que ela é mais eficaz no estudo de grupos mais circunscritos e com um recorte temporal menos extenso, que permitam o controle mais efetivo daquilo que aponta como as inevitáveis limitações metodológicas e a necessária obtenção de uma variedade de fontes em diversos arquivos. Para tanto, o ideal é subordiná-la à investigação de um problema específico.

27. Documentação do judiciário e fontes orais: diálogos possíveis

> A fortuna de encontrar logo no princípio uma senhora do rés-do-chão direito tão bem informada, tão próxima das fontes originais do caso, não poderia acontecer duas vezes, mas só muito mais tarde, quando nada do que aqui se está relatando tiver importância, é que o Sr. José virá a descobrir que a mesma ditosa fortuna, neste episódio, havia de um prodigioso modo a seu favor, poupando-o às mais desastrosas consequências (Saramago, 1997, p. 151).

Em sua pesquisa sobre honra familiar e práticas locais de justiça entre camponeses imigrantes italianos, Maíra Ines Vendrame (2016) analisou comparativamente as diferentes versões sobre o assassinato, na virada de 1899 para 1900, do pároco da comunidade Silveira Martins, na região central do Rio Grande do Sul. Na perspectiva da micro-história, o episódio serviu-lhe de via de acesso às (e construção das) suas problemáticas de pesquisa. Para isso, reconstituiu através de documentação judicial e cartorial diversa – o processo criminal nunca foi encontrado – o ambiente social e cultural daqueles aldeões. Para fins da discussão aqui proposta, é importante considerar que a autora leva em conta um livro publicado em 2001 (Véscio, apud Vendrame, 2001) com depoimentos orais acerca do episódio. Em lugar de valorá-los como "verdadeiros" ou "falsos", a autora busca compreender o ambiente sociocultural em que a "memória oral" ou "memória comunitária" se produziu e reproduziu. Ainda que não tenha colhido depoimentos de primeira mão, aponta metodologicamente caminhos importantes para promover o diálogo entre micro-história e história oral e entre fontes judiciais e documentos de natureza oral.

No entanto, onde se chegou mais longe nesse sentido foi nos relatórios técnicos e estudos acadêmicos acerca de comunidades quilombolas. Na aurora do século XXI, diversas comunidades negras rurais mobilizaram-se no sentido de obtenção de seus títulos fundiários, ou até mesmo recuperação de terras perdidas, acionando o artigo 68 dos atos das disposições constitucionais transitórias, da Carta de 1988. Segundo os termos do diploma legal, "Aos

remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Em meio às flutuações da legislação de regulamentação do referido artigo – inicialmente a encargo da Fundação Cultural Palmares, depois do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –, fez-se necessária a elaboração de relatórios de reconhecimento, nos quais antropólogos e historiadores, dentre outros profissionais, estiveram envolvidos. No estado do Rio Grande do Sul, o Arquivo Público figurou como uma das principais instituições onde buscaram amparo documental às demandas comunitárias, afinal papéis como inventários, testamentos, medições, cartas de alforria, documentação de compra e venda nos tabelionatos, registros paroquiais de terra, etc. figuram como sustentação documental àquelas reivindicações fundiárias. Assim, diversos pesquisadores frequentaram a sala de pesquisa em busca dos acervos do Judiciário e do Tabelionato, enfrentando, porém, o desafio de colocá-los em diálogo com os depoimentos orais. Como destaca Claudia Daiane Garcia Molet, os pesquisadores e pesquisadoras têm o dever de procurar satisfazer às fragilidades documentais que necessariamente afligem essas comunidades:

> Entendo que o historiador, a historiadora tem o papel de investigar, de problematizar e contextualizar as vivências quilombolas. Quando cheguei no Limoeiro, em 2008, havia na comunidade algumas memórias esparsas da escravidão e da origem territorial. A História possibilitou que pudéssemos compreender, comprovar a origem territorial e demonstrar as expropriações ao longo das décadas, por uma série de documentos como testamentos, inventários, registros paroquiais de terras, registros de casamentos, registros de nascimentos, entre outros, articulados com a memória do grupo. O historiador, a historiadora podem e devem, portanto, a partir da experiência documental, vasculhar os arquivos em busca destes documentos que se perderam ou até mesmo que, até aquele momento, são desconhecidos pela comunidade. Isso porque, há uma fragilidade documental em relação às terras quilombolas, especialmente quando a origem das comunidades remonta ao século XIX e tem suas terras atreladas a testamentos senhoriais (Molet, 2020b).

Mesmo que essas incursões arquivísticas tenham produzido tanto relatórios de reconhecimento quanto iniciativas de análise acadêmica – e seus fins são muito diversos – tomei a liberdade de tratá-los conjuntamente, tendo em vista que tenho em mente os usos feitos da documentação do judiciário. Não tenho a ambição de dar conta de todos os estudos dessa natureza, assim como não tive com a historiografia, mas de levantar alguns exemplos relevantes. Nesse caso específico, conta também o fato de os reconhecimentos estarem em fase mais ou menos adiantada e, portanto, os relatórios mais ou menos públicos.

Dentre outros, Gomes (2015) historicizou a formação de um campesinato negro no Brasil, em parte amparado em estudos de Rios e Mattos (2005), cuja tipologia de grupos que foram compelidos a tornarem-se itinerantes ou que conseguiram acesso permanente à terra – seja por meio de instáveis compromissos paternalistas, seja tornando-se donos de quinhões próprios – evidencia as diferentes situações fundiárias de descendentes de escravizados nas áreas rurais durante e depois do ocaso do escravismo. Uma das modalidades pelas quais os habitantes das terras especificadas no último caso lograram territorializar-se foi por meio de doações por parte de famílias senhoriais, como bem apontou Slenes (1996) em estudo referente ao sudeste brasileiro. Leite (2002), Barcellos et al. (2004) e Molet (2020a) constataram ter sido essa prática usual entre as famílias senhoriais do litoral do Rio Grande do Sul. Gehlen, Fernandes, Salaini, Gimeno, Vieira, Berreta, Ramos e Dickel (2007) e Rubert, Rosa e Monteiro (2011) também a verificaram na região central do estado.

Portanto, parte dos estudos buscou documentação probatória, mormente, testamentos ou inventários aos quais eles encontravam-se anexados, além da procura por escravizados que se encontravam na origem da ancestralidade de dada comunidade e as genealogias de sua descendência – recorrendo eventualmente a outros documentos de integrantes de uma família senhorial mais extensa (Leite, 2002, Barcellos et al., 2004, Gehlen, Fernandes, Salaini, Gimeno, Vieira, Berreta, Ramos, Dickel, 2007, Rubert, Rosa e Monteiro, 2011, Molet, 2020).[124] Os pesquisadores procuraram dar conta dos significados sociais atribuídos aos documentos pelos moradores, de maneira que Leite assim interpreta a seguinte máxima: "o testamento é a lei política da Casca" (Mostardas). "Inicia-se, portanto, a partir do reconhecimento oficial da posse, via partilha, um processo de construção destas regras *e das disposições sobre a sucessão nos termos considerados por eles como próprios ao que reza o testamento*" (Leite, 2002, p. 203. Grifos meus). Portanto, a interpretação documental deve-se dar de forma dialógica com os significados investidos pelos moradores.

Isso é particularmente marcante no caso de testamentos com cláusulas de inalienabilidade, como os estudados por Molet (2020). Essas cláusulas adquirem significados diversos nas comunidades. Em Morro Alto, comunidade estudada pela equipe de Daisy Barcellos (Barcellos et al. 2004), entendia-se que "quem vende perde", nas palavras de uma matriarca, referindo-

124 Para a identificação de ancestrais comunitários, os estudos também recorreram a registros paroquiais e civis.

as às terras doadas aos escravizados. Quer dizer, a "sensibilidade jurídica" foge à oficialidade e à fria letra do documento (Chagas, 2005, p. 137). Outro tipo de documentação probatória consultada, no caso dos relatórios, foram as transações de terras nos livros de tabelionato, além de medições e inventários buscando a cadeia dominial e a presença de ancestrais das comunidades (Anjos, Almeida, Silva, 2004, Carvalho, Fujimoto, Silva, Oliveira, 2006, Gehlen, Bittencourt Júnior, Centeno, Gamalho, Oliveira, Ramos, Dickel, 2007, Gehlen, Fernandes, Salaini, Gimeno, Vieira, Berreta, Ramos, Dickel, 2007, Rubert, Rosa e Monteiro, 2011).

Esses últimos procedimentos tornaram-se, praticamente, de praxe em estudos sobre comunidades quilombolas. Outra estratégia argumentativa recorrente dos historiadores que participaram desse tipo de pesquisa foi a elaboração de estudos sobre a paisagem agrária local, sublinhando a presença negra, incluindo a presença de outras doações testamentais ou de terras de forros (Barcellos et al., 2004; Carvalho, Fujimoto, Silva, Oliveira, 2006; Salaini, Oliveira, Fontoura, 2008; Rubert, Rosa e Monteiro, 2011). Em alguns relatórios técnicos os historiadores – Vinícius Pereira de Oliveira e Sherol dos Santos – utilizaram sofisticadas técnicas presentes em pesquisas acadêmicas, verificando a difusão da propriedade escrava, a presença de escravizados no patrimônio produtivo, o tamanho médio das escravarias, distribuição por sexo/idade/origem em determinado espaço geográfico, etc. (Carvalho, Fujimoto, Silva, Oliveira, 2006; Muller, Salaini, Santos, Fochesatto, Muller, 2007; Gehlen, Bittencourt Júnior, Centeno, Gamalho, Oliveira, Ramos, Dickel, 2007; Rodrigues, Oliveira, Fochesatto, Muller, 2007). [125] Em alguns dos estudos mencionados, também foram quantificadas as alforrias, e suas condições, resguardadas no fundo do Tabelionato, muitas vezes utilizando-se dos catálogos (Rocha e Scherer, 2006).

Algumas pesquisas também analisaram processos-crime. O relatório sobre o quilombo do Areal da Baronesa, sito no espaço urbano, empregou documentação criminal com a finalidade de reconstituir a paisagem (negra) de Porto Alegre no século XIX (Marques, Mattos, Fochesatto, Muller, 2007). No relatório sobre a comunidade de Palmas (Bagé) foram analisados processos criminais que demonstravam a fuga de cativos para o Estado Oriental e os aquilombamentos como indicativos da resistência dos escravizados da região (Gehlen, Bittencourt Júnior, Centeno, Gamalho, Oliveira, Ramos, Dickel, 2007, p. 87-90). As revoltas

125 Para a realização desses procedimentos, ver capítulo sobre inventários.

de escravizados também foram tematizadas, por meio dessa documentação, no relatório da comunidade de Manoel Barbosa, em Gravataí (Carvalho, Fujimoto, Silva, Oliveira, 2006, p. 42-52). Rosane Rubert, Raoni da Costa e Cristiano Monteiro (2011, p. 92) utilizaram processos-crime – do acervo do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria – com a finalidade de averiguar os vínculos dos libertos com a antiga família senhorial. Marcelo Mello realizou um estudo da criminalidade, mormente dos furtos de gados, nos limites entre Caçapava do Sul e Cachoeira do Sul. O autor localizou também os ancestrais da comunidade estudada, Cambará, retratados em mapas de medições do início do século XX (Mello, 2012). A equipe de Daisy Barcellos (2004), por sua vez, encontrou os legatários do testamento em uma medição de 1893.

Uma utilização muito sofisticada de processos criminais no contexto de investigações sobre comunidades quilombolas foi aquela realizada por Miriam Chagas (2005). A autora cruzou uma história recorrente e detalhadamente contada por muitos moradores de Morro Alto (divisa entre Osório e Maquiné) – do escravizado Bastião, que matou o senhor e fugiu para o mato – com o processo criminal, de 1882, sobre o mesmo assunto transcrito por Paulo Moreira, no qual o escravizado chamava-se Paulo.[126] O *enredo* contado pelos moradores – a bordoada com um "pau de porteira" enquanto o senhor João Machado Ramos bebia leite – é praticamente idêntico na fonte oral e na fonte escrita. O desdobramento final, entretanto, é divergente: enquanto Bastião ganhou o mundo e nunca mais foi visto, Paulo faleceu na prisão, após ser condenado. Em lugar de invalidar a narrativa popular como "inverídica", Chagas situa o local de locução das diferentes versões, constatando que aqueles que afirmavam que o escravizado fugiu para o mato eram, em geral, aqueles engajados no reconhecimento comunitário, ao passo que aqueles que disso duvidavam eram justamente os contrários àquela mobilização. Assim sendo, não se tratava de uma "distorção" da história, mas uma forma de simbolizar divergências intracomunitárias, expressas nas diferentes resoluções dadas a um episódio de resistência.

126 Ver Pessi e Silva (2010, p. 515).

Os estudos mencionados, de uma forma geral, procuraram "reconstituir a história dos quilombolas, levando em conta a reconstituição da sua memória social" (Gehlen, Bittencourt Júnior, Centeno, Gamalho, Oliveira, Ramos, Dickel, 2007, p. 22). Esse "levar em conta", entretanto, pode ser objeto de reflexão. Anjos, Almeida e Silva percebem, nas fontes orais e escritas, uma "confirmação recíproca", já que, na comunidade por eles estudada, percebe-se a inscrição, nos "registros históricos" das histórias de rebeldia (Anjos, Almeida e Silva, 2004, p. 58). Entretanto, outros estudos mostram uma relação mais complexa do que a validação respectiva, a exemplo da análise supra, apresentada por Chagas. A autora observa que os quilombolas tinham a expectativa pelo "aparecimento" de direitos na documentação escrita, ao mesmo tempo em que desconfiavam de uma possível frustração. Desta maneira, o "saber local" tem a prerrogativa da dúvida diante do escrito. Especialmente em face do jurídico, são saberes que se interpelam e se requerem (Chagas, 2005).

Em estudo mais recente, procurei perceber o escrito e o oral de formas dialógicas, mais do que confirmatórias. Eu li para quatro senhoras idosas, residentes na área urbana ou rural de Osório, originárias da comunidade do Morro Alto, em voz alta, documentos do Arquivo Público – inventários e testamentos, mas também uma carta de alforria –, documentação paroquial pesquisada junto à Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, e documentação privada em seu poder.[127] Elas tinham documentos riquíssimos e não sabiam seu conteúdo. Constatei que sua reação não foi uma aceitação passiva da "verdade histórica", nem, tampouco, sua negação, mas uma *conversa* com os documentos por meio do historiador, seu intermediário. A leitura da documentação desencadeou novas narrativas, produziu novos relatos, correções, perguntas, proposição de hipóteses para as questões que elas mesmas se colocavam – necessariamente diversas, mas tão válidas quanto aquelas do pesquisador. O mesmo ocorreu quando exibi para elas documentos produzidos por mim em diálogo com elas, isto é, vídeos com seus depoimentos orais. Propus que mesmo integrantes de comunidades sem o domínio da palavra escrita podem ter uma curiosidade e uma postura investigativa em relação ao próprio passado, uma "consciência histórica" (Weimer, 2015).

127 Trata-se das senhoras Eva Marques Correia, Aurora Inácia Marques da Silva, Diva Inácia Marques e Eva Inácia Marques.

Marcelo Mello também procurou discutir o escrito e o oral de forma a superar visões desqualificadoras sobre o último. Para encerrar este guia apresento uma citação do autor que nos leva a refletir, até mesmo, sobre o lugar dos arquivos e das fontes arquivísticas, como alegoria das relações de poder entre narrativas admitidas, ou não, como válidas. Ao contrário do arquivista, que delimita os corpos documentais conforme a determinação de proveniência e as funções do produtor, o antropólogo (e o historiador) não distinguem os tipos de fonte disponíveis à abordagem de suas interrogações, constituindo assim seus próprios corpos documentais e estabelecendo outros contornos às noções de "verdade" e "inverdade":

> A assimetria entre o oral e o escrito é mantida, sustentada e erigida não só pelo esquecer que se lembra, mas sobretudo pelo pressuposto de que os relatos são formas imperfeitas e inacabadas do registro do passado. Tal postura, em vez de possibilitar uma relação de conhecimento que permita a emergência de mundos possíveis, *procede por meio de uma alegoria das discriminações operadas no dia a dia de sociedades em que a escrita assumiu um papel fundamental*.
>
> Na interface com o direito, as dimensões do vivido poderiam assumir um novo lugar de enunciação. Trata-se, portanto, de trazer à tona narrativas silenciadas e proceder a um esforço que deloque a interface entre oral e escrito para outro plano. As narrativas e lembranças dos moradores de Cambará permitiram-se estabelecer uma **relação em outros termos** com o arquivo. *Os eventos que emergiram dos documentos foram especialmente enriquecidos pela forma como eu confrontava o passado e pela maneira como o passado me confrontava*. O documento remetia-me a um passado. A diferença é que o mosaico que o compunha estava povoado por vozes: de homens e mulheres de Cambará (Mello, 2012, p. 243-244. Grifos em itálico meus; em negrito, do autor).

28. Considerações finais

> Ninguém irá viajar no tempo passado para mudar uma tradição que nasceu no tempo e que pelo tempo foi alimentada e sustentada. Ninguém nos virá dizer que o existente não existiu, ninguém ousará querer, como uma criança, que o que aconteceu não tenha acontecido. E se o fizessem estariam a perder o seu próprio tempo. Estes são os alicerces da nossa razão e da nossa força, este é o muro por trás do qual nos foi possível defender, até os dias de hoje, quer a nossa identidade quer a nossa autonomia. Assim temos continuado. E assim continuaríamos se novas reflexões não nos viessem apontar a necessidade de novos caminhos (Saramago, 1997, p. 205).

No momento atual, o conhecimento histórico, e a ciência, de uma forma mais genérica, têm sido objeto de ódio e perseguição, muitas vezes travestidos da suposta neutralidade da tal "opinião". Entretanto, os discursos acerca do passado não podem ser – não são – opinativos: exigem teorias, reflexões, metodologias, técnicas, fontes, estudos, debates que, necessariamente, devem sustentar essas narrativas. Neste guia, procurei compartilhar um pouco dos meus conhecimentos a respeito de um acervo tão rico como o do Judiciário. Como espero ter demonstrado, ele ajudou na produção de estudos seminais para a compreensão da história do Rio Grande do Sul. Espero poder inspirar outras pessoas para que tenham a mesma paixão que tenho por esse acervo. O guia se faz tão mais necessário em uma situação de corte de bolsas, em que menos estudantes terão amparo em projetos de Iniciação Científica para conhecerem as dores e as delícias da pesquisa histórica.[128] Por outro lado, eventualmente também poderá ser de valia àqueles que já se encontram envolvidos em projetos de pesquisa.

128 No fim de abril de 2020, por exemplo, as ciências humanas foram excluídas da concessão de bolsas de iniciação científica pelo CNPq.

O Judiciário é um acervo muito sedutor e, ao mesmo tempo, traiçoeiro, por sua ilusão de "fidedignidade", conforme viemos discutindo (Farge, 2017). Evidentemente, ele não permite a escrita d'A verdade, maiúscula, única e definitiva. O saber da História é produzido na releitura, na revisão, na discussão. Sempre é provisório. A provocação de Marcelo Mello, de que nos relacionemos em *outros termos* com as fontes arquivísticas ressalta-se, aqui, como urgente. Mas sim, elas permitem a composição de discursos embasados – amplamente embasados – a fim de que possamos pensar em "mundos possíveis".

É no debate entre os pares que se formam pesquisadores. Esse debate, porém, é pouco, se não soubermos produzir a difusão de saberes diante da sociedade. Creio que o Arquivo Público cumpre uma importante missão, não apenas de disponibilizar a documentação arquivística ou de indicar o que e onde está disponível, mas também, no que diz respeito ao trato das fontes e algumas técnicas de pesquisa, de precisar ao neófito um pouco sobre como escrever história.

E escrever história, mais do que nunca, é preciso.

29. Posfácio ou o Prazer e a Dor da Leitura de Documentos Judiciais

por Paulo Roberto Staudt Moreira[129]

> Comecei a pensar em *Amada* em 1983[130]. Como acontecia desde os meus primeiros anos como escritora, fui impelida a esse romance pela minha complicada relação com a história. Uma relação que era cautelosa, atenta, mas aberta à persuasão. Era uma cautela baseada nos meus primeiros anos como estudante, quando eu atentava para certos apagamentos, certas ausências e silêncios na história escrita que me apresentavam – silêncios que eu tomava como censuras. *A história, parecia, era sobre eles*. (Morrison, 2020, p. 362).

Ana Blauth trabalhava em uma propriedade rural localizada na Picada Bom Jardim, 3º distrito de São Leopoldo, distante cerca de 42 quilômetros de Porto Alegre. Ela se dedicava ao trabalho da lavoura e do serviço doméstico e não tinha muita certeza de sua idade exata, mas especulava ter entre 36 e 40 anos de vida.

Esta trabalhadora rural não era novata na maternidade, por isso quando sentiu as dores do parto tratou de pedir ajuda, pois sabia que algo estava errado. Isso ocorreu no final de uma jornada de trabalho estafante, quando o dia findava e a escuridão da noite se espraiava lentamente. Era uma quarta-feira, 4 de março de 1885, e Ana caminhou até a janela e gritou por sua irmã Margarida. Sua mana não lhe acudiu na primeira súplica, já que o labor rural a ocupava, dando pasto aos animais e tirando leite. Mas logo que possível foi socorrê-la, rogando-lhe que fossem pedir ajuda do proprietário daquela unidade produtiva rural.

---

129 Doutor em História - UFRGS, professor titular da Unisinos, bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2. E-mail: moreirast@terra.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1286-2874.

130 Morrison, 2007.

Mãe experiente, Ana Blauth não quis pedir auxílio, mas optou que as duas sozinhas fizessem o parto, solicitando apenas que a mana Margarida ficasse próxima e que lhe trouxesse um pouco de cachaça. A aguardente, recomendada nos dicionários médicos do período, serviria para apaziguar a dor do corpo e da alma, sendo ingerida ou esfregada no corpo da mãe e da criança recém-nascida. Mas as suspeitas de Ana se concretizaram quando a criança, do sexo masculino, saiu de seu ventre já morta. Conforme ela mesma nos diz: "oito dias antes de ter a criança sentiu que já estava sem vida, e que atribuía ao peso que levantou, carregando a carreta com mandioca, e também ter caído sobre o ventre na mesma ocasião em que carregava a carreta".

O parto não deve ter sido rápido, pois Margarida, cansada da dura jornada diária de trabalho, não conseguiu permanecer acordada apoiando sua irmã e adormeceu ao seu lado. Ana apenas despertou a sua mana quando tudo já havia passado e então pode comunicar a triste notícia da morte de seu filho prematuro.

A notícia do nascimento do natimorto não foi comunicada para as autoridades policiais, nem ao proprietário daquela fazenda em que elas trabalhavam ou mesmo ao padre. O parto foi realizado naquele ambiente de solidariedade e cuidado feminino e familiar e assim elas queriam que a história encontrasse o seu desfecho[131]. Ana Blauth cuidou sozinha da limpeza do cadáver de seu filho, embrulhou-o em uns panos costurados com barbante e foi enterrá-lo em uma cova previamente feita, "junto a taipa de pedra que separa a horta do piquete dos terneiros, e dentro do piquete debaixo de um pé de flor, isto é, trepadeira". O cortejo fúnebre, feito de madrugada e em absoluto silêncio, foi formada por Ana, carregando seu filho amortalhado, sua irmã Margarida e o companheiro de sua mana, o preto Venâncio. Aos trinta anos de idade Venâncio trabalhava como peão na mesma propriedade das duas irmãs, Ana e Margarida.

Trabalho, gravidez, maternidade, sobreposições consideráveis que tornavam nada fácil a vida de uma mulher naquele contexto rural oitocentista. Mas Ana Blauth não era qualquer mulher, era uma libertanda, uma mulher negra embrenhada entre a escravidão e a liberdade, uma quase-livre, alforriada condicionalmente pela vontade senhorial.

131 Sobre a cultura do cuidado, ver Damasceno, 2019.

Até o momento do enterro do natimorto temos apenas a presença masculina do preto Venâncio, como afetivo figurante que acompanha a cena, mas alguns meses depois, a justiça – em sua face branca e misógina - entrou na vida de Ana Blauth, e a sua inscrição como ré de um processo crime preservou parte de sua existência até os nossos dias. Naqueles documentos amarelados pelo tempo, que carregam o número de referência 988, adormecidos numa prateleira do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS), podemos encontrar parte da história daquela mulher negra, cheia de esperanças, resistências, abusos e opressões, resiliências e afetos.[132]

Ana nascera provavelmente na própria unidade rural em que habitava e trabalhava com parte de sua família afro-diaspórica, sendo filha da crioula Eva e do africano Joaquim. O sobrenome germânico a acompanhava desde o batismo e pertencia ao seu senhor, o alemão luterano Johann Nicolaus Blauth. O sobrenome germânico, mesmo que anotado no livro que registrou o seu batismo, não garantia a Ana qualquer vantagem como herdeira dos bens daquele escravizador, apenas a situava como a escravizada daquela determinada família. Aquele período de meados da década de 1880 foi marcado pelo auge do movimento abolicionista na província do Rio Grande de São Pedro e a resistência dos cativos fez com que muitos senhores recorressem a formas de escravidão disfarçada para ludibriar os defensores do fim imediato do cativeiro, mantendo por mais alguns anos os seus escravizados e escravizadas sob seu controle e exploração e isso não encontrou exceção entre os senhores alemães (Moreira; Mügge, 2014).

No admirável catálogo seletivo das Cartas de Alforria, um dos produtos do projeto Documentos da Escravidão do APERS – que em dezembro de 2020 completou 10 anos -, encontramos os papéis de liberdade abaixo, passados pelo escravizador de Ana:

132 APERS, Acervo do Judiciário, Comarca de São Leopoldo, 2ª Vara de Cível e Crime, Ação Judicial de Sumária, Processo n°988, Ano: 1885. Ré: Ana.

Alforrias cedidas por Nicolau Blauth

Nome	Cor	Data	Condições
Joaquim	Preta	07-12-1883	"em atenção a seus bons serviços e sem remuneração pecuniária"
João	Preta	07-12-1883	Idem acima
Leopoldo		27-08-1884	"com ônus de prestação de serviços pelo tempo de 5 anos"
Manoel		27-08-1884	Idem acima
Margarida		27-08-1884	Idem acima
Ana		27-08-1884	Idem acima
Catarina		27-08-1884	Idem acima
Antônio		27-08-1884	Idem acima
Eva		27-08-1884	Idem acima

Fonte: Rocha e Scherer, 2006; APERS, Acervo do Tabelionato, 1º Tabelionato de São Leopoldo, Registros Diversos, livro 2, f. 237, 260 e 261.

A bondade senhorial libertou gratuitamente e sem ônus algum o africano Joaquim, pai de Ana, sendo esse ato benemérito certamente produto de um cálculo de que ele não abandonaria aquela propriedade rural, afinal ali morava a sua família. A mana Margarida e a mãe Eva compartilharam com Ana o recebimento de uma alforria condicional, que determinava que elas seriam finalmente livres nos últimos dias de agosto de 1889.

A morte do filho de Ana Blauth não gerou solidariedade com a mãe enlutada, mas a suspeita da sociedade branca e senhorial de que ela praticara o abominável crime de infanticídio.[133] Difícil não correr o risco de certo anacronismo e pensar como podia ser cínica aquela justiça – que por isso adjetivamos de branca e misógina – que tentou penalizar Ana por ter perdido o seu filho. Quantas dificuldades tinham aquelas mulheres negras escravizadas para gerenciar a sua maternidade. Ana Blauth, no dia em que sofreu o aborto de seu filho natimorto, trabalhara normalmente no potreiro e outras atividades próprias de uma trabalhadora rural. Não era o primeiro filho que perdia e não sabemos quantos frutos de seu ventre foram vendidos pela família senhorial, dona dos destinos de sua família.[134]

133 Sobre o crime e a ética do infanticídio e com uma leitura sensível e refinada de um documento criminal, ver Santos, 2020.
134 Sobre a questão da maternidade das mulheres escravizadas, ver Haack (2019); Cowling (2018); Guzmán (2018); Muaze (2020).

Como escreve o autor deste Guia, o historiador e funcionário do APERS Rodrigo de Azevedo Weimer, baseando-se em textos de Michel Foucault e Arlete Farge, as fontes judiciais criminais "registram vidas que não solicitaram ser documentadas, e que só o foram por choques pontuais e contingentes com o poder constituído, ou por apelos a ele". Vestígios da vida de Ana Blauth chegaram até nós, pois foram reunidos pelo afã de puni-la. Em vez de acalentá-la, o subdelegado de polícia, o promotor público e mesmo o seu ex-senhor, a pressionaram e constrangeram, fazendo-a depor em juízo, narrando e remoendo a perda de seu filho na frente de estranhos.

O Guia que os leitores devem ter lido – e por isso chegaram até este posfácio – menciona a potencia e o potencial dos documentos judiciários, explicitando os filtros e os suportes através dos quais alguns ecos das vozes de personagens subalternizados chegam até nós.[135] Assim, esse Guia, além de nos apresentar alguns dos fascinantes documentos custodiados pelo APERS, nos ajuda a refinar nossa audição de historiadores e historiadoras para os ecos, mesmo que distorcidos pela intenção de controle social pelo qual foram gerados ou pela burocratização dos procedimentos judiciários, das vozes de homens e mulheres do passado, que se conservam e emanam das fontes históricas quando devida e sensivelmente interrogadas. Como explica a antropóloga Olívia Gomes da Cunha:

> Os arquivos tornaram-se então territórios *onde a história não é buscada, mas contestada*, uma vez que constituem *loci* nos quais outras historicidades são suprimidas (Comaroff e Comaroff 1992; Hamilton *et alii* 2002; Price 1983; Steedman 2002; Stoler 2002). Assim, *o caráter artificial, polifônico e contingente* das informações contidas nos arquivos — bem como as modalidades de uso e leituras que ensejam — têm sido repensados (Davis 1987; Farge 1989; Ginzburg 1991). Diferentes análises e perspectivas em torno do uso e natureza dos acervos arquivísticos convergem em uma mesma preocupação: é preciso conceber os conhecimentos que compõem os arquivos como um sistema de enunciados, verdades parciais, interpretações histórica e culturalmente constituídas — sujeitas à leitura e novas interpretações (Foucault 1986:149). (Cunha, 2004, p. 293).

135 Óbvio que também as elites e setores socialmente remediados circulam nestes documentos, mas aqui faço um recorte decorrente dos meus interesses imediatos de pesquisa.

Talvez tenha sido a primeira e última vez que Ana Blauth adentrou a Câmara Municipal de São Leopoldo, onde o tribunal que a julgava se reunia, no centro da cidade. O escrivão anotou nos autos a presença da preta Ana, destituída agora do sobrenome germânico senhorial e racializada por uma cor característica da africanidade de seu pai. Cercada e observada pelo juiz, cidadãos e autoridades, Ana deveria estar intimidada, mas não é esse sentimento que a leitura do texto com a transcrição do escrivão de suas palavras parece transmitir.

Depois de fornecer os seus dados pessoais, Ana é interpelada se sabia o motivo pelo qual estava ali sendo processada ou se precisava de algum esclarecimento a respeito, ao que respondeu que sabia estar "sendo processada por ter mandado enterrar uma criança que ela deu à luz. Perguntado se a criança nasceu viva ou morta? Respondeu que a criança nasceu morta e morta estava a dias no ventre". E assim seguiu o interrogatório:

> Perguntado quantos filhos tem tido e quantos existem? Respondeu que tem sete vivos e três que nasceram mortos, completam ao todo o número de dez que tem tido em casa de seu ex-Senhor. Perguntado porque motivo, tendo tido tantos filhos, não quis que sua irmã desse parte aos seus ex-senhores, estando ela com dores de parto? Respondeu se assim fez foi para não incomodar aos seus ex-senhores e também porque das outras vezes teve as crianças sem auxilio de parteira. Perguntado porque motivo mandou enterrar a criança que diz ter nascida morta, sem também dar parte aos seus ex-senhores? Respondeu que fez isso por ignorância e porque pensava que tendo nascido morta a criança podia fazer sem que recaísse sobre ela qualquer suspeita. Tem fatos a alegar ou provar que o justifiquem ou mostrem sua inocência? Respondeu que tem, pois basta a quantidade de filhos que tem tido e criado para não se lhe atribuir semelhante crime.

Como já dissemos, aquela não era a primeira gravidez de Ana e ela tinha bem presente na sua memória que o total de frutos de seu ventre era dez, sendo sete vivos e três natimortos e que sempre os tivera "sem auxilio de parteira", provavelmente contando com o apoio da mãe Eva e da mana Margarida ou de outras mulheres da casa. Quanto ao crime que lhe atribuem ela parece irritada e desanimada quando retruca que bastaria observar o número de filhos que "tem tido e criado, para não se lhe atribuir semelhante crime".

A maternidade de Ana Blauth incluía, na sua memória maternal, filhos vivos e mortos. Contá-los com exatidão devia ser uma forma de presentificá-los (Weimer, 2013, p. 72), não os perder definitivamente, tê-los por perto. O lugar da sepultura daquele menino natimorto não foi aleatório, flores naturais ornavam o túmulo, que era próximo das rotinas laborais daquela mãe enlutada. O menino natimorto estaria próximo daquela família, que não queria esquecê-lo.

Alguns diriam que essa *não é uma história para passar adiante* (Bhabha, 1998, Morrison, 2019) Mas difícil não se sentir cativado pela beleza dos seus fragmentos e das possibilidades narrativas que a costura dos mesmos enseja. Dororidades (Piedade, 2017) e sororidades aí repousam, numa mescla de opressões e carinhos, nos estimulando a pensar, entender e criticar o racismo, a misoginia e outros preconceitos (como a homofobia) que nos dias atuais parecem desfilar pelas ruas de nosso país com uma desfaçatez cruel e covarde.

* *

O Guia que o Arquivo Público do Estado do RS nos apresenta, de autoria do historiador Rodrigo de Azevedo Weimer, é uma espécie de manual que ciceroneia os leitores pela sala de pesquisa, corredores e estantes do arquivo da Riachuelo. Não se trata de um texto voltado apenas aos iniciantes do labor da pesquisa, mas para todos aqueles interessados na investigação de documentos de arquivo. Obviamente é voltado especificamente para os documentos judiciais, mas traz dicas e explicações essenciais para qualquer um que adentrar os portões do APERS, se arriscando e se expondo aos riscos, sabores e dissabores dos mundos da pesquisa empírica. Li esse guia lembrando muito da Arlete Farge (2017), quando ela dissertou sobre o *sabor do arquivo* e do livro Todos os Nomes, de José Saramago (1997), onde um personagem com o mesmo prenome do romancista nos guia por um fantasmagórico arquivo e nos mostra uma relevante guinada historiográfica.

Os arquivos e seus acervos tornarem-se alvo da pesquisa e do olhar dos pesquisadores é uma novidade nos estudos acadêmicos, e nos desvela como fomos míopes – principalmente nós historiadores –, frequentando essas instituições por tanto tempo, considerando-as quase como alheias ao tempo. O Guia nos ajuda a *desnaturalizar* as instituições arquivísticas e os seus acervos, mostrando a ação de profissionais diversos e de políticos na forma como são preservados (ou descartados) os documentos e as maneiras como ocorrem as patrimonializações das fontes e também as formas como são descritas (Heymann, 2012; Silva, 2019; Fernandes, 2012).

Existe uma sensibilidade neste Guia que diríamos de matiz histórico-antropológico-arquivística. Nada é alheio ao olhar do autor, não existe elemento desimportante, desde a capa dos autos judiciais até as abreviaturas usadas, da estrutura dos documentos ao contexto histórico em que foram produzidos, dos termos jurídicos empregados até os usos que os pesquisadores (historiador@s, antropólog@s, etc) fizeram desses documentos. Os arquivos e seus documentos – principalmente o APERS -, são visualizados nesse Guia como em um campo etnográfico:

> [...] a pesquisa em arquivo aparece como antítese da pesquisa de campo, e sua transformação em uma etnografia é vista com ceticismo. Essa posição se deve, em parte, ao legado funcionalista que postulou a centralidade da primeira como *locus* da prática antropológica. Mas não só. Afinal, documentos não falam e o diálogo com *eles* — quando alvo de experimentação — implica técnicas não exatamente similares às utilizadas no *campo*. No entanto, os antropólogos têm pretendido bem mais do que ouvir e analisar as interpretações produzidas pelos sujeitos e grupos que estudam, mas entender os *contextos — social e simbólico* — da sua produção. Aqui me parece residir um ponto nevrálgico que possibilita tomarmos os arquivos como um *campo* etnográfico. Se a possibilidade de as fontes "falarem" é apenas uma metáfora que reforça a ideia de que os historiadores devem "ouvir" e, sobretudo, "dialogar" com os documentos que utilizam em suas pesquisas, a interlocução é possível se as condições de produção dessas 'vozes' forem tomadas como objeto de análise — isto é, o fato de os arquivos terem sido constituídos, alimentados e mantidos por pessoas, grupos sociais e instituições. (Cunha, 2004, p. 193).

Mas para os frequentadores mais assíduos e vetustos do APERS o texto tem também um sabor de rememoração, ainda mais necessária quando vivemos atualmente em tempos pandêmicos, quando mais de 300 mil pessoas tiveram suas vidas ceifadas e os lugares de memória tiveram que lacrar o acesso aos seus acervos. Viajamos sentimentalmente com o autor desse Guia pelos corredores do APERS, sentamos na sala de pesquisa e recebemos dos funcionários e funcionárias a pequena chave que nos dará acesso a maços de documentos, folheamos os autos e enfrentamos, com resignação, prazer e às vezes irritação, a caligrafia dos escrivães e outros autores dos documentos (Almada, 2011; Arce, 2010; Conceição e Meireles, 2018; Lose e Souza, 2018; Lyons e Marquilhas, 2018; Petrucci, 2013). Como já xingamos os escrivães por suas péssimas caligrafias e como sentimos alívio quando um funcionário, com uma escrita mais legível, assume o posto de seu antecessor de letra intragável!

Lembro quando atendi, como funcionário de arquivo, três graduandos que, visivelmente emocionados, pela primeira vez foram pesquisar, mandados por sua orientadora. Eles pediram códices (manuscritos) da Fazenda Real, do século XVIII, e pouco tempo depois me chamaram animados, pois haviam achado um documento com referências satânicas. Meus primeiros sentimentos foram dominados pela surpresa e um pouco de indignação, afinal, como aqueles debutantes em pesquisa achavam nos seus primeiros minutos de pesquisa um documento tão interessante?! Segundo eles me explicaram, o texto falava de um Satanás Encarnado e mesmo que eles não tivessem compreendido muito bem o restante do documento, cogitavam que se tratava de um caso de exorcismo. Lendo o documento constatei que os graduandos ainda precisavam de algum exercício de leitura paleográfica, pois o texto falava de Sotainas Encarnadas, vestuário usado pelos padres da época...

Ignoram os pesquisadores quantas anedotas circulam entre os trabalhadores e trabalhadoras de arquivo, nas quais eles (nós!) são os personagens principais! Existe um anedotário de lembranças na memória de cada arquivista e historiador que labuta em lugares de memória. Atender pesquisadores que querem voltar a pesquisar um documento anteriormente já encontrado naquela exata instituição, o qual é referenciado como "um maço amarelinho" não é raro...

Aprender a referenciar corretamente os documentos de arquivo, por exemplo, é fundamental e esse Guia trata disso. É essencial para uma futura pesquisa de algum interessado e também, de certa forma, confirma a legitimidade da narrativa historiográfica, a esteando em documento cuja exata localização é explicitada e o acesso é facultado. Nesse sentido, a elaboração de bons e eficientes instrumentos de pesquisa é uma necessidade nos lugares de memória, pois permitem certa autonomia dos pesquisadores e facilitam a confecção de projetos de pesquisa. Esse Guia, de certa forma, evidencia a surpreendente transformação que o APERS sofreu nas últimas décadas, tornando-se uma instituição exemplar de pesquisa.

Foi a história e a política que me aproximaram do autor deste guia, o Rodrigo de Azevedo Weimer. Depois veio o afeto, a vontade inesgotável de trocar ideias e a admiração recíproca. Creio que nos conhecemos pelas salas de pesquisa e corredores acadêmicos e depois amadurecemos nossos afetos pelas trilhas de resistência, resiliência e generosidade dos quilombolas do Morro Alto (Barcellos et al. 2004). Dá pra dizer que o Rodrigo nunca

saiu do Morro Alto ou, ao contrário, que a Comunidade Quilombola de Morro Alto, ao reconhece-lo como aliado e dividir com ele as suas memórias, o impregnou inexoravelmente. E as trilhas da vida, mediante atropelos, desvios e incompetências governamentais, levaram o Rodrigo ao APERS. Pulando o balcão, ele levou a sua expertise de pesquisador ao mundo dos arquivos e, sempre generoso, *ladino* e sensível a novos conhecimentos, absorveu desse campo inerentemente interdisciplinar que encontrou a experiência de colegas que ali labutam há décadas.

O APERS, mesmo que seus funcionários e funcionárias às vezes não se deem conta disso no afã do trabalho diário, é um dos pontos nodais de uma territorialidade cultural, política, arquivística e memorialística muito importante. Lembro de ter ido a comícios depois de pesquisar no APERS, lembro de agendar conversas com colegas a partir do APERS, na sala de pesquisas do APERS, na frente do APERS. Quantas vezes saímos do APERS para falar de política, futebol, história e algumas bobagens pelo centro de Porto Alegre. O auditório do APERS homenageia um querido professor, grande pesquisador e que foi presidente da Associação Nacional de História - ANPUH/RS – o Marcos Tramontini. Outro espaço ou sala cultural, território de exposições diversas, relembra o professor Joel Abílio dos Santos, professor da Universidade Federal de Santa Maria. Muitas de nossas horas de trabalho e prazer transcorreram naquele espaço arquivístico, nossas memórias e muitos de nossos afetivos fantasmas habitam aquele lindo prédio, verdadeiro núcleo de pesquisa e sociabilidade.

Que delícia saber que o APERS, o Arquivo Histórico do RS, o Centro Histórico-Cultural da Santa Casa, o Museu de Comunicação Social Hipólito da Costa e o Arquivo da Cúria Metropolitana de Porto Alegre ficam todos próximos e aos quais chegamos caminhando com passos de Mário Quintana pelo centro de Porto Alegre. Ou seja, o APERS é o ponto nodal de uma *cultura compartilhada*, como escreve o autor desse Guia. Que saudade compartilhada sentimos de frequentá-lo, cumprimentar e conversar com seus funcionários e funcionárias, navegar pelos documentos que eles e elas conservam com tanto carinho e dificuldade.

30. Bibliografia

AGUILAR, Maria do Carmo M. *Experiências de trabalho de libertas, libertos e seus descendentes em Cruz Alta no Rio Grande do Sul (1870-1900)*: uma abordagem social. 2018. 310 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

AGUIRRE-ROJAS, Carlos Antonio. La biografía como género historiográfico. Algunas reflexiones sobre sus posibilidades actuales. In: SCHMIDT, Benito Bisso. *O biográfico. Perspectivas interdisciplinares.* Santa Cruz: EDUNISC, 2000.

_____. *Micro-história italiana: modo de uso.* Londrina: EdUEL, 2012.

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. *A negra forca da princesa: Polícia, Pena de Morte e Correção em Pelotas (1830-1857).* Pelotas: Edição do autor, 2008.

_____. *Palácio das misérias*: populares, delegados e carcereiros em Pelotas, 1869-1889. 2013. 274 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. Movimentos sociais abolicionistas. In: GOMES, Flávio S.; SCHWARCZ, Lília M. *Dicionário da escravidão e da liberdade.* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. O significado das pequenas coisas: História, prosopografia e biografemas. In: AVELAR, Alexandre de Sá; SCHMIDT, Benito Bisso. *Grafia da vida. Reflexões e experiências com a escrita biográfica.* São Paulo: Letra e Voz, 2012.

ALMADA, Márcia. *Das artes da pena e do pincel*. Caligrafia e pintura em manuscritos no século XVIII. Tese (Doutorado em História) – Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

ALMEIDA, Katia L. N. Experiências de escravidão e liberdade nas Minas do Rio das Contas, século XVIII. 5º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. *Anais*. 2011. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos5/almeida%20katia%20lorena%20novais.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

ALONSO, Angela. *Idéias em movimento. A geração de 1870 na crise do Brasil-Império.* São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. *Flores, votos e balas. O movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALVES, Clarissa de L. S. *Operações historiográficas em Arquivos?* Uma análise sobre o ofício de historiadoras e historiadores em arquivos públicos estaduais brasileiros na atualidade. 2019. 308 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

ANJOS, José Carlos dos; ALMEIDA, Luciana Schleder; SILVA, Paulo Sérgio da. Evidências históricas da territorialização. In: _____. SILVA, Sérgio Baptista da. *São Miguel e Rincão dos Martimianos*. Ancestralidade Negra e Direitos Territoriais. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

ARAÚJO, Maria Lucília Viveiros. Contribuição metodológica para a pesquisa historiográfica com os testamentos. *Histórica*, ano 1, n. 6. ano 1, outubro de 2005.

ARAÚJO, Thiago Leitão. *Escravidão, fronteira e liberdade:* políticas de domínio, trabalho e luta em um contexto produtivo agropecuário (vila da Cruz Alta, província do Rio Grande de São Pedro, 1834-1884). 2008. 333 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

_____. *Desafiando a escravidão:* fugitivos e insurgentes negros e a política da liberdade nas fronteiras do Rio da Prata (Brasil e Uruguai, 1842-1865) 2016. 524 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, 2016.

ARCE, Ana Ines. *O Documento e o Escrivão*. Estudo e transcrição paleográfica de um processo de nulidade matrimonial. Relatório de Estágio em Arquivologia II - Universidade Federal do Rio Grande do Sul Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação Comissão de Graduação em Arquivologia, 2010.

ARIÈS, Philippe. *O homem diante da morte.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981/1982 (2 vols).

ARQUIVO NACIONAL. *Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística.* Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005

ASSMANN, Aleida. *Espaços da recordação.* Formas e transformações da memória cultural. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

AVELAR, Alexandre de Sá. Escrita da história, escrita biográfica das possibilidades de sentido. In: _____.; SCHMIDT, Benito Bisso. *Grafia da vida. Reflexões e experiências com a escrita biográfica.* São Paulo: Letra e Voz, 2012.

AXT, Gunter. O judiciário e a dinâmica do sistema coronelista de poder no Rio Grande do Sul. *Métis: história e cultura*. Caxias do Sul, v. 11, n. 21, Janeiro-junho, 2012.

AZEVEDO, Célia Maria M. *Onda negra, medo branco. O negro no imaginário das elites. Século XIX.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo.* Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

_____. *O direito dos escravos. Lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo.* Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Gislaine C. A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. *História Social.* Campinas: n. 3 [34], 1996. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/85/94 >. Acesso em: 27 jul. 2020.

BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

BALHEGO, Alisson Barcellos. *Para o bem e fielmente, sem dolo, nem malícia.* Ações de liberdade em Canguçu (1868-1887). 2020. 194 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: <http://www.guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/6911>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BARCELLOS, Daisy M.; CHAGAS, Miriam de Fátima, FERNANDES, Mariana Balen; FUJIMOTO, Nina Simone; MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; MÜLLER, Cíntia Beatriz; VIANNA, Marcelo; WEIMER, Rodrigo de Azevedo. *Comunidade negra de Morro Alto.* Historicidade, identidade e direitos constitucionais. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

BARROS, José D'Assunção. *O projeto de pesquisa em História. Da escolha do tema ao quadro teórico.* Petrópolis: Vozes, 2013.

BASEGGIO, Caroline A.; WEIMER, Rodrigo de A. *Guia de solicitação de documentos judiciais e seus concessionados Tabelionato e Registro Civil*. Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível no site do Arquivo Público, aba "Serviços", página "Pesquisa no Acervo" Acesso em: 19 mar. 2020.

BELLINI, Lígia. *A coisa obscura. Mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial.* Salvador: EdUFBA, 2014.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo.* São Paulo: Arquivo do Estado / Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício do historiador.* Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRANDO, Nôva Marques. *Catálogo seletivo I: escravidão, liberdade e tutela.* Porto Alegre: APERS, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1tl4WyrfSrD97msQ57tgYjr7Gf0xV_hkY/view>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BURKE, Peter. *A escola dos Annales. 1929-1989.* A Revolução Francesa da historiografia. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.

CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviani Dal Piero. A Justiça e o júri oitocentistas no Brasil. *Revista Justiça e História.* Vol. 6 n. 12. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_JUSTIxA_E_O_JxRI_OITOCENTISTAS..._Adriana_Campos.pdf>. Acesso em 8 jul. 2020.

CARATTI, Jônatas. *O solo da liberdade.* São Leopoldo: Óikos; Editora da Unisinos, 2013.

CARDOZO, José Carlos *Enredos tutelares*. O juizado de órfãos e a (re)organização da família porto-alegrense no início do século XX. 2011. 253 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2011.

_____. *"Como se fosse meu filho"?* As crianças e suas famílias no juízo de órfãos de Porto Alegre. 2015. 339 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2015.

CARVALHO, Ana Paula C.; FUJIMOTO, Nina Simone Vilaverde M.; SILVA, Vera Regina Rodrigues da; OLIVEIRA, Vinícius Pereira. *A resistência através da permanência:* relatório antropológico, histórico e geográfico sobre a comunidade negra de Manoel Barbosa. Porto Alegre: INCRA/UFRGS, 2006.

CARVALHO, Daniela V. *Fronteiras da liberdade*. Experiências escravas de recrutamento, guerra e escravidão: Rio Grande de São Pedro, c. 1835-1850). 2013. 372 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

CARVALHO, José M. *A construção da ordem*. A elite política imperial. */ Teatro das Sombras*. A política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASALI, Micheli de Oliveira. *A magistratura leiga e efetiva: os juízes de paz em Rio Pardo (1828-185)*. 2018. 166 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

CASTRO, Celso. *Os militares e a República. Um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CERQUEIRA, Gabriel S. *Reforma judiciária e administração da Justiça no Segundo Reinado (1841-1871)*. 2014. 104 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Trabalho, lar e botequim.* O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. Campinas, Unicamp, 2001. 2a edição.

_____. *Machado de Assis historiador.* São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.* São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHAGAS, Miriam de Fátima. *Reconhecimento de direiros face aos (des)dobramentos da História:* um estudo antropológico sobre territórios de quilombos. 2005. 382 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

CHAMON, Carla Simone. O bem da alma: a terça e a tercinha do defunto nos inventários do séc. XVIII da Comarca do Rio das Velhas. *Varia História*. Belo Horizonte, 12, Dezembro / 93. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/572779c77da24f738c4bc6a9/1462204874371/04_Chamon%2C+Carla+Simone.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

CHARLE, Christophe. *Homo historicus.* Reflexões sobre a história, os historiadores e as ciências sociais. Porto Alegre: Editora da UFRGS / Rio de Janeiro: FGV, 2018.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litigios ao Sul do Império.* A lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul. 2010. 353 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2010.

CODA, Alexandra. *Os eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841).* 2012. 171 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 25 de 15 de janeiro de 1908. Porto Alegre: Oficinas Tipográficas d'A Federação, 1908.

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL DO RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898. Porto Alegre, s/ed., 1898. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/95044/pdf/95044.pdf?fbclid=IwAR0dQ8tHH2yVlzr-gIRl2RcTXb3F9BpOivc1XPVXkHYDiHJCcZ3BBPUPuJU>. Acesso em: 21 dez. 2020.

COMISSOLI, Adriano. *Os "homens bons" e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808).* 2006. 192 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2006.

CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da; MEIRELES, Juliana Gesuelli. *Cultura Escrita em Debate*. Reflexões sobre o Império Português na América, séculos XVI a XIX. Jundiaí, Paco Editorial, 2018.

COSTA, Wilma Peres. *A espada de Dâmocles. O exército, a Guerra do Paraguai e a crise do Império.* São Paulo: Hucitec, 1996.

COWLING, Camillia. *Concebendo a Liberdade.* Mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas: Editora Unicamp, 2018

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *Intenção e gesto*: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro 1927-1942. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

_____. Tempo Imperfeito: uma etnografia do arquivo. *Mana*. 10(2):287-322, 2004.

_____. Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografias dos/nos arquivos. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, no.36, 2005.

DALLA VECCHIA, Agostinho Mario. *As noites e os dias.* Elementos para uma economia política da Forma de Produção semi-servil Filhos de Criação. Pelotas: UFPel, 2001.

DAMASCENO, Karine Teixeira. *Para serem donas de si*. Mulheres negras lutando em família (Feira de Santana, Bahia,1871-1888). Tese (Doutorado em História) – Salvador, Universidade Federal da Bahia, UFBA, 2019.

DE CERTEAU, Michel. *A escrita da história.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial. Origens do federalismo no Brasil.* São Paulo: Globo, 2005.

DOSSE, François. *O desafio biográfico. Escrever uma vida.* São Paulo: Editora da USP, 2009.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese.* São Paulo: Perspectiva, 2009.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo.* São Paulo: EdUSP, 2017.

FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento.* Fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FARINATTI, Luís Augusto E. *Confins meridionais. Famílias de elite e sociedade agrária na fronteira sul do Brasil (1825-1865).* Santa Maria: Editora UFSM, 2010.

FAUSTO, Bóris. *Crime e cotidiano.* São Paulo: EdUSP, 2014.

FÉLIX, Loiva O. *Coronelismo, borgismo e cooptação política.* Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

FERNANDES, Ana Carla Sabino. *Archive-Se!* História, Documentos e memória arquivistica no Ceará (1835-1934). Tese (Doutorado em História) – São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2012.

FERNANDES, Letícia W.; PORTELLA, Viviane P. de. *Catálogo Secretaria do Interior e Exterior: o Arquivo Público do RS e seus processos administrativos.* Porto Alegre: APERS, 2019. Disponível em: <https://www.apers.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/01160821-catalogo-sj-apers-e-processos-administrativos.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas. Manuscritos dos séculos XVI ao XIX.* Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871.* México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOLETTO, Arlene G. *No rodeio das relações. Três trajetórias de famílias abastadas no oeste da província do Rio Grande de São Pedro (segunda metade do oitocentos)*. 2012. 421 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames In: *Estratégia, poder e saber. Ditos e escritos IV.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. *A arqueologia do saber.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

FRAGOSO, João; PITZER, Renato Rocha. Barões, homens livres pobres e escravos - notas sobre uma fonte múltipla: Os Inventários Post-mortem. *Revista Arrabaldes*, n. 2, 1988.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Editora da Unesp, 1997 (original de 1974).

GARCIA, Graciela B. *O domínio da terra*. Conflitos e estrutura agrária na campanha rio-grandense oitocentista. 2005. 195 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

_____. *Terra, trabalho e propriedade*. A estrutura agrária da campanha rio-grandense nas décadas finais do período imperial (1870-1890). 2010. 208 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2010.

GEERTZ, Clifford. *O saber local*. Novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

GEHLEN, Ivaldo; BITTENCOURT JÚNIOR, Iosvaldyr Carvalho; CENTENO, Lúcio Domingues; GAMALHO, Nola Patrícia; OLIVEIRA, Vinícius Pereira de; RAMOS, Ieda Cristina Alves; DICKEL, Iara Kunde. *Relatório sócio, histórico e antropológico da comunidade de Palmas – Bagé/RS*. Porto Alegre: INCRA/UFRGS, 2007.

_____. FERNANDES, Mariana Balen; SALAINI, Cristian Jobi; GIMENO, Alejandro J. F.; VIEIRA, Lucimar de F. dos Santos; BERRETA, Márcia Ramos; RAMOS, Ieda Cristina Alves; DICKEL, Iara K. *Relatório histórico, sócio e antropológico da comunidade quilombola Rincão dos Negros – Rio Pardo / RS*. INCRA / UFRGS, 2007.

GEREMIAS, Patrícia. *Ser "ingênuo" em Desterro / SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2005. Disponível em: <https://bgmamigo.paginas.ufsc.br/files/2011/02/Diss_PatriciaRGeremias2005.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo: uma analogia e as suas implicações. In: *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel / Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989a.

_____. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais. Morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989b.

_____. Provas e possibilidades à margem de "Il Retorno de Martin Guerre" de Natalie Zemon Davis. In: *A micro-história e outros ensaios.* Lisboa: Difel / Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989c.

_____. PONI, Carlo. O nome e o como. Troca desigual e mercado historiográfico. In: *A micro-história e outros ensaios.* Lisboa: Difel / Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. Micro-história: duas ou três coisas que sei a respeito. In: _____. *O fio e os rastros.* Verdadeiro, falso, fictício. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOMES, Flávio dos S. *A hidra e os pântanos. Mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX).*

_____. *Mocambos e quilombos.* Uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Claroenigma, 2015.

GOUVÊA, Maria de Fátima. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GRINBERG, Keila. *Liberata. A lei da ambiguidade.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. A História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla B.; LUCA, Tania Regina de. *O historiador e suas fontes.* São Paulo: Contexto, 2017.

GROSSO, Carlos Eduardo M. *Poderiam viver juntos? Identidade e visão de mundo em grupos populares na Porto Alegre da virada do século XIX (1890-1909).* 2007. 119 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

GUTFREIND, Ieda. *A historiografia rio-grandense.* Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1992.

GUZMÁN, Florencia Guzmán. ¡Madres negras tenían que ser! Maternidad, emancipación y trabajo en tiempos de cambios y transformaciones (Buenos Aires, 1800-1830). *Tempo*. Niterói, volume 24, nº 3, Set./Dez. 2018, p. 451-473.

HAACK, Marina Camilo. *Sobre silhuetas negras. Experiências e agências de mulheres escravizadas (Cachoeira do Sul, c. 1850-1888)*. 2019. 231 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

HEINZ, Flávio M. *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

HESPANHA, António M. A constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HEYMANN, Luciana Quillet. *O lugar do arquivo: a* construção do legado de Darcy Ribeiro. Rio de Janeiro: Contra Capa/FAPERJ, 2012.

HOGETOP, Denise. *Descrição das tipologias da espécie documental "processo judicial" do acervo do poder judiciário, custodiado pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://www.apers.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/12100039-descricao-de-processos-judiciais-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil Monárquico, vol 7. Do Império à República*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo. Peças de um mosaico. Ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. Lisboa. *Revista de História das Ideias*. Vol. 21 (2000).

KLAFKE, Álvaro Antonio. *O Império na província: construção do Estado Nacional nas páginas de* O propagador da Indústria Rio-grandense – *1833-1834*. 2006. 177 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política – USP, 1998.

KROB, Bruna Emerim. *Alforrias, contratos e experiências de trabalho de libertos (Porto Alegre 1884-1888).* 2016. 266 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

KÜHN, Fábio. *Gente da fronteira.* Família e poder no Continente do Rio Grande (Campos de Viamão, 1720-1800). São Leopoldo: Óikos, 2014.

LARA, Sílvia H. *Campos da Violência.* Escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. *Direitos e Justiças no Brasil.* Campinas, Editora da Unicamp, 2006.

LEIPNITZ, Guinter Tlaija. *Entre contratos, direitos e conflitos. A*rrendamentos e relações de propriedade na transformação da campanha rio-grandense: Uruguaiana (1847-1910). 2010. 224 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010.

_____. *Vida independente, ainda que modesta. Dependentes, trabalhadores rurais e pequenos produtores na fronteira meridional do Brasil (c. 1884-c. 1920).* São Leopoldo: Óikos / Porto Alegre: ANPUH-RS, 2018.

LEITE, Ilka Boaventura. *O legado do testamento.* A comunidade de Casca em perícia. Florianópolis: UFSC, 2002.

LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter. *A escrita da história. Novas perspectivas.* São Paulo: Editora Unesp, 1992.

_____. *A herança imaterial. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, Henrique Espada. *A micro-história italiana. Escalas, indícios e singularidades.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. Micro-história In: CARDOSO, Ciro F.; VAINFAS, Ronaldo. *Novos domínios da história.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LORIGA, Sabina. *O pequeno X. Da biografia à história.* Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

LOSE, Alícia Duhá; SOUZA, Arivaldo Sacramento de (org.). *Paleografia e suas interfaces*. Salvador: Memória & Arte, 2018.

LYONS, Martyn; MARQUILHAS, Rita (Orgs.). *Un Mundo de Escrituras*. Aportes a la historia de la cultura escrita. Buenos Aires: Ampersand, 2018.

MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888.* São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. *O plano e o pânico. Os movimentos sociais na década da Abolição.* São Paulo: EdUSP, 2010.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos livres. A abolição do tráfico de escravos no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARQUES, Olavo Ramalho; MATTOS, Jane; FOCHESATTO, Ciane; MULLER, Márcia. *"Morar em casa de avenida"*. Quilombo do Areal: legatários do Areal da Baronesa. Porto Alegre: NACI/IFCH, 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217088?fbclid=IwAR3RxKoyytUSgX87FDAb4q1WbdtLQ_cey4wLfWU5Zi4F23ayfKQGYWVHiG0>. Acesso em 30 jan. 2021.

MARQUESE, Rafael de B. *Feitores do corpo, missionários da mente. Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860.* São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARTINY, Carina. *"O chefe político dos mais avançados republicanos":* Júlio de Castilhos e o processo de construção da República (1882-1903). 2018. 384 p. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

MATHEUS, Marcelo Santos. *Fronteiras da liberdade.* Escravidão, hierarquia social e alforria no extremo sul do Império do Brasil. São Leopoldo: Óikos, Editora da Unisinos, 2012.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio. Os significados da liberdade no Sudeste escravista. Brasil, século XIX.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

MATTOS, Ilmar R. *O tempo saquarema.* São Paulo: Hucitec, 2011.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Testamentos de escravos libertos na Bahia no século XIX:* uma fonte para o estudo de mentalidades. Salvador: UFBA, 1979 (Coleção Centro de Estudos Baianos, n. 85).

MAUCH, Cláudia. O processo crime para além dos crimes. In: MOSTRA DE PESQUISA DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. XI, 2013, Porto Alegre. *Anais*... Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1405435379.Anais_XI_Mostra_de_Pesquisa.pdf> Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. *Dizendo-se autoridade. Polícia e policiais em Porto Alegre. 1896-1929.* São Leopoldo: Óikos, 2017.

MELLO, Marcelo. *Reminiscências dos quilombos.* Territórios da memória em uma comunidade negra rural. São Paulo: Terceiro Nome/FAPESP, 2012.

MENDONÇA, Joseli. *Entre a mão e os anéis. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.* Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

MIRANDA, Márcia Eckert. *Continente de São Pedro:* Administração Pública no Período Colonial. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul / Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul / CORAG, 2000.

MOLET, Claudia Daiane G. *O litoral negro do Rio Grande do Sul.* Campesinato negro, parentescos, solidariedades e práticas culturais (do século XIX ao tempo presente). São Leopoldo: Óikos, 2020.

_____. Entrevista. 2020b. Disponível em <https://apers.rs.gov.br/entrevista-com-claudia-daiane-garcia-molet-parte-i-5f8737d8e7f65>. Acesso em: 1º fev. 2021.

MONSMA, Karl. Histórias de violência: processos criminais e conflitos inter-étnicos. Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho "Migrações Internacionais", XXIV Encontro Anual da ANPOCS, Petrópolis, RJ, outubro de 2000. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/24-encontro-anual-da-anpocs/gt-22/gt09-12/4796-kmonsma-historias/file>. Acesso em: 10 set. 2018.

MONTEIRO, Nuno G. Os concelhos e as comunidades. In: HESPANHA, António M. *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807).* Lisboa: Estampa, 1992.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem. Experiências negras no espaço urbano.* Porto Alegre: EST, 2003.

_____. Estudo introdutório. In: _____.; TASSONI, Tatiani. *Que com seu trabalho nos sustenta.* As cartas de alforria de Porto Alegre (1784-1888). Porto Alegre: EST, 2007.

_____. Podem minha cabeça e orelhas levar, mas meu corpo não : Os processos criminais como fontes para a investigação das culturas negras meridionais. In: PESSI, Bruno S.; SILVA, Graziela S. *Documentos da escravidão : processos crime : o escravo como vítima ou réu.* Porto Alegre: CORAG, 2010.

_____. *O Aurélio era preto*: trabalho, associativismo e capital relacional na trajetória de um homem pardo no Brasil Imperial e Republicano. In: *Estudos Ibero-Americanos.* PUCRS, v. 40, n. 1, p. 85-127, jan-jun. 2014.

_____; MUGGE, Miquéias Henrique. Histórias de escravos e senhores em uma região de imigração europeia. São Leopoldo - RS: Oikos, 2014.

_____; PINTO, Natália G. "Sem lar, viviam abrigados sob o teto da casa de seus senhores": Experiências de vida e morte dos filhos do Ventre Livre (Porto Alegre e Pelotas, RS – 1871/1888). In: CARDOZO, José Carlos da S.; SILVA, Jonathan F.; CESAR, Tiago da S.; MOREIRA, Paulo R. S.; SCOTT, Ana Sílvia V. *História das Crianças no Brasil Meridional.* São Leopoldo: Óikos, 2016.

_____. Entrevista. In: WEIMER, Rodrigo de Azevedo. *Conversando com historiadoras e historiadores sul-rio-grandenses. Coletânea do APERS entrevista (2012-2019).* Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://apers.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/12092206-livro-conversando-com-historiadoras-e-historiadores-sul-rio-grandenses-final.pdf >. Acesso em 1º abr. 2020.

MORRISON, Toni. *Amada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. Narrar o Outro. In: *A origem dos Outros*. Seis ensaios sobre racismo e literatura. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____. Sobre Amada. In: *A Fonte da Autoestima*. Ensaios, discursos e reflexões. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 362-367.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder.* Conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Niterói: EdUFF, 2008.

_____. GUIMARÃES, Elione. *Propriedades e disputas.* Fontes para a história do oitocentos. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói: EdUFF, 2011.

MOURA FILHO, Heitor Pinto de. Câmbio de longo prazo do mil-réis: uma abordagem empírica referente às taxas contra a libra esterlina e o dólar (1795-1913). *Cadernos de História.* Belo Horizonte, v. 11, n. 5, 2º semestre 2010. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/download/P.2237-8871.2010v11n15p9/2411>. Acesso em: 07 fev. 2020.

MUAZE, Mariana. Maternidade silenciada: amas de leite no Brasil escravista, século XIX. In: OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina. *Do tráfico ao pós-abolição: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2020.

MULLER, Liane Susan. *As contas do meu rosário são balas de artilharia.* Porto Alegre: Pragmatha, 2013.

MULLER, Cíntia Beatriz; SALAINI, Cristian Jobi; SANTOS, Sherol dos; FOCHESATTO, Ciane; MULLER, Márcia. *Comunidade Remanescente Quilombo da Mormaça.* Porto Alegre: NACI/IFCH, 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217088?fbclid=IwAR3RxKoyytUSgX87FDAb4q1WbdtLQ_cey4wLfWU5Zi4F23ayfKQGYWVHiG0>. Acesso em: 30 jan. 2021.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império. Nabuco de Araújo. Sua vida, suas opiniões, sua época.* São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936 (2 vols.) [original de 1898].

NEQUETE, Lenine. *O poder Judiciário no Brasil. Crônica dos Tempos Coloniais.* Volume 1. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000a.

_____. *O poder Judiciário no Brasil. Crônica dos Tempos Coloniais.* Volume 2. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000b.

NEVES, Lúcia Maria Pereira das. *Corcundas e constitucionais. A cultura política da independência (1820-1822).* Rio de Janeiro: Revan/FAPERJ, 2003.

NODARI, Régis J. *A elaboração do Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul (1898): entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na Primeira República.* 2016. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

NUNES, Francivaldo Alves. Autos de medição e demarcação de terras. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes; GUIMARÃES, Elione. *Propriedades e disputas.* Fontes para a história do oitocentos. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói: EdUFF, 2011.

OLIVEIRA, Lelio Luiz de. A prestação de contas com a morte: um olhar sobre os testamentos e inventários post-mortem (nordeste paulista, séculos XVIII e XIX). *Resgate – Rev. Interdiscip. Cult.* Campinas: vol. 25 n. 2 [34], jul-dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8649575>. Acesso em: 19 mar. 2020.

OLIVEIRA, Vinícius Pereira de. *De Manoel Congo a Manoel de Paula.* Um africano ladino em terras meridionais. São Leopoldo: EST, 2006.

OSÓRIO, Helen. *Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do espaço platino.* 1990. 248 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1990.

_____. Trabalhadores da pecuária: peões e gaudérios na fronteira do império português. In: *XX Jornadas de Historia Económica*, 2006, Mar del Plata, Argentina. Asociación Argentina de História Económica. XX Jornadas de Historia Económica. Mar del Plata: Universidad de Mar del Plata, 2006. p. 1-24.

_____. *O império português no sul da América.* Estancieiros, lavradores e comerciantes. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

PAES, Mariana Armond Dias. *Escravidão e direito*. São Paulo: Alameda, 2019.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII.* Estratégias de resistência através dos testamentos. São Paulo: Annablume, 1995.

_____. *Escravidão e universo cultural na colônia:* Minas Gerais, 1716-1789. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil (1826-1865).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial.* Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PERUSSATTO, Melina Kleinert. *Como se de ventre livre nascesse.* Experiências de cativeiro, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão. Rio Pardo / RS, c. 1860-c. 1888. 2010. 305 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010.

_____. Os filhos livres das escravas: relações de trabalho e significados da liberdade às vésperas da Abolição em Rio Pardo/RS. 6º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. *Anais*. 2013a Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos.6/melinaperussatto.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. Como avaliar e partilhar quem nasceu livre e só tem uma problemática obrigação futura? Lei do Ventre-Livre, emancipacionismo e trabalho no sul do Brasil. Rio Pardo/RS. *História em Revista. Revista do Núcleo de Documentação Histórica.* Pelotas, n. 19, 2013b.

_____. *Arautos da liberdade:* Educação, trabalho e cidadania no pós-Abolição a partir do jornal *O Exemplo* de Porto Alegre (c. 1892-c. 1911). 2018. 344 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

PESSI, Bruno Stelmach (coord). *Documentos da escravidão:* inventários: o escravo deixado como herança. Porto Alegre: CORAG, 2010a (4 volumes).

_____. (coord). *Documentos da escravidão:* testamentos: o escravo deixado como herança. Porto Alegre: CORAG, 2010b.

_____. SILVA, Graziela Souza e (coord). *Documentos da escravidão:* processos crime: o escravo como vítima ou réu. Porto Alegre: CORAG, 2010.

PETERSEN, Sílvia Regina F.; LOVATO, Bárbara. *Introdução ao estudo da História: temas e textos.* Porto Alegre: Edição das Autoras, 2013.

PETRUCCI, Armando. *La Escritura*. Ideologia y Representación. Buenos Aires: Ampersand, 2013.

PIEDADE, Vila. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017.

PINHEIRO, Fernanda A. D. *Em defesa da liberdade:* Libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime Português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). 2013. 325 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, 2013.

PINTO, Ana Flávia M. *Escritos de liberdade*. Literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

PINTO, Céli Regina. *Positivismo:* um Projeto político Alternativo (RS:1889-1930). Porto Alegre: L&PM, 1986.

PINTO, Francisco Eduardo. Autos de medição e demarcação de sesmarias. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes; GUIMARÃES, Elione. *Propriedades e disputas*. Fontes para a história do oitocentos. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói: EdUFF, 2011.

PINTO, Natália G. *A bênção compadre*. Experiências de parentesco, escravidão e liberdade em Pelotas, 1830/1850. 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2012.

_____. *Gerações de senzalas, Gerações de Liberdade:* experiências de liberdade em Pelotas/RS, 1850/1888. 2018. 253 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

REIS, João José. SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito*. A resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *A morte é uma festa*. Ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. GOMES, Flávio dos S. *Liberdade por um fio*. História dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. *Rebelião escrava no Brasil*: a história do levante dos Malês. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. *Ganhadores*. A greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REVEL, Jacques. Microanálise e construção do social. In: *Jogos de escalas.* A experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade:* Estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção. Identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

RICŒUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento.* Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RIOS, Ana Lugão; MATTOS, Hebe Maria. *Memórias do cativeiro.* Família, trabalho e cidadania no pós-Abolição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ROCHA, Márcia Medeiros e SCHERER, Jovani (coord.). *Documentos da escravidão:* catálogo seletivo de cartas de liberdade – acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG, 2006 (2 volumes).

_____. e _____. (coord.). *Documentos da escravidão:* compra e venda de escravos: acervo dos tabelionatos do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG, 2010 (2 volumes).

RODRIGUES, Pedro Parga. *As frações da classe senhorial e a lei hipotecária de 1864.* Niterói: EdUFF, 2016.

RODRIGUES, Vera; OLIVEIRA, Vinícius Pereira; FOCHESATTO, Ciane; MULLER, Márcia. *Chácara das Rosas.* O ontem e o hoje de uma luta quilombola. Porto Alegre: NACI/IFCH, 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217088?fbclid=IwAR3RxKoyytUSgX87FDAb4q1WbdtLQ_cey4wLfWU5Zi4F23ayfKQGYWVHiG0>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ROSA, Marcus Vinícius de Freitas. *Além da invisibilidade:* história social do racismo em Porto Alegre durante o pós-Abolição (1884-1918). Porto Alegre: EST, 2019.

RUBERT, Rosane Aparecida; ROSA, Raoni da; MONTEIRO, Cristiano Sobroza. Regime escravocrata e direitos costumeiros. In: MELO, Ana Lúcia A.; DAVID, Cesar de; LOPES, Dilmar Luiz; MONTEIRO, Cristiano Sobroza; MOURA FILHO, Jozé Luiz de; ROSA, Raoni da; RUBERT, Rosane Aparecida. *"Palmas" para o Quilombo.* Processos de territorialidade e etnicidade negra. Santa Maria: Editora UFSM, 2011.

SÁ, Gabriela Barretto de. *O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874).* 2014. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

SACCOL, Tassiana. *Um propagandista da República.* Política, Letras e Família na trajetória de Joaquim Francisco de Assis Brasil. 2013. 212 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013.

_____. *De líderes históricos à opositores:* as dissidências republicanas e o jogo político regional (Rio Grande do Sul, 1890-1907). 2018. 192 p. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018.

SALAINI, Cristian Jobi; OLIVEIRA, Vinícius Pereira de; FONTOURA, Luiz. *Relatório final (decreto nº 4.887/2003 e IN/INCRA nº 20/2005). Comunidade Quilombola do Rincão dos Caixões – Jacuizinho/RS.* Porto Alegre: INCRA/UFRGS, 2008.

SALGADO, Gisele M. Discussões legislativas do código civil de 1916: uma revisão historiográfica. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas.* Pelotas: n. 1 vol. 5, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/download/16701/10455> Acesso em: 18 dez. 2020.

SALLES, Ricardo. O Império do Brasil no contexto do século XIX. Escravidão nacional, classe senhorial e intelectuais na formação do Estado. *Almanack*. Guarulhos, n.04, p.5-45, 2º semestre de 2012.

SANTOS, Bruna Letícia de Oliveira dos. *Os brancos não falam a verdade contra mim. porque ele é homem e não havia de passar o trabalho que as fêmeas passam*. Maria Rita e a interseccionalidade de mulheres escravizadas (comarca de Rio Pardo – século XIX). Dissertação (Mestrado em história) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020.

SARAMAGO, José. *Todos os Nomes.* São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

SCHMIDT, Benito Bisso. História e biografia. In: CARDOSO, Ciro F.; VAINFAS, Ronaldo. *Novos domínios da história.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

_____. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: Edusc, 2001.

SERNA, Justo; PONS, Anaclet. O Buraco da Agulha. Do que falamos quando falamos de micro-história? In: MARTINS, Maria Cristina B.; MOREIRA, Paulo Roberto S. *Uma história em escalas. A microanálise e a historiografia latino-americana*. São Leopoldo: Óikos, 2012.

SILVA, Camila. *Arquivo, história e memória*. O processo de constituição e patrimonialização de um acervo privado (a Coleção Varela – AHRS, 1850/1930). Tese (Doutorado em história) – São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro / São Paulo: Forense, 1967 (2ª edição).

SILVA, Márcio Antônio Both. *Babel do Novo Mundo*: povoamento e vida rural na região de Matas do Rio Grande do Sul (1889-1925). Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói: UFF, 2011.

_____. *Caboclos e colonos*. Encontros, ocupação e conflitos nas matas do Rio Grande do Sul (1850-1889). Curitiba: Prismas, 2016.

SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou. *Estudos Econômicos*. Vol. 13 n. 1. 1983. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/156721>. Acesso em: 25 jan. 2021.

_____. Histórias do Cafundó. In: VOGT, Carlos; FRY, Peter. *Cafundó*. A África no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima*. Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871). Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Pátria Coroada. O Brasil como corpo político autônomo*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

STONE, Lawrence. Prosopografia. *Revista de sociologia e política*. v. 19 n. 39. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31689>. Acesso em: 15 jan. 2021.

TARACIUK, Ricardo. *Africanos, crioulos e brancos:* seus intricados relacionamentos na Porto Alegre de 1857 a 1865. 2011. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Curso de graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

TEIXEIRA, Heloísa. *A não-infância. Crianças como mão-de-obra em Mariana. (1850-1900)*. Tese. (Doutorado em História), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/publico/TESE_HELOISA_MARIA_TEIXEIRA.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores*: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOMPSON FLORES, Mariana F. C. *Contrabando e contrabandistas na fronteira Oeste do Rio Grande do Sul (1851-1864).* 2007. 208 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

_____. *Crimes de fronteira. A criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889).* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

_____. Entrevista. In: WEIMER, Rodrigo de Azevedo. *Conversando com historiadoras e historiadores sul-rio-grandenses. Coletânea do APERS entrevista (2012-2019).* Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://apers.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/12092206-livro-conversando-com-historiadoras-e-historiadores-sul-rio-grandenses-final.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

TRAMONTINI, Marcos Justo. *A organização social dos imigrantes.* A colônia de São Leopoldo na fase pioneira (1824-1850). São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados.* Moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1997.

VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte.* Os mediadores e as estratégias familiares da elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Editora UFSM, 2010.

_____. Uma fonte, muitas possibilidades... As relações sociais por trás dos inventários post-mortem. In: MOSTRA DE PESQUISA DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. XI, 2013, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1405435379.Anais_XI_Mostra_de_Pesquisa.pdf>. Acesso em: 29/8/2018.

_____. *Os barões do charque e suas fortunas.* Um estudo sobre as elites regionais brasileiras a partir de uma análise dos charqueadores de Pelotas (Rio Grande do Sul, século XIX). São Leopoldo: Óikos, 2016.

VENDRAME, Maíra Ines. *O poder na aldeia.* Redes sociais, honra familiar e práticas de justiça entre os camponeses italianos (Brasil-Itália). São Leopoldo: Óikos / Porto Alegre: ANPUH-RS, 2016.

VIANNA, Marcelo. *Os homens do Parquet. Trajetórias e processo de institucionalização do Ministério Público do Rio Grande do Sul (1930-1964).* Porto Alegre: Procuradoria Geral de Justiça, Memorial do Ministério Público, 2013.

WEBER, Beatriz Teixeira. *As artes de curar: medicina, religião, magia e positivismo na República rio-grandense.* 1997. 350 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de pós-graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, 1997.

WEIMER, Rodrigo de A. *Os nomes da liberdade. Ex-escravos na serra gaúcha no pós-abolição.* São Leopoldo: Óikos/Editora da Unisinos, 2008.

_____. *A gente da Felisberta*. Consciência histórica, história e memória de uma família negra no litoral riograndense no pós-emancipação (c. 1847 – tempo presente). Tese (Doutorado em História) - Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2013.

_____. *Felisberta e sua* gente. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.

_____. SCHERER, Jovani. *No refluxo dos retornados.* Custódio Joaquim de Almeida, o *príncipe* africano de Porto Alegre. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2021. Disponível em: <https://admin.apers.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/20154951-livro-principe-custodio-pronto.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

WITT, Marcos Antônio. *Em busca de um lugar ao sol. Estratégias políticas. Imigração Alemã. Rio Grande do Sul – Século XIX.* São Leopoldo: Óikos, 2008.

WITTER, Nikelen Acosta. *Dizem que foi feitiço: as práticas de cura no sul do Brasil (1845 a 1880).* Porto Alegre: EdiPUCRS, 2001.

XAVIER, Regina C. L. *A conquista da liberdade. Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Centro de Memória – Unicamp, 1996.

ZANELLA, Ana Paula. *O papel do Estado frente à "delinqüência" de menores em Porto Alegre (1927-1933)*. 2008. 144 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de pós-graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

ZARTH, Paulo Afonso. *História Agrária do planalto gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Editora Unijuí, 1997.

_____. *Do arcaico ao moderno:* o Rio Grande do Sul agrário do século XIX. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

ZERO, Arethuza. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de Campinas. Campinas, 2004. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/286249/1/Zero_ArethuzaHelena_M.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ZUANAZZI, Giovane Dutra. *Medições e demarcações judiciais no Rio Grande de São Pedro: um estudo sobre as relações de propriedade da terra (1768-1822)*. 2020. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

ZUBARAN, Maria Angélica. *Slaves and* Contratados*: The Politics of Freedom in Rio Grande do Sul, Brazil, 1865-1888*. Tese (Doutorado em História), State University of New York. Nova Iorque, 1998.

_____. Os escravos e as Ações de Liberdade no Rio Grande do Sul: apropriações da Lei de 1871. In: ROCHA, Marcia Medeiros da. IV Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. *Anais: produzindo história a partir de fontes primárias*. Porto Alegre, CORAG, 2006, pp. 223-235.

ARQUIVO
PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL